

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros 14 996

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro 14 996
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 14 996
Instituto Nacional de Administração 14 996

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 217/96 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 14 996

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 218/96 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Instituto Florestal um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 14 996

Portaria n.º 219/96 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Instituto Florestal um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 14 996

Portaria n.º 220/96 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Instituto Florestal um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 14 997

Portaria n.º 221/96 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Instituto Florestal um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar 14 997

Presidência do Conselho de Ministros e para a Qualificação e o Emprego

Portaria n.º 222/96 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho um lugar de inspector superior principal da carreira de inspeção superior, a extinguir quando vagar 14 997

Ministério da Defesa Nacional

| | |
|--|--------|
| Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa | 14 997 |
| Arsenal do Alfeite | 14 997 |
| Repartição de Pessoal Civil da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal (Exército) | 14 997 |
| Comando da Região Militar do Norte | 14 998 |
| Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea | 14 998 |
| Comando Logístico e Administrativo | 14 998 |

Ministério das Finanças

| | |
|---|--------|
| Gabinete do Ministro | 14 998 |
| Gabinete de Estudos Económicos | 14 999 |
| Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças | 15 000 |
| Direcção-Geral do Tesouro | 15 000 |
| Direcção-Geral da Junta do Crédito Público | 15 000 |
| Direcção-Geral do Orçamento | 15 000 |
| Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) | 15 000 |

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social

| | |
|-------------------------|--------|
| Despacho conjunto | 15 001 |
|-------------------------|--------|

Ministério da Administração Interna

| | |
|--|--------|
| Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana | 15 001 |
| Secretaria-Geral do Ministério | 15 001 |
| Direcção-Geral de Viação | 15 003 |

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

| | |
|---|--------|
| Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território | 15 003 |
| Secretaria-Geral do Ministério | 15 003 |
| Comissão de Coordenação da Região do Alentejo | 15 003 |
| Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares | 15 003 |
| Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes | 15 003 |
| Direcção-Geral da Administração Autárquica | 15 003 |
| Direcção-Geral da Aviação Civil | 15 003 |
| Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional | 15 003 |
| Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais | 15 004 |
| Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano | 15 004 |
| Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos | 15 009 |
| Direcção-Geral de Transportes Terrestres | 15 009 |
| Escola Náutica Infante D. Henrique | 15 009 |
| Gabinete de Coordenação dos Investimentos | 15 009 |

Ministério da Justiça

| | |
|--|--------|
| Gabinete do Ministro | 15 009 |
| Secretaria-Geral do Ministério | 15 009 |
| Directoria-Geral da Polícia Judiciária | 15 009 |
| Direcção-Geral dos Serviços Judiciários | 15 009 |
| Instituto de Medicina Legal de Coimbra | 15 011 |
| Instituto de Medicina Legal do Porto | 15 011 |
| Direcção-Geral dos Registos e do Notariado | 15 011 |

Ministério da Educação

| | |
|---|--------|
| Gabinete do Ministro | 15 011 |
| Direcção Regional de Educação do Norte | 15 013 |
| Gabinete da Secretária de Estado da Educação e Inovação | 15 013 |
| Departamento do Ensino Superior | 15 013 |

Ministério da Saúde

| | |
|---|--------|
| Inspeção-Geral da Saúde | 15 024 |
| Hospital de Santa Maria | 15 024 |
| Hospital de São João | 15 025 |
| Hospital José Joaquim Fernandes — Beja | 15 026 |
| Hospital de Santa Luzia de Elvas | 15 026 |
| Administração Regional de Saúde do Centro | 15 027 |

Ministério para a Qualificação e o Emprego

| | |
|--|--------|
| Gabinete do Secretário de Estado do Trabalho | 15 027 |
| Instituto do Emprego e Formação Profissional | 15 027 |

Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social

| | |
|---------------------------|--------|
| Despachos conjuntos | 15 027 |
|---------------------------|--------|

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

| | |
|---|--------|
| Casa Pia de Lisboa | 15 028 |
| Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro | 15 028 |
| Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte | 15 028 |
| Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social | 15 028 |

Ministério da Cultura

| | |
|---|--------|
| Direcção-Geral dos Espectáculos | 15 028 |
| Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização | 15 029 |
| Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro | 15 029 |
| Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual | 15 029 |

| | |
|--|--------|
| Procuradoria-Geral da República | 15 029 |
| Tribunal Constitucional | 15 037 |
| Tribunal de Contas | 15 048 |
| Universidade Aberta | 15 048 |
| Universidade do Algarve | 15 048 |
| Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve | 15 049 |
| Universidade de Aveiro | 15 049 |
| Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra | 15 049 |
| Universidade de Évora | 15 049 |
| Universidade da Madeira | 15 049 |
| Universidade Nova de Lisboa | 15 049 |
| Universidade do Porto | 15 050 |
| Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto | 15 053 |
| Universidade Técnica de Lisboa | 15 053 |
| Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa | 15 053 |
| Instituto Politécnico de Coimbra | 15 054 |
| Instituto Politécnico da Guarda | 15 054 |
| Instituto Politécnico do Porto | 15 054 |
| Instituto Politécnico de Santarém | 15 055 |
| Câmara Municipal de Águeda | 15 063 |
| Câmara Municipal de Aveiro | 15 064 |
| Câmara Municipal de Borba | 15 065 |

| | |
|---|--------|
| Câmara Municipal de Coimbra | 15 072 |
| Câmara Municipal da Figueira da Foz | 15 072 |
| Câmara Municipal de Lisboa | 15 073 |
| Câmara Municipal da Murtosa | 15 073 |
| Câmara Municipal de Pombal | 15 074 |
| Câmara Municipal de Ponta Delgada | 15 074 |
| Câmara Municipal de Ponte de Sor | 15 074 |
| Câmara Municipal da Povoação | 15 079 |
| Câmara Municipal de Santa Comba Dão | 15 079 |
| Câmara Municipal de Sesimbra | 15 080 |
| Câmara Municipal do Seixal | 15 087 |
| Câmara Municipal de Terras de Bouro | 15 087 |
| Câmara Municipal de Vale de Cambra | 15 087 |
| Câmara Municipal de Vila do Conde | 15 087 |
| Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento da Câmara Municipal de Braga | 15 088 |
| Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento da Câmara Municipal de Loures | 15 088 |
| Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras | 15 088 |
| Junta de Freguesia dos Prazeres | 15 088 |
| Junta de Freguesia de Ramalde | 15 088 |
| Junta de Freguesia de São João de Negrilhos | 15 088 |

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 80/96 ao DR, 2.ª, 251, de 29-10-96, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

| | |
|--|---|
| Secretaria-Geral do Ministério | 2 |
| Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência | 2 |
| Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara | 2 |
| Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus | 2 |
| Escola Superior de Enfermagem de Leiria | 2 |
| Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde | 2 |
| Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Coimbra | 2 |
| Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional de Lisboa | 3 |
| Hospitais Cívis de Lisboa | 3 |
| Hospitais da Universidade de Coimbra | 4 |
| Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia | 4 |

| | |
|--|----|
| Hospital Ortopédico de Sant'Iago do Outão | 4 |
| Hospital de Egas Moniz | 4 |
| Hospital de Pulido Valente | 4 |
| Hospital de Santa Cruz | 5 |
| Hospital de São João | 5 |
| Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Constâncio | 5 |
| Hospital Distrital de Águeda | 5 |
| Hospital Distrital de Bragança | 5 |
| Hospital Distrital de Faro | 5 |
| Hospital Distrital da Figueira da Foz | 5 |
| Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros | 5 |
| Hospital Distrital de Mirandela | 5 |
| Hospital Distrital de Peso da Régua | 6 |
| Hospital Distrital de Portimão | 6 |
| Hospital Distrital de Santarém | 6 |
| Hospital Distrital de Torres Novas | 6 |
| Hospital Distrital de Vila do Conde | 6 |
| Hospital de Alcobaça Bernardino Lopes de Oliveira | 6 |
| Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco | 6 |
| Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso | 7 |
| Hospital do Espírito Santo — Évora | 7 |
| Hospital José Joaquim Fernandes — Beja | 7 |
| Hospital de Nossa Senhora da Ajuda — Espinho | 7 |
| Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia | 7 |
| Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar | 7 |
| Hospital de Nossa Senhora do Rosário — Barreiro | 7 |
| Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros | 7 |
| Hospital de Reynaldo dos Santos | 7 |
| Hospital de Santa Luzia de Elvas | 8 |
| Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo | 8 |
| Hospital de Santa Maria Maior | 8 |
| Hospital de Santo André — Leiria | 8 |
| Hospital de São Bernardo — Setúbal | 8 |
| Hospital de São José de Fafe | 9 |
| Hospital de São Pedro — Vila Real | 9 |
| Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche | 9 |
| Hospital de São Pedro Pescador | 9 |
| Hospital de São Teotónio — Viseu | 9 |
| Hospital do Visconde de Salreu | 10 |
| Maternidade do Dr. Alfredo da Costa | 10 |
| Maternidade de Júlio Dinis | 10 |
| Hospital de Sobral Cid | 10 |
| Hospital Psiquiátrico do Lorzão | 10 |
| Centro Hospitalar das Caldas da Rainha | 10 |
| Centro Hospitalar de Coimbra | 10 |
| Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia | 11 |
| Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes | 11 |
| Administração Regional de Saúde do Norte | 12 |
| Administração Regional de Saúde do Centro | 13 |
| Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo | 14 |
| Administração Regional de Saúde do Alentejo | 15 |
| Administração Regional de Saúde do Algarve | 15 |
| Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge | 15 |

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros**

Por despacho de 3-6-96 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata:

Licenciado Carlos Alberto Simões Bernardo Coelho — nomeado para exercer as funções de assessor principal no Gabinete de Apoio do Grupo Parlamentar do PSD, com efeitos a partir de 1-6-96.

Por despachos de 12-9-96 do presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata:

Licenciado João Pedro Teixeira Brito da Silva — nomeado para exercer as funções de assessor principal no Gabinete de Apoio do Grupo Parlamentar do PSD, com efeitos a partir de 1-10-96.

Licenciados Vasco Fernando Ferreira Rato, Carlos Alberto Simões Bernardes Coelho e João Pedro Teixeira Brito da Silva — exonerados, a seu pedido, das funções que exerciam no Grupo Parlamentar do PSD, com efeitos a partir de 30-9-96.

9-10-96. — A Directora de Serviços, *Maria do Rosário Paiva Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO**

Desp. 93/96. — A Camerata Vocal de Torres Vedras pretende deslocar-se a Santarém no dia 18-10-96, a fim de participar no espectáculo alusivo ao Dia da Região de Turismo do Oeste, integrado no Festival Nacional de Gastronomia, a realizar naquela cidade.

Atendendo ao carácter artístico e cultural da deslocação, entende o Governo que se justifica plenamente a adopção de providências que possibilitem a participação dos elementos que sejam servidores do Estado.

Deste modo, determino que os responsáveis pelos departamentos governamentais de que dependem os funcionários que integram aquele grupo coral considerem os mesmos em exercício efectivo de funções durante o período da deslocação.

10-10-96. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Secretaria-Geral

Por despachos dos secretários-gerais da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério das Finanças de 19 e de 20-9-96, respectivamente:

Madalena Filipe Francisco e Maria Rosa Esteves Ramalhete da Silva Bailão, primeiros-oficiais dos quadros de pessoal das Secretarias-Gerais da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério das Finanças, respectivamente — autorizada a permuta, com efeitos a partir de 1-10-96. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

14-10-96. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e 8-10-96, por delegação:

Licenciado Fernando José Silva de Almeida, investigador auxiliar, em lugar de supranumerário do quadro do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — requisitado, pelo período de um ano, para exercer o cargo de consultor-coordenador do quadro do pessoal do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), com efeitos a partir de 1-11-96. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

15-10-96. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Instituto Nacional de Administração

Por despachos de 15-10-96 do vice-presidente do Instituto Nacional de Administração, por delegação de competências de 29-9-92:

Marta Maria Carvalho de Matos Luz Mergulhão e Maria Teresa Teles Rebole Potier, técnicas de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Administração — promovidas, após prévia aprovação em concurso, a técnicas de 1.ª classe do mesmo quadro de pessoal, ficando exoneradas dos

anteriores lugares no quadro com efeitos à data dos respectivos termos de aceitação de nomeação. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

16-10-96. — O Chefe de Repartição, *Domingos Manuel Pité da Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 217/96 (2.ª série). — Considerando que em 7-4-96 cessou a comissão de serviço Maria Margarida Saraiva Pires da Fonseca Frade Correia, à data chefe da Divisão dos Assuntos Jurídicos do Instituto dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar;

Considerando o disposto na al. a) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, com a nova redacção que lhes foi conferida respectivamente pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e pelo artigo único do Dec.-Lei 239/94, de 22-9:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, aprovado pela Port. 1177/93, de 10-11, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7-4-96.

4-10-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 218/96 (2.ª série). — Considerando que em 8-4-96 cessou a comissão de serviço o engenheiro silvicultor António José Figueiredo Leite, à data no exercício do cargo de chefe da Divisão de Estatística e Estudos Económicos;

Considerando o disposto na al. a) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e pelo artigo único do Dec.-Lei 239/94, de 22-9:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto Florestal, constante da Port. 781/93, de 6-9, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8-4-96.

4-10-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Portaria n.º 219/96 (2.ª série). — Considerando que em 8-4-96 cessou a comissão de serviço o engenheiro silvicultor Manuel Azevedo Ramos Pinho de Almeida, à data no exercício do cargo de chefe da Divisão de Formação Profissional e Segurança no Trabalho.

Considerando o disposto na al. a) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e pelo artigo único do Dec.-Lei 239/94, de 22-9:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto Florestal, constante da Port. 781/93, de 6-9, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8-4-96.

4-10-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Portaria n.º 220/96 (2.ª série). — Considerando que em 8-4-96 cessou a comissão de serviço a engenheira silvicultora Lucília Maria Gomes Carreira Mota, à data no exercício do cargo de chefe da Divisão de Ordenamento Florestal e Apoio à Propriedade Privada da Delegação Florestal da Beira Litoral;

Considerando o disposto na al. a) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e pelo artigo único do Dec.-Lei 239/94, de 22-9:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto Florestal, constante da Port. 781/93, de 6-9, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 8-4-96.

4-10-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

Portaria n.º 221/96 (2.ª série). — Considerando que em 23-6-96 cessou a comissão de serviço o engenheiro silvicultor Luís António Pires Pinheiro, à data no exercício do cargo de presidente do conselho directivo do Instituto Florestal;

Considerando o disposto na al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhe foi conferida pelo art. 1.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e nos n.ºs 6 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhes foi conferida respectivamente pelo art. 1.º daquele diploma e pelo artigo único do Dec.-Lei 239/94, de 22-9:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto Florestal, constante da Port. 781/93, de 6-9, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 23-6-96.

4-10-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO.

Portaria n.º 222/96 (2.ª série). — Considerando que em 21-6-93, na sequência da extinção da Inspeção-Geral do Trabalho, operada pelo art. 3.º, al. a), do Dec.-Lei 208/93, de 16-6, cessou a comissão de serviço o licenciado Fernando António Rodrigues da Silva Cabral, à data inspector-subdelegado daquele organismo, cargo este equiparado a chefe de divisão pelo art. 59.º do Dec.-Lei 327/83, de 8-7;

Considerando o disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 34/93, de 13-2, e nos n.ºs 6 e 8 do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, na redacção que lhes foi conferida, respectivamente, pelo art. 1.º daquele diploma e pelo Dec.-Lei 239/94, de 22-9, em conjugação com o disposto no art. 49.º, n.º 3, do Dec.-Lei 219/93, de 16-6:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, para a Qualificação e o Emprego e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, aprovado pela Port. 596-B/93, de 21-6, um lugar de inspector superior principal da carreira de inspeção superior, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a 21-6-93.

1-10-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, *António de Lemos Monteiro Fernandes*, Secretário de Estado do Trabalho. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa

Por despacho de 15-10-96 do general director-geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional:

António Cristiano Rosa Casinhas, técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa — nomeado, precedendo concurso e por urgente conveniência de serviço, para a categoria de técnico auxiliar principal da carreira de técnico auxiliar de desenho (nível 3), com dotação global, ocupando o mesmo lugar, ficando posicionado no escalão 5 e índice 260 na nova categoria. A presente nomeação produz efeitos a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

15-10-96. — O Director-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, *Rui Lobato de Faria Ravara*, general.

MARINHA

Arsenal do Alfeite

Aviso. — Relação do pessoal contratado nos termos do art. 32.º, § único, do Regulamento do Arsenal do Alfeite, na redacção que lhe foi dada pelo art. 2.º do Dec.-Lei 179/77, de 4-5, e do art. 33.º do mesmo Regulamento, aprovado pelo Dec. 31 873, de 27-1-42, cujos contratos foram rescindidos a partir das datas que se indicam:

Nuno Miguel Pinheiro Lopes Martins — desde 25-9-96.

Nélson Sebastião Lopes Sargento — desde 1-10-96.

Maria José Ramos Robalo Nunes — desde 3-10-96.

Aviso. — Relação nominativa do pessoal nomeado do Arsenal do Alfeite, elaborada nos termos do n.º 4, al. a), da Port. 1227/91, de 31-12, aprovada por despacho do administrador do Arsenal do Alfeite, para vigorar a partir das datas que se indicam:

Promoções

Pessoal técnico-profissional

Técnico de manutenção de sistemas principal do nível 1:

N.º 9437 — TS3 — Manuel Silva Dias em 1-1-96. (Não carece de visto do TC.)

Pelo Administrador, o Director de Pessoal em substituição, *Joaquim Augusto dos Santos*.

EXÉRCITO

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Por despacho de 8-10-96 do chefe da Repartição de Pessoal Civil/DAMP, proferido por subdelegação de competências:

Lúcio Marques Monteiro Pereira — promovido, precedendo concurso, à categoria de encarregado da carreira de pessoal operário qualificado/QPCE-ETAT. Tem direito ao vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 240. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 8-1-96 do general Chefe do Estado-Maior do Exército:

Fernando Pereira Ambrósio, médico — contratado, em regime de contrato de avença, para desempenhar funções no Campo Militar de Santa Margarida. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-10-96. — O Chefe da Repartição, *António Ribeiro Laia*, coronel de infantaria.

Por despacho de 7-10-96 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, proferido no uso de competência subdelegada:

Maria Manuela da Conceição Esteves de Andrade Pascoal, especialista auxiliar de 3.ª classe do grupo auxiliar de serviço do QPME — promovida a especialista auxiliar de 2.ª classe/DGMG, do mesmo

grupo e quadro. É integrada no escalão 1, índice 155, mais um diferencial de 14 100\$. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-10-96. — O Chefe da Repartição, *António Ribeiro Laia*, coronel informático.

Comando da Região Militar do Norte

Desp. 52/96. — *Subdelegação de competências no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. 374/95, de 14-12, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-1-96, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, coronel de infantaria *Abílio Dias Afonso*, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 15-3-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

Desp. 53/96. — *Subdelegação de competências no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Norte.* — 1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 3 do Desp. 374/95, de 14-12, do general CEME, publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-1-96, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Quartel-General da Região Militar do Norte, coronel de infantaria *Cipriano Sousa Fernandes Alves*, competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, com cumprimento de formalidades legais, até 1000 contos.

2 — Autorizo a subdelegação no 2.º comandante, se assim for entendido.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 4-9-96, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

18-9-96. — O Comandante da Região Militar do Norte, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, general.

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Portaria. — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os alferes RC abaixo mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 60.º e na al. a) do n.º 1 do art. 396.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, atentas as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 157/92, de 31-7:

Oficiais RHL RC:

Tenente:

ALF RHL RC 106944-G, João Paulo Carreira Henriques — BA6.

ALF RHL RC 106972-B, Paulo Jorge Cordeiro de Melo Câmara — BA4.

Contam a antiguidade e os efeitos administrativos desde 2-10-96. São integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 57/90, de 14-2, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 98/92, de 28-5.

3-10-96. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante do Pessoal da Força Aérea, *António José Vaz Afonso*, general PILAV.

Comando Logístico e Administrativo

Aviso. — *Subdelegação de competência.* — Ao abrigo do n.º 3 do despacho do Gen. CLAFa de 29-5-95, sobre o assunto em epígrafe, subdelego no MAJ/ADMAER 062284-C, José Isidro Maltez Capucho, chefe da 1.ª Repartição e meu oficial imediato inferior hierárquico, competência para autorizar despesas até ao montante de 25% das importâncias constantes da al. a) do n.º 2 do art. 7.º e da al. a) do n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 55/95, de 29-3.

15-7-96. — O Chefe do Serviço, *Manuel António Pacheco Ferreira de Melo*, coronel/ADMAER.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 448/96-XIII. — Vivemos hoje numa sociedade mediática, na qual a comunicação social atingiu dimensões que cresceram a um ritmo intensíssimo. Há, pois, que viver quotidianamente tendo em conta esse mediatismo. Esta asserção, que é válida para cada um dos cidadãos, base dessa mesma sociedade, é-o igualmente para as diversas organizações e instituições que a integram.

Naturalmente que o Governo em Portugal, como em qualquer Estado de direito democrático, igualmente necessita de ter em conta essa obrigatoriedade de comunicar ao País (nomeadamente através dos três ramos da comunicação social: imprensa, rádio e televisão) quais as suas grandes linhas de actuação e, tão pormenorizadamente quanto possível, o modo como, no dia-a-dia, as põe em prática. Isto é, deve informar o povo da forma como governa.

Considerando essa realidade evidente e indiscutível, o Ministro das Finanças entende que se torna necessária a existência, no quadro dos seus serviços de apoio, de um Gabinete de Comunicação Social (GCS), através do qual possa dar conhecimento ao País, atempada e realisticamente, das decisões que do Ministério das Finanças dimanam.

As respostas a dar aos muitos pedidos diários de esclarecimentos diversos por parte de órgãos da comunicação social que são dirigidos ao GCS constituem uma das funções mais importantes desta estrutura e são em grande número e da índole mais diversa. A maior parte deles chega ao Gabinete pelo telefone. E caracterizam-se pela urgência e pela diversidade dos temas. E não são apenas oriundos dos órgãos da comunicação social, mas também provêm de instituições especializadas com serviços de imprensa ou de informação próprios, tais como o Banco de Portugal e outras entidades bancárias e financeiras, Caixa Geral de Depósitos, Bolsa de Valores de Lisboa e Bolsa de Derivados do Porto, Instituto Nacional de Estatística, firmas de consultores de comunicação independentes, organizações de classe, centrais sindicais, centrais patronais e outras — e do público em geral. Uma outra parte substancial desses pedidos, sobretudo os que provêm da comunicação social, são feitos por fax, ou por iniciativa dos interessados ou a solicitação do GCS.

O GCS não pode ser, porém, um conjunto de especialistas em finanças e economia, direito fiscal, tesouro e moeda, Orçamento do Estado, despesas gerais, impostos, taxas, cobranças, execuções ou arrecadação de receitas. Ninguém pode ser considerado enciclopédico, mesmo no âmbito das finanças e ou da economia. Tem, assim, de existir a necessária colaboração, para além do Gabinete do Ministro, das três Secretarias de Estado, da Secretaria-Geral e, naturalmente, das diversas direcções-gerais existentes.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Junto do Gabinete do Ministro das Finanças funcionará um Gabinete de Comunicação Social, o qual tem por missão genérica apoiar o Ministro e demais membros do Governo nas suas relações com os meios de comunicação social.

2 — Compete ao Gabinete de Comunicação Social, designadamente:

- Informar e aconselhar o Ministro e demais membros do Governo sobre todos os assuntos relacionados com a comunicação social;
- Proporcionar ao Ministro e demais membros do Governo os meios necessários ao seu relacionamento com a comunicação social;
- Responder às solicitações dos profissionais de comunicação social;
- Produzir notas informativas dirigidas aos diversos órgãos de comunicação social;
- Preparar e convocar conferências de imprensa;
- Organizar e acompanhar o Ministro e demais membros do Governo em entrevistas e outros contactos com jornalistas;
- Acompanhar o Ministro e demais membros do Governo nas diversas deslocações pelo País e ao estrangeiro, por forma a assessorar os contactos com a comunicação social;
- Elaborar uma revista de imprensa diária, incluindo recortes de imprensa nacional e estrangeira e gravações de vídeo e áudio;
- Catalogar, rever e preparar as intervenções, artigos e correspondência do Ministro e demais membros do Governo, bem como as principais iniciativas do Ministério, com fins editoriais;
- Organizar e manter actualizado um arquivo cruzado de informação.

3 — O Gabinete de Comunicação Social é dirigido por um assessor para a comunicação social, a designar nos termos do Dec.-Lei 262/88, de 23-7.

4 — As despesas de funcionamento do Gabinete de Comunicação Social serão suportadas pelo orçamento do Gabinete do Ministro das Finanças.

11-10-96. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Desp. 465/96-XIII. — Considerando que a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., tem necessidade de contrair um financiamento para reestruturação do montante remanescente da 1.ª tranche do empréstimo sindicado celebrado em 12-1-94, que beneficia de carta de conforto do Governo Português;

Considerando que a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., irá contrair junto de um sindicato bancário liderado pelo Banco Totta & Açores, S. A., um empréstimo no valor de dois milhões e meio de contos, para o qual se mostra garantia imprescindível a prestação do aval do Estado para garantia do cumprimento das suas obrigações pecuniárias, de capital e juros;

Considerando o disposto nas bases I e II da Lei 1/73, de 2-1, e no n.º 1 do art. 64.º da Lei 10-B/96, de 23-3, concedo o aval do Estado ao referido financiamento, no valor de dois milhões e meio de contos, a contrair pela QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., junto de um sindicato bancário liderado pelo Banco Totta & Açores, S. A., cujas condições constam da ficha técnica anexa.

Dê-se conhecimento do presente despacho e das medidas tomadas em seu cumprimento à Comissão das Comunidades Europeias.

15-10-96. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Ficha técnica

Mutuário — QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.
Mutuantes — Banco Totta & Açores, S. A., e Banco Fonseca & Burnay, S. A.

Montante: 2 500 000 000\$.

Banco Totta & Açores — 1 800 000 000\$;
Banco Fonseca & Burnay — 700 000 000\$.

Finalidade — reestruturação do montante remanescente da 1.ª tranche do empréstimo sindicado celebrado em 12-1-94 (3 500 000 000\$) e vencida em 15-7-96.

Prazo — 18 meses.

Utilização — de imediato e pela totalidade do empréstimo.

Taxa de juro — Lisboa (3 ou 6 meses) deduzida de 10 pontos base.

Reembolso — na data de vencimento e pela totalidade do empréstimo, com a possibilidade de reembolso antecipado, definitivo, na data de cobrança de juros mediante pré-aviso de 15 dias e por um valor mínimo de 500 000 000\$.

Garantia — aval do Estado Português.

Taxa de aval — 0,2% ao ano.

Gabinete de Estudos Económicos

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, torna-se público que, por despacho de 2-10-96 do director do Gabinete de Estudos Económicos, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para dois lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior, dotada globalmente de 11 lugares, dos quais se encontram providos 10, do quadro de pessoal do mesmo Gabinete, constante do mapa anexo à Port. 662/94, de 19-7. Um dos lugares postos a concurso poderá ser preenchido por funcionário dos quadros doutros serviços e organismos da administração central, nos termos do n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

2 — Prazo de validade — o concurso caduca com o preenchimento dos lugares.

3 — Conteúdo funcional — ao lugar a prover correspondem funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista a decisão superior para a prossecução das competências atribuídas ao Gabinete de Estudos Económicos.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho:

4.1 — A remuneração é fixada no mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

4.2 — As condições de trabalho e os benefícios sociais são os genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

4.3 — Local de trabalho — Gabinete de Estudos Económicos, Rua da Alfândega, 5, 2.º, em Lisboa.

5 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se os funcionários e agentes que possuam os seguintes requisitos:

- Encontrar-se nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na nova redacção que lhe foi dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 215/95, de 22-8, e no n.º 3 daqueles artigo e diploma;
- Ser técnico superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço classificados no mínimo de *Bom* ou encontrar-se na situação prevista no art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
- Ter exercido, pelo menos durante três anos, funções de conteúdo idêntico ao do lugar a prover.

6 — Métodos de selecção e factores de ponderação:

- Avaliação curricular — 6;
- Entrevista profissional de selecção — 4.

6.1 — A avaliação curricular visará aquilatar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação profissional complementar, a qualificação e experiência profissionais e a classificação de serviço.

6.2 — A entrevista profissional de selecção visará avaliar, numa relação interpessoal, as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, por comparação com o perfil de exigência da função, as capacidades de fluência verbal, de problematização e crítica, de concepção e aplicação, bem como a motivação profissional dos candidatos, tendo em conta a evolução na carreira e perspectivas futuras de valorização.

6.3 — A classificação final resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao director do Gabinete de Estudos Económicos, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidatos para o endereço mencionado no n.º 4.3 do presente aviso.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Categoria, vínculo e serviço a que pertence.

7.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado e assinado;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Declaração do serviço comprovando a categoria e a natureza do vínculo do candidato, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, as classificações de serviço — suas expressões qualitativas e quantitativas — obtidas no número de anos exigido como requisito especial de admissão a concurso e, obrigatoriamente, a do último ano e a descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, exercidas durante três anos, com a classificação mínima de *Bom*;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

8 — Publicitação das listas.

8.1 — As listas serão remetidas para publicação no *DR*, 2.ª, se o número de candidatos for igual ou superior a 50.

8.2 — Serão afixadas no Gabinete de Estudos Económicos, se o número de candidatos for inferior a 50.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Fernando Chau, subdirector do Gabinete de Estudos Económicos.

Vogais efectivos:

Dr. Armando Cruz, chefe de divisão.
Dr.ª Helena Vantache, assessora.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria dos Anjos, técnica superior de 1.ª classe.
Dr.ª Conceição Amaral, técnica superior de 1.ª classe.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

4-10-96. — O Director, *Emanuel Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOUREIRO E DAS FINANÇAS

Desp. 1746/96-SETF. — *Rendas vitalícias.* — Tendo em consideração as disponibilidades do Fundo de Renda Vitalícia, provenientes dos seus rendimentos normais, torna-se possível proceder a um ajustamento das rendas vitalícias criadas anteriormente à vigência do Dec.-Lei 75-I/77, de 28-2, pelo que determino o seguinte:

1 — As rendas vitalícias criadas ao abrigo da Lei 1933, de 13-2-36, do Dec.-Lei 38 811, de 2-7-52, e do Dec. 43 454, de 30-12-60, são aumentadas, no seu valor global, em 4%.

2 — O aumento estabelecido no número anterior produzirá efeitos a partir de 1-3-97.

11-10-96. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão na *DR*, 2.ª, 229, de 2-10-96, o Desp. 1645/96-SETF, de 16-9, rectifica-se que onde se lê «em empresas participadas pelo IPE — Águas de Portugal, Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A.» deve ler-se «em empresas participadas pelo IPE — Investimentos e Participações Empresariais, S. A.».

11-10-96. — O Chefe do Gabinete, *Luís D. S. Morais*.

Direcção-Geral do Tesouro

Por despacho de 4-10-96:

Maria Antonieta Alves Pinheiro, tesoureira da Fazenda Pública de 3.ª classe, gerente da Tesouraria da Fazenda Pública de Vila Nova de Cerveira — mandada desligar do serviço por aposentação.

4-10-96. — O Director de Serviços, *António Rodrigues Rocha*.

Por despacho de 7-10-96 do director-geral do Tesouro:

Licenciado Joaquim António Pereira Cadete — rescindido, a seu pedido, o contrato administrativo de provimento celebrado em 22-11-95, para exercer funções de técnico superior estagiário na Direcção-Geral do Tesouro, com efeitos desde 1-10-96. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-10-96. — O Director de Serviços, *António José Rodrigues Rocha*.

Por despacho do director-geral do Tesouro de 16-7-96:

Maria Amélia Ferreira Dias Costa, tesoureira-ajudante na situação de licença ilimitada desde 10-5-85 — autorizado o seu regresso ao quadro de pessoal dos Serviços Locais da Direcção-Geral do Tesouro, tendo sido colocada na 2.ª Tesouraria da Fazenda Pública da Amadora, com efeitos desde 7-10-96, inclusive.

9-10-96. — O Director de Serviços, *António Rodrigues Rocha*.

Direcção-Geral da Junta de Crédito Público

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, comunica-se que as rendas vitalícias criadas ao abrigo do Dec.-Lei 75-I/77, de 28-2, terão o seu valor global aumentado em 0,5% por cada trimestre decorrido entre 30-11-94 e 30-11-96, pagável a partir de 1-3-97 (1.º trimestre).

11-10-96. — O Director-Geral, *A. Pontes Correia*.

Direcção-Geral do Orçamento

Por despacho do director-geral do Orçamento de 9-10-96:

Licenciado José Manuel Fernandes Duarte, director de contabilidade — designado para assegurar, conjuntamente com o cargo de director da 12.ª Delegação, as funções que cabem à directora da 10.ª Delegação, Maria Joaquina Isidoro dos Santos Concruta, durante a sua ausência, no período de 14 a 23-10-96.

11-10-96. — O Subdirector-Geral, *Eduardo Sequeira*.

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso. — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, dá-se conhecimento de que os prestadores

indicados aderiram às convenções existentes nas modalidades a seguir mencionadas:

Consultas de cardiologia

Basílio Gomes Pinto — Rua de Quirino da Fonseca, 17, 1.º, direito, Lisboa.

Luís Filipe de Deus Lagos Fernandes dos Santos — Rua de Pascoal de Melo, 15, 2.º, esquerdo, Lisboa; Avenida de 5 de Outubro, 31, 1.º, Setúbal.

Consultas de cirurgia plástica e reconstrutiva

José António Martins de Carvalho — Rua do Almada, 436, 1.º, Porto.

Consultas de clínica geral

Felizardo Sebastião Marques — Rua do 1.º de Maio, 19, 1.º, direito, Baixa da Banheira, Moita.

Luís Filipe Custódio Prazeres Pinto Eusébio — Rua da República, 21 e 21-A, Costa da Caparica, Almada.

Sofia de Fátima José — Avenida do Infante D. Henrique, 30, 1.º, esquerdo, Rio de Mouro, Sintra; Estrada de Mem Martins, 185, Mem Martins, Sintra.

Thierry Guy Michel Joseph Kairis — Rua do Infante Santo, loja 2, Edifício Barbamar, Loulé.

Consultas de endocrinologia

Joaquim Rui dos Reis Garcia e Costa — Avenida da República, 14, 3.º, Lisboa; Avenida de Roma, 93, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa; Avenida de Luís de Camões, 40, rés-do-chão, Miratejo, Laranjeiro, Almada.

Consultas de gastroenterologia

Teresa de Jesus Marques Ferreira de Freitas — Rua do Jornal de Estarreja, 18, Estarreja.

Consultas de generalista

Maria Claudina Pereira Lopes Ferreira — Rua Projectada à Avenida de 16 de Junho, 5, 1.º, esquerdo, Olhão.

Rogério Pedro Correia Freire da Paz — Urbanização Vale da Fonte, lote 10, fracção A, Leiria.

Rosa Maria Pimenta dos Santos — Rua Nova do Seixo, 84, Porto; Rua do Breiner, 65, 2.º, esquerdo, trás, Porto.

Consultas de imuno-alergologia

José Luís de Assunção Plácido — Rua de D. Afonso Henriques, 112, 1.º, Braga.

Consultas de medicina interna

António Moreira Pinto — Rua do Jornal, 18, Estarreja.

Consultas de oftalmologia

Cristina da Piedade Cabrita Fernandes Ribeiro — Rua do Cónego Feliciano d'Assunção, 42, Minde, Alcanena; Avenida de Alexandre Herculano, 1, 1.º, F, Pinhal Novo, Palmela; Junta de Freguesia de Vila de Rei, Vila de Rei.

Consultas de psiquiatria

Maria Filomena Gouveia Coutinho Rodrigues Coelho — Rua de Cedofeita, 455, 2.º, sala 15; Avenida de 25 de Abril, Joane, Vila Nova de Famalicão; Rua Nova de São Gens, 1205, rés-do-chão, Custóias, Matosinhos.

Outros actos médicos**Análises clínicas**

Maria do Carmo Brandão — Laboratório de Análises Clínicas, L.ª, Largo do Calvário, 30, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa.

Medicina física e de reabilitação

3. C. L. Reabilitação Médica, L.ª — Rua de Luís de Camões, 22, rés-do-chão, fracção A, Seixal.

FISIOPAIVA — Clínica Fisiátrica, L.ª — Rua Direita, Edifício Boavista, bloco 1, fracção Q, Castelo de Paiva.

Pinto Camelo Médicos — Clínica de Recuperação Funcional, L.ª, Rua de Pedro Homem de Melo, 91, 7.º, Porto.

Policlínica Central — Especialidades Médicas, Avenida do Dr. Moreira Sousa, 1041, loja 18, Carvalhos.

Policlínica Primavera, L.ª — Avenida do Prof. Abreu Lopes, lote 110, loja direita, Odivelas.

Radiologia

- Associação de Beneficência e Socorros Amadeu Duarte — Avenida dos Bombeiros Voluntários, ecotomografia, Parede.
- Centro de Diagnóstico de Osteoporose do Algarve, L.^{da} — Rua de Castilho, 31, 1.º, esquerdo, Faro, tomodensitometria óssea.
- Cerdeira Guerra, Santos Carvalho & C.^a, L.^{da} — Avenida de 5 de Outubro, 119, Lamego, ecotomografia/mamografia.
- Cipriano de Oliveira — Avenida de Fernão de Magalhães, 483 T, Cinfaes; Rua do Coronel Numa Pompílio, 44, 1.º, esquerdo, Paredes; Avenida da República, 74, 2.º, esquerdo, ecotomografia ginecológica/obstétrica.
- ECOTAC — Prestação de Serviços de Radiologia, L.^{da} — Rua das Flores, 14, 1.º, B, Seixal, ecotomografia.
- MEDIFAX — Centro de Medicina Física e Reabilitação, L.^{da} — Estrada de Benfica, 538, 1.º, esquerdo, Lisboa, tomodensitometria óssea.
- N. R. D. — Núcleo de Radio-Diagnóstico, L.^{da} — Rua de Duarte Galvão, 54, Lisboa; Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 11-A/B, rés-do-chão, Lisboa, ecotomografia/mamografia.
- OSTEOLIS — Clínica de Osteoporose, S. A. — Alameda de D. Afonso Henriques, 41, 5.º, esquerdo, Lisboa, tomodensitometria óssea.
- SANFIL — Casa de Saúde de Santa Filomena — Avenida de Navarro, 8, Coimbra, tomodensitometria óssea.
- Santa Casa da Misericórdia de Sever do Vouga, Sever do Vouga, radiodiagnóstico/ecotomografia.

Serviços cárdio-vasculares

- Clementina Silva — Clínica Médica e Dentária da Praça de Espanha, L.^{da}, Rua de D. Luís de Noronha, 32, 1.º, esquerdo, Lisboa.
- CLINEC — Clínica Dr. Eduardo Carpinteiro, L.^{da} — Avenida de São José, rés-do-chão, A-D, Sacavém; Avenida da República, 12, 1.º, direito, Lisboa.
- Clínica Particular do Norte Serviços Médicos, L.^{da} — Rua Nova do Seixo, 84, Matosinhos.
- Luis Filipe de Deus Lagos Fernandes dos Santos — Rua de Pascoal de Melo, 15, 2.º, esquerdo, Lisboa; Avenida de 5 de Outubro, 31, 1.º, Setúbal.
- Sociedade Clínica da Cidade da Prelada, L.^{da} — Alameda do Dr. António Macedo, 85 e 87, Porto.

Tomografia axial computadorizada

- Clínica de Radiologia e de Fisioterapia de Corroios, L.^{da} — Rua da Cidade da Beira, 8, Corroios.

2-10-96. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — A Lei 19-A/96, de 29-6, veio criar o rendimento mínimo garantido, instituindo uma prestação de regime não contributivo da segurança social e um programa de inserção social, a entrar em vigor em 1-7-97.

No entanto, determinou a mesma lei o desenvolvimento de projectos piloto experimentais de acção social, a partir de 1-7-96, e até 1-7-97, com os quais se visa preparar a aplicação do rendimento mínimo, bem como testar modelos de gestão participada, de base territorial, fundamentados em parcerias.

Considerando que o desenvolvimento dos projectos piloto experimentais de acção social exige a afectação de meios humanos, sobretudo na área técnica superior de serviço social, e que os centros regionais de segurança social não dispõem, na correspondente carreira, do número de unidades suficiente para o desempenho das inerentes funções, resultando inviável o recurso ao concurso interno geral de ingresso, por falta de candidatos vinculados à Administração Pública com a formação académica adequada;

Considerando que se trata de projectos de duração determinada não inseridos na actividade normal dos serviços, enquadráveis, portanto, na al. c) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, e que é urgente a contratação do pessoal necessário, sob pena de ineficácia dos projectos em causa, cujo início deve ter lugar no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação do despacho autorizador das correspondentes propostas;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 21.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, determina-se:

Os centros regionais de segurança social ficam autorizados a celebrar os contratos de trabalho a termo certo que, em cada caso, se revelem indispensáveis ao desenvolvimento dos projectos piloto experimentais de acção social, previstos no art. 20.º da Lei 19-A/96,

de 29-6, e regulamentados pela Port. 237-A/96, de 1-7, dentro dos limites seguintes:

Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte

Técnicos superiores de serviço social — 29;
Técnicos superiores com formação em sociologia e psicologia — 4;
Oficiais administrativos — 7.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro

Técnicos superiores de serviço social — 30;
Oficiais administrativos — 13.

Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Técnicos superiores de serviço social — 38;
Técnicos superiores com formação em psicologia, sociologia, gestão e economia — 14;
Oficiais administrativos — 15;
Motoristas — 10.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Alentejo

Técnicos superiores de serviço social — 11;
Oficiais administrativos — 5.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Algarve

Técnicos superiores de serviço social — 5.

3-10-96. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcajo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

1.ª Repartição

Por despacho do general comandante-geral de 3-10-96 (isento de fiscalização prévia do TC):

Promovidos ao posto de cabo, por diuturnidade, os soldados de infantaria abaixo indicados desta Guarda, contando a antiguidade e vencimentos do novo posto desde a data que a cada um se indica:

700011, Joaquim de Castro Dias — desde 26-9-96.
660295, Afonso Maria Fernandes — desde 3-10-96.
680008, Manuel Fernando Gonçalves da Costa — desde 12-10-96.

9-10-96. — O Chefe do Estado-Maior, *Abel Luís Lemos Caldas*, brigadeiro.

Por delegação 19-12-95 do Ministro da Administração Interna e despacho de 22-9-96 do general comandante-geral:

João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro, médico de clínica geral — alteradas as cláusulas 1.ª, 5.ª e 6.ª do contrato de prestação de serviços, em regime de avença, respeitante às funções que desempenha e à remuneração mensal, as quais passam a produzir os seus efeitos desde 1-9-96. (Isentos de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

15-10-96. — O Chefe do Estado-Maior, *Abel Luís Lemos Caldas*, brigadeiro.

Secretaria-Geral

Avviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, e no uso das competências que me foram delegadas por despacho de 19-1-96 do secretário-geral do Ministério da Administração Interna, faz-se público que, por meu despacho de 7-10-96, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de dois lugares de telefonista do quadro único de pessoal do Ministério da Administração Interna, a que se refere o art. 15.º do Dec.-Lei 264/88, de 26-7, e que consta da Port. 778/88, de 6-12.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas postas a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

- Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
 Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8;
 Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
 Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem definidas: estabelecer ligações telefónicas para o exterior e transmitir aos telefones internos chamadas recebidas; registar o movimento de chamadas e anotar, sempre que necessário, as mensagens que respeitam a assuntos de serviço e transmiti-las por escrito ou oralmente; zelar pela conservação do material à sua guarda e participar as avarias à Portugal Telecom.

5 — Vencimento e local de trabalho — o vencimento é o correspondente ao respectivo escalão e índice, de acordo com as regras estabelecidas no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10. O local de trabalho situa-se em Lisboa e visa a colocação nos serviços dependentes do MAI, cujo apoio de pessoal auxiliar se faz com recurso ao quadro único de pessoal do Ministério da Administração Interna.

Como condições e regalias sociais aplicam-se as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Condições de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.2 — Requisitos especiais — ser funcionário vinculado à função pública, entendida como administração central, independentemente do serviço ou organismo a que pertença, e encontrar-se na situação referida no art. 26.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Prova escrita de conhecimentos gerais e específicos e prova prática (1.ª fase);
 b) Entrevista profissional de selecção (2.ª fase).

7.1 — A prova escrita de conhecimentos gerais e específicos terá a duração de noventa minutos e a prova prática terá a duração de trinta minutos, sendo efectuadas com base no programa de provas de conhecimentos aprovado por despacho de 30-8-96 do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *DR*, 2.ª, 220, de 21-9-96, cujo conteúdo a seguir se transcreve:

- 1) Prova de conhecimentos teórica, escrita, contendo uma área de conhecimentos gerais e outra de conhecimentos específicos:

- a) Conhecimentos gerais — conhecimentos ao nível da escolaridade obrigatória, fazendo apelo, quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, nomeadamente nas áreas de português e matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum;
 b) Conhecimentos específicos — o Ministério da Administração Interna — estrutura orgânica e competências; a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna — estrutura orgânica e competências;

- 2) Prova prática — recepção, emissão e encaminhamento das chamadas telefónicas.

7.2 — Legislação adoptada para a prova escrita de conhecimentos específicos — Dec.-Lei 55/87, de 31-1, com as alterações introduzidas pelos Decs.-Leis 92/92, de 23-5, e 120/93, de 16-4 (aprova a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna); Dec.-Lei 227/95, de 11-9 (cria a Inspeção-Geral da Administração Interna); Dec.-Lei 274/88, de 26-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 117/93, de 13-4 (estabelece a nova estrutura orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna).

7.3 — A entrevista profissional de selecção visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de acordo com as exigências da função, onde são considerados e ponderados os seguintes factores:

- a) Capacidade de expressão e fluência verbal;
 b) Capacidade de relacionamento;
 c) Motivação e interesse;
 d) Preocupação pela valorização e actualização profissional.

7.4 — Qualquer dos métodos de selecção tem carácter eliminatório de per si, sendo os resultados expressos numa escala de 0 a 20 valores, ficando excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

7.5 — A classificação final será a resultante da média aritmética simples obtida em cada um dos métodos de selecção referidos no n.º 7.

7.6 — Na lista de classificação final, os candidatos serão ordenados de acordo com as classificações obtidas nos termos dos números anteriores.

8 — Formalização das candidaturas;

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao secretário-geral do Ministério da Administração Interna, solicitando a admissão ao concurso, e entregue directamente no Sector de Relações Públicas, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o mesmo endereço, até ao último dia do prazo fixado no presente aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade e data de nascimento);
 b) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
 c) Residência, código postal e telefone;
 d) Categoria que detém, natureza do vínculo e quadro a que pertence;
 e) Concurso a que se candidata;
 f) Menção expressa dos documentos anexos ao requerimento.

8.2 — Os candidatos poderão ainda formalizar a sua candidatura mediante o preenchimento do requerimento do modelo tipo a que se refere o n.º 3 do art. 17.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, que se encontra à disposição dos candidatos no Sector de Relações Públicas do Ministério da Administração Interna, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex.

8.3 — Os candidatos residentes noutra localidade poderão solicitar o envio do requerimento modelo tipo para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex.

8.4 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado e assinado;
 b) Documento comprovativo das habilitações literárias (original ou fotocópia autenticada);
 c) Declaração, devidamente autenticada, do serviço ou organismo a que se encontra vinculado o candidato, comprovando, de forma inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria que o candidato detém e a respectiva antiguidade na função pública, na carreira e na categoria;
 d) Fotocópia do bilhete de identidade.

8.5 — Os candidatos poderão ainda especificar nos seus requerimentos quaisquer circunstâncias que repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

8.6 — Estão dispensados da apresentação dos documentos mencionados nas al. b) e d) do n.º 8.4 os funcionários cujos processos individuais constem na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

8.7 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.8 — As falsas declarações serão punidas por lei.

8.9 — As respectivas listas de candidatos e de classificação final do concurso serão enviadas aos candidatos, por fotocópia, através de ofício registado, sendo também afixadas no *placard* existente no Sector de Relações Públicas referido no n.º 8.1.

No caso de o número de candidaturas ser igual ou superior a 50, a divulgação das respectivas listas será feita apenas através da sua publicação no *DR*, 2.ª

9 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Carlos Manuel Silvério da Palma, chefe de divisão da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria de Aires Neves Dionísio Pimenta Caetano, técnica superior de 1.ª classe da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Maria Elisabeth Afoito Ramos Leal Lopes, chefe de repartição da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Vogais suplentes:

Alexandra Marília Camarate de Sousa e Andrade, chefe de secção da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Adalberto José Morais, chefe de secção da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal efectivo indicado em primeiro lugar.

14-10-96. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Luís Augusto Pacheco de Oliveira Maia*.

Direcção-Geral de Viação

Aviso. — Conforme o disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público, nos termos estabelecidos no art. 24.º, n.º 2, do mesmo diploma, que a lista de classificação final de candidatos admitidos ao concurso para técnicos superiores principais da carreira técnica superior do ex-quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 278, de 2-12-95, se encontra afixada, para consulta dos interessados, na Direcção-Geral de Viação, na Avenida da República, 16, em Lisboa.

8-10-96. — O Director dos Serviços Administrativos, *Luís Coelho*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Desp. 47/SEALOT/96. — Ao abrigo do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-9, requisito à Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo a licenciada Isabel Maria Forte Vassalo Santos Bruto da Costa para exercer funções de assessoria técnica ao meu Gabinete, na área do ordenamento do território, que reconheço como funções de interesse público, para os efeitos constantes da al. c) do n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9.

As remunerações a processar mensalmente serão as equivalentes às estabelecidas por lei para o cargo de adjunto de gabinete, inclusive as despesas de representação.

1-10-96. — O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, informam-se os interessados no concurso interno geral para preenchimento de uma vaga de motorista de ligeiros do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério do Equipamento Social, publicado no *DR*, 2.ª, 222, de 24-9-96, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada no 4.º andar do n.º 8 da Rua da Prata, 8, em Lisboa.

14-10-96. — O Presidente do Júri, *António Castro*.

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Por despacho de 19-7-96 do vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, no uso de delegação de competências:

Pedro Miguel Hernandez Salvador Guilherme — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, para efectuar estágio de ingresso na carreira técnica superior, a que corresponde o escalão 1, índice 300, do regime geral do sistema retributivo da função pública. (Visto, TC, 23-9-96.)

7-9-96. — O Administrador, *Florival Ramalinho*.

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Aviso. — Avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares de técnico superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro civil do quadro de pessoal do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares, a que se refere o aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, 189, de 16-8-96, de que a lista de classificação final, homologada por despacho da

secretária-geral de 17-10-96, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Pessoal do referido Conselho, sito na Avenida do Duque de Loulé, 110, em Lisboa.

Da homologação cabe recurso para o membro do Governo competente, nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, no prazo de oito dias úteis a contar da data da afixação da lista.

17-10-96. — O Presidente do Júri, *Henrique António Barreto Graça*.

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar vago de conselheiro de obras públicas e transportes na área funcional de estruturas. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que a lista de classificação final respeitante a este concurso, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 121, de 24-5-96, se encontra afixada neste Conselho, na Rua da Prata, 8, 1.º, em Lisboa, onde poderá ser consultada, nas horas normais de expediente.

Da homologação da referida lista, feita por despacho de 7-10-96 do Secretário de Estado Adjunto do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, cabe recurso, a interpor no prazo máximo de oito dias úteis.

11-10-96. — O Presidente, *A. Oliveira Faria*.

Direcção-Geral da Administração Autárquica

Declaração. — Torna-se público que, nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 363/88, de 14-10, e despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações de 31-1-89, publicado no *DR*, 2.ª, de 10-11, e do despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território n.º 22/90, de 25-10, publicado no *DR*, 2.ª, de 14-11, no âmbito do apoio à elaboração de planos directores municipais, por despachos de 26-4, 31-5, 24-9, 2 e 7-10-96 do director-geral da Administração Autárquica, foi autorizado o processamento, por parte da Direcção-Geral da Administração Autárquica, de 2350 contos, 2050 contos, 2050 contos, 400 contos, 840 contos e 2050 contos a favor, respectivamente, das Câmaras Municipais de Caminha, Miranda do Douro, Mogadouro, Chaves, Covilhã e Paredes de Coura.

O referido montante tem cabimento na dotação destinada a auxílios financeiros inscrita no art. 18.º da Lei 10-B/96, de 23-3.

8-10-96. — Pelo Director-Geral da Administração Autárquica, *Hélder Azevedo*.

Direcção-Geral da Aviação Civil

Desp. 59-96/DG. — Junta médica central. — Pelo Desp. 42-94/DG, de 7-10, foi constituída a junta médica central, conforme previsto no art. 5.º, n.º 2, do Dec.-Lei 121/94, de 14-5.

Uma vez que o inspector principal Dr. Pedro Manuel Patrício de Matos deixou de prestar serviço na Direcção-Geral da Aviação Civil, em virtude da licença sem vencimento de longa duração que lhe foi concedida, torna-se necessário proceder à sua substituição na referida junta médica.

Assim, tendo em conta a proposta apresentada pelo director do Gabinete de Pessoal de Voo, nomeio para integrar a junta médica central da Direcção-Geral da Aviação Civil, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do art. 5.º do citado decreto-lei, o Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Duarte.

Este despacho produz efeitos a partir da presente data.

9-10-96. — Pelo Subdirector-Geral, o Subdirector-Geral, *Mário Silva*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 3-10-96:

Autorizada a recuperação de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, e assistência a familiares aos seguintes funcionários:

Maria Filomena Ramalho de Silva Santos, primeiro-oficial — 5 dias.
Arminda Maria Viegas Frutuoso Cavaleiro, técnica superior principal — 9 dias.

Maria Manuela Peres Ramos Camacho Calicho Grosso, técnica especialista principal — 3 dias.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do TC.)

4-10-96. — Pela Directora-Geral, a Subdirectora-Geral, *Ariana Raimundo*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Por despacho do director-geral de 21-9-96:

João Manuel Barros Matos — contratado, precedendo concurso externo, em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, e com efeitos a partir do 1.º dia útil seguinte ao 15.º dia após a publicação deste aviso, para frequência de estágio de ingresso na carreira de arquitecto. (Visto, TC, 7-10-96. São devidos emolumentos.)

9-10-96. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia*.

Por despacho de 4-10-96:

Manuel Dias das Neves, engenheiro civil principal da Direcção Regional de Monumentos de Lisboa, desta Direcção-Geral — transferido para idêntica categoria e carreira do quadro dos serviços centrais, também desta Direcção-Geral. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

9-10-96. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *A. Bento Maia*.

Por despacho de 16-9-96 do Secretário de Estado das Obras Públicas:

Ângelo Luís Costa Silveira, arquitecto de 2.ª classe do quadro dos serviços centrais desta Direcção-Geral — autorizada a equiparação a bolseiro por três meses, a iniciar em 1-10-96, com dispensa de

prestação total de trabalho no primeiro mês e de metade dos restantes.

11-10-96. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *A. Bento Maia*.

Por meu despacho, por delegação, de 11-10-96:

Duarte Pereira Vieira, engenheiro técnico civil de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico civil do quadro de pessoal da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Norte, desta Direcção-Geral — nomeado, precedendo concurso, engenheiro técnico civil principal do mesmo quadro e carreira. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

11-10-96. — O Subdirector-Geral, *António da Silva Bento Maia*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 27-9-96, a pedido da Câmara Municipal de São João da Madeira, declarou a utilidade pública e atribuiu o carácter urgente à expropriação de 61 parcelas, identificadas nas plantas anexas, por serem indispensáveis às obras de rectificação dos traçados da Rua de Moçambique, da Rua de Adelino Amaro da Costa, da Rua das Travessas, da Rua dos Sapateiros, da Rua de Adolfo Coutinho e da Rua de Egas Moniz, na cidade de São João da Madeira.

Para efeitos do disposto no art. 13.º do Código das Expropriações, a caução foi fixada em 10 712 625\$, a assegurar pela autarquia.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada pelo despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 48/96, de 26-2, publicado no DR, 2.ª, 69, de 21-3-96, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 241/DSJ, de 23-9-96, do processo EX-01.16/1-96 desta Direcção-Geral.

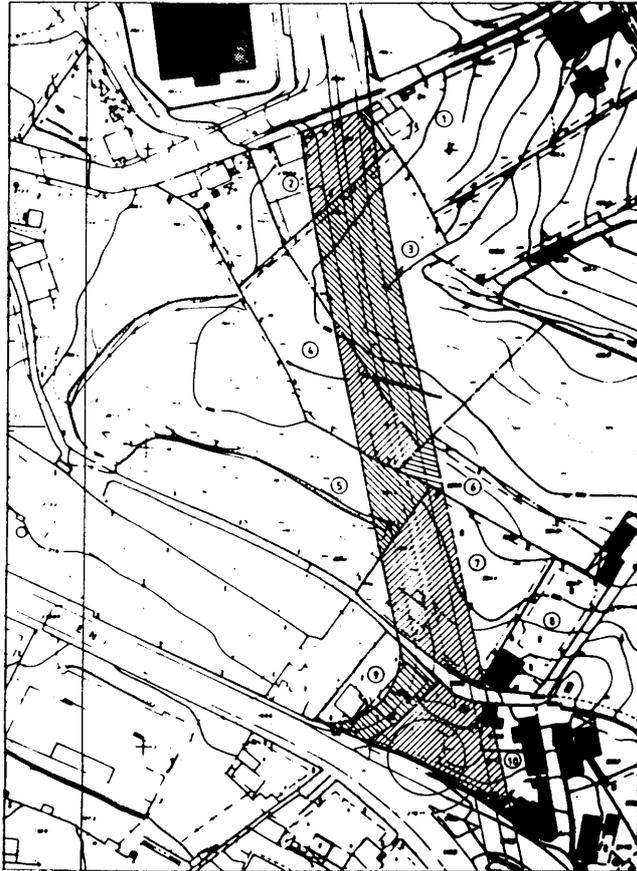
3-10-96. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.



| Parcela | Artigo Nº | O Proprietário | Área a Expropriar |
|---------|-----------|---|----------------------|
| 1 | | JOSEFINA VIEIRA DA COSTA PINTO | 133.50m ² |
| 2 | 796 | EMÍLIA VIEIRA DA COSTA E OUTRO | 81.00m ² |
| 3 | | HERDEIROS DE AGOSTINHO FERREIRA RESENDE | 170.00m ² |
| 4 | | HERDEIROS DE AGOSTINHO FERREIRA RESENDE | 104.00m ² |
| 5 | 3029 | MANUEL ALVES DE PINHO | 32.50m ² |
| 6 | 2685 | ANTÓNIO GOMES CRUZ | 254.50m ² |

- — — — — Limite das parcelas
- - - - - Limite do arruamento
- ▨ Área a expropriar

| | | | |
|---|--|----------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA MADEIRA | | 1 | ES |
| PROCESSO DE EXPROPRIAÇÕES DA RUA DOS SAPATEIROS | | Sub-área | 2 |
| DIVISÃO DE PLANEAMENTO | | Escala | 1:1000 |
| | | Data | 24/10/96 |



| Parcela | Artigo Nº | O Proprietário | Área a Expropriar |
|---------|-----------|--|-----------------------|
| 1 | | JOSÉ GOMES DA SILVA | 25.00m ² |
| 2 | 1779 | MANUEL FERREIRA DA COSTA | 570.00m ² |
| 3 | 4194 | MANUEL FERREIRA DA COSTA | 1750.00m ² |
| 4 | | JOSÉ ALVES DA SILVA | 505.00m ² |
| 5 | 871 | HERDEIROS DE ALVARO JOSÉ DAS NEVES | 388.00m ² |
| 6 | | AMUNICIAÇÃO AMANDA OLIVEIRA | 128.00m ² |
| 7 | | SERAFIM ALVES DA COSTA E OUTRO | 1220.00m ² |
| 8 | 877 | VITORINO LOPES DA SILVA | 4.00m ² |
| 9 | 2871 | DOMINGOS RIBEIRO DA COSTA | 340.00m ² |
| 10 | | HERDEIROS DE ANTONIO FERNANDO MOUTINHO | 960.00m ² |

— Limites das parcelas
 - - - Limites do arruamento
 Área a expropriar

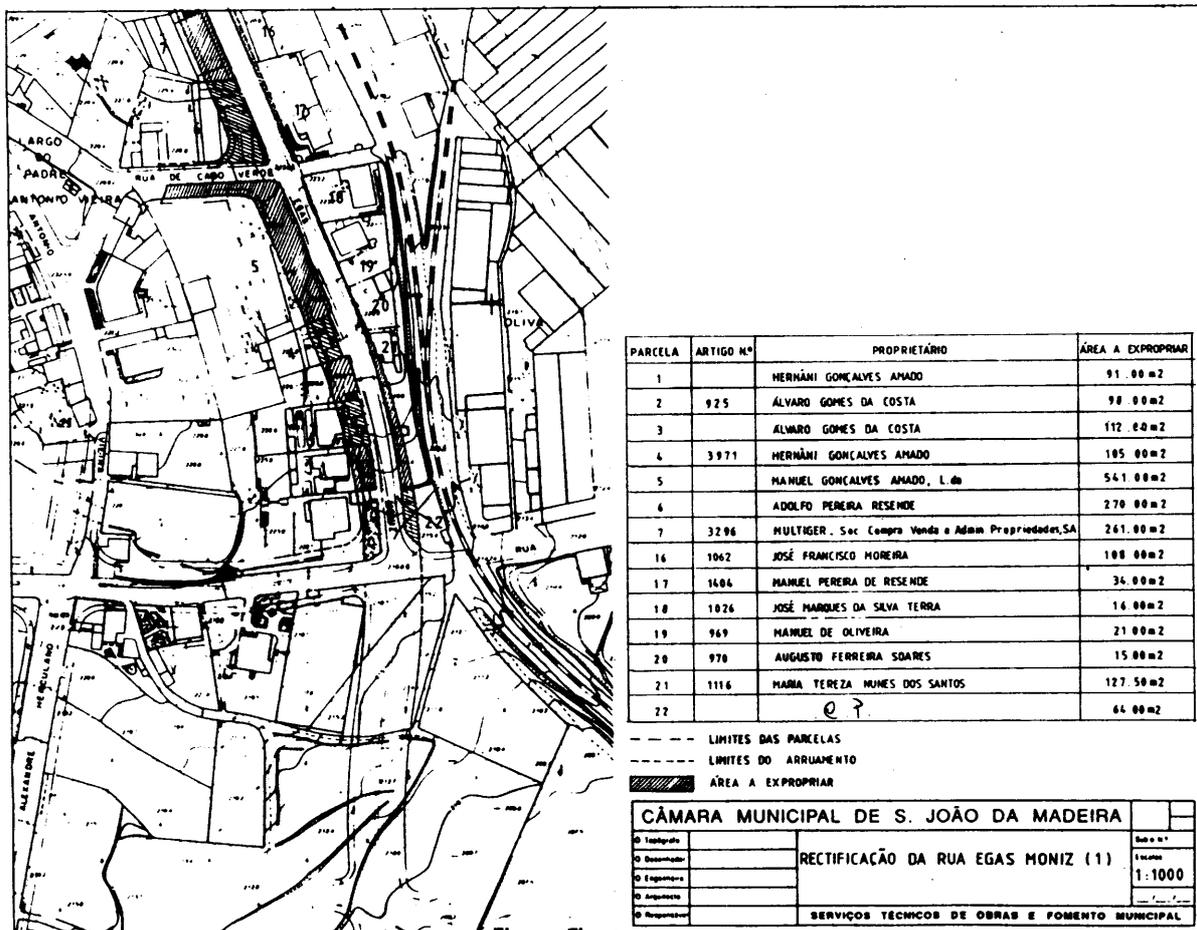
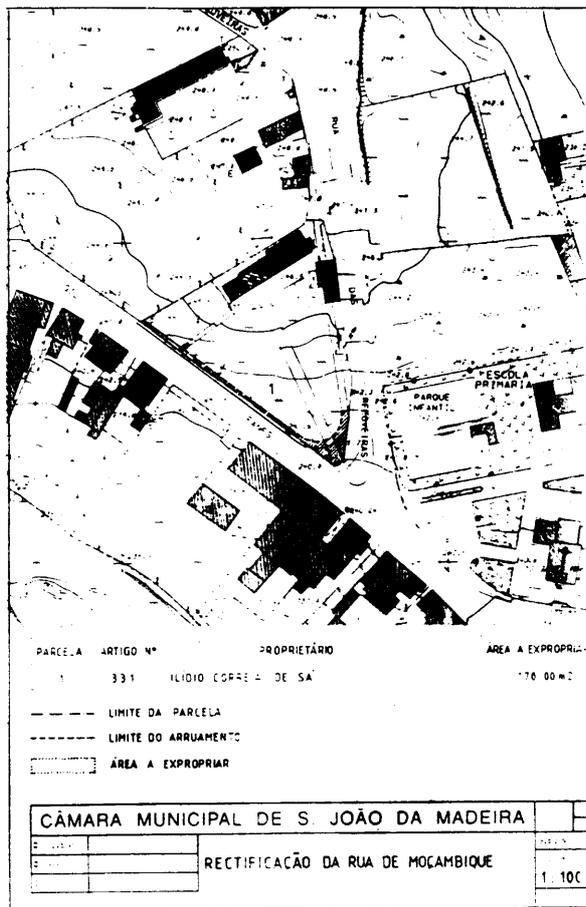
| | | | |
|---|--|----------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE S.JOÃO DA MADEIRA | | 1 | 67 |
| PROCESSO DE EXPROPRIAÇÕES DA RUA ADELINO AMARO DA COSTA | | Sub-a nº | 2 |
| DIVISÃO DE PLANEAMENTO | | Escala | 1:1000 |
| | | - JUL/96 | |

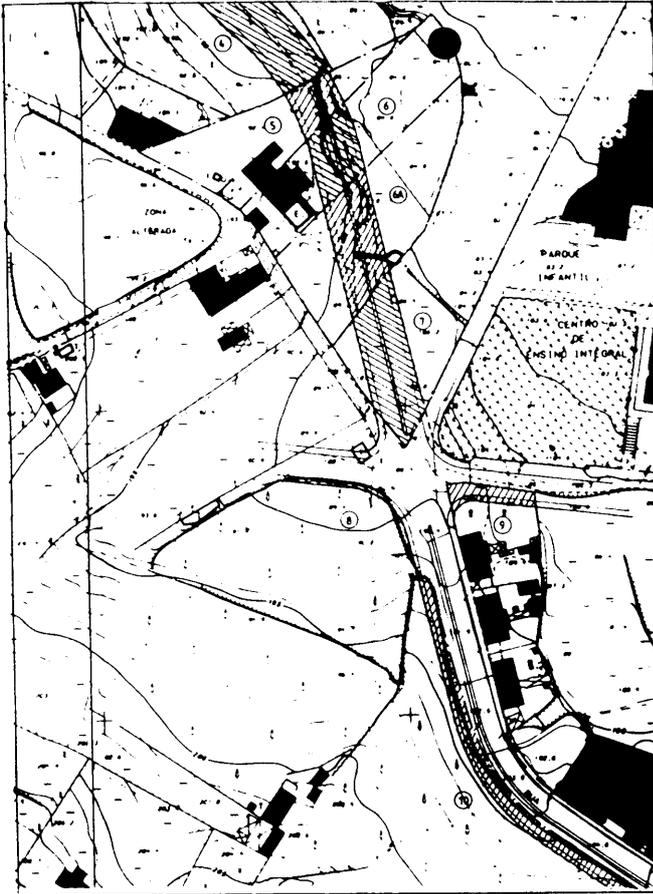


| Parcela | Artigo Nº | O Proprietário | Área a Expropriar |
|---------|-----------|-------------------------------|----------------------|
| 1 | 1258 | ALBINO LEITE SIMÕES E OUTROS | 81.00m ² |
| 2 | 414 | ANTÓNIO DA SILVA ALVES | 44.00m ² |
| 3 | 2544 | ANA ALMEIDA LIMA | 50.00m ² |
| 4 | 1259 | MÁRIO FERNANDO GOMES DE PINHO | 143.00m ² |
| 5 | 1260 | ADRIANO ANTUNES DAS NEVES | 49.00m ² |
| 6 | 2312 | DELFIN MOREIRA LOPES | 48.00m ² |
| 7 | 409 | ALTINO DA SILVA NEVES | 20.00m ² |

— Limites das parcelas
 - - - Limites do arruamento
 Área a expropriar

| | | | |
|--|--|----------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE S.JOÃO DA MADEIRA | | 1 | 68 |
| PROCESSO DE EXPROPRIAÇÕES DA RUA DAS TRAVESSAS | | Sub-a nº | 2 |
| DIVISÃO DE PLANEAMENTO | | Escala | 1:1000 |
| | | - JUL/96 | |





| Parcela | Artigo Nº | O Proprietário | Área a Expropriar |
|---------|-----------|-------------------------------------|-----------------------|
| 4 | 937 | ARNALDO GOMES DE PINHO CALHAU | 1862.00m ² |
| 5 | 4493 | MARTA DA SILVA MOREIRA | 230.00m ² |
| 6 | 4494 | ANTÓNIO GOMES DA SILVA | 362.00m ² |
| 6A | 4444 | LAURINDO MOREIRA DA SILVA | 576.00m ² |
| 7 | 933 | MANUEL MOREIRA MARTINS | 705.00m ² |
| 8 | 880 | MANUEL FERREIRA DA COSTA | 52.00m ² |
| 9 | 3213 | ABILDO MOREIRA RODRIGUES DO VALE | 159.00m ² |
| 10 | 881 | ESPERANÇA VALENTE DA COSTA E OUTROS | 887.00m ² |

----- Limites das parcelas

----- Limites do arruamento

▨ Área a expropriar

| | | | |
|--|--|-----------|----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA MADEIRA | | 2 | 64 |
| PROCESSO DE EXPROPRIAÇÕES DA RUA ADOLFO COUTINHO | | Sub-c. nº | |
| - planta - | | Escala | |
| DIVISÃO DE PLANEAMENTO | | 1:1000 | |
| | | - MA/94 | |



| PARCELA | ARTIGO Nº | PROPRIETÁRIO | ÁREA A EXPROPRIAR |
|---------|-----------|---|------------------------|
| 5 | | MANUEL GONÇALVES AMADO, Lda | 541.00 m ² |
| 6 | | ADOLFO PEREIRA RESENDE | 270.00 m ² |
| 7 | 3296 | MULTIGER, Soc. Compra Venda e Admín. Propriedades, SA | 261.00 m ² |
| 8 | 3378 | ARMANDO LOURENÇO DOS SANTOS | 248.50 m ² |
| 9 | 3361 | OTÍLIA DIAS PEREIRA | 176.00 m ² |
| 10 | 649 | ANTÓNIO COELHO PEREIRA JÚNIOR | 76.50 m ² |
| 11 | 650 | CONSTANTINO DOMINGOS FERREIRA | 105.00 m ² |
| 12 | 4904 | ALEXANDRE MOREIRA | 1081.50 m ² |
| 13 | | AMITROPA - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, Lda | 361.00 m ² |
| 14 | 3966 | WALDEMAR COUTO ALMEIDA | 136.50 m ² |
| 15 | 1750 | MANUEL COUTO DE ALMEIDA | 100.00 m ² |
| 16 | 1062 | JOSÉ FRANCISCO MOREIRA | 108.00 m ² |
| 17 | 1404 | MANUEL PEREIRA DE RESENDE | 34.00 m ² |
| 18 | 1026 | JOSÉ MARQUES DA SILVA TERRA | 14.00 m ² |
| 19 | 969 | MANUEL DE OLIVEIRA | 21.00 m ² |

----- LIMITES DAS PARCELAS

----- LIMITES DO ARRUAMENTO

▨ ÁREA A EXPROPRIAR

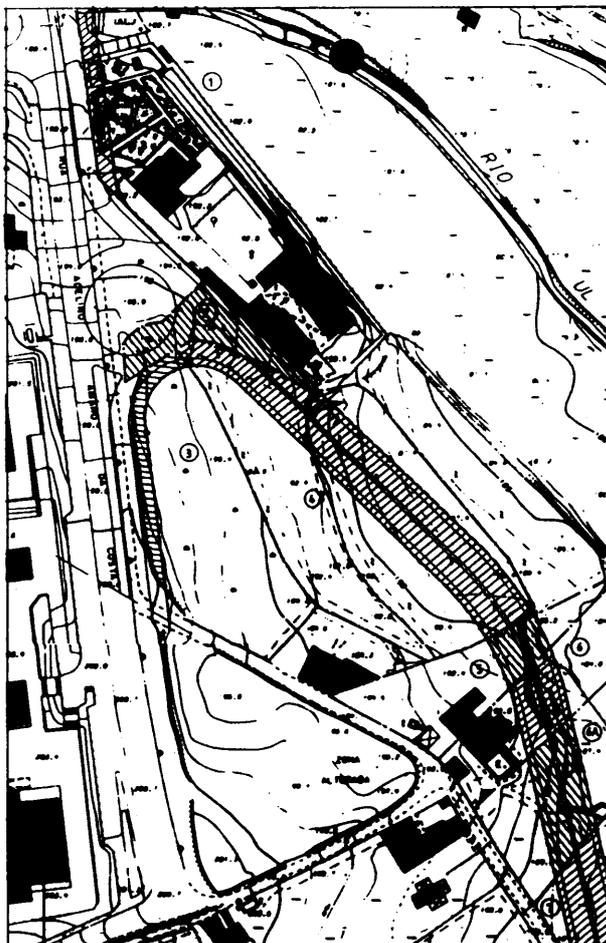
| | | | |
|--|--|-----------|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE S. JOÃO DA MADEIRA | | | |
| RECTIFICAÇÃO DA RUA EGAS MONIZ (2) | | Sub-c. nº | |
| | | Escala | |
| | | 1:1000 | |
| SERVIÇOS TÉCNICOS DE OBRAS E FOMENTO MUNICIPAL | | | |



| Parcela | Artigo Nº | O Proprietário | Área a Expropriar |
|---------|-----------|---------------------------------------|----------------------|
| 10 | 881 | ESPERANÇA VALENTE DA COSTA E OUTROS | 887.00m ² |
| 11 | 882 | MAMEL SOARES DE OLIVEIRA | 60.00m ² |
| 12 | | ANTÓNIO GOMES FERREIRA | 72.50m ² |
| 13 | 4023 | GRACINDA GOMES OLIVEIRA | 85.00m ² |
| 14 | 2284 | AMÉRICO FERREIRA DE ALMEIDA | 147.50m ² |
| 15 | 858 | HERDEIROS DE JOAQUIM MARQUES SOBREIRO | 11500m ² |

--- Limites das parcelas
 - - - Limites do arruamento
 Área a expropriar

| | | | |
|--|---|----------------------------|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE S.JOÃO DA MADEIRA | | 3 | 64 |
| O Inspetor O Desenhador O Técnico O Escrivão O Arq.º | PROCESSO DE EXPROPRIAÇÕES DA RUA ADOLFO COUTINHO - planta - DIVISÃO DE PLANEAMENTO | Sub.º nº Escala Data | 2 1:1000 1996 |



| Parcela | Artigo Nº | O Proprietário | Área a Expropriar |
|---------|-----------|-------------------------------|-----------------------|
| 1 | | ARNALDO GOMES DE PINHO | 270.00m ² |
| 2 | 940 | ANTÓNIO FERREIRA TAVARES | 656.00m ² |
| 3 | 936 | LICÍNIO GOMES DE PINHO | 317.00m ² |
| 4 | 937 | ARNALDO GOMES DE PINHO CALHAU | 1862.00m ² |
| 5 | 4493 | MARIA DA SILVA MOREIRA | 230.00m ² |
| 6 | 4494 | ANTÓNIO GOMES DA SILVA | 362.00m ² |
| 6A | 4444 | LAURINDO MOREIRA DA SILVA | 576.00m ² |
| 7 | 933 | MAMEL MOREIRA MARTINS | 705.00m ² |

--- Limites das parcelas
 - - - Limites do arruamento
 Área a expropriar

| | | | |
|--|---|----------------------------|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE S.JOÃO DA MADEIRA | | 1 | 64 |
| O Inspetor O Desenhador O Técnico O Escrivão O Arq.º | PROCESSO DE EXPROPRIAÇÕES DA RUA ADOLFO COUTINHO - planta - DIVISÃO DE PLANEAMENTO | Sub.º nº Escala Data | 2 1:1000 1996 |

Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos

Por despachos de 16-5-96 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território:

Alberto Lança Afonso Bastos e João Maria Dargent de Albuquerque, assessores principais do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos — transitam, com efeitos desde 10-1-94, para lugares de inspector superior assessor principal da carreira de inspecção de navios do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.

Albertino Tomé Nunes dos Reis, Duarte Manuel dos Anjos Figueira, João José Galhardas Vermelho, Manuel Rodrigues da Costa e Rogério Gregório Tchon, assessores do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos — transitam, com efeitos desde 10-1-94, para lugares de inspector superior assessor da carreira de inspecção de navios do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.

Aires Monteiro Gonçalves, José António Rico dos Santos, Manuel António da Cruz Galveia e Paulo de Lima Correia, técnicos superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos — transitam, com efeitos desde 10-1-94, para lugares de inspector superior de 1.ª classe da carreira de inspecção de navios do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.

Eduardo José Simões Gonçalves, João José da Rocha Ramos e Luís Filipe Graça Gonçalves, técnicos superiores principais do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos — transitam, com efeitos desde 10-1-94, para lugares de inspector superior principal da carreira de inspecção de navios do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.

(Visto, TC, 30-9-96.)

8-10-96. — O Director dos Serviços de Administração Geral, José Nelson Albuquerque da Costa Craveiro.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho. — De harmonia com o disposto no art. 10.º do Dec. Regul. 34/78, de 2-10, foi alterado o contingente de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuído à freguesia da Ericeira, como se indica:

Freguesia de Ericeira — de 7 para 6 unidades.

2-10-96. — Pela Directora de Serviços de Transportes Rodoviários de Passageiros, (*Assinatura ilegível.*)

Escola Náutica Infante D. Henrique

Por despachos de 24-4 e de 15-5-96, respectivamente, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Director-geral da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Maria Isabel Saraiva Aogo Brito Barros Ferreira, meteorologista-assessora principal do Instituto de Meteorologia — autorizada a exercer funções docentes na Escola Náutica Infante D. Henrique como equiparada à categoria de professor-adjunto, em regime de tempo parcial, e por acumulação, com efeitos a partir de 24-4-96, por urgente conveniência de serviço, e até 30-9-97, com a carga horária de onze horas semanais, o que corresponde a quatro horas lectivas e 30% do vencimento da categoria. (Visto, TC, 17-9-96. São devidos emolumentos.)

1-10-96. — O Director-Geral, *Fernando Horta Santos.*

Gabinete de Coordenação dos Investimentos

Por meu despacho de 15-10-96, no uso de competência própria:

Ana Maria Sereto Correia Prego e Maria Olívia Durão Adão, terceiros-oficiais do quadro de pessoal do Gabinete de Coordenação dos Investimentos — nomeadas segundos-oficiais (índice 200) do mesmo quadro, precedendo concurso e exoneradas dos lugares que vêm ocupando com efeitos à data do termo de aceitação. Clotilde Neves Morgado Ferreira — abatida à lista de classificação final.

Por meu despacho de 15-10-96, no uso de competência própria: Ema de Jesus Cardoso Ferreira dos Santos Carvalho, segundo-oficial do quadro de pessoal do Gabinete de Coordenação dos Investimentos — nomeada primeiro-oficial (índice 230) do mesmo quadro, precedendo concurso, e exonerada do lugar que vem ocupando com efeitos à data do termo de aceitação.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

16-10-96. — O Director, *Fortunato de Almeida.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 202/MJ/96. — Na sequência do meu Desp. 20/MJ/96, de 30-1, designo o conselheiro Manuel Marques Ferreira para integrar a Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas.

14-10-96. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim.*

Secretaria-Geral

Declaração. — Para os devidos efeitos, declara-se que Perpétua Maria da Luz Salgado Bruges, candidata posicionada em 2.º lugar, na parte reservada a candidatos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente, do concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de oito vagas de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 47, de 24-2-95, foi abatida à lista de classificação final, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14-10-96. — Pelo Secretário-Geral, a Directora dos Serviços, *Ramira Piçarra.*

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Rectificação. — Faz-se público que por ter sido dado provimento aos recursos interpostos pelos candidatos António Vieira Couto e Humberto Manuel Teixeira Gonçalves de Figueiredo aqueles candidatos passam a figurar como admitidos ao concurso intrno para 100 lugares de subinspector do nível 1, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 81, de 5-4-96.

Mais se publica que na lista de candidatos publicada no DR, 2.ª, 80, de 3-4-96, a p. 4616, l. 45, onde se lê «César Henriques Ferreira» deve ler-se «César Henriques Pereira» e a p. 4617, l. 18, onde se lê «Luís Alberto Gonzalez Delgado Barreira» deve ler-se «Luís Alberto Gonzalez Delgado Carreira».

11-10-96. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho.*

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Aviso. — *Listas de candidatos.* — Para os devidos efeitos, e de acordo com o disposto no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a partir da data de publicação do presente aviso se encontram afixadas, para consulta, nas seguintes moradas:

Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua de João Machado, Edifício Coimbra, 2.º, sala 205, 3000 Coimbra;

Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua do Calvário, 5, 1.º, direito, A, 7000 Évora;

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de Casal Ribeiro, 48, 1096 Lisboa Codex;

Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Rua do Dr. João das Regras, 222, 5.º, 4000 Porto,

as listas de candidatos aos concursos internos gerais de ingresso para provimento de vagas dos quadros de pessoal das instituições judiciárias nas seguintes categorias:

Oficial porteiro — refs. 7 a 16;

Auxiliar de segurança — refs. 17 a 26;

Operador de reprografia — refs. 27 a 32;

Motorista de ligeiros — refs. 33 a 36;

Telefonista — refs. 37 a 48;

Auxiliar de segurança — refs. 84 a 87.

Os referidos concursos foram abertos por avisos publicados, respectivamente, no DR, 2.ª, 90, de 16-4-96, 100, de 29-4-96, 102, de 2-5-96, 115, de 17-5-96, 113, de 15-5-96, e 115, de 17-5-96, constando no n.º 4.1 a matéria de estudo para a realização da prova escrita.

Realização da prova escrita de conhecimentos específicos — a prova a que alude o n.º 4.1 dos avisos de abertura será efectuada às 14 horas e 30 minutos do dia 14-11-96 e terá a duração máxima de uma hora e trinta minutos, podendo os concorrentes levar e consultar legislação e documentação pessoal.

Os candidatos admitidos deverão comparecer para a realização da referida prova munidos de bilhete de identidade, ou outro documento válido com fotografia, nas seguintes localidades:

Adélia Augusta Samorinha — Lisboa.
 Adília Marques Henriques Teodoro — Lisboa.
 Águeda da Costa Pereira Mariano — Lisboa.
 Alzira Cândida Carvalho Queirós — Porto.
 Américo José Simões Arrochela — Porto.
 Américo Vieira da Graça — Coimbra.
 Amida Ussene Gandá — Lisboa.
 Ana Alzira Valente Couveiro Louro — Coimbra.
 Ana Isabel dos Santos Saraiva Alfândega — Lisboa.
 Ana Maria Canas Serrano — Lisboa.
 Ana Maria Geraldês Fernandes Garcia — Coimbra.
 Ana Maria Pinto Carmelino — Lisboa.
 Ana Paula Ferreira Pires Abrantes — Coimbra.
 Ana Paula Rosário Lopes — Lisboa.
 Ana Rosa Conde do Souto — Lisboa.
 Anibal Correia Cunha — Porto.
 Aniceta Rosa Taveira Ribeiro — Porto.
 Antero Augusto Ribeiro Sousa Freire — Porto.
 Antónia Maria Godinho Salvador Gonçalves — Lisboa.
 António Comprido Pica — Lisboa.
 António José Cerqueira de Freitas — Porto.
 António José de Sousa Melo — Porto.
 António Manuel Fernandes Martins — Lisboa.
 Arminda Maria Carvalho Martins Afonso — Coimbra.
 Artur da Conceição Taborda — Coimbra.
 Artur José Freire Ribeiro — Porto.
 Aurora de Jesus Barbosa — Lisboa.
 Carla Maria Fernandes Crespo Couceiro — Coimbra.
 Carlos António de Jesus Reis — Porto.
 Carlos Fernando Afonso Pelouro — Lisboa.
 Carlos Manuel Ferreira Pereira — Porto.
 Catarina Alexandra Pereira Carvalho da Costa — Coimbra.
 Celeste da Costa Baptista — Lisboa.
 Célia Jacinta Ribeiro de Almeida — Porto.
 Celina Maria dos Santos Videira — Évora.
 Cesalina Oliveira e Silva — Lisboa.
 Cesarina Medeiros de Carvalho Oliveira — Porto.
 Cristina Maria Pereira Inocêncio Sanches — Lisboa.
 Delito Alípio Machado — Lisboa.
 Deolinda Felizardo Pinto — Lisboa.
 Dina Aurora Alves Lopes — Lisboa.
 Dina Maria dos Santos Ricardo — Coimbra.
 Dolores Maria Rosmaninho Rodrigues Leitão — Coimbra.
 Elisabete Gonçalves Pereira de Oliveira — Funchal.
 Elisabete Maria Santos Antunes — Coimbra.
 Elisabete Emília dos Santos Seabra — Coimbra.
 Elza Maria Dias de Sousa Vieira — Coimbra.
 Fátima da Conceição Cardoso Sequeira Rocha — Porto.
 Fausto da Silva Carvalho — Coimbra.
 Fernanda Maria Ramos Esteves Verdasca — Lisboa.
 Fernanda Simões Ferreira Queirós — Coimbra.
 Fernando Ferreira Cardoso — Porto.
 Fernando Henriques Rezende — Lisboa.
 Fernando José da Costa e Silva — Porto.
 Fernando José Pinheiro de Araújo — Porto.
 Fernando Manuel da Graça Gonçalves — Lisboa.
 Fernando Paulo Ramos de Campos — Coimbra.
 Floriania Maria Santos Pereira — Porto.
 Francisco Silva Maciel — Porto.
 Gabriela Maria de Oliveira Montalvo Sanches — Lisboa.
 Gilberto António Damião Todo Bom — Porto.
 Gracília Figueiredo Mariano — Coimbra.
 Gracinda Serra Geraldo de Moura — Lisboa.
 Guida Maria de Abreu Ferrinho — Coimbra.
 Ilda Rosa Excelente de Oliveira Gonçalves — Lisboa.
 Íngamo Armando de Barros — Lisboa.
 Iolanda Maria da Silva Fernandes — Funchal.
 Irene da Costa Pinto — Lisboa.
 Isabel da Encarnação Costa — Coimbra.

Isabel Maria Azevedo Fernandes — Porto.
 Isabel Maria Couceiro Martins Neves — Coimbra.
 Isménia Gonçalves da Costa Leite da Silva — Porto.
 Ivone Maria Ferreira Silva Mamede — Coimbra.
 João António Peralta Vinagreiro — Coimbra.
 João Mário Ribeiro dos Santos — Évora.
 Joaquim de Oliveira Guilherme — Lisboa.
 Joaquim José Gouveia Jorge — Lisboa.
 Joaquina Rosa Labrusco Casaca Nunes — Lisboa.
 José Constantino Gomes da Mota Pinto — Porto.
 José de Magalhães Gomes — Porto.
 José do Espírito Santo Costa — Lisboa.
 José Inácio dos Santos Torres — Lisboa.
 José Luís Xavier Matos — Lisboa.
 José Manuel de Melo Gabirro — Lisboa.
 José Manuel Salazar de Brito — Porto.
 José Manuel Teixeira da Silva — Porto.
 José Manuel Teixeira Simões — Coimbra.
 José Marques Faria Alves — Porto.
 José Paulo Von Gilsa Rasquilha — Évora.
 Júlio António Francisco Soares Rodrigues — Lisboa.
 Justina Augusta Ramos Duarte — Lisboa.
 Laurinda Carvalho da Silva Santos — Porto.
 Leonor da Paixão Coelho Fonseca — Lisboa.
 Leonor Gonçalves Leal Luzio — Lisboa.
 Licínio Manuel Borges Rodrigues — Porto.
 Lídia Maria dos Santos Tavares Ferreira — Lisboa.
 Lisete Conceição Jesus Sousa Pereira — Lisboa.
 Lucília Maria Martins Simões — Porto.
 Luís Alberto Rodrigues Morgado — Coimbra.
 Luís António de Sousa — Coimbra.
 Luís Augusto Rodrigues Martins — Porto.
 Manuel Carlos dos Santos — Coimbra.
 Manuel Carlos Saraiva Leitão — Lisboa.
 Manuel Cristina Gonçalves Guerreiro — Lisboa.
 Manuel de Jesus Gonçalves — Coimbra.
 Manuel Jorge da Silva Cadilha — Porto.
 Marcelina Lopes Barbosa Pereira Machado — Porto.
 Margarida da Conceição Dias Moreira Martins — Porto.
 Margarida Maria Henriques Luís — Coimbra.
 Maria Adelaide Carmo Sousa Conde — Coimbra.
 Maria Adelaide da Trindade Vieira Rei — Coimbra.
 Maria Alice Antunes Gaspar Nunes Lavrador — Lisboa.
 Maria Amélia Santos Costa Teixeira — Porto.
 Maria Ângela Pestana — Lisboa.
 Maria Angelina de Sousa Dias Esteves — Porto.
 Maria Arminda Vaz Alves — Porto.
 Maria Augusta Monteiro Pinto Carvalho — Lisboa.
 Maria Augusta Pedrosa de Sousa — Lisboa.
 Maria Augusta Pereira Rodrigues Oliveira Gonçalves — Lisboa.
 Maria Bárbara Veiga Zabumba — Évora.
 Maria Cecília Bandeira Santa Cruz Ferreira — Coimbra.
 Maria da Conceição Frade Ferreira Dias Alves — Coimbra.
 Maria da Conceição Machado da Fonseca — Porto.
 Maria da Conceição Moreira Garcia Martins — Lisboa.
 Maria da Conceição Paiva Marques Madeira — Coimbra.
 Maria da Conceição Rocha Patrão — Lisboa.
 Maria da Conceição Seromenho dos Santos — Évora.
 Maria da Encarnação Oliveira Ferreira Aranha — Porto.
 Maria da Luz Loureiro Luís — Coimbra.
 Maria da Saudade Oliveira de Sousa Campos — Lisboa.
 Maria da Trindade Morais Vicente — Coimbra.
 Maria de Fátima Dias Domingues — Coimbra.
 Maria de Fátima Gonçalves Vieira Pereira — Porto.
 Maria de Fátima Mendes de Carvalho Giraldo — Coimbra.
 Maria de Fátima Salvador Louraço Simão — Coimbra.
 Maria de La Salette Rodrigues das Neves — Lisboa.
 Maria de Lourdes Jardim de Sá — Lisboa.
 Maria de Lurdes de Carvalho Almeida — Porto.
 Maria de Lurdes Lopes Tereso Alves — Lisboa.
 Maria de Lurdes Pinheiro Góis Teixeira — Coimbra.
 Maria do Carmo de Jesus Nicolau Pereira Polónio — Évora.
 Maria do Céu Silva Cruz — Coimbra.
 Maria do Céu Viana de Barros — Porto.
 Maria do Sameiro da Silva Ferreira Bastos — Porto.
 Maria dos Anjos Gonçalves Ribeiro — Porto.
 Maria dos Anjos Matoso Fidalgo Mendes — Lisboa.
 Maria Elisabete Abreu Rocha Pais — Porto.
 Maria Emília Fernandes de Matos Alvarinhas — Coimbra.
 Maria Fátima Carvalho e Sousa Carmelino — Porto.
 Maria Fernanda Alves — Lisboa.
 Maria Fernanda Alves Monteiro Fernandes — Porto.

Maria Graciosa da Silva — Évora.
 Maria Helena Carmina Jácome Lourenço — Coimbra.
 Maria Helena da Silva Carvalho — Porto.
 Maria Helena Gonçalves Rodrigues Mariano — Coimbra.
 Maria Idalina Marques Lima — Coimbra.
 Maria Inácia Glória Nobre Saleiro — Évora.
 Maria Isabel Gonçalves Ferreira — Coimbra.
 Maria Isabel Sabino de Castro — Porto.
 Maria José Alves Passos Ferro — Porto.
 Maria José Ferreira Peixoto Camilo — Porto.
 Maria José Macedo — Lisboa.
 Maria Judite Boavida Corte Real Lehener — Lisboa.
 Maria Júlia de Sousa e Silva — Lisboa.
 Maria Luísa de Oliveira Seixas — Coimbra.
 Maria Luísa Vieira Lopes dos Santos — Coimbra.
 Maria Madalena da Silva Simões Nunes — Coimbra.
 Maria Madalena de Jesus Pereira — Évora.
 Maria Madalena Gomes da Silva Fernandes — Coimbra.
 Maria Manuel Pinto Magalhães — Porto.
 Maria Manuela de Oliveira Mendes Lopes — Lisboa.
 Maria Manuela Herculano Mesquita Cardoso — Coimbra.
 Maria Nascimento Pereira Gomes Moderno — Funchal.
 Maria Natália da Cunha Cabral de Lima — Lisboa.
 Maria Natália dos Santos Silva Rodrigues — Coimbra.
 Maria Natércia Sampaio Cardoso Ribeiro — Coimbra.
 Maria Odete da Mota Machado Araújo Alvim — Porto.
 Maria Odete Morgado Francisco — Coimbra.
 Maria Olinda Marreiros Mota — Lisboa.
 Maria Otilia de Oliveira Dias Trindade — Porto.
 Maria Próspera Tique Gomes — Lisboa.
 Maria Rosa Martins Antunes — Coimbra.
 Maria Teresa do Espírito Santo Duarte — Coimbra.
 Maria Teresa Martins da Conceição Santos Pagamim — Lisboa.
 Maria Teresa Mendes Jorge Guerreiro — Lisboa.
 Maria Vitória Jesus da Silva — Porto.
 Mário Fernandes Ramalho Bicho — Évora.
 Mário Jorge da Ponte Carreiro — Lisboa.
 Mário Lourenço Batista Preto — Lisboa.
 Matilde Aires Pinto Martins Coelho — Évora.
 Matilde Maria Leite Mirra Valente — Porto.
 Matilde Saraiva Ramos — Coimbra.
 Natércia Jacinta de Jesus Carvalho Jegundo Cunha — Coimbra.
 Olga Maria da Rocha Paiva Cirino — Coimbra.
 Olinda Melancia Ramalho — Lisboa.
 Olívia de Jesus Sousa Pires — Coimbra.
 Olívia de Sousa Ferreira Claudino — Coimbra.
 Otilia Maria da Silva Aguiar Matos — Coimbra.
 Palmira do Espírito Santo Barata Lopes — Lisboa.
 Paula Cristina Alípio Santos Esteves — Lisboa.
 Paula Cristina Fernandes Ruivo Antunes — Lisboa.
 Paula Cristina Rangel Campos Oliveira — Porto.
 Paula Cristina Saraiva Ramos — Coimbra.
 Paula Maria Ferraz Lourenço Murta Ferreira — Coimbra.
 Raquel Maria Pinto Leite — Porto.
 Rosa Maria Correia Salgado Marques — Porto.
 Rosa Maria Novais Pinto Neves — Coimbra.
 Rui Manuel de Jesus Almeida Pinto — Lisboa.
 Salvador Ribeiro Tavares — Lisboa.
 Sandra Maria Freire Pebre Mota — Coimbra.
 Sónia Maria Ramos Bola Caspão — Coimbra.
 Teresa de Jesus Sequeira Ribeiro — Porto.
 Teresa Maria Fernandes Esteves — Lisboa.
 Vasco Manuel de Melo Avelar — Lisboa.
 Venância Perpétua Mascarenhas — Lisboa.

Locais de realização da prova:

Em Coimbra: PROFITECLA — Ladeira das Alpenduradas, lote B, 3030 Coimbra;
 Em Évora: Comissão de Coordenação da Região do Alentejo — Estrada das Piscinas, 193, 7000 Évora;
 No Funchal: instalações do Tribunal de Comarca do Funchal;
 Em Lisboa: Direcção-Geral da Administração Pública, Avenida de 24 de Julho, 80 G, 1200 Lisboa;
 No Porto: Praça da República, 210, 4050 Porto.

16-10-96. — O Chefe de Divisão, *Francisco Lança*.

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Licenciado Francisco Manuel de Carvalho Santos Costa — contratado, em regime de avença, por seis meses renováveis, como médico psiquiatra (funções de psiquiatria forense), com início no primeiro dia útil a seguir à publicação do presente extracto no *DR*.

1-10-96. — O Secretário, *António Fernando Monteiro*.

Instituto de Medicina Legal do Porto

Por meus despachos de 14-10-96:

Fernanda Assunção Madureira Vinhas, Maria Odete Ribeiro Ferreira de Sousa Barbosa, Maria Ermelinda de Moura Fernandes e Arminda Mimoso de Sousa Barbosa — nomeadas definitivamente, após concurso interno geral de acesso, na categoria de primeiro-oficial do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal do Porto, ficando exoneradas dos anteriores cargos com efeitos reportados à data de aceitação de nomeação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

14-10-96. — O Director, *José Eduardo Lima Pinto da Costa*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 236, de 11-10-96, a p. 14 256, rectifica-se que onde se lê «Licenciada Maria Silva Chichorro de Medeiros da Silva Torres» deve ler-se «Licenciada Maria Sílvia Chichorro de Medeiros da Silva Torres».

11-10-96. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 232/ME/96. — A criação do Programa Nónio-Século XXI constitui, antes do mais, uma homenagem ao grande matemático, geógrafo e pedagogo que foi Pedro Nunes (1502-1578), um dos sábios que mais contribuiu para a projecção e consolidação da empresa portuguesa dos descobrimentos e para a afirmação da cultura científica, de que foi um dos brilhantes precursores.

O Nónio é um instrumento de medida de grande precisão. É assim um símbolo de rigor e de melhor conhecimento da realidade que nos cerca. Também hoje as tecnologias de informação e comunicação são instrumentos de rigor e de conhecimento — não são fins em si mesmas. Eis porque se adopta esta designação, que se orienta claramente para o futuro, através da referência ao novo século, cujas bases lançamos com a educação.

A evolução acelerada das tecnologias da informação e o seu impacto na sociedade em geral motivaram, com efeito, no âmbito do sistema educativo, uma atenção especial, expressa na concepção e desenvolvimento de programas específicos, sobretudo a partir de 1985.

Entre estes programas — destinados a introduzir no âmbito do ensino as novas tecnologias, bem como a formar os profissionais visando a sua plena utilização — destaca-se o Projecto MINERVA, criado pelo Desp. 206/ME/85, de 31-10, e que, de cujo desenvolvimento até 1994 e respectiva avaliação resultou como conclusão e recomendação central a necessidade de, «entendendo as tecnologias como meios facilitadores e potenciadores de processos de ensino e aprendizagem», concretizar uma estratégia integrada de introdução das tecnologias de informação e comunicação na educação, com incidência científica e pedagógica.

Recuperando a experiência realizada e ampliando-a, pretende-se concretizar o novo projecto no âmbito das escolas dos ensinos básico e secundário, com o apoio de instituições vocacionadas para o efeito, designadamente as instituições de ensino superior — através de valorização dos conhecimentos adquiridos e favorecendo o seu desenvolvimento pelo efeito de demonstração.

Tendo presente a importância dos mais recentes desenvolvimentos tecnológicos, nomeadamente a emergência e importância da sociedade de informação e o potencial renovado de comunicação do equipamento e material multimédia, procura-se encontrar respostas diversificadas, adequadas à nova fase da evolução científica e técnica que atravessamos com vista à criação de uma «escola informada» e aberta ao mundo.

Assim, no intuito de promover o desejado equilíbrio entre a iniciativa local e das escolas, que garanta o realismo e traduza a riqueza da diversidade do sistema e a iniciativa de coordenação que a favorece e permite, pelo apoio que faculta e promove, pretende a realização do Programa Nónio-Século XXI a sustentabilidade dos projectos, a racionalidade dos apoios e a generalização ao sistema educativo de resultados positivos alcançados na sequência das experiências já lançadas e em curso.

Pela introdução das novas tecnologias na educação, designadamente em cooperação com o Ministério da Ciência e Tecnologia, pela formação contínua de professores neste domínio, pela produção de *software* educativo e pelo incentivo ao efeito de rede e à cooperação internacional, o Programa Nónio-Século XXI visa o lançamento de uma

experiência de desenvolvimento gradual dotado de continuidade que permita às escolas portuguesas uma modernização que favoreça o rigor, a qualidade e a autonomia.

A sociedade educativa que estamos a criar exige um esforço redobrado no que diz respeito à criação de centros de referência que incentivem a qualidade e a excelência. A igualdade de oportunidades obriga à recusa de um nivelamento por baixo. Só assim combatemos o efeito de periferia, tão nítido numa sociedade como a portuguesa.

O exemplo de Pedro Nunes e o carácter precursor do seu trabalho constituem motivos de alento e de estímulo. É a sociedade de futuro que estamos a constituir.

Deste modo, ao abrigo do Dec.-Lei 47 587, de 10-3-67, determino:

1 — É criado o Programa Nónio-Século XXI, que se destina à produção, aplicação e utilização generalizada das tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo, tendo em vista, nomeadamente:

- a) A melhoria das condições em que funciona a escola e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- b) A qualidade e a modernização da administração do sistema educativo;
- c) O desenvolvimento do mercado nacional de criação e edição de *software* para educação com finalidades pedagógico-didácticas e de gestão;
- d) A contribuição do sistema educativo para o desenvolvimento de uma sociedade de informação mais reflexiva e participada.

2 — São objectivos específicos do Programa:

- a) Apetrechar com equipamento multimédia as escolas dos ensinos básico e secundário e acompanhar com formação adequada, inicial e contínua, os respectivos docentes visando a plena utilização e desenvolvimento do potencial instalado;
- b) Apoiar o desenvolvimento de projectos de escolas em parceria com instituições especialmente vocacionadas para o efeito, promovendo a sua viabilidade e sustentabilidade;
- c) Incentivar e apoiar a criação de *software* educativo e dinamizar o mercado de edição;
- d) Promover a introdução e generalização no sistema das tecnologias de informação e comunicação resultantes das dinâmicas referidas nas als. b) e c), que permitam satisfazer as necessidades e garantam o desenvolvimento do sistema educativo;
- e) Promover a disseminação e intercâmbio, nacional e internacional, de informação sobre educação, através, nomeadamente, da ligação em rede e do apoio à realização de congressos, simpósios, seminários e outras reuniões com carácter científico-pedagógico.

3 — O Programa estrutura-se em quatro subprogramas:

- a) Subprograma I — Aplicação e Desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no sistema educativo;
- b) Subprograma II — Formação em TIC;
- c) Subprograma III — Criação e Desenvolvimento de *Software* Educativo;
- d) Subprograma IV — Difusão de Informação e Cooperação Internacional.

4 — Os subprogramas contribuem directamente para os objectivos específicos do Programa Nónio-Século XXI enunciados no n.º 2 deste despacho e estruturam-se de acordo com as medidas constantes do respectivo anexo.

5 — As medidas referidas no número anterior que se materializam na abertura de concursos de âmbito nacional serão obrigatoriamente objecto de ampla divulgação em órgãos de expansão nacional e publicação de avisos no *DR*, com apresentação dos termos de referência do concurso.

6 — O Programa Nónio-Século XXI tem a duração de quatro anos lectivos, sendo objecto de avaliação anual e de uma avaliação *ex post*.

6.1 — A avaliação anual do Programa tem como objectivo a eventual correcção das medidas incluídas no âmbito dos subprogramas e da mesma devem decorrer as decisões de alargamento e generalização gradual do Programa.

6.2 — A avaliação *ex post* do Programa deve incluir uma componente externa.

7 — A gestão do Programa está estruturada em três componentes:

7.1 — A gestão operacional e respectiva articulação com as direcções regionais de Educação que compete ao Departamento de Programação e Gestão Financeira.

7.2 — A orientação e coordenação metodológica e estratégica é assegurada por um grupo executivo constituído por:

- a) Um representante do Departamento de Programação e Gestão Financeira, que coordena;

- b) Um representante do Departamento de Educação Básica;
- c) Um representante do Departamento do Ensino Secundário;
- d) Um representante do Departamento de Gestão de Recursos Educativos.

7.3 — O planeamento, acompanhamento e avaliação periódicos que competem a uma comissão especialmente criada para o efeito.

8 — A comissão referida no n.º 7.3 tem a seguinte constituição:

- a) O director do DEPGEF, que preside;
- b) Um representante do Programa FOCO;
- c) Um representante da Secretaria-Geral;
- d) Um representante da Inspeção-Geral de Educação;
- e) Um representante do Instituto de Inovação Educacional;
- f) Um representante do Departamento de Gestão de Recursos Educativos;
- g) Um representante do Departamento de Educação Básica;
- h) Um representante do Departamento do Ensino Secundário;
- i) Um representante do Departamento do Ensino Superior;
- j) Um representante do Gabinete dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- l) Um representante do Gabinete das Bibliotecas Escolares;
- m) Um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia.

9 — É ainda criado, como órgão de natureza consultiva, o Conselho para as Tecnologias da Informação e Comunicação na Educação, abreviadamente designado por CONTIC, constituído por um máximo de 15 membros efectivos, a nomear pelo Ministro da Educação de entre especialistas de reconhecida competência nos domínios das tecnologias de informação e comunicação.

10 — As despesas de investimento a realizar pelo Ministério da Educação no âmbito do Programa Nónio-Século XXI serão suportadas pelo orçamento do DEPGEF, através das dotações inscritas no respectivo PIDDAC.

11 — As despesas de funcionamento do Programa serão suportadas por dotação global no orçamento do DEPGEF.

4-10-96. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

ANEXO

Listagem das medidas a que se refere o n.º 4

A) Subprograma I — Aplicação e Desenvolvimento das TIC:

O subprograma I visa a prossecução do objectivo referido nas als. b) e d) do n.º 2 e contribui para a concretização do objectivo referido na al. a) daquele número, integrando as seguintes medidas:

- 1) Acreditação de centros de competência com projectos em áreas pedagógico-tecnológicas de carácter genérico ou vocacionadas a sectores específicos da escola;
- 2) Apoio financeiro à criação ou desenvolvimento de centros de competência acreditados, nos termos da medida n.º 1 deste subprograma;
- 3) Apoio financeiro aos projectos apresentados por escolas dos ensinos básico ou secundário associadas ou não a outras escolas, desde que devidamente acompanhadas por centros de competência;
- 4) Apoio logístico e financeiro à introdução de novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo de modo generalizado, na sequência de decisões tomadas centralmente como consequência da avaliação das experiências realizadas no âmbito das outras medidas e subprogramas ou directamente orientadas para a satisfação de necessidades do sistema de âmbito nacional.

B) Subprograma II — Formação em TIC:

O subprograma II visa apoiar a prossecução dos objectivos constantes das als. a), b), d) e e) do n.º 2 e integra as seguintes medidas:

- 1) Definição de áreas tecnológicas de intervenção prioritária e concepção dos modelos de acções de formação que garantam a satisfação das necessidades, nomeadamente as determinadas pelo apetrechamento das escolas;
- 2) Incentivos à criação de gabinetes nos centros de formação de associações de escolas destinados a apoiar a elaboração de projectos que as escolas deverão candidatar ao Programa NÓNIO no âmbito da medida n.º 3 do subprograma I;
- 3) Promoção da acreditação das acções de formação referidas nos n.ºs 1 e 2 pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua;
- 4) Apreciação e emissão de pareceres sobre os projectos de formação com incidência no âmbito do Programa, independentemente da entidade titular da iniciativa, tendo em vista a estratégia integradora do mesmo.

C) Subprograma III — Criação e Desenvolvimento de *Software* Educativo:

O subprograma III contribui directamente para a concretização do objectivo referido na al. c) do n.º 2 e integra as seguintes medidas:

- 1) Lançamento de concursos nacionais destinados à selecção de produtos nas seguintes áreas prioritárias:

- a) *Software* para a gestão e organização educativa;
- b) Materiais de apoio à utilização das TIC em educação;
- c) *Software* educacional.

- 2) Dinamização de iniciativas de mercado editorial.

D) Subprograma IV — Difusão de Informação e Cooperação Internacional:

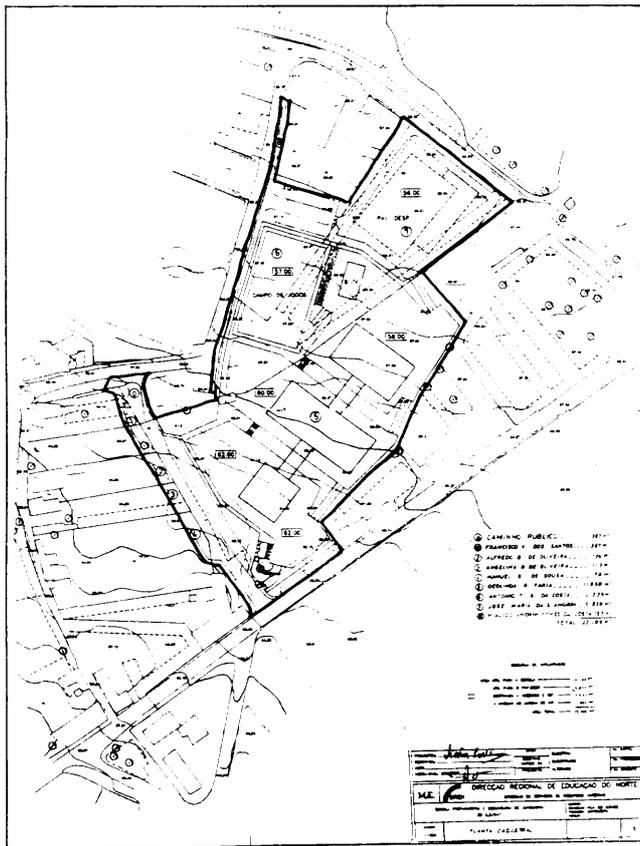
O subprograma IV contribui directamente para a concretização do objectivo referido na al. e) do n.º 2 e integra as seguintes medidas:

- 1) Concurso nacional de projectos de informação sobre educação;
- 2) Apoio à organização de congressos, simpósios, seminários e outras reuniões com carácter científico-pedagógico em Portugal e no estrangeiro.

Direcção Regional de Educação do Norte

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão no *DR*, 2.ª, 122, de 26-5-95, a pp. 5689 e 5690, a planta identificadora, de novo se publica a planta corrigida, referindo-se que a parcela n.º 1 tem de área 267 m², a parcela n.º 2, 126 m² e existe uma parcela constituída por caminho público com 267 m².

2-10-96. — O Director de Serviços, *Casimiro Rocha*.



GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO

Desp. 53/SEEI/96. — Torna-se necessário estabelecer os princípios orientadores, bem como os mecanismos processuais que permitam a transição de alunos que frequentam os cursos das escolas profissionais criadas ao abrigo do Dec.-Lei 70/93, de 10-3, para os cursos aprovados pelo Dec.-Lei 286/89, de 29-8, ministrados nos estabelecimentos de ensino secundário regular.

Assim, ao abrigo do disposto no Desp. 70/ME/94, de 24-10, de termo:

1 — O aluno que pretenda transitar de um curso de uma escola profissional para um curso do ensino secundário regular deve apresentar o respectivo pedido na escola secundária que pretenda vir a frequentar em requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo ou director executivo.

2 — O requerimento, além da identificação completa do interessado, deve referir claramente a formação de que é titular e qual o curso que pretende frequentar. As habilitações acima referidas devem ser documentalmentemente comprovadas. Caso tal se torne necessário, pode a escola de acolhimento solicitar outra documentação, nomeadamente programas e ou conteúdos das disciplinas ou formações certificadas.

3 — Compete ao conselho pedagógico da escola de acolhimento proceder à análise comparativa dos conteúdos e aprovar um plano individual de formação, de acordo com os procedimentos a seguir enunciados.

4 — A transição de um curso de uma escola profissional para o ensino secundário regular será, em princípio, feita disciplina a disciplina, tendo em conta a iniciação dessa disciplina no plano de estudos no ensino secundário e a respectiva carga horária anual.

5 — O reconhecimento de equivalências ou correspondências pode depender da realização de provas de validação de conhecimentos ou limitar-se a uma simples análise curricular. Em qualquer dos casos será sempre atribuída uma classificação.

6 — A atribuição da equivalência ou correspondência implica a dispensa total da frequência, bem como a atribuição de uma classificação.

7 — A prova de validação de conhecimentos referida no n.º 5, quando realizada com êxito, implica igualmente a dispensa total de frequência da disciplina ou de um ou mais anos, no caso das disciplinas plurianuais, e a atribuição de uma classificação.

8 — Poderão ser reconhecidas condições de equivalência ou correspondência a uma determinada componente de formação do plano de estudos no ensino secundário regular, desde que para essa componente se verifique, em termos globais, o estabelecido no n.º 4.

9 — Para efeitos do presente diploma, considera-se:

9.1 — Equivalência — situação em que se verifica que, pelo menos, 75% dos conteúdos de uma disciplina do ensino secundário regular estão contemplados pela ou pelas disciplinas do curso da escola profissional. Este mesmo conceito também se aplica para as componentes de formação.

9.2 — Correspondência — situação em que se admite que determinada disciplina ou conjunto de disciplinas satisfazem, embora com conteúdos diferentes, os objectivos de desenvolvimento de capacidades previstas para determinada disciplina ou componente de formação do ensino secundário regular.

9.3 — Plano individual de formação — conjunto de disciplinas ou parte de disciplinas, quando plurianuais, que o aluno deve frequentar.

9.4 — Prova de validação de conhecimentos — prova que vai permitir determinar o nível atingido pelo aluno em referência aos conteúdos de uma disciplina ou componente de formação do ensino secundário regular.

10-10-96. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Departamento do Ensino Superior

Lista nominativa do pessoal docente do estabelecimento do ensino superior a seguir indicado, nos termos do Dec.-Lei n.º 15/96, de 6-3.

ISLA — Instituto Superior de Línguas e Administração

Ana Mafalda Félix Rosa Carvalho — licenciada em Psicologia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.

Albertino dos Santos Duarte — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 11 horas semanais.

Alberto Armando Capelas da Conceição Carneiro — licenciado em Química; mestrado em Gestão; assistente; tempo integral; 14 horas semanais.

Alcides Emanuel da Silva Martins — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Alice Maria Quelhas Lima Donat Trindade — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; tempo integral; 23 horas semanais.

Álvaro Henriques Quintana — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.

Ana Cristina de Almeida Santos Paulo — licenciado em Recursos Faunísticos e Ambiente; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

- Ana Isabel Paiva Marques — licenciada em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Ana Lúcia Frankenberg Garcia — licenciada em História; master of Science; doutora em Linguística (reconhecido em Portugal); professora auxiliar; tempo integral; 12 horas semanais.
- Ana Maria Calado Meireles — licenciada em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Ana Maria Marques Ribeiro dos Santos Lucas — licenciada em Engenharia Electrotécnica; DEA em Sistema de Informação em Grenoble; grau de especialista em Informática (investigadora principal no LNEC); professora auxiliar; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Anacleto Cortez e Correia — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 16 horas semanais.
- Anália Maria Ramos Rodrigues de Aguiar — licenciada em Economia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Anna Marie Wanner Farto — licenciada em Filologia Românica; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- António Alfredo Gonçalves Crisóstomo — licenciado em Filologia Germânica; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.
- António Augusto Baptista Rodrigues — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- António Carneiro Chaves — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- António Jorge Pais Costa Pinto — licenciado em História; doutor em História Social Contemporânea (reconhecido em Portugal); professor auxiliar; tempo parcial; 3 horas semanais.
- António da Silva Rito — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- António José Antunes Monteiro — licenciado em Matemática; mestrado em Matemática; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- António José Cordeiro Reis — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- António José Coutinho Lopes Cabral — licenciado em Engenharia Civil; mestrado em Mecânica dos Solos; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- António José Moreira Gonçalves — licenciado em Física; doutor em Ciências (Física Nuclear); professor associado; tempo parcial (ao abrigo de protocolo celebrado com a FCUL); 2 horas semanais.
- António José Simão das Dores — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- António Luis Soares Martins da Silva — licenciado em Engenharia Civil; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- António Manuel Martins Diogo — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 14 horas semanais.
- António Manuel Pires Morais — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- António Manuel Ribeiro Nunes — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- António Manuel Tomé Martins — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- António Manuel de Oliveira Neto Guimarães — licenciado em Direito; tempo parcial; 4 horas semanais.
- António Pedro Conceição Heleno — licenciado em Gestão; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- António Roy Miranda Bruto da Costa — licenciado em Psicologia; assistente; tempo parcial; 6 horas semanais.
- António Viriato Névoa Lopes Tadeu — licenciado em Engenharia Química; assistente; tempo integral; 7 horas semanais.
- António Rodrigues — licenciado em Matemática; assistente; tempo parcial (ao abrigo do protocolo com a FCUL); 2 horas semanais.
- Armando Miguel Perez de Jesus Séqueira — licenciado em Ciências Militares Navais; master of Science in Electrical Engineering; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Artur da Rocha Machado — licenciado em Ciências Político-Sociais; mestrado em Ciências Políticas; assistente; tempo integral; 14 horas semanais.
- Artur José Pinto de Bivar — licenciado em Engenharia Civil; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Augusto Jorge Matos da Costa — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais.
- Avelino Almeida de Melo Rato — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- Bruno Cecilio de Sousa — licenciado em Matemáticas Aplicadas — Probabilidades e Estatística; assistente; tempo integral; 23 horas semanais.
- Carla Alexandra Fernandes Ferreira — licenciada em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo integral; 13 horas semanais.
- Carla Margarida Barroso Guapo da Costa — licenciada em Economia; mestre em Economia Internacional; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Carlos Alberto Gomes Silva — licenciado em Finanças; assistente; tempo parcial; 6 horas semanais.
- Carlos Manuel Jorge de Sousa Jardim — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Casimiro David Simões — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Clarisse Maria Gonçalves Simão Nunes — licenciada em Engenharia Física e dos Materiais; mestre em Engenharia dos Materiais; tempo integral; 8 horas semanais.
- Carlos Cabral Tavares de Lima — licenciado em Direito; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais.
- Dulce Belmira Burt Costa do Vale Costa — monitora; 15 horas semanais.
- Edgar Batalha Zeferino — licenciado em Informática; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Edite Rosa dos Reis Ramalhe Anselmo — licenciada em Psicologia; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Elisabete Amarelinho Silvestre — licenciada em Tradução; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Emílio António Vieira Ribeiro Caeiro — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Emma Patricia Sanchez Mendoza — monitora; tempo integral; 25 horas semanais.
- Eurico Jorge Nogueira Leite Brilhante Dias — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente estagiário; tempo integral; 8 horas semanais.
- Evelyn Maria Abery — bachelor of Arts in Modern European Studies; MBA Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Fernando de Almeida Cavaco — Curso Superior de Administração Naval; licenciado em Filosofia; doctor of Philosophy (reconhecido em Portugal); professor associado; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Fernando de Almeida Pinto Manuel — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Fernando Guilherme Duarte Naves — licenciado em Gestão; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Fernando José Antunes Reis Marques — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.
- Firmino Monteiro Rocha — licenciado em Ciências Sociais e Políticas Ultramarinas; assistente; tempo integral; 19 horas semanais.
- Francisco António Peres Coelho — licenciado em Ciências Histórico-Filosóficas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Francisco José Lopes Vieira Carreira — licenciado em Informática; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Francisco Silva Freitas — licenciado em Filosofia; mestre em Literatura e Cultura Portuguesa; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- Francisco Saldanha da Gama Nunes da Conceição — licenciado em Estatística e Investigação Operacional; mestrado em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Francisco Cunha de Oliveira — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Françoise Marthe Marie Dangladette Ferreira Veiga — monitora; tempo integral; 14 horas semanais.
- Guy Cidreira Filiol de Raimond — monitor; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Hannelore Eberhardt Esteves Correia — bacharelato; assistente estagiária; tempo integral; 23 horas semanais.
- Helena Cristina Rebocho dos Santos — licenciada em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Helena Ramalinho Dias Lourenço — licenciada em Estatística e Investigação Operacional; mestre em Estatística; doutora em Investigação Operacional; professora auxiliar; tempo parcial (ao abrigo de protocolo celebrado com a FCUL); 2 horas semanais.
- Hella Margot Madzalik — bacharelato em Língua Francesa e Inglesa; assistente estagiária; tempo integral; 15 horas semanais.
- Heloísa Maria Rodrigues dos Santos Preto da Silva — licenciada em Economia; mestre em Economia; assistente; tempo integral; 11 horas semanais.
- Henrique Augusto Barbosa Estácio Marques — licenciado em Engenharia Químico-Industrial; doutor; professor catedrático; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Idalina Maria de Lemos Gregório Loureiro — licenciada em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Isabel Maria S. Borges y Alvarez — licenciada em Matemática Aplicada; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Jacinto José Pacheco de Vasconcelos Figueiredo — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

- Jaime António Lopes Torres Marques — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- João Adelino Delduque Pereira Gonçalves — licenciado em Ciências Sociais Militares Navais; mestrado em Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- João António Camilo da Silva Atanásio — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 20 horas semanais.
- João António Gonçalves Simões Baião — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 8 horas semanais.
- João António de Oliveira Maçãs — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- João Carlos Ferreira Monteiro — licenciado em Engenharia Electrotécnica; mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.
- João Cláudio Perdigão dos Anjos Teixeira — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- João Eduardo Nunes Belo — licenciado em História; mestrado em Relações Internacionais; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- João Fernando Vigia Pombinha — licenciado em Finanças; assistente; tempo integral; 26 horas semanais.
- João José Quelhas Mesquita Mota — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; mestrado em Matemática Aplicada à Gestão; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- João Luís Pascoal Freire de Almeida — curso de Técnico de Viagens; assistente estagiário; tempo parcial; 4 horas semanais.
- João Manuel Ramos Dias Filipe — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- João Ribeiro Elias Durão — bacharelato em Contabilidade e Administração; licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- João Carlos Pires Caninas — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- João Carlos Pando Fonseca — licenciado em Informática de Gestão; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins — licenciado em Ciências Militares Navais; master of Science in Management; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Joaquim Manuel de Melo e Silva Sampaio — licenciado em Agronomia; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Jorge Manuel de Oliveira Flor Abrantes — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Jorge Monreal Fontes — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- José Alberto de Freitas Pereira — licenciado em Finanças; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- José Alberto Pinto Martins — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- José António Agante Nuno — licenciado em Informática de Gestão; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- José António Dantas Saraiva — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- José António da Silva Valente Moura Félix — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- José Antunes Martinho — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- José Augusto dos Anjos Lopes — licenciado em Engenharia de Sistemas Decisoriais; assistente; tempo integral; 13 horas semanais.
- José Augusto de Jesus Gonçalves — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- José Carlos Gonçalves Dias — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 19 horas semanais.
- José Carlos Seabra Pereira — licenciado em Filologia Românica; doutor em Filologia Românica; professor auxiliar; tempo parcial (coordenação); 4 horas semanais.
- José Domingos dos Santos Fiel — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- José Francisco Rosa — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- José Joaquim de Jesus Reis — bacharelato em Contabilidade e Administração; licenciado em Controlo Financeiro; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- José Luís Lopes Fiadeiro — licenciado em Matemática; doutor em Matemática; professor associado; tempo parcial (ao abrigo de protocolo com a FCUL); 4 horas semanais.
- José Luís Mexia Fraústo Crespo Carvalho — licenciado em Engenharia Civil; mestre em Gestão de Empresas; doutor em Organização e Gestão de Empresas; professor auxiliar; tempo parcial; 2 horas semanais.
- José Luís Parente Bernardino — licenciado em Matemática Aplicada; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- José Manuel Bessa da Silva Mendes — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 16 horas semanais.
- José Manuel Duarte — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- José Manuel Esteves dos Santos — licenciado em Finanças; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- José Manuel Henrique Gamboa — licenciado em Engenharia Informática; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- José Manuel Inácio Gonçalves — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- José Manuel Lino Roque Pereira Rito — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.
- José Manuel Pedrosa Correia — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.
- José Manuel dos Santos Simões Pereira — licenciado em Matemática; licenciado em Engenharia Geográfica; doutor em Matemática; professor associado; tempo integral (ao abrigo de protocolo com a FCUC); 8 horas semanais.
- José Manuel Veiga Ribeiro Cascalho — licenciado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- José Maria Brito da Costa — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- José Poças Rascão — licenciado em Informática de Gestão; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- José Rodrigues Matos Guita — licenciado em Ciências Histórico-Filosóficas; assistente; tempo integral; 15 horas semanais.
- Joseph Charles Abdo — bachelor of Arts in Bacteriology; master in Comprehensive Health Planning; assistente; tempo integral; 20 horas semanais.
- Júlia Maria Silva Freilão Ramos Cravo — licenciada em Engenharia Química; mestre em Probabilidades e Estatística; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Kevin Anthony Rose — licenciado em Relações Internacionais; master of Arts European Studies; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Lara Cristina Jerónimo Duarte — licenciada em Tradução; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Liliane Louna Romano Ludovice da Paixão — assistente; tempo integral; 27 horas semanais.
- Louis Emilie Marie Coheur Badouin — licenciado em Engenharia Civil; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Luis Alberto Correia Lalanda — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 36 horas semanais.
- Luis Augusto Carvalho Rodrigues — licenciado em Ciências Sociais e Políticas Ultramarinas; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Luis Coelho da Silva Neto — bacharelato em Tradução; monitor; tempo integral; 9 horas semanais.
- Luis Fernando dos Santos Moreira — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Luis Manuel de Mateus Soares — licenciado em Direito; mestre em Direito (Ciências Jurídicas); assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Luis Gouveia — licenciado; doutor em Matemática; professor associado; tempo parcial (ao abrigo de protocolo com a FCUL); 3 horas semanais.
- Luis Guilherme Carvalho de Pina Catarino — licenciado em Direito; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Luis Manuel da Cunha Sousa Machado — licenciado em Ciências Militares Navais; master of Science in Electrical Engineering; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Luis Manuel da Silva Rosa — licenciado em Filosofia; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Luis Miguel Pacheco Mendes Gomes — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Luisa Maria Lucas Queiroz de Campos — licenciada em Filologia Germânica; mestre em Literatura Inglesa; doutora em Estudos Anglo-Portugueses (equivalência ao grau de doutor); professora associada; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Luisa da Conceição dos Santos do Canto e Castro Guerreiro Duarte — licenciada em Matemáticas Aplicadas; mestre em Probabilidades e Estatística; doutora em Estatística e Computação; professora associada; tempo parcial (ao abrigo de protocolo com a FCUL); 3 horas semanais.
- Magda Sofia Luis de Melo — licenciada em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Manuel António Fontes Chaves Magalhães — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo parcial (ao abrigo de protocolo com a FCUL); 2 horas semanais.
- Manuel Augusto da Costa Martins — licenciado em Ciências Matemáticas; doutor em Informática; professor catedrático; tempo integral; 6 horas semanais.

- Manuel Filipe Pedrosa de Barros — licenciado em Ciências Militares Navais; master of Science in Electrical Engineering; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- Manuel Ribeiro Nunes — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 14 horas semanais.
- Manuel Rodrigues André — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Marc René Gerard Marie Gruas — licence d'Enseignement de Portugais; maitrise Portugais; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.
- Maria Isabel de Andrade Coutinho Lanhoso Teixeira da Cunha — licenciada em História; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Margarida Evangelina Castillon Valadas — licenciada em Língua e Literatura Inglesa; mestre em Língua Inglesa (reconhecido em Portugal); assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- Margarida Maria Cabral Bernardo — licenciada em Tradução; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Maria Adelaide Duarte Carreira Leite Videira — licenciada em Matemática; pós-graduação em Análise Matemática; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Maria Amélia André Marques — licenciada em Psicologia; mestre em Sistemas Sócio-Organizacionais da Actividade Económica; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Maria Antonieta Duarte dos Santos Correia da Silva — bacharelato em Tradutora Especializada; monitora; tempo integral; 9 horas semanais.
- Maria Armanda Raposo Machado — licenciada em Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- Maria Carlos Risques Barreto de Carvalho — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Franceses e Alemães; assistente; tempo integral; 28 horas semanais.
- Maria Clara Xavier Rosa Correia — licenciada em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Maria da Conceição Pereira de Figueiredo Mendonça — bacharelato em Secretariado; monitora; tempo integral; 6 horas semanais.
- Maria da Glória de Magalhães Barros Feu Rebelo da Silva — monitora; regime de tempo integral; 21 horas semanais.
- Maria do Carmo Pinto Ravara Alves Caldeira Cary — licenciada em Filologia Germânica; assistente; tempo integral; 11 horas semanais.
- Maria Dulce Coelho de Matos — licenciada em Literatura Românica; assistente; tempo integral; 19 horas semanais.
- Maria Eduarda Mariano Agostinho Soares — licenciada em Gestão; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Maria Eugénia Vasconcelos Captivo — licenciada em Matemática; doutora em Estatística e Computação; professora associada; tempo parcial (ao abrigo de protocolo com a FCUL); 2 horas semanais.
- Maria Fernanda Dinis Correia Antunes Pina — licenciada em Filologia Germânica; assistente; tempo integral; 15 horas semanais.
- Maria Fernanda Perdigão Serra — licenciada em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Maria Irene Lameiro dos Santos — licenciada em Economia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Maria Isabel Mota de Castro — licenciada em Economia; master of Arts in Management Studies (reconhecimento do grau de mestre); assistente; tempo integral; 4 horas semanais.
- Maria Isabel da Silva Lopes Quintas Pires Robalo — monitora; tempo integral; 14 horas semanais.
- Maria João Figueiredo Forte — licenciada em Sociologia; assistente; tempo integral; 17 horas semanais.
- Maria João Xarepe da Costa Pereira — licenciada em Sociologia; DEA em Sociologia — Denin Diderot; doutoramento em Sociologia (reconhecido em Portugal); professora; tempo integral; 6 horas semanais.
- Maria José Renda Guerreiro Cadete — licenciada em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 15 horas semanais.
- Maria Luísa Rosário Deslandes Bivar de Azevedo — licenciada em Línguas e Literatura Modernas /Estudos Portugueses e Franceses; assistente; tempo integral; 13 horas semanais.
- Maria Luise Czerwionka Lopes Cardoso — licenciada em Língua Germânica; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais.
- Maria Manuela Martins Gamboa — licenciada em Filologia Românica; mestrado em Literaturas Comparadas Portuguesa e Francesa; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Maria Manuela Monteiro Cabral Adão Pereira Tavares — licenciada em Filologia Românica; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Maria Manuela Pinto Corrêa Sereno Serrão Veiga Alves — licenciada em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Maria Margarida de Campos Rebelo Simões Carvalho — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; mestrado em Estudos Germanísticos; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais.
- Maria Margarida de Lemos Canedo Giesta — licenciada em Matemática; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Maria Margarida de Melo Coelho Duarte — licenciada em Organização e Gestão de Empresas; mestrado em Gestão; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Maria Patrocínia Marques Costa Caldeira — licenciada em Ciências Matemáticas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Maria Raquel Madeley Marques de Carvalho — licenciada em Informática de Gestão; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Maria Rosalina Pinto da Ponte Delgado — licenciada em História; mestrado em História Moderna; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Maria do Rosário Ganhitas Romão Catarino Tavares — licenciada em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Maria Salomé Trigueiros de Lemos Rocha Fernandes d'Aguiar — licenciada em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Maria Teresa dos Santos Lampreão — licenciada em Estudos Anglo Americanos; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Maria Teresa Dutilloy Manalt dos Santos Cid — licenciada em Filologia Germânica; assistente; tempo integral; 16 horas semanais.
- Maria Teresa da Fonseca Neto — licenciada em Estudos Anglo Americanos; assistente; tempo integral; 15 horas semanais.
- Maria Teresa Gonçalves Conceição Mouta Barradas — monitora; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Maria Teresa Nesbitt Rebelo Silva da Maltez — licenciada em História; mestrado em História Medieval; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Maria Teresa Sadio Raposo — licenciada em Pintura; mestrado em História da Arte; assistente; tempo parcial; 1 hora semanal.
- Maria Teresa Silva Guerreiro Mendes — licenciada em Comunicação Social; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Maria Teresa da Silva São José — bacharelato; monitora; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Mariana de Miranda Pardal Monteiro — bacharelato curso tradutora especializada; monitora; tempo integral; 6 horas semanais.
- Marie Christine Georgetout Borges de Castro Lopes — monitora; tempo integral; 18 horas semanais.
- Mário Fernando Pedrosa Pereira Vareiro — licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Mário Rodrigues Pontes — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais.
- Marlene Lopes Fernandes — licenciada em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Marsha Marie Smith — licenciada; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.
- Maria Ioannis Benis Baganha — licenciada em História; doutora em Sociologia; professora associada; tempo parcial; 2 horas semanais.
- Maria Helena Mourão Silva Nunes — licenciada em Estatística e Investigação Operacional; mestre em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.
- Marta Loureiro de Moura — licenciada em Sociologia; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.
- Miguel Maria Prata Macias Marques — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Mohamed Azzim Gulamhussen — licenciado em Gestão de Empresas; mestre em Ciências Empresariais; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais.
- Nadia Michele Gilardi — licenciada em Lettres et Civilisation Portugaise et Brésilien; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.
- Natália Maria dos Santos Ramos — licenciada em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais.
- Nélson Marques Cortez — licenciado em Filologia Românica; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Nélson Valentim Pereira Rodrigues — licenciado em Informática de Gestão; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Nicole Germaine Mouriés Falcão de Campos — monitora; tempo integral; 17 horas semanais.
- Nuno Gonçalo Gaspar dos Santos Guarda — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 10 horas semanais.
- Nuno José Baião dos Santos — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.
- Nuno Miguel da Silva Alves do Rosário — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.
- Paula Fernandes Gameiro Martins Nunes Antunes; licenciada em Matemática Pura; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.

Paulo António Enes da Silveira — licenciado em Engenharia Electrotécnica; doutorado em Engenharia Electrotécnica e dos Computadores; professor auxiliar; tempo integral; 14 horas semanais.

Paulo Miguel Ramos Gonçalves Pereira — licenciado em Administração e Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.

Paulo Jacinto Melo Antunes Ferreira — licenciado em Sociologia; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.

Paulo Jorge Coelho Machado — monitor; tempo integral; 14 horas semanais de aulas.

Paulo Orlando Reis Afonso Lopes — licenciatura em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.

Pedro Augusto Ribeiro Estácio Marques — licenciatura em Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.

Pedro Filipe Martins dos Santos — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 19 horas semanais.

Pedro Gonçalves Rodrigues — licenciatura em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia no Trabalho; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Pedro João Sousa Conde — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.

Pedro Manuel Barbosa Veiga — licenciado em Engenharia Electrónica; doutorado em Engenharia Electrónica; professor catedrático; tempo parcial (ao abrigo do protocolo com a FCUL); 3 horas semanais.

Pedro Manuel Costa Sousa Neves — licenciado em Informática; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Pedro Manuel Gomes Ortins de Bettencourt — licenciado em Direito; mestrado em Direito; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.

Pedro Miguel Gomes Silva Rosa — licenciado em Matemáticas Aplicadas; tempo integral; 12 horas semanais.

Pedro Miguel Gonçalves Correia Guedes — licenciado em Informática de Gestão; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Pedro Miguel Mendonça Estrela — licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia no Trabalho; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.

Pedro Rato de Matos Branco — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.

Raquel Maria Gonçalves de Figueiredo Mota — licenciada em Geografia; assistente; tempo integral; 16 horas semanais.

Raul Fernando Migueis Moreira Rato — licenciado em História; mestrado em Relações Internacionais; assistente; tempo integral; 16 horas semanais.

Rita Maria Pottier de Lima de Amorim Bon de Sousa — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Ingleses e Franceses; assistente; tempo integral; 15 horas semanais.

Rodrigo Manuel Meneses Pinheiro de Lacerda — licenciado em Ciências Sociais e Políticas Ultramarinas; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.

Rogério José de Almeida Santos — licenciado em História; mestrado em Comunicação Social; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.

Rui Jorge Almeida Santos Ramalho — licenciado em Gestão; master of Science; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.

Rui Manuel Dias Pereira de Matos — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais.

Ruth Jordão Gomes da Costa — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Portugueses e Ingleses; assistente; tempo integral; 15 horas semanais.

Rodolfo Manuel Mascarenhas Lavrador — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.

Salvador Ribeiro Cardoso — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Samuel Jorge Ferreira Janes — licenciado em Matemáticas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Samuel Walter Best — bachelor of Arts; master of Arts in English; doctor in Philosophing in English; professor auxiliar; tempo parcial; 4 horas semanais.

Sandra Maria da Silva Figueiredo Aleixo — licenciada em Estatística e Investigação Operacional; mestrado em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.

Sandra Maria Rodrigues Balão — licenciada em Gestão e Administração Pública; assistente; tempo integral; 7 horas semanais.

Sérgio Augusto Albuquerque Guimarães de Andrade — licenciado em Ciências Históricas; assistente; tempo integral; 21 horas semanais.

Sérgio Moura Santana — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 9 horas semanais.

Sérgio Nuno Silva Sousa — licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho; assistente; tempo integral; 17 horas semanais.

Sofia Marisa Delgado António — licenciada em Engenharia Química; mestrado em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Stephanie Margaret Edith Vogler Daupias Rodrigues — monitora; tempo integral; 9 horas semanais.

Susana Isabel Fidalgo Coelho — licenciada em Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 12 horas semanais.

Susana Margarida Munch Miranda — licenciada em História; mestrado em História dos Descobrimentos e Expansão Portuguesa; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.

Susana Maria dos Santos Henriques Marques da Cunha — licenciada em Organização e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 7 horas semanais.

Telmo Francisco Salvador Vieira — licenciado em Gestão; assistente; tempo integral; 7 horas semanais.

Teresa Francisco Coutinho — licenciada em Tradução; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.

Teresa Godinho de Oliveira Vieira de Campos — licenciada em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais.

Therese Balse — maitrises en Lettres Modernes (reconhecido em Portugal); doctorat em Português; professora auxiliar; tempo integral; 15 horas semanais.

Valter Martins Vairinhos — licenciado em Matemáticas; mestrado em Estatística e Investigação Operacional; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Vera Maria Caldeira Deslandes Pinto Basto — licenciada em Filologia Germânica; assistente; tempo integral; 18 horas semanais.

Victor José Baptista — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 6 horas semanais.

Vitor Manuel Soares Martins da Silva — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Vitor Manuel Vidal Santos — licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho; assistente; tempo integral; 8 horas semanais.

Vitor Manuel Ferreira da Costa Nogueira — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais.

Wendy Maralyn Antunes Graça — bachelor of Arts With Honours; assistente; tempo integral; 21 horas semanais.

Direcção pedagógica

António Jorge Gonçalves Rodrigues — licenciado em Filologia Germânica; director pedagógico.

António Manuel de Oliveira Neto Guimarães — licenciado em Direito; adjunto.

Beatriz Maria de Castro Gomes Mascarenhas Lavrador — licenciada em Direito; adjunta.

João António Camilo da Silva Atanásio — licenciado em Direito; adjunto.

Maria do Rosário Gonçalves Pombo Braga da Cruz — licenciada em Filologia Germânica; adjunta.

Conselho científico

António Jorge Costa Pinto — licenciado em História; doutor em História Social Contemporânea.

António José Moreira Gonçalves — licenciado em Física; doutor em Ciências — Física Nuclear.

Henrique Augusto Barbosa Estácio Marques — licenciado em Engenharia Industrial, doutor; presidente do conselho científico.

José Luiz Lopes Fiadeiro — licenciado em Matemática; doutor em Matemática.

José Manuel Santos Simões Pereira — licenciado em Matemática; licenciado em Engenharia Geográfica; doutor em Matemática.

José Mexia Crespo de Carvalho — licenciado em Engenharia Civil; mestre em Gestão de Empresas; doutor em Organização e Gestão de Empresas.

Maria Ioannis Benis Baganha — licenciada em História; doutora em Estatística e Computação; secretária.

Maria João Xarepe da Costa Pereira — licenciada em Sociologia; doctorat en Sociologie.

Maria Rita Mendes Leal — licenciada em Ciências Históricas e Filológicas; doutora em Psicologia e Desenvolvimento Infantil.

Paulo António Enes da Silveira — licenciado em Engenharia Electrotécnica; doutor em Engenharia Electrotécnica e de Computadores.

Bragança

Alice Augusta da Vera-Cruz Ferreira — licenciada em Economia pelo Instituto Superior de Economia da Universidade Técnica de Lisboa; conclui parte curricular do mestrado em Ensino de Economia na Faculdade de Economia do Porto; professora-adjunta; 5 horas semanais de aulas.

Ana Paula dos Santos Monteiro — licenciada em Serviço Social pelo Instituto Superior Social de Coimbra do Instituto, Universidade

- de Coimbra; frequenta parte curricular do mestrado em Administração e Planificação na Universidade Portucalense; assistente; 15 horas semanais de aulas.
- António Albino Choupina Pires — licenciado em Economia pela Faculdade de Economia do Porto; assistente; 6 horas semanais de aulas.
- António Joaquim Araújo de Azevedo — licenciado em Engenharia Química pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto; MBA master in Business Administration: Instituto Superior de Estudos Empresariais do Porto; assistente; 8 horas semanais de aulas.
- António Manuel Diz Pereira Subtil — licenciado em Engenharia Civil pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa; concluiu parte curricular do mestrado em Engenharia Municipal na Universidade do Minho; professor-adjunto; 10 horas semanais de aulas.
- Arlindo Luís Oliveira da Silva — licenciado em Informática de Gestão pela Universidade Portucalense; frequenta parte curricular do mestrado em Informática, na Universidade Portucalense; assistente; 14 horas semanais de aulas.
- Armando Luís Ferreira Leitão — licenciado em Engenharia Mecânica pela Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto; master of Science: Engenharia da Produção na Universidade de Birmingham, Inglaterra; doutorado pela Universidade de Birmingham, Inglaterra, com reconhecimento pela Universidade do Minho; professor-coordenador; 1 hora semanal de aulas.
- Artur Manuel Rodrigues Nunes — licenciado em Economia pela Universidade Nova de Lisboa; concluiu parte curricular do mestrado em Comunidades Europeias: Real Instituto de Estudos Europeus, Saragoça; professor-adjunto; 22 horas semanais de aulas.
- Carlos Alberto Morais — licenciado em Informática de Gestão pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa; assistente; 6 horas de aulas semanais.
- César Urbino Rodrigues — licenciado em Filosofia pela Faculdade de Letras do Porto; mestre em Filosofia da Educação pela Universidade do Minho; master em Estudos Europeus e Direitos Humanos, Universidade Pontifícia de Salamanca; professor-adjunto; 4 horas semanais de aulas.
- Ermelinda da Conceição Raimundo — licenciada em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra; frequenta parte curricular do mestrado em Economia e Contabilidade na Universidade de Salamanca; assistente; 4 horas semanais de aulas.
- Eusébio Ferreira da Costa — licenciado em Informática de Gestão pela Universidade Portucalense; mestre em Informática, especialidade em Informática de Gestão, pela Universidade do Minho; professor-adjunto; 10 horas semanais de aulas.
- Francisco Joaquim Jerónimo — licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; mestre em Comunidades Europeias e Direitos Humanos pela Universidade Pontifícia de Salamanca; doutorado em Direito Público pela Universidade de Salamanca; professor-coordenador convidado; 4 horas semanais de aulas.
- Frederico Augusto dos Santos Branco — licenciado em Informática de Gestão pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Bragança; frequenta parte curricular do mestrado em Informática de Gestão na Universidade do Minho; assistente; 8 horas semanais de aulas.
- Hugo Manuel Miranda Rodrigues Coimbra — MBA Marketing: Escuela Superior de Marketing y Administración; master em Comércio Internacional; mestre em Administração Mercadológica na Fundação Getúlio Vargas; frequenta doutoramento (PhD) em Business Administration (Marketing) — Washington University (USA); professor-coordenador convidado; 12 horas semanais de aulas.
- Humberto José Fernandes Sobrinho Alves — licenciado em Biologia pela Faculdade de Ciências da Universidade de Aveiro; assistente; 4 horas semanais de aulas.
- João Carlos Teixeira Adrêgo de Sousa Dias — licenciado em Informática de Gestão pela Universidade Portucalense; frequenta parte curricular do mestrado em Informática na Universidade Portucalense; assistente; 16 horas semanais de aulas.
- João Paulo Ribeiro Pereira — licenciado em Informática de Gestão pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Bragança; frequenta parte curricular do mestrado em Informática de Gestão na Universidade do Minho; assistente; 8 horas semanais de aulas.
- Jorge Morais Ribeiro Alves — licenciado em Economia pela Universidade Lusíada; assistente estagiário; 6 horas semanais de aulas.
- José António de Sousa Borges — licenciado em Economia pela Faculdade de Economia do Porto; frequenta parte curricular do mestrado em Comércio Internacional na Faculdade do Porto; assistente; 10 horas semanais de aulas.
- José Luís Ramos Fernandes — licenciado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores pelo Instituto Superior de Tecnologia; pós-graduação em Gestão; ISCTE; assistente; 10 horas semanais de aulas.
- José Pedro de Almeida Arroja — licenciado em Economia pela Faculdade de Economia do Porto; doutorado pela Carleton University, com reconhecimento da Universidade do Porto; professor-coordenador; presidente do conselho científico e pedagógico do ISLA, Bragança.
- Leonel Santos Gonçalves — licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; concluiu parte curricular do mestrado em Relações Internacionais na Universidade Portucalense; professor-adjunto; 8 horas semanais de aulas.
- Luciano Magalhães Sampaio — licenciado em Informática/Matemáticas Aplicadas pela Universidade Portucalense; mestre em Informática na Universidade do Minho; professor-adjunto; 8 horas semanais de aulas.
- Luís Filipe Monteiro de Campos — licenciado em Ciências da Nutrição pela Universidade do Porto; mestrando em Alimentação e Meio Ambiente na Universidade de Salamanca; assistente; 4 horas semanais de aulas.
- Luisa Maria Marques de Sousa Lima — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Inglês e Alemão pela Faculdade de Letras do Porto; assistente; 4 horas semanais de aulas.
- Manuel Augusto de Pina Marques — licenciado em Engenharia Mecânica pela Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto; doutoramento em Engenharia Mecânica na Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto; professor-coordenador; 1 hora semanal de aulas.
- Maria de Fátima Fernandes — licenciada em Informática de Gestão pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa; frequenta parte curricular do mestrado em Matemática/Educação na Universidade Portucalense; assistente; 13 horas semanais de aulas.
- Maria Rita Fernandes da Silva — licenciada em Informática de Gestão pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Bragança; assistente estagiária; 3 horas semanais de aulas.
- Martinho Eduardo do Nascimento — licenciado em Economia pela Universidade Nova de Lisboa; assistente; 8 horas semanais de aulas.
- Narciso Augusto Pires — licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; mestre em Direito Europeu pelo Instituto de Estudos Europeus e Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca; professor-adjunto; 8 horas semanais de aulas.
- Orlando António Sousa Gomes — licenciado em Engenharia Electrotécnica pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; assistente; 3 horas semanais de aulas.
- Paulo Alexandre Afonso Abreu — licenciado em Direito pela Universidade Católica do Porto; frequenta parte curricular do mestrado em Administração Pública na Universidade do Minho; assistente; 4 horas semanais de aulas.
- Vitor Manuel Ramos Moreira — licenciado em Informática de Gestão pelo Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa; frequenta parte curricular do mestrado em Gestão da Informação na Universidade de Coimbra; assistente; 9 horas semanais de aulas.

Leiria

31-12-95

- Adélio Alferes Saraiva — licenciado em Finanças; professor adjunto; regime de exclusividade; 10 horas semanais de aulas; responsável pela disciplina de Contabilidade Analítica.
- Almerindo Rodrigues Ferreira — licenciado em Engenharia Mecânica; mestre em Ciências da Engenharia Mecânica; colaborador no plano de actividades ao abrigo do protocolo com a Universidade de Coimbra.
- Alzira Maria de Jesus Simões — licenciada em Antropologia; prestação de serviços; 3 horas semanais de aulas.
- Ana Maria Rabaça da Cruz Moura — licenciada em Germânicas (incompleta); prestação de serviços; 6 horas semanais de aulas.
- António Antunes Frazão — licenciada em Psicologia Aplicada; mestre em Educação Especial; professor-adjunto; regime de tempo integral; 12 horas semanais de aulas; responsável pelo Gabinete de Estudos e Investigação em Psicologia e Gestão de Recursos Humanos; membro do conselho científico.
- António Jorge Gonçalves Rodrigues — licenciado em Filologia Germânica; presidente da instituição; membro do conselho de direcção.
- António Manuel de Faria Ferreira — licenciado em Finanças; prestação de serviços; 8 horas semanais de aulas.
- António Manuel de Oliveira de Matos — licenciado em Finanças; prestação de serviços; 5 horas semanais de aulas; responsável pela disciplina de Cálculo Financeiro.
- António Miguel Batista Poças da Rosa — licenciado em Engenharia Electrotécnica; prestação de serviços; 2 horas semanais de aulas; responsável pela disciplina de Base de Dados.
- António Rafael Santos de Sá Couto — licenciado em Engenharia Mecânica; prestação de serviços; 8 horas semanais de aulas.

- António da Silva Gordo — bacharel em Filologia Românica; licenciado em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Portugueses e Franceses; mestre em Literatura Portuguesa; professor-adjunto; regime de exclusividade; 9 horas semanais de aulas; membro do conselho científico; responsável pela disciplina de Língua Portuguesa.
- Alves Artur Soares — licenciado em Matemática Pura; doutor em Matemática Aplicada; prestação de serviços a título gracioso, nos termos do despacho de autorização de 20-95 do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra; 3 horas semanais de aulas; coordenador científico da área de Matemática; membro do conselho científico.
- Carla Maria Santos de Carvalho — licenciada em Psicologia Social e das Organizações; prestação de serviços; 11 horas semanais de aulas; membro do Gabinete de Estudos e Investigação em Psicologia e Gestão de Recursos Humanos; membro do conselho pedagógico.
- Carlos António Pinheiro Francisco Silva — licenciado em Relações Internacionais; prestação de serviços; 13 horas semanais de aulas.
- Carlos Manuel Ribeiro Dinis — licenciado em Relações Internacionais; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- Catarina Varela Anastácio Baptista Selada — licenciada em Economia; prestação de serviços; 6 horas semanais de aulas; assessora da coordenação académica do curso de Gestão de Empresas.
- Clarisse Henriques Figueiredo Neves de Almeida — licenciada em Matemática; prestação de serviços; 11 horas semanais de aulas.
- Cláudio Miguel André de Sousa Jesus — licenciado em Engenharia do Ambiente; prestação de serviços; 2 horas semanais de aulas.
- Daniel Rodrigues Marques — licenciado em Informática de Gestão; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- Dulcelina Silva dos Santos — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Portugueses e Franceses; prestação de serviços; 3 horas semanais de aulas.
- Eduardo José Leão Figueira — licenciado em Economia; prestação de serviços; 10 horas semanais de aulas; membro do conselho pedagógico.
- Elsa Maria Reis Roque Saúde — licenciada em Biologia; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- Emília da Conceição da Silva Garcia — licenciada em Matemática; assistente do 2.º triénio; regime de tempo integral; 11 horas de aulas semanais.
- Eugénia Maria Lopes Tavares — bacharel em Electrónica e Telecomunicações; licenciada em Matemáticas Aplicadas; prestação de serviços; 2 horas semanais de aulas.
- Frank Leppert — licenciado em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Portugueses e Alemães; mestre em Linguística Portuguesa Descritiva; prestação de serviços; 1 hora semanal de aulas.
- Gabriel Luis de Matos Eleutério Silva — licenciado em Economia; professor-adjunto; regime de exclusividade; 8 horas semanais de aulas; responsável pela disciplina de Gestão Integrada/Estudo de Casos.
- Graça Maria Abranches Matos — licenciada em Filologia Germânica; prestação de serviços; 3 horas semanais de aulas.
- Henrique da Cunha Vieira — licenciado em Filosofia; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- Hugo Manuel Miranda Rodrigues Coimbra — licenciado em Administração pela Universidade de Dakar, Senegal; mestre em Administração pela Escola de Administração de Empresa de São Paulo, Brasil; prestação de serviços; 6 horas semanais de aulas; coordenador científico da área de Marketing; coordenador académico do Departamento de Gestão; coordenador da Escola de Estudos Empresariais; membro do conselho científico; membro do conselho pedagógico.
- Isabel Maria Figueiredo Quaresma de Almeida — licenciada em Filologia Germânica; licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Franceses e Ingleses; prestação de serviços; 11 horas semanais de aulas.
- Isabel Maria Marques Pereira de Sousa Teixeira — licenciada em Economia; prestação de serviços; 6 horas semanais de aulas.
- Jaime Alberto do Couto Ferreira — licenciado em História; doutor em História Económica; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- João Adriano Carvalho da Silva — licenciado em Direito; professor-adjunto; regime de exclusividade; 11 horas semanais de aulas.
- João Dantas Pereira — licenciado em Serviço Social pela Universidade Federal de Rio Grande do Norte, Brasil; reconhecimento do grau de mestre em Sociologia; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas; coordenador do Gabinete de Relações Comunitárias Internacionais; membro do conselho científico.
- João José Borges Lopes — licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho; prestação de serviços; 12 horas semanais de aulas; coordenador da disciplina de Gestão de Pessoal; membro do Gabinete de Estudos e Investigação em Psicologia e Gestão de Recursos Humanos.
- João Manuel Batista Rino — bacharel em Engenharia; assistente do 2.º triénio; regime de tempo integral; 10 horas semanais de aulas.
- João Manuel Faria Fernandes Cunha — licenciado em Direito; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- João Manuel Santos Batista — licenciado em Engenharia Electrotécnica; prestação de serviços; 10 horas semanais de aulas.
- Joaquim José Carreira do Espírito Santo — licenciado em Informática; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- Jon Patrick Nesbit — licenciado em Humanidades pelo Hatfield Polytechnic, Inglaterra; assistente do 2.º triénio; regime de tempo integral; 25 horas semanais de aulas.
- José Alberto Paiva Seabra Rosa — licenciado em Economia; prestação de serviços; 8 horas semanais de aulas.
- José Carlos Nogueira — licenciado em Filologia Germânica; prestação de serviços; 7 horas semanais de aulas.
- José Carlos Santos Jorge — licenciado em Engenharia Electrotécnica; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- José Joaquim Marques de Almeida — bacharel em Contabilidade e Administração; licenciado em Economia; mestre em Economia Europeia; prestação de serviços; 9 horas semanais de aulas.
- José Manuel Santos Simões Pereira — licenciado em Matemática; licenciado em Engenharia Geográfica; doutor em Matemática ao abrigo do protocolo com a Universidade de Coimbra; presidente do conselho científico.
- José Manuel Seabra Benzinho da Silva — licenciado em Economia; professor-adjunto; regime de exclusividade; 8 horas semanais de aulas; membro do conselho pedagógico.
- José Pedro Guerreiro Bartolomeu — bacharel em Gestão de Empresas; licenciado em Gestão de Empresas; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas.
- José Teixeira Leandro — licenciado em Economia; prestação de serviços; 2 horas semanais de aulas.
- Luís António Lopes do Nascimento — curso geral de Comércio; assistente do 2.º triénio; regime de tempo integral; 10 horas semanais de aulas; responsável pela manutenção do sistema informático.
- Luís Filipe Monteiro Guerra Mendes — licenciado em Sociologia; mestre em Sociologia Aprofundada e Realidade Portuguesa; prestação de serviços; 6 horas semanais de aulas.
- Luís Miguel Subtil Barreiro — licenciado em Informática de Gestão; prestação de serviços; 10 horas semanais de aulas; membro do conselho pedagógico.
- Manuel António Rodrigues dos Santos — bacharel em Informática de Gestão; licenciado em Informática de Gestão; 6 horas semanais de aulas; assessor da coordenação académica do curso de Informática de Gestão.
- Manuel Carlos Gameiro da Silva — licenciado em Engenharia Mecânica; doutor em Engenharia Mecânica; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas; responsável pela disciplina de Estatística; membro do conselho científico.
- Manuel da Conceição Martins — licenciado em Engenharia Electrotécnica; prestação de serviços; 1 hora semanal de aulas.
- Manuel Duarte Domingues — bacharel em Contabilidade; licenciado em Controlo de Gestão; prestação de serviços; 8 horas semanais de aulas; coordenador da disciplina de Contabilidade Geral.
- Maria Benevenuta Schultz Loup — licenciada em Engenharia Química Industrial; mestre em Engenharia dos Materiais; prestação de serviços; 11 horas semanais de aulas; coordenadora académica do curso de Engenharia da Energia e do Ambiente; presidente do conselho pedagógico; membro do conselho científico.
- Maria Carla Pedro Ervilha — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Ingleses e Alemães; prestação de serviços; 2 horas de aulas semanais; membro do conselho pedagógico.
- Maria Gabriela Magro Coelho Lopes de Almeida — bacharel em Contabilidade; licenciada em Controlo de Gestão; prestação de serviços; 10 horas semanais de aulas.
- Maria Goreta Pereira Gaio — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Franceses e Ingleses; directora pedagógica; membro do conselho de direcção.
- Maria Hortense Fino Adrião — licenciada em Ensino de Português/Francês; prestação de serviços; 7 horas de aulas semanais.
- Maria José de Moura Santos — licenciada em Filologia Românica; doutora em Linguística Românica ao abrigo do protocolo com a Universidade de Coimbra; membro do conselho científico.
- Maria José Rodrigues da Costa e Oliveira Paiva Lopes — bacharel/diploma de Esteno-Dactilógrafa; prestação de serviços; 2 horas de aulas semanais.
- Maria Júlia Ferreira de Barros Guarda Ribeiro — licenciada em Filologia Germânica; mestre em Ciências da Educação; professora-adjunta; regime de exclusividade; 3 horas de aulas semanais; coor-

denadora académica do Departamento de Línguas; coordenadora científica da área de Línguas; membro do conselho científico; membro do conselho pedagógico.

Maria Manuela Carvalho Simões Cardoso Massarico — licenciada em Tradução; prestação de serviços; 10 horas semanais de aulas.

Maria Margarida de Oliveira Espírito Santo Ferreira Neto — bacharel/diploma de Correspondente Esteno-Dactilógrafa; monitora; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Maria do Rosário Jordão Pinto da Costa — bacharel em Secretariado; directora administrativa/financeira; membro do conselho de direcção.

Maria Teresa Gonçalves Neves de Sousa — licenciada em Gestão e Desenvolvimento Social; prestação de serviços; 11 horas semanais de aulas; assessora da coordenação académica do curso de Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho.

Mário da Silva Rosa — licenciado em Ciências Matemáticas; reconhecimento do grau de doutor em Matemática Aplicada; colaborador no plano de actividades ao abrigo do protocolo com a Universidade de Coimbra; membro do conselho científico.

Martine Marie Lenoble — bacharel em Ciências da Linguagem pela Universidade de Nancy II, França; licenciada em Francês, Língua Estrangeira pela Universidade de Nancy II, França; mestre em Ciências da Linguagem pela Universidade de Nancy II, França; doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade de Nancy II, França; prestação de serviços; 4 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.

Miguel Allen Serras Pereira — licenciado em História; prestação de serviços; 3 horas semanais de aulas.

Nuno Gonçalo Gaspar Santos Guarda — licenciado em Matemáticas Aplicadas; prestação de serviços; 6 horas semanais de aulas.

Paulo José Miguel de Melo Antunes Figueiredo — licenciado em Engenharia Metalúrgica e de Materiais; prestação de serviços; 16 horas de aulas semanais.

Paulo Marques de Carvalho Santos — licenciado em Finanças; prestação de serviços; 11 horas de aulas semanais.

Pirouz Eftekhari — bacharel em Língua e Literatura Francesas pela Escola Superior de Línguas e Literatura Estrangeira, Teerão, Irão; licenciado em Linguística Geral e Aplicada e Sociolinguística pela Universidade de Paris V, França; mestre em Linguística pela Universidade de Paris V, França; prestação de serviços; 4 horas de aulas semanais.

Renate Erika Sellmayer de Campos — licenciada em Trabalhos Manuais pelo Instituto Superior de Pedagogia de Münster, Alemanha; licenciada em Língua Inglesa e Pedagogia pela Universidade de Münster, Alemanha; assistente do 2.º triénio; regime de tempo integral; 7 horas de aulas semanais.

Ricardo Nuno Dias Jacinto — licenciado em Economia; professor-adjunto; regime de tempo integral; 14 horas de aulas semanais.

Rosemary Lopes Ferreira — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas — Estudos Ingleses e Alemães; prestação de serviços; 3 horas de aulas semanais.

Rui António Faustino — licenciado em Economia; mestre em Gestão; prestação de serviços; 3 horas de aulas semanais; coordenador das disciplinas de Economia de Empresa/Organização de Empresas.

Rui Jorge Neves Silva — licenciado em Informática de Gestão; prestação de serviços; 10 horas de aulas semanais.

Rui Manuel Ferreira Coelho — licenciado em Engenharia Informática; prestação de serviços; 4 horas de aulas semanais.

Tawfiq Rkibi — licenciado em Comércio e Administração de Empresas pelo Instituto Superior de Comércio e Administração de Empresas de Casablanca, Marrocos; mestre em Ciências de Gestão pela Universidade de Grenoble, França; doutor em Ciências de Gestão pela Universidade de Grenoble, França; prestação de serviços; 4 horas de aulas semanais; coordenador científico da área de Gestão; membro do conselho científico.

Teresa Maria Gaspar Santos Guarda — licenciada em Informática de Gestão; prestação de serviços; 4 horas de aulas semanais.

Vinciane Jeanne Françoise Andrée Meertens Ramos — licenciada em Tradução pela Universidade de Mons-Hainaut, Bélgica; prestação de serviços; 17 horas de aulas semanais.

Vitor Manuel de Faria — licenciado em Sociologia; prestação de serviços; 2 horas de aulas semanais.

Nota. — Houve vários cursos que evoluíram do bacharelato para a licenciatura, nomeadamente Gestão de Empresas, Informática de Gestão, Tradutores, Secretariado e Gestão de Comércio Internacional. Este facto explica algumas designações de categorias utilizadas no ensino superior politécnico público.

29-3-96. — A Directora Pedagógica, *Maria Gorete Pereira Gaió*.

Santarém

Adriano Milho Cordeiro — licenciado em Línguas e Literaturas Clássicas; mestre em Literaturas Clássicas; professor convidado; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Agripino Gonçalves dos Santos — licenciado em Finanças; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.

Alberto Oliveira Alves Elias — licenciado em Engenharia Mecânica; mestre em Projecto Apoiado por Computador; professor convidado; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.

Alexandre António de Oliveira Reis — licenciado em Auditoria; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.

Alexandre Herculano da Cunha Pita Soares — licenciado em Ciências Humanas e Sociais; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Allyson Roberts — bachelor of Arts (Behavior in Organizations — University of Lancaster); assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.

Amílcar José Marques Soberano — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Amílcar Manuel Rosário Oliveira — licenciado em Engenharia Civil; assistente; regime de tempo inteiro; 6 horas semanais de aulas.

Ana Isabel Pinto Faria Louro Mota Faustino — licenciada em Direito; assistente; regime de tempo inteiro; 20 horas semanais de aulas.

Ana Luíza Liberato Vieira Vilela Anileiro Onofre — licenciada em Filosofia Românica; mestre em Literaturas Comparadas Portuguesa e Francesa; professora-coordenadora; regime de tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.

Ana Maria Pereira Bento — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Ana Maria Rabaca da Cruz Moura — licenciada em Germânicas; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Ana Paula Teixeira Ribeiro Vaz Casimiro — licenciada em Gestão de Recursos Humanos; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.

Anabela Marques Lourenço de Almeida Vale — licenciada em Psicologia; assistente; regime de tempo inteiro; 13 horas semanais de aulas.

Anabela Martinho — licenciada em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.

Antonina da Conceição Duarte de Oliveira — licenciada em Sociologia; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.

António Abel Carreira da Silva — licenciado em Psicologia; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.

António Augusto do Rosário Braz Pinto — licenciado em Sociologia; assistente; regime de tempo inteiro; 15 horas semanais de aulas.

António Eduardo Travessa Morais Andrade — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

António Francisco Penedos Amendoeira — licenciado em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 8 horas semanais de aulas.

António Joaquim Veríssimo Pisco — licenciado em Informática; assistente; regime de tempo inteiro; 18 horas semanais de aulas.

António José Pinto — licenciado em História; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

António Manuel Caldeira Silva Ricarte — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.

António Manuel Lourenço Coelho — licenciado em Geografia; CESE em Comunicação Educacional Multimédia; assistente; regime de tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.

António Manuel Matos Duarte Jorge — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

António Manuel Soares Madeira — licenciado em Economia; presidente; membro do conselho de direcção; membro do conselho científico.

António Nuno Bordalo Pacheco — licenciado em Engenharia Química; mestre em Engenharia Sanitária; professor-coordenador; regime de tempo parcial; 16 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.

António Rafael Trindade Costa — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Armando Simões Teixeira Lino — licenciado em Direito; assistente; regime de tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.

Carlos Afonso Alves Botelho — licenciado em Finanças; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Carlos Alberto Roldão Violante Fernandes — licenciado em Sociologia; assistente; regime de tempo parcial; 5 horas semanais de aulas.

- Carlos Manuel Casanova Fonseca — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 18 horas semanais de aulas.
- Carlos Manuel Jesus Pena Silva — licenciado em Engenharia Civil; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Carlos Manuel Pascoal Leite Ribeiro — licenciado em Psicologia; assistente; regime de tempo inteiro; 15 horas semanais de aulas.
- Célia Cristina Correia Ferreira — licenciada em Comunicação Social; assistente; regime de tempo inteiro; 14 horas semanais de aulas.
- Dina Maria Gomes Rocha Araújo — licenciada em Sociologia; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- Dina Raquel Pereira Batista — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.
- Domingos Filipe Faria Oliveira — licenciado em Engenharia Electrónica e Telecomunicações; assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.
- Domingos Santos Martinho — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Duarte Seixas da Costa Cabral — licenciado em Ciências Matemáticas; doutor em Ciências Matemáticas; professor associado; regime de tempo parcial; 0 horas semanais de aulas; membro do conselho científico; coordenador científico e pedagógico.
- Elisabete Rosário Tapadas Alexandre — licenciada em Matemática Aplicada (Estatística e Investigação Operacional); assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.
- Emílio Manuel Quental Mateus — licenciado em Economia; mestre em Ciências Empresariais; professor-coordenador; regime de tempo parcial; 7 horas semanais de aulas.
- Fernando Gonçalves Ribeiro Trindade — licenciado em Engenharia Civil; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- Fernando Manuel Costa Pereira — licenciado em Psicologia; mestre em Psicologia; doutor em Psicologia; professor auxiliar; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Fernando Manuel Macedo Pires — licenciado em Contabilidade; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.
- Fernando Manuel Penitência Poeiros — licenciado em Comunicação Social; assistente; regime de tempo inteiro; 13 horas semanais de aulas.
- Fernando Manuel Rodrigues Fernandes — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.
- Fernando Soares Canela — licenciado em Gestão; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- Fernando Vasco Correia Capote Cunha — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.
- Filomena Maria Pereira Serrão — licenciada em Relações Internacionais; mestre em Relações Internacionais; professora-coordenadora; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.
- Francisco Monteiro Caneira — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.
- Francisco Saramago Beirante — licenciado em Filosofia; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Gertrudes Maria Ramalho Alexandre — licenciada em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Gil Domingos Marques — licenciado em Engenharia Electrotécnica; doutor em Engenharia Electrotécnica; professor auxiliar; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas; presidente do conselho científico.
- Hélder Ferreira de Oliveira — bacharelato em Contabilidade; licenciado (CESE) em Comunicação Educacional Multimédia; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Henrique José Marques da Costa Pulido Pereira — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Henrique Paulo Matos Gueifão — licenciado em Engenharia Electrotécnica (Sistemas Industriais); assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Inocência Luciano dos Santos Mata — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; mestre em Literaturas Brasileira e Africanas de Expressão Portuguesa; professora-coordenadora; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Isabel Maria Cândida Duarte — licenciada em Engenharia Civil; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Isabel Maria Isidro Batista — licenciada em Psicologia Educacional; professora associada; regime de tempo parcial; 7 horas semanais de aulas.
- Isabel Maria de Jesus da Silva Mendes Mauricio — licenciada em Direito; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- João Carlos Antunes Ferreira — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- João Carlos Macedo Pires — licenciado em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 16 horas semanais de aulas.
- João Carlos Oliveira Moreira Freire — licenciado em Ciências Políticas e Sociais; doutor em Sociologia; professor associado; regime de tempo parcial; 2 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- João Carlos Pando Fonseca — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- João Manuel Martins Vale Lima — licenciado em Matemática; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- João Maria Padinha Bento Fonseca — licenciado em Filologia Germânica; assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.
- João Miguel Henriques Pronto — licenciado em Informática; assistente; regime de tempo inteiro; 16 horas semanais de aulas.
- João Paulo Santos Fitas — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- Joaquim António Baia Ferreira da Costa — licenciado em Engenharia de Minas; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- Joaquim António Bonacho Costa — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- Joaquim António Pereira Cadete — licenciado em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Joaquim José Proença Carvalho — licenciado em Ciências da Tradução; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- Joaquim Manuel Grego Oliveira — licenciado em Sociologia; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- Joaquim Pinto — membro do conselho de direcção.
- Joaquim Veríssimo Serrão — doutor em Letras e Ciências Históricas; professor catedrático; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Jorge Humberto Raposo Silva Cunha — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.
- Jorge Manuel Caetano Oliveira — licenciado em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Jorge Manuel Correia Guilherme — licenciado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores; mestre em Engenharia Electrotécnica e de Computadores; professor-coordenador; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- José Alberto Maia Pereira — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- José Carlos Almeida Gouveia — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- José Carlos Almeida Mauricio Nunes — licenciado em Economia; licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- José Fernandes Morte — licenciado em História; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- José Fernando Gomes Requeijo — licenciado em Engenharia Mecânica; mestre em Gestão e Qualidade de Materiais; professor-coordenador; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- José Luís Gonçalves Ferreira — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- José Luís Pinho Mendes — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- José Manuel Azevedo Gonçalves — licenciado em Psicologia do Trabalho e Organizações; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- José Manuel Dias Lopes — licenciado em Engenharia Física e dos Materiais; pós-graduação em Gestão Industrial; assistente; regime de tempo inteiro; 13 horas semanais de aulas.
- José Manuel Mendes Silva — licenciado em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 8 horas semanais de aulas.
- José Manuel Nascimento Pedro — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.
- José Pires Afonso — licenciado em Filosofia Clássica; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Liliana Silva Violante Mineiro — licenciada em Filologia Germânica; assistente; regime de tempo parcial; 8 horas semanais de aulas.
- Luís Manuel Amaral Silva — licenciado em Engenharia Física e dos Materiais; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.

- Luís Manuel da Cunha de Sousa Machado — licenciado em Ciências Militares Navais; mestrado em Electrical Engineering; professor-coordenador; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Luís Manuel Mota de Castro — licenciado em Economia; doutor em Ciências Económica e Empresarial; professor-associado; regime de tempo parcial; 0 horas semanais de aulas; membro do conselho científico; coordenador científico e pedagógico.
- Luís Manuel Silva Ferreira — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; regime de tempo parcial; 5 horas semanais de aulas.
- Luís Miguel Lindinho da Cunha Mendes Grilo — licenciado em Matemática; assistente; regime de tempo parcial; 0 horas semanais de aulas.
- Manuel António Pereira Lourenço — licenciado em Ensino da Matemática; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- Manuel Augusto da Costa Martins — licenciado em Ciências Empresariais; doutor em Informática; professor catedrático; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Manuel Carlos da Conceição Chaparro — licenciado em Jornalismo; mestrado em Ciências da Comunicação; doutor em Ciências da Comunicação; professor catedrático; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Manuel Filipe Pedrosa Barros — licenciado em Ciências Militares Navais; master of Science in Electrical Engineering — Naval Postgraduate School; professor-coordenador; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Manuel Guedes Santos Lima — licenciado em Letras; doutor em Letras; professor auxiliar; regime de tempo inteiro; 6 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Manuel Henrique Santana Castilho — licenciado em Educação Física; pós-graduação em Organização e Gestão do Ensino para Deficientes; assistente; regime de tempo parcial; 14 horas semanais de aulas.
- Manuel Sousa Ligeiro — licenciado em Finanças; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.
- Marc Rene Gerard Marie Gruas — maîtrise em Literatura Portuguesa (via científica) — Université de Lettres de Toulouse; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Marco António Cordeiro Coelho Serrão — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.
- Maria Anabela Cordeiro Serranho — licenciada em Engenharia Electrotécnica; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- Maria Cremilda Fernandes D. Salvador — licenciada em Literatura e Cultura Africana; mestrado em Literatura e Cultura Africana; professora-coordenadora; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.
- Maria Cristina Cardoso Nunes Oliveira — licenciada em Filologia Germânica; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Maria Elisa Pereira G. Vieira da Bernarda — licenciada em Direito; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Maria Evangelina B. Pereira Picado — licenciada em Matemática; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Maria Fernanda Pereira Silva — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Maria Gertrudes Guerreiro Santos — licenciada em Finanças; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Maria Graciete Agostinho da Costa Pereira Brito — licenciada em Matemática; CESE em Apoio Educativo a Populações Especiais; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Maria Helena Martins Pernadas — licenciada em Auditoria; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.
- Maria Isabel Felisberto Carvalho — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.
- Maria João A. Oliveira Lourenço — licenciada em Comunicação; assistente; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.
- Maria João Almeida Calado da Maia — licenciada em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 14 horas semanais de aulas.
- Maria João Costa P. F. Barroso S. Santos — licenciada em Relações Públicas e Publicidade; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Maria João Gomes Legrant — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.
- Maria João Paiva B. Nunes Batista — licenciada em Administração e Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Maria João Rodrigues Oliveira — licenciada em Psicologia; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Maria José Leitão Sousa Brilhante — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo inteiro; 9 horas semanais de aulas.
- Maria Luísa Raimundo Mesquita — licenciada em Filologia Românica; mestrado em Literatura e Cultura Portuguesa; professora-coordenadora; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Maria Madalena Correia Consciência — licenciada em Ensino da Matemática; assistente; regime de tempo parcial; 8 horas semanais de aulas.
- Maria Madalena Cruz Beja Gonçalves Novo — licenciada em Filologia Românica; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Maria Manuela Dâmaso Borrego — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; regime de tempo parcial; 8 horas semanais de aulas.
- Maria Manuela Figueiredo Lameiras do Rosário — licenciada em Assessoria de Administração; assistente; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.
- Maria Manuela Santos Sacramento Marques Nazareth Barbosa — licenciada em Filologia Românica; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Maria Margarida Palla Borges da Gama Durão Neves — licenciada em Antropologia Cultural; assistente; regime de tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.
- Maria Rosário dos Santos Alexandre Andrade — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- Maria Teresa Carreiras Pinheiro Mira — bacharelato em Secretariado; assistente; regime de tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.
- Maria Teresa Dias Bento — licenciada em Filologia Germânica; assistente; regime de tempo parcial; 5 horas semanais de aulas.
- Maria Teresa da Fonseca Horta Bordalo Pacheco — licenciada em História; assistente; regime de tempo parcial; 11 horas semanais de aulas.
- Maria Zaira Miranda — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Marie Ruy Beatriz le Comte Nóbrega Guilherme Pimenta d'Aguiar — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; regime de tempo parcial; 10 horas semanais de aulas.
- Mário António Gonçalves Beja Santos — licenciado em História; assistente; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.
- Mário Edgar Limpinho Águeda Nunes — licenciado em Organização e Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 24 horas semanais de aulas.
- Martinho Vicente Rodrigues — licenciado em História; mestrado em História Moderna; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Miguel Allen Serras Pereira — licenciado em História; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Miguel Augusto Rico Botas Castanho — licenciado em Bioquímica; doutor em Química; professor auxiliar; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Miguel Paulo Gonçalves Rodrigues — membro do conselho de direcção.
- Nélson José Santana Marçal — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo parcial; 14 horas semanais de aulas.
- Nuno Miguel Reis Marques de Sousa Gomes — licenciado em Engenharia Electrotécnica e Computadores; mestrado em Engenharia Electrotécnica e Computadores; professor-coordenador; regime de tempo parcial; 5 horas semanais de aulas.
- Olga Maria Caramelo da Cruz — licenciada em Economia; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.
- Orlando José Neves Nunes — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.
- Paula Cristina Batista Anselmo — licenciada em Engenharia Física e dos Materiais; assistente; regime de tempo inteiro; 9 horas semanais de aulas.
- Paula Cristina dos Santos Duarte Rosa Fonseca — licenciada — Royal Society of the Arts Diploma (RSA Dip); assistente; regime de tempo inteiro; 8 horas semanais de aulas.
- Paulo António Enes da Silveira — licenciado em Engenharia Electrotécnica; mestre em Informática; doutoramento em Informática; professor auxiliar; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.
- Paulo Renato Ruivo Mendes — licenciado em Sistemas e Comunicações; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.
- Paulo Renato da Silva Viveiros — licenciado em Comunicação Social; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.
- Raul Manuel Nunes — licenciado em Economia; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.

Rosa Maria Oliveira Isidoro Martins — bacharelato em Contabilidade; licenciada (CESE) em Comunicação, Educação e Multimédia; assistente; regime de tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.

Rui António Ferreira Agonia Pereira — licenciado em Ciências Matemáticas; professor auxiliar convidado; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas; membro do conselho científico.

Rui Dias Mota — licenciado em Controlo Financeiro; assistente; regime de tempo inteiro; 11 horas semanais de aulas.

Rui Filipe Ribeiro Casimiro — licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho; assistente; regime de tempo inteiro; 7 horas semanais de aulas.

Rui Jorge Estêvão Monteiro Taveira — licenciado em Direito; assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Rui Luís Ferreira Oliveira — licenciado em História; assistente; regime de tempo parcial; 9 horas semanais de aulas.

Rui Miguel Morais Nunes Andrade — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo parcial; 11 horas semanais de aulas.

Rui Paulo Cardoso Sousa e Silva — licenciado em Engenharia Civil; assistente; regime de tempo inteiro; 16 horas semanais de aulas.

Rui Paulo Nicolau Santos — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.

Samuel Fernando Sousa Godinho — licenciado em Relações Públicas e Publicidade; assistente; regime de tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.

Sandra Cristina Rodrigues Santana Lopes — licenciada em Sociologia; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Sérgio Luís Coutinho Santos — licenciado em Direito; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Silvestre Luciano Gonçalves Pereira — licenciado em Engenharia Electrotécnica (Energia); assistente; regime de tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Teresa Paula Costa Azinheira Oliveira — licenciado em Matemáticas Aplicadas; mestre em Investigação Operacional; professora-coordenadora; regime de tempo parcial; 0 horas semanais de aulas.

Tito Lívio Carvalho e Filipe — licenciado em Informática de Gestão; assistente; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Victor Manoel Damas Pinto da Rocha — licenciado em Filologia Germânica; assistente; regime de tempo parcial; 8 horas semanais de aulas.

Vítor António Figueiredo Simões — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; regime de tempo inteiro; 12 horas semanais de aulas.

Vítor Manuel Desgarrado da Luz — licenciado em Ensino da Matemática; assistente; regime de tempo parcial; 11 horas semanais de aulas.

Vítor Manuel Parreira Figueiredo Lima — bacharelato em Contabilidade e Administração; licenciado (CESE) Marketing e Consumo; assistente; regime de tempo inteiro; 10 horas semanais de aulas.

Vítor Manuel Pires Rocha — licenciado em Engenharia Civil; mestre em Investigação Operacional e Engenharia de Sistemas; professor-coordenador; regime de tempo parcial; 6 horas semanais de aulas.

Vítor Miguel Frutuoso Antunes — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; regime de tempo inteiro; 17 horas semanais de aulas.

28-3-96. — O Presidente, *António Soares Madeira*.

Vila Nova de Gaia

31-12-95

Alberto Luís de Jesus Ferreira — licenciado em Ciências Empresariais; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Alcina Augusta de Sena Portugal Dias — licenciada em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Alfredo Fernando Vieira Ventura de Sousa — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.

Amadeu Teixeira de Mesquita Guimarães — licenciado em Engenharia Químico-Industrial; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Ana Maria Campos de Almeida Machado Ferreira Chaves — licenciada em Estudos Anglo-Americanos; professora auxiliar convidada; directora do curso de licenciatura em Ciências da Tradução e Cultura Comparada e do bacharelato em Assistente de Administração; membro do conselho científico; tempo integral; 6 horas semanais de aulas.

Ana Maria Rodrigues Ribeiro — licenciada em Administração e Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Ana Paula Gomes de Sousa Pinto Guimarães — licenciada em Informática — Matemáticas Aplicadas; mestre em Informática de Gestão; professora auxiliar convidada; coordenadora da área de Informática; tempo integral; 14 horas semanais de aulas.

Ana Paula Simões Morais — licenciada em Psicologia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Andreia Marisa Cunha Teixeira Rodrigues Pais — licenciada em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho; assistente estagiária; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

António Alexandre Martins Mendonça — licenciado em Engenharia Geográfica; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

António Domingos Mateus de Figueiredo — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

António Eduardo Correia de Barros Antunes — licenciado em Engenharia Civil; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

António José Moreira — licenciado em Direito; mestre em Ciências do Direito Público; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Artur Manuel Villares Pires de Oliveira — licenciatura em Teologia; licenciatura em História; mestrado em História Moderna; assistente; coordenador da Biblioteca; tempo integral; 7 horas semanais de aulas.

Barbara Christiane Schmieid — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; mestre em Literatura Alemã; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Camilo José Lopes Valverde — licenciado em Psicologia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Domingos José da Silva Ferreira — licenciado em Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 12 horas semanais de aulas.

Edite Margarida Silva Ferreira — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Eduardo Gonçalves Rodrigues — licenciado em História; presidente do conselho de gestão.

Ernesto Raul Ferreira — BA Economics-Quantitative Analysis; MA Economics and Finance; assistente; tempo integral; 12 horas semanais de aulas.

Fernando Gonçalves Ferreira Alves — licenciado em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; tempo parcial; 3,5 horas semanais de aulas.

George Charles Krajcsik — BA Mathematics-Physics; MA Mathematics Education; Ph D Mathematics and Computer Science; professor associado; membro do conselho científico; tempo integral; 12 horas semanais de aulas.

Helena Maria Guedes Sanches Pires — licenciada em Direito; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Henrique Oliveira da Costa — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais de aulas.

Hermano Joaquim Sousa Rodrigues — licenciado em Gestão; assistente estagiário; tempo integral; 10 horas semanais de aulas.

Ilda Maria Alçada Rosa — licenciada em Psicologia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Isabel Maria de Castro Portugal Carneiro da Frada — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; tempo integral; 11 horas semanais de aulas.

Isabel Maria Fernandes da Silva Cruz — licenciada em Sociologia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais de aulas.

João Amador Hardman Marques da Silva — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Joaquim Manuel Santos — licenciado em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Jorge Dinis Freitas dos Santos — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 10 horas semanais de aulas.

José Alberto Gama da Cunha e Costa — licenciado em Direito; director; membro do conselho de gestão.

José Ângelo Orlando — licenciado em Gestão de Empresas; PhD Human Relations; professor associado; membro do conselho científico (dispensa de serviço docente no ano lectivo em curso).

José António Fernandes dos Santos — licenciado em Sociologia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

José Luís Cordeiro — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

José Pedro de Almeida Arroja — licenciado em Economia; MA Economics, reconhecimento do grau de mestre; PhD Economics, reconhecimento do grau de doutor; professor catedrático; director pedagógico do ISLA, Vila Nova de Gaia; director dos cursos de licenciatura em Ciências Empresariais e de Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho do ISLA, Vila Nova de Gaia; membro dos conselhos científico e de gestão; tempo integral; 6 horas semanais de aulas.

José Pedro de Sousa e Castro Teixeira Fernandes — licenciado em Direito; mestrado em Estudos Europeus; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.

Luis de Jesus Castanho Ferreira — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Luis Manuel Borges Gouveia — licenciatura em Informática — Matemáticas Aplicadas; mestrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Manuel da Costa Pinho — licenciatura em Ciências Empresariais; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

José Luis do Patrocínio Cruz — licenciado em Psicologia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

José Manuel da Silva e Sá — licenciado em Psicologia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

José Manuel da Veiga Pereira — licenciado em Economia; assistente; tempo integral; 6 horas semanais de aulas.

José Maria Bastos Viegas Neves — licenciado em Engenharia Mecânica; mestrado em Gestão de Empresas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

José Maria Fernandes Pires — licenciado em Filosofia; licenciado em Direito; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Manuel Duarte da Silva — licenciado em Filologia Românica; assistente; tempo integral; 7 horas semanais de aulas.

Manuel Henrique Pinto Moreira — licenciado em Engenharia Electrotécnica; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Manuel Laranjeira Vaz — licenciado em Psicologia; assistente; tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.

Manuel Pinto Teixeira — licenciado em Ciências Humanas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Maria Alexandra Louro Gomes Estêvão — licenciada em Ciências Empresariais; assistente estagiária; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Maria Alice de Jesus Lima — licenciada em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Maria de Fátima Fernandes Pereira — licenciada em Direito; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Maria dos Anjos Araújo — licencee de Lettres Modernes; maîtrise de Lettres Modernes; DEA Littérature et Civilisation Françaises; professora auxiliar convidada; membro do conselho científico; tempo integral; 13 horas semanais de aulas.

Maria Isabel Alves Duarte — licenciada em Ciência Política, História Moderna e Ciências da Comunicação; mestrado em Ciência Política, História Moderna e Ciências da Comunicação; doutora em Sociologia Económica; professora associada; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Maria Júlia Ferreira Valério de Mesquita — licenciada em Psicologia; mestrado em Psicologia; professora auxiliar convidada; membro do conselho científico; tempo integral; 12 horas semanais de aulas.

Maria Laura Pires Teixeira — BA French and Political Science; assistente convidada; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Maria Manuel Barbosa Valente Ferreira dos Santos — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; tempo parcial; 2 horas semanais de aulas.

Maria Manuela da Costa Santos — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; mestrado em Literaturas Românicas Modernas e Contemporâneas; professora auxiliar convidada; membro do conselho científico; tempo parcial; 3 horas semanais de aulas.

Maria Manuela Lages Moreira Freire Duarte — licenciada em Secretariado e Gestão; assistente; tempo parcial; 5 horas semanais de aulas.

Maria Margarida Rafael da Veiga Cabral de Amorim Teixeira — licenciada em Psicologia; mestrado em Ciências da Educação, especialidade de Psicologia da Educação; doutora em Educação, especialidade de Psicologia da Educação; professora associada; presidente do conselho científico; tempo integral; 9 horas semanais de aulas.

Maria Manuela Oliveira Campos — licenciada em Psicologia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Maria Teresa Freitas de Sousa Basto Gaio — licenciada em Filosofia; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Marianne Kirsch Pinto Ferreira — tradutora profissional; monitora; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Mário Jorge Martins de Carvalho — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Miguel António Calheiros Ponces de Oliveira — licenciado em Direito; assistente; tempo integral; 6 horas semanais de aulas.

Nuno José de Sousa Carvalheiras — licenciado em Gestão de Empresas; assistente estagiário; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Otilia Maria Rocha — BA Spanish and French; assistente convidada; tempo integral; 14 horas semanais de aulas.

Paul Shaw — BA Honours — Italian; MA Applied Linguistics; PhD English; professor associado; membro do conselho científico; tempo integral; 12 horas semanais de aulas.

Paula do Couto Quintas — licenciada em Direito; assistente; tempo integral; 6 horas semanais de aulas.

Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais — licenciado em Matemáticas Aplicadas; assistente; tempo integral; 8 horas semanais de aulas.

Paulo Manuel Mesquita Soares Moutinho — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Philippe Bonolas — licence Lettres Modernes; licence Littérature Générale et Comparée; maîtrise de Lettres Modernes; DEA Histoire Moderne et Contemporaine; doctorat ès Lettres, reconhecimento do grau de doutor em Letras e Literatura Comparada; professor associado; membro do conselho científico; tempo integral; 12 horas semanais de aulas.

Rui Jorge de Figueiredo Lagoa — licenciado em Engenharia Química; assistente; tempo integral; 4 horas semanais de aulas.

Rui Nuno Figueiredo Correia — licenciado em Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho; assistente; tempo integral; 10 horas semanais de aulas.

Serafim Faria Teixeira — licenciado em Engenharia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Severino Henriques Duarte — licenciado em Economia; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Valerie Anne Thane Coutinho — BA Honours — Spanish Studies; assistente convidada; tempo parcial; 3,5 horas semanais de aulas.

Victor Manuel Oliveira da Mota — licenciado em Engenharia Mecânica; assistente; tempo parcial; 4 horas semanais de aulas.

Zaida Barbot Aires Pereira Bizarro Soares — licenciada em Línguas e Literaturas Modernas; assistente; tempo integral; 11 horas semanais de aulas.

1-4-96. — O Presidente do Conselho de Gestão, *Eduardo Gonçalves Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Inspecção-Geral da Saúde

Aviso. — Torna-se público que Maria Arlete Antunes, operadora de lavandaria, a exercer funções no Instituto Português de Oncologia, com última residência conhecida na Praceta de Gomes Eanes de Zurara, 5, 2.º frente, Casal de São Brás, 2700 Amadora, é citada nos termos do n.º 2 do art. 59.º do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso, apresentar a sua defesa escrita no processo disciplinar n.º 119/95-D da Inspecção-Geral da Saúde, podendo consultar o processo nos serviços sitos na Avenida de 24 de Julho, 2-L, em Lisboa, às horas de expediente, com a cominação de que a falta de resposta no prazo marcado vale como efectiva audiência para todos os efeitos legais.

8-10-96. — O Inspector-Geral, *Armando Moreira Rodrigues*.

Direcção-Geral da Saúde

Hospital de Santa Maria

Por despacho da subdirectora-geral da Administração Pública de 30-5-96, no uso da competência delegada e por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santa Maria de 27-6-96, e por urgente conveniência de serviço:

Maria de Fátima Cardoso Santos Lopes, terceiro-oficial — integrada no quadro do Hospital de Santa Maria nos termos da al. b) do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 247/92, de 7-11. Será posicionada no escalão 4, indice 215 da categoria de terceiro-oficial. (Visto, TC, 25-9-96. São devidos emolumentos.)

7-10-96. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Daniel Ferro*.

Aviso. — Para cumprimento do art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, comunica-se que se encontra afixada no expositor do serviço de pessoal (piso 2) a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista de terapia da fala da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 180, de 5-8-96.

4-10-96. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Daniel Ferro*.

Aviso. — Em cumprimento do n.º 33 do Regulamento dos Concursos de Provedimento para Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, torna-se pública a lista de

classificação final dos candidatos ao concurso para uma vaga de assistente hospitalar de neurologia — perfil: experiência em patologia neuromuscular, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 141, de 20-6-96, homologada por deliberação do conselho de administração de 3-10-96:

- 1.º Dr.ª Teresinha Maria Dias Evangelista — 19 valores;
- 2.º Dr.ª Isabel Maria Santos Conceição — 18,3 valores.

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista para recorrer.

Em caso de recurso, a petição deverá ser dirigida ao director-geral da Saúde e dar entrada neste Hospital no prazo referido.

Aviso. — Em cumprimento do n.º 33 do Regulamento dos Concursos de Provisão para Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para uma vaga de assistente hospitalar de dermatologia — perfil: experiência em fotodermatologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 141, de 20-6-96, homologada por deliberação do conselho de administração de 18-7-96:

- 1.º Dr. João Pedro Graça de Freitas — 19,7 valores;
- 2.º Dr. Luis Miguel dos Santos Reis Soares de Almeida — 17,7 valores.

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista para recorrer.

Em caso de recurso, a petição deverá ser dirigida ao director-geral da Saúde e dar entrada neste Hospital no prazo referido.

Aviso. — Para cumprimento do n.º 59 do Regulamento dos Concursos de Provisão para Chefes de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral para uma vaga de chefe de serviço de reumatologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 22, de 26-1-96, homologada por deliberação do conselho de administração de 3-10-96:

- Dr. José Alberto Campaniço Pereira da Silva — 19,5 valores.

O candidato dispõe de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista para recorrer.

Em caso de recurso, a petição deverá ser dirigida ao director-geral da Saúde e dar entrada neste Hospital no prazo referido.

7-10-96. — O Administrador da Área de Recursos Humanos, *Daniel Ferro*.

Hospital de São João

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração do Hospital de São João de 3-10-96, no uso da competência delegada por despacho de 21-9-94 do director-geral da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 243, apêndice n.º 95, de 20-10-94, se encontra aberto concurso de provimento para preenchimento de lugares vagos de assistente de otorrinolaringologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de São João, aprovado pela Port. 1356/95, de 16-11.

1.1 — Objectivos programáticos — desenvolvimento da técnica combinada de cirurgia endonasal. Desenvolvimento do sector de rinologia.

2 — Tipo de concurso:

2.1 — O concurso é institucional, interno geral, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais, vinculados à função pública.

3 — Prazo de validade:

3.1 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

4 — Vagas a prover:

4.1 — É uma vaga a prover.

5 — Regime e local de trabalho:

5.1 — O local de trabalho será no Hospital de São João ou em outras instituições com as quais este tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

5.2 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

6 — Requisitos:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;

- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — É requisito especial a posse do grau de especialista de otorrinolaringologia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6.3 — Exigências particulares:

6.3.1 — Experiência em rinologia, rinoalergologia e rinometria acústica.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

7.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São João e entregue no Departamento de Pessoal deste Hospital sito à Alameda de Hernâni Monteiro, Asprela, 4200 Porto, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 7.1.

7.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

9.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 9 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

9.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 9 poderão ser substituídos, por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

10 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 9 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

11 — O método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação do *curriculum vitae*, conforme disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Luís Alberto Martins Gomes de Almeida, adjunto do director clínico e chefe de serviço de otorrinolaringologia do Hospital de São João.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Manuel António Caldeira Pais Clemente, director do serviço de otorrinolaringologia do Hospital de São João.

Prof. Doutor Horácio Ferreira da Silva, assistente graduado de otorrinolaringologia do Hospital de São João.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Margarida Carvalho Santos, assistente de otorinolaringologia do Hospital de São João.

Dr. Eduardo António dos Santos Cardoso, assistente de otorinolaringologia do Hospital de São João.

O presidente do júri será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

O Director do Departamento de Pessoal, *João Manuel Aguiar Coelho*.

Hospital José Joaquim Fernandes — Beja

Aviso. — Após homologação do conselho de administração em 9-10-96, e dado cumprimento às formalidades constantes dos arts. 100.º e 102.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, rectificado pelo Dec.-Lei 6/96, de 31-1, se faz público que a lista de classificação final do único candidato aprovado no concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico especialista de anatomia patológica do quadro de pessoal deste Hospital, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 148, de 28-6-96, se encontra afixada no *hall* da entrada principal deste Hospital.

11-10-96. — O Administrador Hospitalar, *Manuel Guerreiro Milho*.

Hospital de Santa Luzia de Elvas

Aviso. — Dá-se público conhecimento, na sequência de despacho de homologação do conselho de administração proferido em 7-10-96, de que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de três lugares de oficial administrativo principal do quadro de pessoal do Hospital de Santa Luzia de Elvas, aprovado pela Port. 907/94, de 11-10, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 140, de 19-6-96, se encontra afixada no Serviço de Pessoal deste Hospital, podendo ser consultada dentro do horário normal de expediente.

10-10-96. — A Administradora-Delegada, *Rosa Maria M. Simões do Paço Salgueira*.

Aviso. — Por inexistência de candidatos, declara-se que ficou deserto o concurso interno de provimento de um lugar da categoria de assistente de pediatria médica do quadro deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 141, de 20-6-96.

14-10-96. — O presidente do Conselho de Administração, *Álvaro Gomes Pacheco*.

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de assistente de pediatria da carreira médica hospitalar do quadro do Hospital de Santa Luzia de Elvas.* — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração do Hospital de Santa Luzia de Elvas de 7-10-96, proferida de acordo com o despacho de delegação de competências do director-geral da Saúde publicado no apêndice n.º 95 ao *DR*, 2.ª, 243, de 20-10-94, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento de um lugar vago da categoria de assistente de pediatria da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 907/94, de 11-10.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — no Hospital de Santa Luzia de Elvas, bem como noutras instituições com as quais este Hospital tem ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deverá ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.2 — É requisito especial possuir o grau de assistente na valência ou a sua equiparação obtida por despacho da Ministra da Saúde.

5 — Regime de trabalho — o horário correspondente ao regime de trabalho que for atribuído ao candidato provido poderá ser desfasado, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. min. 19/90.

6 — Prazo — o prazo para a apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

7 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Santa Luzia de Elvas e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, considerando-se neste caso como data de entrega a data da expedição do correio.

8 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e validade do mesmo), situação militar, se for caso disso, residência, código postal e número de telefone, se o houver;
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número, página e data do *DR* onde vem anunciado;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei aplicável.

11 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou da sua equiparação legal;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra no pleno uso dos seus direitos estatutários perante a Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar, se a ela estiver obrigado;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

11.1 — Os documentos referidos nas als. *a)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 11 poderão ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

11.2 — Os documentos mencionados nas als. *d)*, *e)* e *f)* do n.º 11 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

12 — A falta dos documentos previstos nas als. *a)* e *b)* do n.º 10, ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

13 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso serão os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

14 — Constituição do júri:

Presidente — *Álvaro Gomes Pacheco*, director do Hospital de Santa Luzia de Elvas.

Vogais efectivos:

Maria Rosalina Silvério Cabo Nunes Barroso, assistente de pediatria médica do Hospital de Santa Luzia de Elvas.
Ana Cristina Feijó Serrano Matos Amaro, assistente de pediatria médica da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Vogais suplentes:

Frederico Jorge Gouveia Leal, assistente de pediatria médica do Hospital de D. Estefânia.
Maria Adelaide Damas Mora Jordão Pontes, assistente graduada de pediatria médica da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

15 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

14-10-96. — O Presidente do Conselho de Administração, *Álvaro Gomes Pacheco*.

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Castelo Branco

Aviso. — *Concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar de tesoureiro.* — 1 — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na redacção conferida pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que a lista dos candidatos do concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de um lugar de tesoureiro, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 201, de 30-8-96, se encontra afixada, a partir desta data, na sede da Sub-Região de Saúde de Castelo Branco, sita na Rua dos Heróis de Dadrá, 24, em Castelo Branco.

2 — Da referida lista cabe recurso, a interpor no prazo de oito dias úteis, respeitando a dilação de três dias, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8.

3 — A prova escrita de conhecimentos terá lugar no dia 27-11-96, pelas 11 horas, na Biblioteca da Sub-Região de Saúde de Castelo Branco, sita na Avenida do 1.º de Maio, 69, 2.º, direito.

9-10-96. — O Presidente do Júri, *José António Duarte Pais Varela.*

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO

Desp. 46/SET/96. — Nos termos dos n.ºs 1, al. i), e 3 do art. 2.º do Regulamento do Conselho Geral do IDICT — Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, aprovado pela Port. 19/95, de 7-1, integram aquele órgão, entre outros, quatro representantes das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

De acordo com o estabelecido no n.º 2 do mesmo preceito legal, os membros daquele conselho são nomeados por despacho da Ministra para a Qualificação e o Emprego, sob proposta das entidades representadas.

A CGTP — Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses veio, agora, indicar os seus representantes.

Assim, no uso da competência que me foi delegada pelo Desp. 26/95, publicado no DR, 2.ª, de 16-12, e ao abrigo do n.º 2 do art. 2.º do regulamento acima mencionado, nomeio membros do conselho geral do IDICT, em representação daquela Confederação sindical, os seus dirigentes, Dr. Joaquim Filipe Coelho Dionísio e Armando da Costa Farias.

9-10-96. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes.*

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Por despachos do director de Serviços de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos do Instituto do Emprego e Formação Profissional de 7-10-96, ao abrigo das competências delegadas:

Alfredo da Conceição Almeida, assessor do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 2-10-96.

Horácio de Almeida, motorista de ligeiros do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 2-10-96.

José António de Oliveira Fernandes, segundo-oficial do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 2-10-96.

José Carlos de Assunção Lopes Maia, técnico auxiliar especialista do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 2-10-96.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 232, de 7-10-96, o nome da vogal suplente do concurso para provimento de cinco lugares na categoria de técnico de formação profissional de 1.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, rectifica-se que onde se lê «Maria Luísa Bastos Pacheco Tavares de Almeida, técnica superior de 1.ª classe» deverá ler-se «Maria Luísa Lima Santos Pacheco Tavares de Almeida, técnica superior de 1.ª classe».

11-10-96. — O Director de Serviços de Pessoal, *António dos Santos Rebelo.*

Delegação Regional do Centro

Aviso. — *Subdelegação de competências.* — Ao abrigo da deliberação de delegação de competências da comissão executiva do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) nos delegados regionais de 27-6-96, publicada no DR, 2.ª, 169, de 23-7-96, subdelego, sem a faculdade de subdelegação e sem prejuízo do direito de avocação, em cada um dos directores dos Centros a seguir indicados:

Centro de Emprego de Águeda, Dr.ª Maria do Céu Pedroso Barata Mendes;

Centro de Emprego de Arganil, Dr. António José dos Reis Melício;

Centro de Emprego de Aveiro, Dr. Acácio Jesus Seabra Conde;

Centro de Emprego de Castelo Branco, Dr.ª Arminda Maria Boavida Lopes Teixeira;

Centro de Emprego de Coimbra, Dr. António Manuel Brásio Gomes;

Centro de Emprego da Covilhã, Dr. José Martins Chorão da Fonseca;

Centro de Emprego da Figueira da Foz, Luís Augusto Correia Salvado;

Centro de Emprego de Figueiró dos Vinhos, Dr.ª Maria Cidália de Sousa Pereira;

Centro de Emprego de Leiria, Dr. Luís Manuel Gonzaga Figueira;

Centro de Emprego da Marinha Grande, José Almeida Mouro;

Centro de Emprego de Pinhel, Armando Manuel Pereira-Monteiro Reis;

Centro de Emprego da Sertã, Dr. José Martins Pires;

Centro de Emprego de Tondela, Luís Filipe Vasques Amaral Coimbra;

Centro de Emprego de Viseu, Dr. Paulo Armando de Oliveira Ribeiro Simões;

Centro de Emprego e Formação Profissional da Guarda, Dr. Américo Augusto Silva Paulino;

Centro de Emprego e Formação Profissional de Seia, Dr. Fernando Fonseca Esteves;

competência para, no âmbito dos respectivos Centros, decidirem sobre a concessão dos apoios e a prática de demais actos previstos na Port. 192/96, de 30-5.

A presente subdelegação de poderes produz efeitos a partir de 31-5-96, data da entrada em vigor do referido diploma legal, considerando-se expressamente ratificados os actos que a ele se mostrem conformes, praticados pelos directores dos Centros até à presente data.

24-7-96. — O Delegado Regional, *António Manuel Gil Leitão*

MINISTÉRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Nos termos da al. b) do art. 7.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, é aprovado, pelo presente despacho, o seguinte programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de provimento de lugares na categoria de chefe de repartição do quadro de pessoal dos Serviços Sociais dos Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social:

I — A Administração Pública — objectivos e organização:

1 — A prossecução do interesse público e os serviços públicos.

2 — O acto administrativo. Competência própria e delegada.

3 — A desconcentração e descentralização administrativas.

4 — A estrutura da administração pública portuguesa (central, regional e local).

5 — Os tribunais administrativos.

6 — O Tribunal de Contas — atribuições e competências.

II — Estruturas orgânicas:

1 — Estrutura orgânica do Ministério para a Qualificação e o Emprego.

2 — Estrutura orgânica do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

3 — Estrutura orgânica e regulamento dos Serviços Sociais. Sua dependência daqueles Ministérios.

3.1 — Regulamentação interna de suporte aos benefícios concedidos.

III — Código do Procedimento Administrativo.

IV — Carta Deontológica da Função Pública.

V — Gestão e administração de pessoal:

1 — Quadros e carreiras.

2 — Recrutamento e selecção.

- 3 — Instrumentos de mobilidade.
- 4 — Regime jurídico da função pública:
 - 4.1 — Relação jurídica de emprego;
 - 4.2 — Regime disciplinar;
 - 4.3 — Regime de férias, faltas e licenças.
- 5 — Vencimentos, abono de família e prestações complementares; outros abonos a pessoal; ADSE.
- 6 — Classificação de serviço.
- 7 — Acidentes em serviço.
- 8 — Acumulação de funções e incompatibilidades.
- 9 — Aposentação.
- 10 — Formação.
- VI — Gestão financeira e patrimonial:
 - 1 — Regimes de administração:
 - 1.1 — Serviços simples;
 - 1.2 — Serviços com autonomia administrativa;
 - 1.3 — Serviços com autonomia administrativa e financeira.
 - 2 — Orçamento do Estado:
 - 2.1 — Orçamento e Conta;
 - 2.2 — Preparação, regras e procedimentos;
 - 2.3 — Cálculo de dotação e sua justificação.
 - 3 — Conta de gerência:
 - 3.1 — Preparação, regras e procedimentos.
 - 4 — Fundos de maneiço.
 - 5 — Sistemas de contabilidade:
 - 5.1 — Plano de contas (noção e normalização).
 - 6 — Receitas e despesas públicas:
 - 6.1 — Receitas próprias;
 - 6.2 — Transferências;
 - 6.3 — Competência para a realização de despesas;
 - 6.4 — Classificação de despesas.
 - 7 — Instrumentos de gestão financeira:
 - 7.1 — Plano anual de actividades — relatório anual de actividades;
 - 7.2 — Orçamento de tesouraria — conta de fluxos de tesouraria;
 - 7.3 — Demonstração de resultados e balanço.
 - 8 — Património e economato:
 - 8.1 — Bens do Estado: classificação, cadastro e inventariação;
 - 8.2 — Gestão de stocks;
 - 8.3 — Regimes de empreitadas de obras públicas, de prestação de serviços e de aquisição de bens e respectiva contratação;
 - 8.4 — Gestão de viaturas do Estado.

A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Despacho conjunto. — Ao abrigo do art. 23.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Dec.-Lei 296-A/95, de 17-11, do art. 6.º do Dec.-Lei 147/96, de 28-8, e do art. 7.º do Dec.-Lei 35/96, de 2-5, é nomeada, em comissão de serviço, nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 109/92, de 2-6, a licenciada Maria Helena de Figueiredo Peres Sebes de Sá Pereira para o cargo de vogal do conselho de direcção dos Serviços Sociais, que se encontravam integrados no extinto Ministério do Emprego e Segurança Social.

25-9-96. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Casa Pia de Lisboa

Por despacho do Secretário de Estado da Inserção Social de 4-9-96:

Ercília Maria de Jesus Alves Fernandes — autorizada a licença sem vencimento pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1-9-96.
Licenciado Manuel José Abrantes — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 22-11-96, a comissão de serviço como director de serviços nesta Casa Pia de Lisboa.

11-10-96. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 212, de 12-9-96, a p. 12 899, rectifica-se que onde se lê «João de Oliveira, Maria Ivone Gomes Andrade Marques e José Honório dos Santos, chefes de secção da Casa Pia de Lisboa — nomeados, precedendo concurso, chefes de repartição» deve ler-se «João de Oliveira, Maria Ivone Gomes Andrade Marques e José Honório dos Santos, chefes de secção da Casa Pia de Lisboa — nomeados em comissão de serviço pelo período de um ano, precedendo concurso, chefes de repartição».

8-10-96. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro

Deliberação. — Nos termos dos arts. 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 11.º do Dec.-Lei 260/93, de 23-7, sem prejuízo das competências próprias previstas no art. 17.º do mesmo diploma e no art. 4.º do Dec. Regul. 35/93, de 21-10, o conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro deliberou, na sessão de 8-10-96, delegar no director do Serviço Sub-Regional da Guarda, licenciado António Carlos Camejo Martins, as competências que, pelas suas deliberações de 20-6 e 27-8-96, publicadas no DR, 2.ª, de 12-7 e de 14-9-96, respectivamente, se encontravam delegadas no anterior director, licenciado António Manuel Soares de Bellegarde Machado, cuja comissão de serviço foi dada por finda, a requerimento do próprio, pelo Desp. 121/MSSS/96, de 23-8.

A presente deliberação produz efeitos a partir de 8-10-96.

8-10-96. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, o Vogal, *Carlos José Rodrigues Paiva*.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte

Serviço Sub-Regional de Vila Real

Aviso. — Dá-se sem efeito a rectificação publicada no DR, 2.ª, 212, de 12-9-96, a p. 12 899, referente ao Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte, Serviço Sub-Regional de Vila Real.

9-10-96. — O Director, *Manuel M. A. Pimentel*.

Direcção-Geral dos Regime de Segurança Social

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de primeiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 123, de 27-5-96, e rectificado no DR, 2.ª, 134, de 11-6-96, de que a acta da qual consta a lista de classificação final, homologada em 15-10-96 por despacho do director-geral dos Regimes de Segurança Social, poderá ser consultada na Secção de Administração de Pessoal da mesma Direcção-Geral, no 2.º andar do edifício do Largo do Rato, em Lisboa, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 às 17 horas, a partir da publicação do presente aviso.

Os candidatos poderão interpor recurso para o membro do Governo competente.

16-10-96. — A Chefe de Repartição, *Maria Luísa Caetano Carvalho*.

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de segundo-oficial, do quadro da Direcção-Geral dos Regimes de Segurança Social, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 123, de 27-5-96, e rectificado no DR, 2.ª, 134, de 11-6-96, de que a acta da qual faz parte integrante a lista de classificação final, homologada em 15-10-96 por despacho do director-geral dos Regimes de Segurança Social, poderá ser consultada na Secção de Administração de Pessoal da mesma Direcção-Geral, no 2.º andar do edifício do Largo do Rato, 1, em Lisboa, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 às 17 horas, a partir da publicação do presente aviso.

Os candidatos poderão interpor recurso para o membro do Governo competente.

16-10-96. — O Presidente do Júri, *José da Encarnação de Jesus Dias*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Direcção-Geral dos Espectáculos

Aviso. — Torna-se público que o concurso para o preenchimento de uma vaga na categoria de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnica auxiliar do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos, publicado no DR, 2.ª, 180, de 5-8-96, ficou deserto em virtude da não comparência da única candidata à entrevista profissional de selecção marcada para o dia 18-9-96.

9-10-96. — O Director-Geral, *José Menezes e Teles*.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º e do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nas instalações desta Direcção-Geral, Palácio Foz, Restauradores, em Lisboa, onde poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, a lista de classificação final, homologada por despacho do Secretário de Estado da Cultura de 7-10-96, referente ao concurso externo geral de ingresso na carreira técnica superior tendo em vista o preenchimento de uma vaga da categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos, cujo aviso de abertura foi publicado no supl. ao DR, 2.ª, 300, de 31-12-95.

14-10-96. — O Director-Geral, *José Menezes e Teles*.

Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização

Por despacho do Ministro da Cultura de 28-8-96:

Maria Beatriz Mira Pais Rovisco de Castro Torres — celebrado contrato de prestação de serviços para executar funções técnicas e administrativas na comissão instaladora do Instituto de Arte Contemporânea, a funcionar no âmbito do Gabinete do Ministro da Cultura com o vencimento equivalente a técnico principal, índice 405, com efeitos a partir de 6-9-96. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

15-10-96. — A Subdirectora-Geral, *Maria Paula Andrade*.

Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no DR, se encontra afixada, para consulta, na sede dos mesmos serviços, Secção de Pessoal, sita no Campo Grande, 83, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar vago na categoria de técnico principal, da carreira técnica (carreira de dotação global), do grupo de pessoal técnico do quadro de pessoal do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, aprovado pela Port. 120/93, de 3-2, alterado pela Port. 549/93, de 29-5, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 212, de 12-9-96.

15-10-96. — O Chefe de Repartição, *Luís R. Aragão*.

Instituto Português da Arte Cinematográfica e Audiovisual

Por despacho do Ministro da Cultura de 7-10-96:

Maria Judite de Macedo Jotta de Oliveira Cília, técnica de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto — autorizada a concessão de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 15-10-96, nos termos do art. 78.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

14-10-96. — Pela Direcção, (*Assinatura ilegível.*)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 2/96. — Ensino politécnico — Instituto politécnico — Presidente — Eleição — Homologação — Aprovação — Autonomia administrativa — Tutela administrativa.

- 1.ª O ensino superior politécnico apresenta como notas distintivas, para além de um especial empenho na formação técnico-profissional e de um propósito de resolução prática de problemas concretos, uma ligação forte à comunidade, particularmente à regional;
- 2.ª A possibilidade de os presidentes dos institutos superiores politécnicos serem escolhidos de entre um leque de elegíveis que integre sempre individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional é reclamada pelo interesse público, preenchido com a criação e funcionamento daqueles institutos;
- 3.ª O n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, é uma norma de carácter preceptivo, pelo que está vedado aos estatutos dos vários institutos politécnicos reduzir o leque de elegíveis para o cargo de presidente respectivo;
- 4.ª O despacho da Sr.ª Ministra da Educação de 20 de Março de 1995, que recusou a homologação dos estatutos do Instituto Po-

litécnico de Coimbra, teve por fundamento principal, claramente expresso, a violação do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, por parte do n.º 1 do artigo 8.º desses estatutos, não enfermando de qualquer vício;

- 5.ª A alteração do n.º 1 do artigo 11.º dos estatutos do Instituto Politécnico de Bragança, homologada pelo Despacho Normativo n.º 67/95, de 9 de Outubro, resultou da revogação parcial do regulamento em que os estatutos se analisavam, e da sua subsequente modificação, tendo sido validamente levada a cabo pelas mesmas entidades com competência para a criação de tais estatutos.

Senhor Ministro da Educação:

Excelência:

I

Na sequência de um pedido de informação formulado por esta Procuradoria-Geral da República, a propósito de uma exposição reportada ao Instituto Politécnico de Coimbra, e aqui recebida, foi elaborado parecer sobre a questão por um adjunto do Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior.

A partir de tal parecer, que se reportou à temática dos «Estatutos dos Institutos Politécnicos de Coimbra e de Bragança — universo das pessoas elegíveis para o cargo do presidente do instituto», aquele Sr. Secretário de Estado propôs que se solicitasse a esta instância consultiva parecer sobre o assunto, proposta com que V. Ex.ª concordou. O mesmo Sr. Secretário de Estado veio mais tarde solicitar que fosse concedido carácter de urgência à emissão de tal parecer.

Cumpra, assim, emiti-lo, com as limitações inerentes àquele condicionalismo de urgência.

II

1 — O acervo documental de que se dispõe revela-nos que, dado do pretérito dia 5 de Junho de 1995, foi recebido nesta Procuradoria-Geral da República um memorando/exposição, cujos subscritores terminam solicitando «a instalação de procedimento administrativo à Sr.ª Ministra da Educação» (sic). O fundamento de tal pedido reside, para os signatários, na recusa daquele membro do Governo em homologar os estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra (EIPC), baseando-se numa desconformidade entre o n.º 1 do seu artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

Adianta-se desde já a transcrição das normas referidas, fulcrais aliás, como se verá, para a economia do parecer.

Refere assim o artigo 19.º da Lei n.º 54/90, no seu n.º 1:

1 — O presidente do instituto é eleito, por um colégio eleitoral, para um mandato de três anos, renovável até ao máximo de dois mandatos consecutivos, *de entre os professores titulares, coordenadores ou adjuntos, professores catedráticos, associados e auxiliares, ou individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional.*

Disponha a seu turno o n.º 1 do artigo 8.º dos EIPC:

1 — O presidente é eleito pelo colégio eleitoral *de entre os professores das unidades orgânicas do Instituto* (1).

Em anexo ao memorando/exposição em foco foram juntos vários anexos, dos quais destacamos:

Um parecer da Comissão de Apreciação de Estatutos designada para o efeito por despacho ministerial (2), onde pode ler-se:

No entender da Comissão, o referido passo do artigo 19.º, n.º 1, da lei não impede que, nos estatutos de cada instituto, se considerem elegíveis para o cargo de presidente apenas algumas das pessoas ali indicadas: o que já não parecer legítimo é fazer incluir no círculo de pessoas candidatáveis a esse lugar quaisquer outras que não se encontrem abrangidas na previsão legal. Assim sendo, nenhum reparo há a fazer à solução consagrada a este respeito nos estatutos do IPC.

Uma informação posterior do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, que presidiu a um pedido de correção dos estatutos, onde se vê, quanto ao ponto em foco:

O projecto de estatutos contém disposições que, embora não afrontem abertamente a Lei n.º 54/90, são controversas mesmo em termos legais. Estão neste caso:

- a) A restrição do universo de pessoas candidatáveis a presidente do IPC aos professores das unidades orgânicas do Instituto [...]

O despacho da Sr.ª Ministra da Educação, à data em que se recusou a homologação do projecto de estatutos do modo seguinte:

[...] No n.º 8.º daquele projecto de estatutos o universo das pessoas elegíveis para presidente do Instituto é definido em termos mais restritos do que os que constam do artigo 19.º da citada Lei n.º 54/90, ao excluir a possibilidade de a eleição recair sobre «individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional».

Consideramos que tal limitação não é legítima e que constituiria um precedente que não se considera favorável ao futuro desenvolvimento da rede de institutos politécnicos, decidido, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e pelas razões acima referidas, não homologar o projecto de estatutos apresentado pelo Instituto Politécnico de Coimbra (3).

2 — Em complemento do memorando/exposição de 5 de Junho de 1995, foi remetida a esta Procuradoria-Geral a 8 de Setembro do mesmo ano por um subscritor a cópia do artigo 11.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Bragança (EIPB), entretanto homologados a 14 de Agosto de 1995 por aquela Sr.ª Ministra (4).

E o n.º 1 daquele artigo 11.º surge publicado com o teor que se segue:

1 — O presidente é eleito pelo colégio eleitoral, definido no artigo 12.º, de entre os professores-coordenadores das Escolas do Instituto e professores catedráticos [...]

3 — Se nos debruçarmos em seguida sobre a informação elaborada no seio da Secretaria de Estado do Ensino Superior, a que nos reportámos de início (5), por ela se fica a saber que, depois da recusa de homologação dos EIPC, a assembleia estatutária daquele organismo de ensino superior procedeu à alteração do preceito fonte de discrepância. A redacção definitiva do n.º 1 do artigo 8.º dos EIPC passou então a ser:

1 — O presidente é eleito por um colégio eleitoral definido no artigo 9.º, de acordo com o universo eleitoral constante do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/94, de 5 de Novembro.

É assim é que os EIPC foram homologados por despacho ministerial de 18 de Outubro de 1995 (6).

Não obstante, e nos termos daquela informação, o artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 54/90 não será uma norma verdadeiramente preceptiva, que exija certa prática ou imponha uma determinada omissão. Pelo contrário, seria uma norma de natureza predominantemente permissiva, a qual faculta aos institutos «que a eleição dos respectivos presidentes possa recair em pessoa de qualquer das categorias nela expressamente previstas, em termos de poderem passar pela consagração, em sede estatutária, de um leque de escolha, que poderá, no máximo, coincidir com o daquele artigo 19.º, n.º 1, ou corresponder a um universo menos vasto. Consequentemente, violação, nesta matéria, da Lei n.º 54/90 apenas poderá ocorrer sempre que, estatutariamente, se pretender conceder o estatuto de candidatável, de elegível, a quem não se integrar em qualquer das categorias alternativamente enunciadas no referido artigo 19.º, n.º 1».

No que toca especificamente aos EIPC, a informação prossegue extraindo as seguintes consequências:

O despacho ministerial que recusou a homologação dos estatutos «assentou em fundamentos que, como é por demais manifesto, não são de ilegalidade», invocando-se ali, sim, «juízos de mera conveniência».

Por aplicação analógica do disposto no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (7), o dito Despacho n.º 9-I/ME/95, de 20 de Março, seria inválido, «devendo, por conseguinte, ser revogado, nos termos dos artigos 141.º, n.º 1, e 142.º a 144.º, todos do Código do Procedimento Administrativo».

Juntamente com tal revogação, o Despacho n.º 9-I/ME/95 deveria ser substituído por outro que homologasse a 2.ª versão dos EIPC, sobre que recaiu o parecer da Comissão de Setembro de 1994 (8), e deveria ser declarada «nos termos do artigo 133.º, n.º 2, alínea i), do mesmo Código, a nulidade do despacho de 18 de Outubro de 1995, publicado, com a designação de Despacho Normativo n.º 85/95, no Diário da República, n.º 298, 1.ª série-B, de 29 de Dezembro 1985» (9).

Ao debruçar-se depois sobre os EIPB, a informação dá-nos conta de que após a homologação que ocorreu por via do Despacho Normativo n.º 50/95 (10), o então Secretário de Estado do Ensino Su-

perior (SEES) considerou que o n.º 1 do artigo 1.º dos EIPB não estava de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90 e pediu ao presidente do Instituto Politécnico de Bragança que promovesse a alteração da redacção do preceito (11) o que de facto ocorreu (12).

Sobre a alteração estatutária assim realizada recaiu o despacho homologatório de 9 de Outubro de 1995 (13).

Face a este último desenvolvimento factual, a informação elaborada na SEES pronuncia-se nestes termos:

O artigo 46.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, da Lei n.º 54/90 impõe que a revisão dos estatutos dos institutos politécnicos, quando feita a todo o tempo, tenha de ser proposta por dois terços do conselho geral e votada por uma assembleia de representantes com a composição do artigo 45.º daquela Lei n.º 54/90, convocada por tal conselho geral.

Porque a alteração da redacção do n.º 1 do artigo 11.º dos EIPB se operou no seio de assembleia de representantes, convocada pelo presidente do Instituto, seguindo proposta do mesmo presidente, teria havido violação do artigo 46.º, n.ºs 1, alínea b), e 2 da Lei n.º 54/90, bem como, aliás, do artigo 18.º, alínea i), e artigo 52.º dos próprios EIPB.

Impor-se-ia assim a revogação do despacho homologatório de 9 de Outubro de 1995, ferido de invalidade, de acordo com os artigos 141.º, n.º 1, e 142.º a 144.º do Código do Procedimento Administrativo «com a consequente manutenção, expressa no despacho revogatório, da redacção do artigo 11.º, n.º 1, dos estatutos homologados pelo Despacho Normativo n.º 50/95».

4 — Verifica-se, assim, e em síntese, que, nos termos da informação elaborada na SEES, muito embora os preceitos que presentemente versam o universo de elegíveis para o cargo de presidente, tanto do IPC como do IPB, tenham uma redacção que acabou por ser equivalente ou coincidente com a do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, haveria que proceder, agora, no sentido de aqueles estatutos retrocederem a anteriores redacções, no tocante ao universo dos elegíveis para o cargo de presidente.

Segundo a lei, o universo dos elegíveis integra «professores titulares, coordenadores ou adjuntos, professores catedráticos, associados e auxiliares, ou individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional».

Os EIPC contêm um artigo, o 8.º, cujo n.º 1 remete para a previsão da lei a definição do universo dos elegíveis (14).

Os EIPB reproduziram no seu artigo 11.º, n.º 1, o texto da lei no tocante ao universo dos elegíveis (15).

Com a proposta da informação da SEES, o artigo 8.º dos EIPC deverá retomar a redacção de certa fase de criação de estatutos, em que o universo dos elegíveis se limitava a «professores das unidades orgânicas do Instituto». E os EIPB deverão retomar, no tocante ao n.º 1 do seu artigo 11.º, a redacção aprovada pelo Despacho Normativo n.º 50/95, em que o universo dos elegíveis era composto por «professores-coordenadores das Escolas do Instituto e professores catedráticos».

No tocante ao Instituto Politécnico de Coimbra, tal consequência impor-se-ia face à invalidade do despacho ministerial que recusara a antecedente redacção do n.º 1 do artigo 8.º dos EIPC não os homologando, despacho que se baseara só em «juízos de mera conveniência».

Pelo que respeita ao Instituto Politécnico de Bragança, tudo seria motivado pela adopção de um processo de revisão de estatutos em contravenção com a lei.

Sempre no pressuposto de que o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90 contém uma norma «de natureza predominantemente permissiva» e não «verdadeiramente preceptiva».

Creemos que é exactamente pela análise deste preceito que se deverão iniciar as considerações que se seguem. Depois interessará abordar o tipo de relacionamento que deverá existir entre os preceitos da Lei n.º 54/90 e as normas dos estatutos dos institutos politécnicos, centrando-nos na disciplina do universo dos elegíveis para presidente de tais institutos. Cumprirá então, face àquelas premissas, detectar eventuais vícios do processo que levou à aprovação dos actuais EIPC. Finalmente, proceder-se-á do mesmo modo em relação aos EIPB (16).

III

1.1 — A primeira vez que se institucionalizou ao nível do ensino superior uma modalidade de ensino, ministrado em institutos politécnicos, foi com a Lei n.º 5/73, de 25 de Julho. Concomitantemente, dizia-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, que «o plano de expansão e diversificação do ensino superior foi definido pelo Governo para corresponder à necessidade de assegurar o desenvolvimento social e económico do País, que exige um nú-

mero cada vez mais elevado de cientistas, técnicos e administradores de formação superior, dotados de capacidade crítica e inovadora».

Segundo o n.º 1 do artigo 1.º deste segundo diploma, o ensino superior seria assegurado por universidades, institutos politécnicos, escolas normais superiores «e outros estabelecimentos equiparados». E o seu artigo 4.º definia os institutos politécnicos como «centros de formação técnico-profissional, aos quais compete especialmente ministrar o ensino superior de curta duração, orientado de forma a dar predominância aos problemas concretos e de aplicação prática, e promover a investigação aplicada e o desenvolvimento experimental, tendo em conta as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, particularmente as de carácter regional» (17).

1.2 — O Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, substituiu a designação de «ensino superior de curta duração» pela de «ensino superior politécnico» (18).

Nos termos de tal diploma, o sistema do «ensino superior politécnico» deverá coexistir com o universitário, «de características mais conceptuais e teóricas», e está impregnado de uma tónica vincadamente profissionalizante, sendo o «resultado de uma opção ditada por razões de eficiência e de adequação daquele sistema à estrutura sócio-económica em que se insere» (19).

«[...] Ao ensino superior politécnico, ao qual se pretende conferir uma dignidade idêntica ao universitário, incumbe, em íntima ligação com as actividades produtivas e sociais, formar educadores de infância, professores dos ensinos primário e preparatório e técnicos qualificados nos domínios da tecnologia industrial da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços, sendo essa formação conferida por escolas superiores de educação e escolas superiores técnicas, respectivamente.»

«[...] As escolas superiores em cada localidade serão agrupadas em institutos politécnicos, com uma função de coordenação entre as escolas e de diálogo com o ME, função esta semelhante à das universidades em relação às faculdades e ao ME.» (20)

O artigo 5.º deste Decreto-Lei n.º 513-T/79 criava entretanto os institutos de Beja, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Faro, Lisboa, Porto, Santarém, Setúbal e Viseu (21).

Quanto às finalidades do ensino superior politécnico ficaram elas assinaladas no artigo 2.º do diploma do modo seguinte:

- a) Formar, a nível superior, educadores de infância, professores dos ensinos primário e preparatório e técnicos qualificados em vários domínios de actividades;
- b) Promover, dentro do seu âmbito, a investigação e o desenvolvimento experimental, estabelecendo a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais;
- c) Apoiar pedagogicamente os organismos de ensino e de educação permanente;
- d) Colaborar directamente no desenvolvimento cultural das regiões em que estão inseridos;
- e) Prestar serviços à comunidade, como forma de contribuição para a resolução de problemas, sobretudo de carácter regional, nela existentes.

1.3 — Pela mesma altura, o Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, veio regular a instalação dos estabelecimentos de ensino superior politécnico. Quanto aos presidentes das comissões instaladoras dos institutos politécnicos, dispunha-se, no n.º 1 do artigo 16.º, serem eles «livremente nomeados pelo Ministro da Educação de entre individualidades de reconhecido mérito pedagógico, científico ou técnico, habilitadas, pelo menos, com o grau de licenciado» (22).

O processo de instalação em referência passou a ser entretanto determinado pelo Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 513-L1/79. Prevê o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/94 que o presidente dos institutos politécnicos em instalação «é nomeado e exonerado pelo Ministro da Educação, de entre professores do ensino superior ou pessoas de reconhecido mérito pedagógico e científico e vasta experiência profissional» (23).

1.4 — Hoje o ensino superior politécnico não pode deixar de atender à reforma do sistema educativo, que culminaria na segunda Lei de Bases do Sistema Educativo, a qual passou a ser referência imprescindível para o enquadramento de todos os tipos de ensino (24).

Por outro lado, os estabelecimentos de ensino superior politécnico passaram a contar com a Lei n.º 54/90, já referida, relativa ao respectivo estatuto e autonomia.

1.4.1 — No tocante àquela Lei de Bases, anotar-se-á, que, de acordo com o seu artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, o sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a escolar e a extra-escolar, integrando por seu turno a educação escolar, os ensinos básico, secundário e superior. A diferenciação entre o ensino universitário e o politécnico, como modalidades do ensino superior, é-nos apontada nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, que se passam a transcrever:

- 3 — O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

4 — O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais.

E, de entre os vários objectivos que o ensino superior em geral visa atingir, conta-se o de «estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade». (25).

1.4.2 — A pedido da Assembleia da República e do Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação (CNE) elaborou na altura um parecer, relativo ao «Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico», que se debruçou sobre os dois projectos de lei apresentados pelos Grupos Parlamentares dos Partidos Comunista e Socialista e sobre a futura proposta de lei governamental de que surgiria a Lei n.º 54/90 (26).

No que especificamente diz respeito ao universo dos elegíveis para o cargo de presidente dos institutos, os três documentos apresentam pontos de contacto significativos. O documento de origem governamental, comparado com a lei actual, só não incluía no seu artigo 17.º, n.º 1, a categoria dos «professores-adjuntos», que agora surge no artigo 19.º, n.º 1, da Lei 54/90. O projecto oriundo do PCP previa, no seu artigo 23.º, n.º 1, um universo composto por «professores-coordenadores ou adjuntos de carreira de cada uma das escolas superiores que integram o instituto» e, além disso, previa a possibilidade de o cargo «ser exercido por individualidades de reconhecida competência, desde que propostas por 1/15 dos membros do conselho geral». Quanto ao projecto do PS, o seu artigo 15.º mencionava o mesmo leque de elegíveis, com duas diferenças menores em relação ao do PCP: não se dizia que os professores-coordenadores ou adjuntos tivessem de ser «de carreira» e onde ali se refere concretamente o «conselho geral» aqui mencionava-se só a «assembleia eleitoral».

De reter, a nosso ver, a consonância quanto à possibilidade de os presidentes dos institutos *poderem não ser professores, e sim uma «individualidade» com certos requisitos*. (27).

É o seguinte o comentário do parecer do CNE a propósito da eleição do presidente:

A eleição incumbe, para o Governo, a um colégio *ad hoc*, para o PS, à entidade que os estatutos definirem, para o PCP, ao conselho geral, e pode recair em *professores de diversas categorias ou em individualidades de reconhecido mérito* (Gov., artigo 17.º, n.º 1; PS, artigo 15.º, PCP, artigo 23.º) (28).

Quanto à «importância estratégica do ensino superior politécnico», salienta-se no parecer do CNE, entre outros, um aspecto que se relaciona «com o papel que as instituições do ensino politécnico deverão ter como centros promotores de racionalidade e de apoio ao desenvolvimento, quer no âmbito nacional, quer sobretudo no âmbito das regiões e das localidades em que cada uma destas instituições se encontra instalada. As instituições do ensino politécnico constituem hoje uma rede de 'malha fina' que cobre praticamente todo o território nacional, razão pela qual se depositam grandes esperanças no papel que os seus professores, os seus técnicos e os futuros formandos das escolas poderão ter no âmbito das comunidades onde se encontram inseridos» (29).

1.4.3 — Se nos debruçarmos agora sobre o articulado da Lei n.º 54/90, para além do n.º 1 do artigo 19.º, atrás transcrito (30), interessará desde já também referir a caracterização dos institutos que nos é fornecida pelo artigo 1.º, e que é do seguinte teor:

1 — Os institutos politécnicos são instituições de ensino superior que integram duas ou mais escolas superiores globalmente orientadas para a prossecução dos objectivos do ensino superior politécnico numa mesma região, as quais são associadas para efeitos de concertação das respectivas políticas educacionais e de optimização de recursos.

2 — Para além das escolas superiores, os institutos podem integrar outras unidades orgânicas orientadas para a prossecução dos seus objectivos.

3 — Os institutos politécnicos são pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia estatutária, administrativa, financeira e patrimonial, de harmonia com o disposto na presente lei.

A democraticidade e participação na administração e gestão dos institutos são contempladas no artigo 3.º, do seguinte modo:

As escolas e os institutos superiores politécnicos regem-se, na sua administração e gestão, pelos princípios da democraticidade e da participação de todos os corpos escolares, cabendo-lhes:

- a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;

- b) Garantir a liberdade de criação cultural, científica e tecnológica;
- c) Assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação pedagógica;
- d) *Promover uma estreita ligação entre as suas actividades e a comunidade em que se integram, visando a inserção dos seus diplomados na vida profissional.*

A respeito da cooperação com outras instituições, rege o artigo 4.º, nestes termos:

1 — No âmbito das suas atribuições, e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, os institutos politécnicos, ou as suas escolas superiores, podem estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres e, bem assim, com estabelecimentos de ensino superior universitário ou com outros organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

2 — As acções a realizar nos termos do número anterior visam, designadamente:

- a) A realização conjunta de programas e projectos de interesse comum;
- b) A utilização simultânea de recursos disponíveis, dentro de uma perspectiva de racionalização e optimização de meios humanos e de equipamento, tanto educacional como de investigação.

O artigo 5.º do diploma refere-se especificamente aos estatutos dos institutos politécnicos, e fá-lo assim:

1 — *Os institutos politécnicos devem elaborar os seus estatutos, no quadro da presente lei, e submetê-los à homologação do Governo, a fazer por despacho do Ministro da Educação.*

2 — Dos estatutos devem, obrigatoriamente, constar:

- a) A definição dos modelos institucionais de organização, gestão e funcionamento do instituto e das escolas superiores e demais unidades orgânicas que integram;
- b) Os símbolos e outras formas de representação heráldica do instituto e das suas escolas;
- c) As regras de funcionamento dos órgãos colegiais do instituto e das escolas superiores, bem como o processo de eleição, demissão ou designação dos seus membros, quando tenha lugar, e a duração dos respectivos mandatos.

3 — Para além dos órgãos previstos na presente lei, os estatutos podem consagrar a constituição de outros órgãos que visem proporcionar uma melhor prossecução dos seus objectivos, atenta a especificidade de cada instituição ou região.

4 — As escolas superiores não integradas em institutos politécnicos têm regime idêntico às demais escolas superiores e devem submeter os seus estatutos à homologação do Governo, nos termos dos números anteriores.

O artigo 12.º da Lei n.º 54/90, a propósito das atribuições dos institutos, debruça-se sobre o «apoio técnico geral», para dizer que lhes cabe, entre outras atribuições, «promover acções de formação e aperfeiçoamento, ou de reciclagem, de pessoal não docente ou investigador».

O artigo 17.º prevê o exercício da direcção dos institutos por três órgãos: o presidente, o conselho geral e o conselho administrativo. No entanto, admite, no seu n.º 2, a criação de outros órgãos além destes, «designadamente com competência disciplinar e para promoção de uma mais estreita ligação com a comunidade regional».

Como já se viu, o n.º 1 do artigo 19.º trata da capacidade eleitoral passiva para presidente dos institutos, elencando as categorias de elegíveis. O n.º 2 do preceito diz-nos que o presidente exerce funções em comissão de serviço, sendo a sua eleição homologada pelo ministro da tutela. Os n.ºs 3, 4, 5 e 6 reportam-se à capacidade eleitoral activa, e passamos a transcrevê-los:

3 — O colégio eleitoral é constituído pelos docentes, estudantes e funcionários e por representantes da comunidade e das actividades e sectores correspondentes às áreas do ensino superior politécnico das regiões geográficas em que os institutos estão inseridos.

4 — A proporcionalidade das entidades atrás referidas é a seguinte:

- a) 40 % de docentes;
- b) 30 % de estudantes;
- c) 10 % de funcionários;
- d) 20 % de representantes da comunidade e das actividades económicas.

5 — A representação no colégio eleitoral deve ter em conta, por um lado, a dimensão das escolas integradas e, por outro, o relativo equilíbrio entre as escolas.

6 — Os estatutos devem fixar as regras de funcionamento do colégio eleitoral e os critérios de designação dos representantes da comunidade e das actividades económicas.

1.4.4 — Já se viu que o n.º 1 do artigo 8.º dos EIPC acabou por receber uma redacção em que se remete para o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90 a definição do leque dos elegíveis para o cargo de presidente. O mesmo acontece com os estatutos dos Institutos Politécnicos de Castelo Branco, Guarda, Lisboa, Portalegre, Porto, Santarém, Setúbal e Viseu⁽³¹⁾.

A seu turno, o n.º 1 do artigo 11.º dos EIPB acabou por receber uma redacção onde se discriminam as categorias de elegíveis em termos coincidentes com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90⁽³²⁾. Foi o caminho seguido pelos estatutos dos Institutos Politécnicos de Beja, Leiria e Viana⁽³³⁾.

Vê-se assim que, na linha do que ocorrera já em 1991 e 1994, quanto aos estatutos dos Institutos de Lisboa e da Guarda, os restantes estatutos foram homologados em 1995, ficando consagrada, quanto ao preciso ponto que nos ocupa, a mesma solução para todos.

2 — Será o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90 uma norma «verdadeiramente preceptiva», ou «de natureza predominantemente permissiva», como se pretende na informação que acompanhou o pedido de parecer⁽³⁴⁾?

A resposta que vier a ser dada será necessariamente o resultado de labor interpretativo, iluminado, à partida, pela disciplina do artigo 9.º do Código Civil⁽³⁵⁾, e lançando mão dos elementos gramatical, histórico, sistemático e teleológico de interpretação. O resultado da interpretação literal deverá, com efeito, ser confirmado pela chamada interpretação lógica, isto é, pela verificação do fim das normas, do seu enquadramento sistemático e da sua história. A teleologia da norma reclama a análise das situações reguladas e de qual o interesse que se pretendeu proteger, bem como o âmbito de tal protecção. Qualquer norma jurídica faz parte de um sistema jurídico global e não pode deixar de ser entendida à luz dele. Por outro lado, as circunstâncias políticas, culturais e sociais em que as normas foram elaboradas, às vezes apontadas em trabalhos preparatórios ou nos respectivos exórdios justificativos, facilitam, naturalmente, a sua compreensão⁽³⁶⁾.

2.1 — A distinção entre normas preceptivas e permissivas foi assim tratada por Baptista Machado:

A ordem jurídica ordena e proíbe. Fá-lo evidentemente através de normas imperativas: no primeiro caso através de normas preceptivas, no segundo através de normas proibitivas [...] Mas a ordem jurídica, além de ordenar e proibir, também permite ou autoriza certos comportamentos. Não se trata apenas da atitude negativa de não ordenar nem proibir, por forma a justificar a conclusão de que tudo o que não é proibido é permitido; trata-se de positivamente conceder poderes ou facultades de pôr o exercício de um poder jurídico nas mãos dos particulares ou de conferir direitos. Por isso também se poderiam designar as correspondentes normas como normas dispositivas, normas de autorização ou normas concessivas⁽³⁷⁾.

Assim, se as normas permissivas «se limitam a conceder facultades, reconhecendo ao sujeito jurídico o direito de agir livremente em determinado sector da vida social»⁽³⁸⁾, então o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, a ter tal natureza, abriria a possibilidade de nos estatutos dos vários institutos se consagrar um universo de elegíveis, para respectivo presidente, integrado por uma, algumas ou todas as categorias de pessoas que aquela norma enumera. Inclusive, os estatutos poderiam vedar a todos os professores do instituto em causa o acesso à presidência, estatuindo que o cargo seria ocupado necessariamente só por «individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional», categoria que, como é manifesto, surge em alternativa ao corpo docente na economia do preceito. Ou então, por exemplo, que o presidente teria de ser escolhido necessariamente e só de entre os professores auxiliares⁽³⁹⁾. O apontar para todas as possíveis consequências da tese da permissividade deixa antever que se propende para a rejeição de tal tese⁽⁴⁰⁾.

Vejamos então porquê.

2.2 — A forma peremptória como o legislador se exprimiu, ao dizer que o presidente «é eleito» de entre um conjunto fechado de categorias de pessoas, aponta, a nosso ver, para um carácter preceptivo, mais do que permissivo, da norma. Reconhece-se, no entanto, a precariedade *in casu* do elemento literal. A história do preceito também se não mostra de valia decisiva⁽⁴¹⁾. Relevantes serão, na nossa perspectiva, os elementos sistemático e teleológico de interpretação.

2.2.1 — Já se viu que o artigo 19.º da Lei n.º 54/90 se debruça sobre a eleição e nomeação do presidente dos institutos politécnicos, definindo-se no n.º 1 a capacidade eleitoral passiva e nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do preceito a capacidade eleitoral activa. Se o universo dos elegíveis inclui elementos que podem ser estranhos ao instituto, no seu n.º 1 também o colégio eleitoral integra «representantes da comunidade e das actividades económicas». Ora, o n.º 6 do preceito remeteu para os estatutos «os critérios de designação dos representantes da comunidade e das actividades económicas». Parece fora de questão que o colégio eleitoral tem mesmo de integrar entidades sem qualquer vínculo ao instituto, o que se coaduna mais correctamente, a nosso ver, com um leque de elegíveis que possa também incluir não docentes. E quando, neste domínio da eleição dos presidentes dos institutos, se quis reservar alguma margem de discricionariedade para os estatutos, tal foi feito expressamente. Concretamente no n.º 6 do preceito, mas a propósito só da capacidade eleitoral activa.

A legislação que se foi produzindo sobre o ensino superior politécnico, a que fizemos referência, acentuou o papel desse tipo de ensino no desenvolvimento regional.

Ficaram transcritos atrás alguns preceitos da Lei n.º 54/90 (n.º 1.4.3) que ilustram suficientemente a «abertura à comunidade» que de modo particular os institutos devem fomentar.

No artigo 3.º refere-se o escopo de promover «uma estreita ligação» entre as actividades dos institutos e a comunidade.

No artigo 4.º contempla-se a cooperação com outras instituições, que não têm de ser forçosamente estabelecimentos de ensino.

No artigo 12.º prevê-se, ao nível do «apoio técnico geral», a promoção de «acções de formação e aperfeiçoamento, ou de reciclagem, de pessoal não docente ou investigador».

Ter-se-á ainda evidentemente em conta que no enquadramento das especificidades do ensino superior politécnico, por oposição ao ensino universitário, está a própria Lei de Bases do Sistema Educativo, que, no seu artigo 11.º, n.ºs 3 e 4, caracteriza os dois tipos de ensino (supra, n.º 1.4.1), depois de os consagrar como realidades diversas (42).

2.2.2 — Como lapidarmente afirmou Marcello Caetano, «o interesse público é a ideia dominante de todas as normas jurídico-administrativas» (43). O n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90 não foge à regra, razão pela qual nos teremos de questionar sobre se o interesse público será melhor servido, no caso de um determinado instituto politécnico poder ter como presidente alguém escolhido de entre todo o leque de elegíveis que aquele n.º 1 prevê, ou, pelo contrário, escolhido só de entre uma, ou algumas, das categorias de elegíveis ali previstas.

O n.º 1 do artigo 19.º, em foco, começa por facultar o acesso à presidência dos institutos aos docentes. E a expressão «de entre as» inculca, a nosso ver claramente, que se pensou nos docentes do instituto em causa. Mas atribui um direito de acesso ao cargo de presidente dos institutos, além disso, a personalidades que não têm de ser docentes do dito instituto, bastando que, nas palavras da lei, sejam «de reconhecido mérito e alargada experiência profissional». Na falta de disposição normativa expressa que autorizasse os estatutos a reduzir o leque dos elegíveis, qualquer interpretação do dito n.º 1 do artigo 19.º que fosse nesse sentido abriria a porta a um efeito limitativo de direitos: pela lei, os não docentes tinham acesso à presidência, pelos estatutos esse direito de acesso poderia ser-lhes vedado.

Isto sem que se alcance qualquer interesse público nesta opção. Na verdade, parecer ter sido preocupação do legislador ao criar os institutos politécnicos, preocupação que sempre se manteve, dotar o ensino superior de uma modalidade de ensino mais virada para a formação técnico-profissional, para a solução de problemas concretos e de aplicação prática, e tudo tendo em conta as necessidades existentes, particularmente as de carácter regional (44).

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, fala-se em «íntima ligação com as actividades produtivas e sociais» (45), o que é reiterado na alínea b) do artigo 2.º do diploma, que assinala a este tipo de ensino um propósito de estabelecimento de ligação com as actividades produtivas e sociais. A alínea d) reporta-se ao desenvolvimento cultural das regiões que os institutos devem prosseguir e a alínea e) refere-se à «prestação de serviços à comunidade, como forma de contribuição para a resolução dos problemas, sobretudo de carácter regional, nela existentes» (46).

Serve para dizer que o modo de prossecução do interesse público perfilhado pelo legislador neste domínio se coaduna melhor com soluções de abertura à comunidade na eleição do presidente do que com soluções que permitam que o estabelecimento de ensino, nesse ponto, se feche corporativamente sobre si próprio (47).

IV

1 — Se se entender, como propendemos a entender, que é de interesse público deixar sempre aberta a possibilidade de os presidentes dos institutos politécnicos serem escolhidos de entre um leque de pessoas não reduzido aos docentes respectivos, então os estatutos dos vários institutos nunca poderão impedir tal eventualidade (48).

O n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 54/90 refere que os institutos politécnicos têm «autonomia estatutária», de harmonia com o disposto naquela lei. Por outro lado, o artigo 5.º, n.º 1, do diploma impõe aos institutos o dever de elaborarem os seus estatutos «no quadro da presente lei» (49). A vinculação dos estatutos à lei, no caso em foco ao n.º 1 do artigo 19.º, resulta, assim, do próprio diploma que regula o «Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico». A natureza imperativa ou preceptiva que atribuímos ao n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90 implica que os estatutos dos institutos politécnicos não possam restringir nem, evidentemente, alargar o leque de elegíveis para o cargo de presidente.

2 — O exercício do poder de tutela actua sobre os institutos em vários domínios, incluindo o âmbito estatutário, e, assim, compete ao «departamento governamental com responsabilidade pelo sector da educação [...] homologar os estatutos de cada instituto e as suas alterações, nos termos do disposto na presente lei» (50).

Crê-se então que, tal como no tocante às universidades, os institutos politécnicos detêm, com base na sua autonomia estatutária, um poder regulamentar próprio de auto-organização. E daí que aqueles estatutos surjam com a natureza de regulamentos autónomos (51).

A propósito deste tipo de regulamentos, diz-nos Marcello Caetano que neles «o órgão é competente para disciplinar a actuação administrativa em certo domínio, nele se podendo mover à vontade desde que respeite as limitações constantes das leis formais, sejam elas quais forem, muitas ou poucas. Isso sucede sobretudo nos regulamentos de organização elaborados para desenvolvimento das normas de criação de certos serviços e que, a partir destas, constroem a estrutura desse serviço [...]» (52). E, pela palavra de Freitas do Amaral, «os regulamentos independentes são, afinal de contas, expressão da autonomia com que a lei quis distinguir certas entidades públicas, confiando na sua capacidade de auto-determinação e no melhor conhecimento de que normalmente desfrutam acerca das realidades com que têm de lidar» (53).

Seja como for, a impossibilidade de um regulamento contradizer uma norma imperativa, ou outra, da lei habilitante resulta, como é sabido, desde logo do n.º 5 do artigo 115.º da Constituição da República (54) (55).

V

É altura de abordarmos o processo que levou à publicação dos EIPC, nos seus passos fundamentais:

O projecto de EIPC começou por dizer, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que o universo de elegíveis para o cargo de presidente era composto por «professores das unidades orgânicas do Instituto», só.

Pelo despacho referido na nota 3 a Sr.ª Ministra da Educação, à data, recusou a homologação do projecto de EIPC.

A assembleia estatutária do Instituto Politécnico de Coimbra deliberou dar nova redacção ao preceito em que se baseara a recusa de homologação.

Por despacho normativo de 18 de Outubro de 1995 a mesma Sr.ª Ministra da Educação homologou os estatutos que foram publicados na 1.ª série B do *Diário da República*, de 28 de Dezembro de 1995 (supra, II, n.ºs 1 e 3).

Com a posição que vimos assumindo, de se atribuir à norma do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90 um carácter imperativo, fica claro que não poderá assacar-se ao despacho ministerial de 20 de Março de 1995, que recusou a homologação do projecto de EIPC, qualquer vício. Vê-se de tal despacho, atrás transcrito (supra, II, n.º 1), que a respectiva fundamentação assenta desde logo na discrepância entre um preceito dos estatutos e a lei por limitação do universo dos elegíveis, limitação que se reputou ilegítima.

Porque se trata de uma fundamentação assente, à partida, na ilegitimidade dos estatutos, tal se nos afigura suficiente para justificar o despacho de recusa (56). De notar, além disso, que a homologação ou não homologação em causa se inscreve no poder de tutela ministerial, o qual está dirigido à prossecução dos fins de, fundamentalmente, garantir «a integração de cada instituto no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura» (57). E também por isso a ausência de qualquer disposição que enumere os casos de recusa de homologação possíveis na Lei n.º 54/90, ao contrário do que acontece com a Lei n.º 108/88, poderá, afinal, não configurar, sem mais, uma lacuna

a integrar com a aplicação analógica do n.º 1 do artigo 28.º desta última lei. Não é esta, porém, questão sobre que se tenha de tomar posição, na economia do parecer. A informação elaborada na Secretaria de Estado do Ensino Superior reputou de inválido o despacho que recusou a homologação dos estatutos, por não se ter baseado em «fundamentos de ilegalidade» e sim «de mera conveniência». No nosso ponto de vista não foi esse o caso.

VI

1 — Vejamos finalmente os passos fundamentais dados até à homologação dos EIPB na última versão que assumiram:

Os EIPB foram homologados por despacho normativo de 14 de Agosto de 1995 e publicados no jornal oficial a 5 de Setembro de 1995 (supra, nota 4).

O n.º 1 do artigo 11.º de tais estatutos consagrou um universo de elegíveis para presidente reduzido a professores-coordenadores das escolas do Instituto e a professores catedráticos.

O SEES pediu ao presidente do Instituto que promovesse a alteração da redacção do preceito, nos termos que se seguem⁽⁵⁶⁾:

Tendo-se constatado que o n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Bragança publicados no *Diário da República*, n.º 205, de 5 de Setembro de 1995, não se encontra de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, torna-se necessário que seja promovida a sua alteração, de modo que a norma em questão seja consentânea com a previsão legal, tal como acontece com os restantes estatutos já publicados.

O presidente do Instituto Politécnico de Bragança convocou a assembleia de representantes para a elaboração dos EIPB, que, a 26 de Setembro de 1995, deliberou por unanimidade mudar a redacção do n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos, que passou a coincidir com a do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90.

Por despacho normativo de 9 de Outubro de 1995, a Sr.ª Ministra da Educação homologou a alteração (vide nota 13).

2 — O n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 54/90, tal como aliás o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 108/88, no que respeita às universidades, refere que os institutos devem elaborar os seus estatutos e não um projecto ou proposta de estatutos. Do mesmo modo, a entidade tutelar, no dizer da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º daquela primeira lei, ou, para as universidades, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º da segunda lei referida, homologa estatutos, e não, repetimos, projectos de estatutos. Já se viu que tanto as universidades como os institutos politécnicos estão dotados de autonomia estatutária, certo que, no que àquelas se refere, há mesmo a consagração constitucional da autonomia em causa, no artigo 76.º, n.º 1, da Constituição da República.

Daqui o termos defendido que aos institutos, e por maioria de razão às universidades, assiste um poder regulamentar próprio.

Referir-se-á então que a conciliação de tal poder regulamentar com o exercício do poder de tutela governamental implica, a nosso ver, que a expressão «homologação», esteja empregue na lei e nos despachos normativos produzidos, num sentido tal que aproxime o acto administrativo secundário em questão de um acto de aprovação⁽⁵⁷⁾. Foi esta questão tratada no parecer deste Conselho n.º 31/95, ainda inédito, onde se disse:

Importa reconhecer que nem sempre as nossas leis se referem à homologação no seu sentido técnico-jurídico, surgindo, por vezes, casos de homologação que saem desse conceito, «confundindo-se» com figuras próximas.

9.1 — Advertência desde logo feita por Marcello Caetano⁽⁵⁸⁾, que, ao abordar a classificação dos actos administrativos em actos *imperativos* e actos *permissivos*, escreveu:

Importa não confundir estes tipos de actos com outros que têm carácter e função diferentes, mas podem referir-se a qualquer deles: referimo-nos às *homologações* e às *aprovações*. Estes actos conferem certos atributos de que geralmente depende a eficácia de outros actos administrativos ou até de actos jurídicos de particulares. Tal carácter de actos que têm por objecto completar ou perfazer outros actos podia levar a denominá-los actos integrativos.

A *homologação* é o acto administrativo pelo qual um órgão deliberativo aceita a sugestão proposta por um órgão consultivo e a converte em decisão sua. Assim, o conteúdo da homologação é a proposta homologada⁽⁵⁹⁾. Esta tem a natureza de parecer e só a homologação lhe confere carácter de acto definitivo ou executório.

A *aprovação* é o acto administrativo que exprime o juízo de conformidade do órgão relativamente à legalidade ou à conveniência de um acto jurídico praticado por outrem, o qual pode ser um acto administrativo (como sucede com as aprovações tutelares) ou um acto de particulares (aprovação dos estatutos de uma associação ou fundação). Há aqui dois actos autónomos: o acto aprovado e a aprovação [...]

9.2 — Freitas do Amaral⁽⁶⁰⁾ considera que as leis portuguesas empregam a palavra «homologação», pelo menos, em três sentidos diferentes:

- Homologação, em sentido próprio* — é o acto pelo qual um órgão deliberativo resolve uma certa questão de acordo com a proposta de uma entidade não deliberativa (órgão consultivo, funcionário subalterno, etc.), apropriando-se do conteúdo e fundamentos da proposta;
- Homologação, como aprovação* — é o acto pelo qual se exprime um juízo de conformidade relativamente à resolução contida noutro acto anterior, já definitivo, conferindo-lhe *executoriedade*;
- Homologação, como ratificação confirmativa* — é o acto pelo qual se exprime um juízo de conformidade relativamente à resolução contida noutro acto anterior, já executório, valendo a homologação como confirmação, que o torna definitivo, e a recusa de homologação como condição resolutive do primeiro acto⁽⁶¹⁾.

Como facilmente se verifica, na alínea a) o acto homologado não é definitivo nem executório, é um parecer ou uma proposta; na alínea b) é definitivo mas não é executório, a sua executoriedade depende de condição suspensiva; na alínea c) não é definitivo mas é executório, estando a sua executoriedade sujeita a condição resolutive [...]

Mais especificamente, ao abordar a categoria de actos integrativos, em que se incluem a *homologação* e a *aprovação*, escreve Freitas do Amaral⁽⁶²⁾:

Estamos aqui perante actos que são praticados por um órgão e que são desde logo actos definitivos, mas que ainda não são executórios. Só se tornam executórios quando sobrevier a aprovação, que é dada por outro órgão: Pode ser uma aprovação tutelar ou não tutelar, depende dos casos.

E acerca da distinção entre aprovação e homologação, o mesmo autor ensina que «no caso da homologação», antes de esta ser praticada, não existe nenhum acto administrativo: existe uma proposta ou parecer. Inversamente, no caso da aprovação, antes de esta ser dada, já existe um acto administrativo definitivo, só que ele não é executório. Portanto, a aprovação vem apenas conferir executoriedade a um acto administrativo que já existia, que já era definitivo, e que só não era executório.

9.3 — Segundo Esteves de Oliveira⁽⁶³⁾, a *homologação* não é técnico-juridicamente manifestação de um poder tutelar, embora a nossa lei a refira muitas vezes nesse sentido, confundindo, frequentemente, homologação e aprovação.

Em rigor, porém, chama-se *aprovação* a todo o acto, seja qual for a sua designação legal, pelo qual o órgão tutelar chamado a ajuizar da legalidade e (ou) conveniência de um acto de outro órgão, o declara legal e oportuno, permitindo que se tornem efectivos os efeitos nele previstos.

A aprovação é um acto administrativo como o é o acto aprovado: embora funcionalmente ligados — porque visam a produção concreta do mesmo efeito —, eles são, estruturalmente, actos distintos e relevam do exercício de competências diferentes: o único órgão competente para a definição do efeito jurídico a produzir é o órgão tutelado, enquanto o órgão tutelar não tem competência para tal, mas tão-só para emitir um juízo sobre a legalidade ou oportunidade do efeito já definido por outrem.

Prosseguindo, Esteves de Oliveira distingue da aprovação a *homologação*, que é o acto pelo qual um órgão administrativo com competência decisória declara concordar com o parecer de uma instância consultiva, transformando em acto administrativo o juízo nele inserto. Enquanto o acto sujeito a aprovação é já um acto administrativo definitivo — embora não executório⁽⁶⁴⁾ —, o parecer homologado é um mero acto interno preparatório.

9.4 — José Gabriel Queiró⁽⁶⁵⁾ também distingue a *homologação* daqueles actos — como é tipicamente o caso dos actos de *aprovação* — que se limitam a conferir eficácia⁽⁶⁶⁾ (ou, numa

expressão menos correcta, executoriedade) a decisões definitivas proferidas por órgãos sujeitos a fiscalização tutelar, sem que se produza qualquer efeito de incorporação ou absorção do conteúdo do acto aprovado. Já no caso da *ratificação*, em que este efeito apropriativo se verifica, a diferença reside no facto de ela ter em vista a confirmação, por parte do órgão normalmente competente, dos *actos executórios praticados por outro órgão em circunstâncias urgentes e no exercício de uma competência excepcional*, sem o que tais actos perderão a validade provisoriamente concedida pela lei. Também se não confunde a homologação, não obstante a presença do aludido efeito apropriativo, com a *confirmação*, pelo *superior hierárquico*, das decisões não definitivas tomadas por *órgãos subalternos*.

«Homologação/aprovação», a forma de intervenção tutelar aqui em foco, sempre será *a posteriori* e consistirá num acto secundário que, somado à deliberação da assembleia estatutária, completa o processo de formação dos estatutos (60).

4 — Está fora de questão que o Ministro da Educação detenha poderes de tutela, que se analisem na correcção unilateral das ilegalidades supreendidas no acto a «homologar», ou que já tenha «homologado» (61). A intervenção ministerial surge aqui como manifestação de poderes de tutela e não de poderes hierárquicos. De qualquer modo, é da conjugação daquilo a que Freitas do Amaral, como se viu, chama «homologação como aprovação» com o acto deliberativo de aprovação de estatutos, pela assembleia estatutária dos institutos, que surgirá o regulamento em que estes mesmos se analisam. Na génese dos estatutos há, pois, dois actos administrativos diferentes, da competência de pessoas colectivas diferentes: «aprovação/homologação» do Ministro da Educação e deliberação da assembleia estatutária.

Em resultado da referida deliberação no Instituto Politécnico de Bragança, devidamente «homologada», foram publicados a 5 de Setembro de 1995 os estatutos respectivos no jornal oficial.

Na sequência de tudo quanto vimos defendendo, é de concluir que tais estatutos enfermavam de uma ilegalidade, a qual se analisava na desconformidade entre o n.º 1 do artigo 11.º dos ditos estatutos e o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90.

A nosso ver, trata-se de uma ilegalidade responsável por que, *ab initio*, o regulamento em que os estatutos se analisavam fosse parcialmente nulo.

Sem se discutir a existência de outras vias que permitissem a modificação da redacção do n.º 1 do artigo 11.º dos estatutos, removendo a ilegalidade aludida, o nosso ponto de vista é o de que às entidades intervenientes na génese do regulamento em questão não está vedada a sua revogação parcial e subsequente modificação.

Diz-nos a tal propósito Afonso Queiró que, «de acordo com o princípio do paralelismo das competências, a modificação, suspensão, revogação ou anulação dos regulamentos cabe, antes do mais, sem dúvida, aos órgãos que os elaboraram» (62).

Parece ter sido esse o caso: quer o ministro da tutela quer a assembleia estatutária do Instituto Politécnico de Bragança se coordenaram, com o objectivo de revogarem parcial e tacitamente os EIPB, modificando subsequentemente a redacção do respectivo artigo 11.º, no seu n.º 1.

Ora, assim, sendo, não nos parece que o processo de alteração de estatutos em análise se mostre viciado.

VII

Termos em que se conclui:

- 1.ª O ensino superior politécnico apresenta como notas distintivas, para além de um especial empenho na formação técnico-profissional e de um propósito de resolução prática de problemas concretos, uma ligação forte à comunidade, particularmente à regional;
- 2.ª A possibilidade dos presidentes dos institutos superiores politécnicos serem escolhidos de entre um leque de elegíveis que integre sempre individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional é reclamada pelo interesse público, preenchido com a criação e funcionamento daqueles institutos;
- 3.ª O n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, é uma norma de carácter preceptivo, pelo que está vedado aos estatutos dos vários institutos politécnicos reduzir o leque de elegíveis para o cargo de presidente respectivo;
- 4.ª O despacho da Sr.ª Ministra da Educação de 20 de Março de 1995, que recusou a homologação dos estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, teve por fundamento principal, claramente expresso, a violação do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, por parte do n.º 1 do artigo 8.º desses estatutos, não enfermando de qualquer vício;

5.ª A alteração do n.º 1 do artigo 11.º dos estatutos do Instituto Politécnico de Bragança homologada pelo Despacho Normativo n.º 67/95, de 9 de Outubro, resultou da revogação parcial do regulamento em que os estatutos se analisavam, e da sua subsequente modificação, tendo sido validamente levada a cabo pelas mesmas entidades com competência para a criação de tais estatutos.

(1) Todos os sublinhados serão nossos.

(2) Trata-se do Despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março de 1989.

(3) Trata-se do Despacho n.º 9/ME/95, de 20 de Março.

(4) A homologação teve lugar por via do Despacho Normativo n.º 50/95, de 14 de Agosto, publicado juntamente com os EIPB no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 205, de 5-9-95.

(5) Acompanhou o ofício dessa Secretaria de Estado, de 11 de Janeiro de 1996, com a referência Ent. n.º 4890/SEES/Proc.º 36.01/93.535.

(6) Trata-se do Despacho Normativo n.º 85/95, de 18 de Outubro, publicado com os EIPB no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1995.

(7) A analogia respeitaria aos fundamentos para a recusa de homologação dos estatutos, estando em causa universidades.

(8) A Comissão de Apreciação dos Estatutos [vide nota (2)] ter-se-á debruçado sobre eles, segundo a informação em análise, três vezes: em Julho de 1993, em Setembro de 1994 e em 25 de Novembro, também de 1994. No que toca ao artigo 8.º do projecto de EIPC, a Comissão terá tido sempre a mesma posição, a qual já atrás se mencionou.

(9) Cf. nota 6.

(10) Cf. nota 4. Recorde-se que os estatutos que foram publicados com o despacho em causa incluíam uma norma que contemplava um universo de elegíveis para presidente limitado aos professores coordenadores e professores catedráticos.

(11) Fê-lo a coberto do ofício n.º 3551, de 15 de Setembro de 1995.

(12) A assembleia de representantes para a elaboração dos EIPB deliberou, em 26 de Setembro de 1995, dar uma nova redacção ao n.º 1 do artigo 11.º dos estatutos, que coincide exactamente com a do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90.

(13) Trata-se do Despacho Normativo n.º 67/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 270, de 22 de Novembro.

(14) Cf. nota 6.

(15) Cf. notas 12 e 13.

(16) Cf. infra, respectivamente, III, IV, V e VI.

(17) O artigo 10.º criava os Institutos Politécnicos da Covilhã, Faro, Leiria, Setúbal, Tomar, Vila Real e, por reconversão de outros estabelecimentos, os de Coimbra, Lisboa, Porto e Santarém.

(18) Ao «ensino superior de curta duração» se referia o Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, posteriormente alterado pela Lei n.º 61/78, de 28 de Julho.

Com ele se previa o lançamento de um ramo do ensino superior «destinado à formação de técnicos especialistas e de profissionais de educação».

(19) Do preâmbulo.

(20) *Idem*.

(21) De notar que o artigo 23.º do diploma revogou expressamente o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto (cf. nota 17).

O Instituto Politécnico de Bragança agruparia as Escolas Superiores de Educação e Agrária, de Gestão e Contabilidade e de Tecnologia (cf. artigos 7.º e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 513-T/79).

(22) O Decreto-Lei n.º 131/80, de 17 de Maio, deu uma nova redacção a vários preceitos do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, mantendo-se, porém, intocado o teor do n.º 1 do artigo 16.º

(23) O artigo 5.º do diploma refere:

Os institutos politécnicos em instalação têm os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Comissão instaladora;
- c) Comissão de fiscalização;
- d) Administrador.

(24) Trata-se da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro. A primeira Lei de Bases foi a Lei n.º 5/73, já antes referida (n.º 1.1).

Quanto àquela reforma do sistema educativo, poderá ver-se com interesse: «Proposta Global de Reforma, Comissão de Reforma do Sistema Educativo, Relatório Final», Julho de 1988, Ministério da Educação.

(25) Cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º

(26) Trata-se do parecer n.º 8/89, de 12 de Julho de 1989 (*In* «Pareceres e recomendações» 88.89, vol. II, Conselho Nacional de Educação, Editorial do Ministério da Educação, 1990).

(27) Cf. obra citada na nota anterior, pp. 676, 731 e 760.

(²⁸) Idem, p. 650.

(²⁹) Idem, p. 642.

(³⁰) Supra II, 1.

(³¹) Homologados, respectivamente, pelos Despachos Normativos n.º 12/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Março de 1995, n.º 765/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 25 de Novembro de 1994, n.º 181/91, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 22 de Agosto de 1991, n.º 35/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 20 de Julho de 1995, n.º 76/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 29 de Novembro de 1995, n.º 77/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 5 de Dezembro de 1995, n.º 6/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Fevereiro de 1995, e 11/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Março de 1995.

(³²) Cf. supra n.º 3 e nota 12.

(³³) Homologados, respectivamente, pelos Despachos Normativos n.º 32/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 14 de Julho de 1995, n.º 37/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 2 de Agosto de 1995, e n.º 23/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Maio de 1995.

(³⁴) De sublinhar que o parecer da Comissão de Apreciação de Estatutos referido no n.º II.1 se limitou a tomar posição favorável à natureza permissiva da norma sem referir porquê.

(³⁵) Recordar-se-á o texto do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil:

1 — A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 — Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

(³⁶) Seleccionámos, de entre a extensa literatura relativa à interpretação da lei, de F. Ferrara e M. Andrade, *Interpretação e Aplicação das Leis/Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, Coimbra, Arménio Amado, Ed. Suc., 1963, pp. 127 e segs. e 9 e segs., respectivamente; de José Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, Almedina, 1993, pp. 373 e segs.; de A. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983, pp. 173 e segs.

No tocante à bibliografia estrangeira, poderão ver-se, por exemplo, de Emilio Betti, *Interpretación de la Ley y de los Actos Jurídicos*, Madrid, Edersa, 1975 (tradução da 2.ª edição italiana) espec. pp. 233 e segs.; de Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989 (tradução da 5.ª edição alemã), pp. 375 e segs.; de Rolnald Dworkin, *Law's Empire*, Harvard, Belknap, 1986, pp. 45 e seguintes.

(³⁷) Cf. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983, pp. 93 e 94.

(³⁸) Cf. J. Dias Marques, in *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, P. F., 1994, p. 165.

(³⁹) Recorde-se que a norma em causa nos diz que o presidente é eleito de entre:

Professores titulares;
Professores coordenadores;
Professores adjuntos;
Professores catedráticos;
Professores associados;
Professores auxiliares;
Individualidades de reconhecido mérito e alargada experiência profissional.

(⁴⁰) O argumento que no domínio da lógica argumentativa vem sendo apelidado de redução ao absurdo já tem sido usado, com outra veste, sob a designação de «presunções de intenção do legislador». A tal propósito, diz-nos Pierre-André Côté: «Les présomptions d'intention traduisent l'image que l'on se fait des préférences politiques du législateur. À ce type, elles font implicitement partie du message législatif et elles sont de nature à conduire à l'intention véritable de l'auteur du texte [...]».

Le plus souvent, les présomptions sont invoquées pour écarter une thèse interprétative dont on souligne les conséquences néfastes: telle interprétation a des conséquences déraisonnables, elle met en cause la liberté individuelle, la sécurité des opérations: on doit donc lui préférer telle autre thèse qui n'a pas ces effets» (cf. *Interprétation des lois*, Yvon Blais, Québec, 1990, pp. 421 e 423).

Também o n.º 3 do artigo 9.º do Código Civil apela para a presunção das soluções mais acertadas consagradas pelo legislador.

(⁴¹) Antecederam a Lei n.º 54/90 os projectos de lei n.ºs 287/V (PS) e 340/V (PCP) e a proposta de lei n.º 122/V.

Depois da aprovação na generalidade pelo plenário da Assembleia da República, aqueles instrumentos baixaram à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

O texto do artigo 19.º, n.º 1, votado por unanimidade, não sofreu alteração e coincide com o da proposta de lei.

Vide *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 36, de 10 de Fevereiro de 1989, pp. 1287 e segs., *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 19, de 11 de Fevereiro de 1989, pp. 560 e segs., *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 5, de 16 de Fevereiro de 1989, pp. 140 e segs., *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 21, de 17 de Fevereiro de 1990, pp. 879 e segs., *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 46, de 21 de Fevereiro de 1990, pp. 1602 e segs., e *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 59, de 14 de Julho de 1990, pp. 1596 e segs.

(⁴²) Daí que o reitor das universidades, segundo a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, seja eleito só de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva, nos termos do n.º 1 do seu artigo 19.º

(⁴³) *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1980, p. 49.

(⁴⁴) Cf., v. g. o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto (supra III, 1.1).

(⁴⁵) Supra III, 1.2.

(⁴⁶) Idem.

De notar que a Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), só revogou a legislação que contrariasse o que nela se dispõe, de acordo com o seu artigo 64.º Não é o caso dos preceitos citados.

(⁴⁷) Cf., significativamente, no parecer da CNE, a alusão ao apoio ao desenvolvimento, sobretudo no âmbito regional e local (supra III, 1.4.2).

(⁴⁸) Do lado da capacidade eleitoral activa de quatro quintos do colégio eleitoral serão integrados por elementos ligados aos institutos enquanto docentes, alunos ou funcionários; um quinto do colégio eleitoral será composto por representantes da comunidade e das actividades económicas, de acordo com o n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90.

(⁴⁹) O artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, refere:

1 — As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

Vê-se, portanto, que em relação às universidades se fala em autonomia científica e pedagógica, o que se omitiu no preceito paralelo relativo aos institutos. Neste, porém, aludiu-se à autonomia «patrimonial» ao lado da «financeira», o que não acontece no n.º 1 do artigo 3.º acima transcrito.

O n.º 2 desse mesmo artigo 3.º dispõe:

2 — A cada universidade é reconhecido o direito de elaborar os seus estatutos, com observância do disposto na presente lei e demais legislação aplicável.

(⁵⁰) Cf., n.ºs 1 e 2, alínea a), do artigo 7.º da Lei n.º 54/90. Dispõe o preceito equivalente, no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 108/88, para as universidades:

3 — Os estatutos referidos no número anterior são homologados, no prazo de 60 dias, por despacho do membro do Governo com tutela sobre o sector de educação e publicados no *Diário da República*.

(⁵¹) Sobre a autonomia universitária e poderes de tutela do Governo se debruçou o parecer deste corpo consultivo n.º 71/90, publicado por *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 395, pp. 62 segs.

Pode ver-se também, com interesse, a entrada «Institutos públicos», de Paulo Otero in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. V, Lisboa, 1993, p. 267, e, quanto à caracterização jurídica actual das universidades, sua história, e elementos de direito comparado, *A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português*, de Marcelo Rebelo de Sousa, publicações Europa-América, 1992.

(⁵²) Cf. *Princípios Fundamentais de Direito Administrativo*, Coimbra, Almedina, 1996, pp. 82 e seguintes.

(⁵³) Cf. *Direito Administrativo*, vol. III, Lisboa, 1989, p. 21. De notar que Freitas do Amaral assimila aqui os regulamentos independentes aos autónomos.

Os regulamentos independentes aparecem com diferente sentido no n.º 6 do artigo 115.º da Constituição da República.

(⁵⁴) É o seguinte o texto do preceito:

5 — Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

(⁵⁵) Tal impossibilidade integra-se num «princípio de congelamento de grau hierárquico», que Gomes Canotilho assim caracteriza: «Como já foi referido, sempre que uma matéria tenha sido regulada por acto legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado, e só um outro acto legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior. Os princípios da tipicidade e da preeminência da lei justificam logicamente o princípio do congelamento do grau hierárquico: uma norma legislativa nova, substitutiva, modificativa ou revogatória de outra deve ter uma hierarquia normativa pelo menos igual à da norma que se pretende alterar, revogar, modificar ou substituir» (Cf. *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 927).

(⁵⁶) E assim é que, a ser necessário o recurso à analogia, em matéria de fundamento para a recusa de homologação dos estatutos, a aplicação do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, implicaria *in casu* a recusa verificada e não homologação. Na verdade, a recusa dos estatutos das universidades só poderá fundar-se, face àquele preceito, na inobservância da Constituição ou das leis ou na inconformidade do processo da sua feitura com aquela Lei n.º 108/88.

(⁵⁷) Cf. n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 54/90.

O n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88 acolhe o mesmo texto para eleger os fins da tutela sobre as universidades.

(⁵⁸) Cf. acervo documental junto.

(⁵⁹) De notar que a homologação deve ocorrer «por despacho», nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 54/90 e do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 108/88, sem que tal despacho tenha de ser um despacho normativo, que, como refere Freitas do Amaral, é a forma dos regulamentos dimanados de um ministro em nome do seu ministério (cf. obra citada na nota 53, p. 51).

(⁶⁰) *Manual*, cit., t. 1, pp. 461-462.

(⁶¹) «Por vezes nas leis aparecem casos de homologação que saem deste conceito. Assim, quando se admite que uma autoridade subalterna pratique um acto executório mas sujeito à 'homologação' do superior, esta figura só pode corresponder a uma 'ratificação-confirmação' (v. *infra*, n.º 219), partindo-se do princípio de que o subalterno procede por motivo de urgência mas que a competência é normalmente do superior. De facto, a ratificação, como se verá, também representa uma aceitação pelo órgão ratificante do acto de outrem, *mas este acto é executório, ao contrário do que se passa quando esteja sujeito a homologação propriamente dita*».

Segundo o mesmo autor, o acto praticado por um órgão administrativo que dependa de subsequente aprovação tutelar não é executório enquanto não for aprovado (*vol. cit.*, p. 452).

(⁶²) Revista *O Direito*, ano 102.º, pp. 143-144.

(⁶³) Sobre *ratificação-confirmação*, cf. Marcello Caetano, *Manual*, cit., tomo 1, pp. 556-558.

(⁶⁴) *Direito Administrativo*, cit., pp. 141 e seguintes.

cf. também, os pareceres deste corpo consultivo n.ºs 51/90 e 87/90, de 27 de Setembro de 1990 e de 9 de Novembro de 1990, respectivamente, e os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de Dezembro de 1952, de 20 de Março de 1955, de 17 de Maio de 1982, de 19 de Julho de 1984, publicados na *Colectânea*, ano de 1954, vol. XVIII, p. 656, ano de 1955, p. 186, apêndice ao *Diário da República*, de 10 de Dezembro de 1985, p. 2043, e *Acórdãos Doutrinários* n.º 276, ano XXIV, p. 140.

(⁶⁵) *Ob. cit.*, p. 197 (e nota 3) e 524-525 (nota 2).

(⁶⁶) Como se vê, tal como Marcello Caetano e Freitas do Amaral, também Esteves de Oliveira considera os actos sujeitos a aprovação (tutelar) como actos definitivos, embora não executórios.

Para Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, Editorial Danúbio, 2.ª ed., 1982, vol. 1, pp. 205-206, a aprovação (que pode ser expressa ou tácita) é exercida sobre um acto já praticado (tutela *a posteriori*) mas que só se torna executório graças a ela.

(⁶⁷) *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Lisboa, 1993, vol. v, p. 91.

(⁶⁸) Cf. Esteves de Oliveira, *ob. cit.*, pp. 423-424.

(⁶⁹) O artigo 45.º da Lei n.º 54/90 fala em «aprovação» com o sentido de resultado da votação pelo órgão colegial que é a «assembleia estatutária». É o seguinte o texto do preceito:

1 — A aprovação dos estatutos compete a uma assembleia expressamente convocada com esse fim e com a seguinte composição:

a) O presidente da comissão instaladora do instituto superior politécnico;

b) Por cada escola:

- I) O presidente da comissão instaladora ou, nas escolas em regime normal, o director ou o presidente do conselho directivo;
- II) Três professores;
- III) Dois assistentes;
- IV) Três estudantes;
- V) Um funcionário não docente;

c) O presidente da associação de estudantes do instituto superior politécnico.

2 — Os membros referidos nos n.ºs II), III), IV) e V) da alínea b) são eleitos pelos seus pares.

3 — A aprovação dos estatutos carece de maioria absoluta de votos dos membros da assembleia.

(⁶¹) Como se concluiu no parecer referido na nota (⁶¹), a propósito das universidades, mas face a disposições legislativas substancialmente idênticas: «A intervenção da entidade tutelar deve, porém, resultar do exercício de competência expressamente estabelecida na lei e não pode ser exercida senão nos termos, modo e forma directa e especificamente previstos;».

(⁶²) Cf. *Direito Administrativo*, Coimbra, 1976, p. 481.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 14 de Junho de 1996.

José Narciso da Cunha Rodrigues — José Adriano Machado Souto de Moura (relator) — Luís Novais Lingnau da Silveira — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — António Gomes Lourenço Martins — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Anídio Pinho Alves da Silva.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação em 15 de Julho de 1996.)

Está conforme.

Lisboa, 23 de Setembro de 1996. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltex.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 584/96 — Processo n.º 403/94. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — 1.º Juízo Criminal de Lisboa, o Ministério Público deduziu acusação contra Carlos Montez Melancia, imputando-lhe o cometimento de um crime de corrupção passiva para acto ilícito, previsto e punível pelos artigos 4.º e 16.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, de 16 de Junho, 1.º do Decreto-Lei n.º 371/83, de 6 de Outubro, e 420.º do Código Penal.

Na audiência de julgamento, o presidente do tribunal admitiu a junção aos autos de 43 documentos (sessão de 8 de Junho de 1993), que o arguido requereu e reputou de relevante para a decisão da causa (sessão de 28 de Maio de 1993).

De imediato, o Ministério Público interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do despacho por que se admitiu aquela junção de documentos. E o recurso foi admitido, para subir a final, com o que porventura viesse a ser interposto do acórdão de apreciação do mérito.

Este acórdão seria o de 4 de Agosto de 1993 e por ele o tribunal colectivo viria absolver o arguido.

O processo foi então remetido ao Supremo Tribunal de Justiça. Aí teve vista o Ministério Público, em ordem ao artigo 416.º do Código de Processo Penal. Nos seguintes termos:

Vêm submetidos à apreciação deste Supremo Tribunal de Justiça dois recursos, ambos interpostos pelo Ministério Público, figurando como recorrido o arguido Carlos Melancia.

O primeiro recurso foi interposto por declaração e acta (fl. 2983) e tem por objecto a decisão do Ex.º JuiZ Presidente do Colectivo que nessa mesma acta deferiu o requerimento do mandatário do arguido apresentado a fl. 2919 v.º, assim se decidindo admitir a junção aos autos dos documentos então apresentados pela defesa.

O referido recurso mostra-se motivado de fl. 3009 a fl. 3028 e foi admitido por despacho a fl. 3033, onde se fixou correctamente o seu regime e efeito.

O arguido e recorrido não respondeu à motivação.

Trata-se de um recurso interlocutório, sendo certo que a decisão recorrida não constitui decisão final.

Assim sendo, deve ser conhecido antes do recurso interposto da decisão final e compete à conferência o seu julgamento, conforme dispõe a alínea c) do n.º 4 do artigo 419.º do Código de Processo Penal.

Nada obstante ao seu conhecimento, requeiro que se sigam os ulteriores termos para que em conferência se julgue esse recurso, que merece provimento, o que determinará a anulação do julgamento, até porque a referida documentação constituiu também fundamento da decisão, como se refere a fl. 3200 v.º

Procedente esse recurso, deve decretar-se o reenvio do processo para novo julgamento no tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal recorrido que se encontrar mais próximo, tudo em conformidade com o disposto no artigo 436.º do Código de Processo Penal.

Depois, o Ministério Público tratou a temática de duas questões prévias que o arguido suscitara em resposta à motivação do recurso interposto da decisão final. E, finalmente, concluiu:

Requere-se que em conferência e com os fundamentos expostos sejam desatendidas ambas as questões prévias e que, procedente o recurso interlocutório, seja anulado o julgamento e ordenado o reenvio para o tribunal mais próximo, como se escreveu supra.

Só por mera hipótese, se aquele recurso não obtiver provimento, deverá prosseguir o recurso da decisão final no qual se renunciou a alegações orais, sem oposição, pelo que haverá que fixar prazo para alegações escritas, que, no caso, deverá ser o máximo — 15 dias —, enunciando o Ex.º Relator as questões que mereçam exame especial.

O Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 10 de Fevereiro de 1994, julgou o recurso interlocutório do despacho do presidente do tribunal colectivo que no momento da audiência admitira a junção de documentos requerida pela defesa. Considerou, então, no essencial:

O processo penal vigente caracteriza-se por uma filosofia de parificação do posicionamento jurídico de acusação e da defesa em todos os seus actos e de igualdade material de «armas» no processo [artigo 2.º, n.º 2, alínea 3), da lei de autorização legislativa n.º 43/86, de 26 de Setembro].

O arguido violou, no entanto, estes princípios de parificação processual e da igualdade de meios e argumentos, colocando o Ministério Público na desvantajosa situação de não mais poder responder à documentação apresentada pela sua defesa. Por isso se discorda da opinião de Marques Ferreira («Meios de prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal*, p. 260), que admite a possibilidade de junção tardia e injustificada, mediante uma simples condenação do apresentante em taxa de justiça. O respeito pelo princípio de verdade material não prevalece, efectivamente, quando o apresentante ofereça injustificadamente documentação para além das fases de inquérito ou instrução, impedindo a contraprova do sujeito adverso, pois que aí viola outros princípios de igual valor do processo penal, designadamente os da parificação das posições e de igualdade de «armas» no processo.

Não oferecendo o documento no decurso do inquérito ou da instrução ao apresentante tardio competirá então o ónus de alegar e provar a impossibilidade tempestiva da apresentação, sob pena de extemporaneidade e de o documento não poder ser admitido.

O princípio da verdade material — como todas as normas da vida humana em sociedade — não tem carácter absoluto. A sua aplicação tem regras e limites, definidos pelas fronteiras de outros princípios igualmente válidos e presentes no processo penal.

A admissão de documentos retardados — deliberadamente ou mesmo sem tal propósito — pode ofender os princípios, acima referidos, da parificação do posicionamento dos sujeitos e da igualdade de meios e argumentos da relação processual e foi neste caso o que se passou, onde o Ministério Público se viu desarmado perante a surpresa de uma oferta de documentos da defesa, numa altura em que já não lhe era possível a resposta adequada.

Os 43 documentos oferecidos pelo arguido Carlos Melancia não deveriam, pois, ser admitidos. A sua aceitação pelo tribunal colectivo, na linha da doutrina de Marques Ferreira, que se rejeita, constituiu, nestas circunstâncias, uma irregularidade traduzida num desvio do formalismo processual seguido em relação ao formalismo processual prescrito no artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os efeitos nefastos para a acusação já aqui relevados.

11.2 — Resumindo:

- 1.º A junção de documentos no actual regime do processo penal tem o seu momento próprio: as fases do inquérito ou da instrução;
- 2.º Fora destes períodos, os documentos podem ainda ser juntos até ao encerramento da audiência de julgamento, mas ao apresentante competirá o ónus de alegar e provar a impossibilidade de os juntar no decurso do inquérito ou da instrução;
- 3.º A aplicação do princípio da verdade material não é, com efeito, absoluta, sem regras nem limites, confinando com as fronteiras dos princípios da parificação do posicionamento jurídico dos sujeitos da relação de processo penal e da igualdade de «armas» no processo;
- 4.º Os documentos oferecidos sem razão atendível, para além do inquérito ou da instrução, devem, pois, ser rejeitados por extemporaneidade;
- 5.º A sua admissão, em tais circunstâncias, constitui irregularidade processual juridicamente relevante quando for susceptível de influir na decisão da causa.

11.3 — Neste condicionalismo, ao apresentar os 43 documentos naquela oportunidade, o arguido Carlos Melancia violou claramente o disposto nos artigos 165.º, n.º 1 [pretender-se-á referir «do Código de Processo Penal»], e 2.º, alínea 3), da Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, pelo que a sua junção deveria ser rejeitada no tribunal *a quo*.

A digna magistrada do Ministério Público, presente na audiência em que tais documentos foram apresentados e mais tarde admitidos, arguiu imediatamente essa irregularidade, e com legitimidade o fez, por ser manifesto o seu interesse em que a junção seja declarada nula e de nenhum efeito e, por via disso, que os documentos sejam desentranhados do processo e restituídos ao arguido, que os apresentou.

A oposição do Ministério Público foi, por conseguinte, tempestiva, conforme o disposto no artigo 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os efeitos aí também declarados: a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa ter afectado.

11.4 — No âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, reconhecidos no artigo 433.º do Código de Processo Penal, inclui-se a possibilidade de apreciação de recurso com fundamento na inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada (artigo 410.º, n.º 3, do mesmo diploma).

É precisamente o caso contemplado no recurso do Ministério Público.

E assim sendo, o recurso procede, tendo como consequência a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa ter afectado.

Com vista à salvaguarda do princípio da identidade do juiz, o acto inválido não é somente o da junção dos documentos, que devem ser desentranhados e restituídos ao seu apresentante, como ainda a própria audiência integrada pelas diversas sessões e que foi necessário proceder, por ser previsível que na sua repetição não sejam já os mesmos juízes a efectua-la. Os termos subsequentes são, por outro lado, todos os termos e actos por ele inquinados: as várias sessões da audiência que se seguiram à junção irregular e todos os termos e actos posteriores, até ao da remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça, inclusive.

E, assim, o Supremo Tribunal de Justiça declarou nulos todos os actos e termos do processo, desde a primeira sessão da audiência de julgamento, e determinou o desentranhamento dos 43 documentos apresentados pelo arguido e a repetição do seu julgamento.

No seguimento deste acórdão, em 24 de Fevereiro de 1994, foram arguidos três nulidades processuais: sobre a *primeira nulidade*, centrada no visto do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça, de que o arguido não fora notificado, diz-se, no essencial:

Verifica-se [...] que o Ex.º Magistrado do Ministério Público no seu visto defendeu expressamente uma inverdade — a não apresentação tempestiva da resposta por parte do arguido — e acrescentou algo de substancialmente novo aos motivos até aí defendidos pelo recorrente: a influência da junção dos documentos na decisão da causa.

Mas o Supremo Tribunal de Justiça não considerou necessário, apesar das circunstâncias, ouvir o arguido sobre a nova argumentação deduzida pelo Ex.º Magistrado do Ministério Público, que, além do mais, era susceptível de agravar a posição do arguido.

O arguido, foi, pois, impedido de exercer o seu direito de defesa, o que pôs em causa o núcleo essencial do seu direito de defesa, com violação expressa do princípio do contraditório e dos agora tão queridos e celebrados (pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça) princípios da parificação do posicionamento jurídico dos sujeitos da relação de processo penal e da igualdade material de «armas» no processo.

A omissão praticada pelo Supremo Tribunal de Justiça não assegurou, pois, as garantias de defesa do arguido e é lesiva, por conseguinte, dos princípios fundamentais consagrados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa.

[...]

A não audição do arguido sobre o teor do visto do Ex.º Magistrado do Ministério Público constitui, sem dúvida, «uma inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada» (artigo 410.º, n.º 3 do Código de Processo Penal), que cabe «no âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça» [palavras do próprio acórdão *sub judice*].

[...]

É inquestionável que a recusa ao arguido do direito de resposta sobre aspectos e razões novos levantados pelo Ministério Público — e que, além de inverídicas e incorrectas, podem pôr em causa a tese da defesa — afecta necessariamente o julgamento imparcial do recurso.

E, conforme já foi decidido pelo Acórdão n.º 15 093, processo n.º 128/90, de 2 de Fevereiro de 1993, do Tribunal Constitucional, em sessão plenária, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Março de 1993, a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal (semelhante à do artigo 664.º do Código de 1929) só não é inconstitucional «interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciarem termos de poder agravar a posição dos réus, deve ser dada a estes a possibilidade de responderem».

O Tribunal Constitucional confirmou recentemente essa mesma tese, no Acórdão n.º 651/93, de 4 de Novembro.

Logo, face ao visto do Ex.º Magistrado do Ministério Público a fl. 3441, deveria ter sido dada ao arguido a possibilidade de responder ao mesmo, sob pena de o Supremo Tribunal de Justiça estar, de facto, a aplicar, numa interpretação inconstitucional, a citada norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal, com todas as respectivas consequências que aqui se invocam para os devidos efeitos.

A *segunda nulidade* radica-a o arguido no despacho do relator que, no Supremo Tribunal de Justiça, considerou regularmente interposto pelo Ministério Público o recurso da decisão final do tribunal colectivo. Assim:

Colhido o visto do Ministério Público o processo foi concluso ao Ex.º Conselheiro Relator, que, procedendo ao exame preliminar previsto no artigo 417.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, proferiu o seguinte despacho a fl. 3457:

1 — Os recursos foram interpostos em tempo, o Ministério Público tem legitimidade, o efeito é o próprio.

O arguido não foi notificado deste despacho, pelo que não teve oportunidade dele reclamar para a conferência.

De qualquer modo, a nulidade da omissão da notificação ao arguido do visto do Ministério Público — ou a interpretação inconstitucional da norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal — afecta a validade deste despacho, pelo que o mesmo não pode produzir quaisquer efeitos.

Por outro lado, trata-se de um mero despacho de expediente, que não produz efeitos, se atacado, sem que a conferência se pronuncie sobre a questão.

Acresce que qualquer decisão sobre a existência ou não do recurso da decisão final, tendo em conta a posição assumida pelo arguido a fls. ... e segs., tem de ser fundamentada.

Termos em que aqui se argui a nulidade do referido despacho a fl. 3457, na medida em que o mesmo declarou interposto «em tempo» o recurso da decisão final.

Na verdade, a conferência deveria ter decidido sobre a referida questão prévia, oportunamente levantada pelo arguido, da existência ou não existência de recurso do Ministério Público do acórdão final do tribunal colectivo.

Se, como defende o arguido, não houve, porque não foi sequer interposto, recurso da decisão final, então o Supremo Tribunal de Justiça não é competente para julgar o recurso interlocutório *sub judice*.

Dispõe, efectivamente, o artigo 427.º que:

Exceptuando os casos em que há recurso directo para o Supremo Tribunal de Justiça, o recurso de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância interpõe-se para a relação.

O Supremo Tribunal de Justiça não tem, pois, competência para julgar o recurso interlocutório quando o Ministério Público não tenha interposto, em tempo e de forma legal, recurso da decisão final.

Ora, o Supremo Tribunal de Justiça fugiu a essa apreciação, indispensável para o apuramento da verdade.

Verificam-se, assim, simultaneamente duas nulidades:

Por um lado, a nulidade prevista no artigo 119.º, alínea e), do Código de Processo Penal: «a violação das regras de competência do tribunal»;

Por outro lado, a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Penal: «omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade».

É portanto inconstitucional, por violação do princípio da garantia de defesa [esta asserção é explicitada na conclusão do requerimento com uma referência ao artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa], a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça à norma dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal, no sentido de que é automática a admissão e julgamento por esse mesmo tribunal superior de recurso interlocutório, admitido pelo tribunal de 1.ª instância para subir com o recurso da decisão final, sem que tenha havido interposição tempestiva e válida deste último recurso.

A *terceira nulidade* era relativa ao número de juizes do tribunal que decidiu o recurso [artigos 419.º, n.ºs 1 e 4, alínea c), e 119.º, alínea a), do Código de Processo Penal], mas aí não se suscitou um qualquer problema de confronto entre norma e Constituição.

Depois, em 1 de Março de 1994, o arguido interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do mesmo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Invocando os artigos 280.º da Constituição e 70.º, alínea a) [por lapso evidente, omite-se o n.º 1], da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, afirma, então, que «a decisão recorrida:

- a) Recusou implicitamente a aplicação da norma constante do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que consagra o princípio da 'investigação' ou da 'verdade material', por considerar que a mesma viola o princípio da 'igualdade de armas' decorrente do disposto no artigo 13.º da Constituição;
- b) Recusou a aplicação da norma constante do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando conjugado com o artigo 340.º, n.º 1, do mesmo Código, por entender que a mesma é inconstitucional ao assegurar de forma insuficiente o princípio do 'contraditório' consagrado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.»

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 21 de Abril de 1994, julgou improcedente o requerimento de arguição de nulidades, e desse acórdão o arguido recorreu para o Tribunal Constitucional em 11 de Maio de 1994. Invocando, agora, os artigos 280.º, alínea b), da Constituição da República e 70.º, alínea b) [de novo, com manifesto lapso de omissão do n.º 1], da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, delimitou assim o recurso:

1 — *Inconstitucionalidade da norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal.*

1 — O acórdão violou a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal, na medida em que a interpretou no sentido de não ser necessária audição do arguido nos casos em que o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronuncia em termos de poder agravar a posição do mesmo arguido.

É esta, pois, uma das normas cuja inconstitucionalidade, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão, se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie — artigo 75.º-A, parte final, da citada Lei n.º 28/82.

2 — Com efeito, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça interpretou e aplicou a referida norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal com violação do «contraditório», da «igualdade de armas» e do «acusatório», constantes das normas do artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa — artigo 75.º-A, n.º 2, da citada Lei n.º 28/82.

3 — O recorrente tem legitimidade para interpor recurso, visto ter oportunamente suscitado a questão da referida inconstitu-

cionalidade no seu requerimento a fl. . . . , apresentado neste Supremo Tribunal de Justiça em 24 de Fevereiro de 1994 e em que arguiu nulidades do anterior acórdão deste mesmo Tribunal a fl. . . .

II — *Inconstitucionalidade dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal.*

4 — O acórdão recorrido violou também as normas dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal, na medida em que as interpretou no sentido de o Supremo Tribunal de Justiça poder julgar recurso interlocutório de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância independentemente de haver ou não recurso da decisão final, isto é, poder julgar recurso interlocutório apesar de a decisão final da 1.ª instância ter transitado em julgado em virtude de não ter sido interposto recurso dessa mesma decisão.

São estas normas cuja inconstitucionalidade, na interpretação que lhes foi dada pelo acórdão recorrido, se pretende também que o Tribunal Constitucional aprecie — artigo 75.º-A, n.º 1, parte final, da citada Lei n.º 28/82.

5 — Na verdade, o acórdão recorrido no Supremo Tribunal de Justiça interpretou e aplicou as referidas normas dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal com violação dos princípios constitucionais do «caso julgado», a «garantia de defesa» e da «iniciativa processual» constantes, nomeadamente, das normas dos artigos 2.º, 29.º, n.º 5, e 32.º, n.ºs 1, 5 e 7, todos da Constituição da República Portuguesa — artigo 75.º-A, n.º 2, da citada Lei n.º 28/82.

6 — O recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso, também quanto a esta matéria, visto ter oportunamente suscitado a questão da referida inconstitucionalidade no seu já aludido requerimento a fl. . . . , apresentado neste Supremo Tribunal de Justiça em 24 de Fevereiro de 1994, a fl. . . .

Mas nem o primeiro recurso de constitucionalidade — o que foi interposto em 1 de Março de 1994, com invocação do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro — nem este segundo recurso de constitucionalidade foram admitidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O despacho que o relator proferiu, e depois a conferência confirmou, de 27 de Maio de 1994, é do seguinte teor:

1 — Por ser manifestamente extemporâneo, não recebo o recurso interposto em 1 de Março de 1994, para o Tribunal Constitucional, por Carlos Montez Melancia.

2 — Também a fl. 3518, e agora em tempo, veio o arguido interpor novo recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão deste Supremo Tribunal de 21 de Abril de 1994, que julgou improcedentes, na totalidade, as nulidades arguidas no requerimento a fl. 3476 e segs., invocando, para tanto, os fundamentos que seguem:

- 1.º O acórdão violou a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal, na medida em que a interpretou no sentido de não ser necessária a audição do arguido nos casos em que o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronuncia em termos de poder agravar a posição do arguido.
- 2.º O acórdão recorrido violou também as normas dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal, na medida em que as interpretou no sentido de o Supremo Tribunal de Justiça poder julgar recurso interlocutório de decisão proferida por tribunal de 1.ª instância independentemente de haver ou não recurso da decisão final, isto é, poder julgar recurso interlocutório apesar de a decisão final da 1.ª instância ter transitado em virtude de não ter sido interposto recurso dessa mesma decisão.

2.1 — No que respeita ao primeiro ponto, já se demonstrou no § 5 do acórdão a fls. 3502 e segs., proferido em 21 de Abril de 1994, que a intervenção do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, ao abrigo do disposto no artigo 416.º do Código de Processo Penal, em nada agravou a posição do recorrente no processo, por se reportar a uma fase que o mesmo não atingiu.

O tema foi tratado com suficiente desenvolvimento no § 5 do referido acórdão, e para a sua argumentação de novo se remete o recorrente, com o único propósito de se evitarem repetições tão fastidiosas quanto inúteis.

Não houve, portanto, qualquer interpretação inconstitucional do artigo 416.º do Código de Processo Penal.

2.2 — No tocante ao segundo ponto, também o recurso não merece tratamento diferente.

O Ministério Público interpôs, com efeito, na 1.ª instância recurso do despacho que está na origem do acórdão a fls. 3462 e segs., subscrito em 10 de Fevereiro de 1994.

Oportunamente, também da decisão final da 1.ª instância houve recurso do Ministério Público.

No exame preliminar, o relator do processo verificou que a eventual procedência do recurso interlocutório do Ministério Público era circunstância que obstava ao conhecimento do recurso da decisão final [artigo 417.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal]. Neste condicionalismo, o relator deu cumprimento ao preceituado no artigo 419.º, n.º 4, alínea c), do mesmo Código, submetendo o processo a julgamento em conferência, por que a decisão recorrida não constituía decisão final.

Os artigos 407.º e 427.º do Código de Processo Penal não foram, por conseguinte, chamados a este processado. Nem houve recusa inconstitucional da sua aplicação nem interpretação inconstitucional dos seus comandos.

Assim sendo, também neste caso carece de apoio a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

3 — Por tudo quanto se deixa escrito, não recebo o recurso interposto em 11 de Maio de 1994, pelo arguido Carlos Montez Melancia, para o Tribunal Constitucional.

O arguido veio então reclamar para o Tribunal Constitucional: primeiro deste despacho e, depois, do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Julho de 1994, que o confirmou. Defendendo a admissibilidade dos dois recursos que pretendia interpor, reitera, sobre o primeiro, a ideia de que o Supremo Tribunal de Justiça recusou, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação das normas conjugadas dos artigos 165.º, n.º 2, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e, sobre o segundo recurso, a ideia de que são inconstitucionais as normas do artigo 416.º e ainda aos dois artigos 407.º e 427.º do mesmo Código, interpretadas no sentido em que o fez o Acórdão de 10 de Fevereiro de 1994 daquele Supremo Tribunal.

Finalmente, requer o julgamento em plenário da reclamação, atentos os acórdãos do Tribunal Constitucional sobre a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal (ou sobre a norma absolutamente idêntica do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929) e em ordem ao desiderato do artigo 79.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro de «evitar divergências jurisprudenciais».

2 — No Tribunal Constitucional, o Ex.º Conselheiro Presidente declarou-se impedido para intervir neste julgamento «por ter sido ouvido como testemunha em autos de processo penal respeitantes exactamente aos factos a que também respeita o processo em que foi apresentada a reclamação» (despacho de 3 de Novembro).

Os autos foram, então, presentes ao Ex.º Conselheiro Vice-Presidente, que, sobre o que se requeria em ordem ao artigo 79.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, proferiu o seguinte despacho:

O reclamante solicitou a intervenção do plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, «a fim de evitar possíveis divergências jurisprudenciais».

Poder-se-ia colocar a questão de saber se a intervenção do plenário apenas é admissível nos recursos, isto é, se ela se encontra excluída no caso das reclamações, tendo em conta que a parte final do n.º 1 do referido artigo 79.º-A, ao prever um prazo de vista de 10 dias para os juizes, é manifestamente inaplicável às reclamações, onde o prazo de vista, quando o julgamento compete às secções já é menor (3 dias — artigo 77.º, n.º 2). Contudo, considerando que a razão de ser da intervenção do plenário — evitar divergências jurisprudenciais —, tanto se justifica no caso dos recursos como no das reclamações, há-de se entender que é possível essa intervenção em hipóteses como a dos autos (embora, como é óbvio, o prazo de vista dos juizes seja o do artigo 77.º).

Nestes termos, e dado que, *in casu*, a possibilidade de divergência jurisprudencial ocorre, uma vez que o Acórdão n.º 150/93 foi votado por uma maioria tangencial e, entretanto, foram substituídos dois juizes, determino, com a concordância do tribunal e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, que o julgamento do presente processo se faça com intervenção do plenário».

O Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal pronunciou-se no sentido do indeferimento da reclamação.

II — **A fundamentação.** — É, pois, da não admissão pelo Supremo Tribunal de Justiça de dois recursos de constitucionalidade que vem deduzida esta reclamação.

1 — *O primeiro recurso e o problema da sua tempestividade.*

1.1 — O primeiro recurso de constitucionalidade fora interposto em 1 de Março de 1994, no seguimento do acórdão daquele Supremo Tribunal de 10 de Fevereiro de 1994, com invocação do ar-

tigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. Por via dele se afirmava uma tese de recusa implícita de aplicação por aquele acórdão, com fundamento em inconstitucionalidade, das normas conjugadas dos artigos 165.º, n.º 2, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

1.2 — Este recurso não é extemporâneo, ao contrário do que se afirma na decisão que o não admitiu.

Interposto que foi em ordem ao artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, a ele se não liga um qualquer pressuposto de esgotamento prévio dos meios ordinários de impugnação das decisões judiciais. Não pode e não deve, assim, ver-se no fundamento de extemporaneidade exarado na decisão de que se reclama uma qualquer ideia legitimadora de não admissão do recurso, capaz de se fundar numa «antecipação» ilegal (no sentido de não satisfazer aos pressupostos da lei de processo) do recurso. Mesmo na pendência de uma arguição de nulidades (nenhuma delas, cabe sublinhar, consubstanciando a concreta questão de constitucionalidade aqui suscitada), a interposição do recurso é regular, no sentido de que não é prematura. O recorrente não tinha que aguardar pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre aquelas nulidades, muito embora a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, lhe não vedasse o acesso ao Tribunal Constitucional no seguimento dessa decisão (cf. o artigo 70.º, n.º 4, em interpretação analógica). Para mais, se a característica de prematuridade se verificasse, ela não obstaría por si ao conhecimento do recurso (cf. os Acórdãos do Tribunal n.ºs 261/85, 528/89 e 704/93, in *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 1986, 22 de Março de 1990 e 20 de Janeiro de 1994; na doutrina, José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. v, reimp., Coimbra, 1981, p. 331).

E se não é uma ideia de antecipação ilegal de interposição do recurso aquela que se pretende significar com o fundamento expresso de «extemporaneidade» — fundamento único que se afirma para não admitir este recurso para o Tribunal Constitucional —, mas antes uma ideia diferente, e mesmo contrária, de que se ultrapassou o prazo de oito dias que a Lei de Processo no Tribunal Constitucional fixa para a iniciativa de recurso, haverá ainda aí de concluir-se no mesmo sentido da regularidade no tempo da sua interposição.

Na verdade, convocando a demonstração empreendida pelo Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal, «o acórdão recorrido foi notificado por via postal ao defensor do arguido em 14 de Fevereiro de 1994 (v. cota a fl. 17, já que o carimbo do registo postal é ilegível), presumindo-se consequentemente a notificação feita no terceiro dia útil seguinte, isto é, em 17 de Fevereiro de 1994 (e não em 27 de Fevereiro de 1994, como, certamente por lapso, se pretende na reclamação a fl. 5), pelo que o prazo de oito dias para interpor o recurso de constitucionalidade terminaria efectivamente em 1 de Março de 1994, data em que foi apresentado na secretaria o respectivo requerimento de interposição».

1.3 — Mas o artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, exige, no sentido da admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional, que a decisão recorrida haja recusado a aplicação de norma (ou normas) com fundamento de inconstitucionalidade. Se bem que o Supremo Tribunal de Justiça haja decidido não receber o recurso de constitucionalidade em causa, com o argumento único de ele ser «manifestamente extemporâneo», impõe-se, no entanto, a análise da verificação destoutros pressupostos que por lei lhe são assinalados. É que a decisão do Tribunal Constitucional sobre a reclamação faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso, assim resulta do artigo 77.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pelo que o controlo da regularidade da interposição do recurso haverá de ser um controlo total dos seus pressupostos (cf. os acórdãos n.ºs 276/88, 284/91 e 178/95, *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Novembro de 1989, 24 de Outubro de 1991 e 21 de Junho de 1995).

Retomemos, então, o contexto em que, no processo, são referidos os artigos 165.º e 340.º do Código de Processo Penal, em que se inscrevem as normas que, segundo a reclamação, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994 recusou implicitamente com fundamento de inconstitucionalidade.

Os artigos 165.º e 340.º foram invocados pelo arguido, para, em audiência, requerer a junção aos autos dos 43 documentos. Com essa junção — disse — pretendia esclarecer o contexto de sentido de um fax, o único de entre muitos, que o Ministério Público, na fase de inquérito, seleccionara para o processo e de que já requereira exibição e leitura em uma das sessões da audiência. O Ministério Público opôs-se àquela junção de documentos, junção que, assim feita na fase de julgamento e não na de inquérito ou instrução, considerava tardia e injustificada, e em violação do princípio do contraditório. Mas o juiz presidente do tribunal colectivo haveria de deferir o requerimento por (nos termos de que dá conta o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994) «entender que poderiam vir a ter interesse para decisão da causa e não resultar dos

mesmos que fossem manifestamente desinteressantes ou impertinentes. Foi esta decisão, de admitir a junção aos autos dos 43 documentos apresentados pelo arguido, que o Supremo Tribunal de Justiça revogou no acórdão de 10 de Fevereiro de 1994.

1.4 — *O primeiro recurso e o problema da recusa implícita de aplicação das normas dos artigos 165.º, n.º 2, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com fundamento em inconstitucionalidade.* — Na reclamação, argumenta-se que o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 10 de Fevereiro de 1994, recusou, implicitamente, por contrárias à Constituição, as normas dos artigos 165.º, n.º 2, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Ao revogar a decisão que admitira, em audiência, a junção requerida dos 43 documentos, reputando-a de inultrapassável por injustificada, aquele Supremo Tribunal afastava o princípio da verdade material e resolvia o caso em orientação única ao princípio do contraditório e da igualdade de armas no processo. E a reclamação toma como paradigmático aquele momento do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que afirma: «o respeito pelo princípio da verdade material não prevalece, efectivamente, quando o apresentante ofereça injustificadamente documentação para além das fases de inquérito ou instrução, impedindo a contraprova do sujeito adverso, pois que aí viola outros princípios de igual valor do processo penal, designadamente os da parificação das posições e da igualdade 'armas' no processo».

Atentemos, pois, nos artigos 165.º e 340.º do Código de Processo Penal, visto que é no quadro das suas normas que se desenvolve a questão da admissibilidade do recurso que se pretende interpor.

O artigo 165.º — Inscreve-se no livro III do Código de Processo Penal «Da prova», título II «Dos meios de prova», capítulo VII «Da prova documental». Sob a epígrafe «Quando podem juntar-se documentos», dispõe assim:

1 — O documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.

2 — Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para a realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de jurisperitos ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.

O artigo 340.º — Inscreve-se no livro VII do Código de Processo Penal «Do julgamento», título II «Da audiência», capítulo III «Da produção da prova». Sob a epígrafe «Princípios gerais», dispõe assim:

1 — O tribunal ordena, officiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à decoberta da verdade e à boa decisão da causa.

2 — Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 328.º, n.º 3, os requerimentos de prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.

4 — Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:

- a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;
- b) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou
- c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.

Em termos que já antes aqui se transcreveram, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994 tomou como parâmetro a norma do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e empreendeu uma interpretação da mesma norma orientada aos princípios «do contraditório» e da «parificação do posicionamento jurídico dos sujeitos da relação de processo penal» ou da «igualdade de 'armas' no processo». Não chamou a esses princípios de constitucionais, que o são, não tomou, por forma expressa, os enunciados da norma do artigo 165.º, n.º 2, ou da norma do artigo 340.º, n.º 1, estas mesmas que são invocadas no primeiro recurso de constitucionalidade que se pretende interpor. Mas afirmou, em vários momentos, que o princípio do contraditório (que é acolhido na primeira) tem um lugar ineliminável na relação de processo penal, e ponderou o princípio da verdade material (que é acolhido na segunda) para depois proceder a uma incursão nos seus limites. E, de decidir o recurso, denegou afinal uma pretensão — a de junção aos autos dos 43 documentos — que o arguido fundara justamente numa conexão existente entre os preceitos que contêm essas normas.

Mas assim, as normas dos artigos 165.º, n.º 2, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal não se mostram, à partida, estranhas aos fundamentos do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994. Delas não pode dizer-se que apresentam um conteúdo material de todo incompatível com os domínios de aplicabilidade normativa que ali se davam à solução do caso. Delas não deve, pois, desde já, dizer-se que não podiam ser recusadas porque não podiam ser aplicadas. Por isso que não é de concluir, sem mais, pelo não preenchimento dos pressupostos contidos no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional.

Impõe-se então proceder a uma análise da interpretação empreendida pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 10 de Fevereiro de 1994, no sentido de averiguar se a aplicação daquelas normas foi ali recusada, e recusada com fundamento em inconstitucionalidade.

1.5 — *A norma do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal*, determina que, na junção de documentos, «fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias», e constitui, assim, no direito ordinário, um momento de incidência otimizada do princípio constitucional do contraditório ou da igualdade de armas no processo.

A norma, com efeito, não distingue entre os dois momentos que se reconhecem na pretensão regulativa da norma anterior, do artigo 165.º, n.º 1: o do inquérito ou da instrução (o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução) e o momento subsequente até ao encerramento da audiência (e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência). Em qualquer caso, assim resulta do seu próprio enunciado, o artigo 165.º, n.º 2, garante o exercício do contraditório.

Na conexão de significado entre a norma do artigo 165.º, n.º 1, e a do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e na sistemática conceptual que lhe é subjacente, não há lugar para um conflito de princípios. A primeira norma está a afirmar a possibilidade de junção de documentos ao processo, assim projectando o princípio da verdade, e também a estabelecer ditados de actuação dos sujeitos processuais. A segunda norma, do artigo 165.º, n.º 2, afirma a omnipresença do princípio do contraditório para a junção de documentos ao processo, e, de afirmar aquele princípio, constitui-se em norma de atribuição de competência ao tribunal para conceder à contraparte um prazo de resposta «não superior a oito dias».

Ambas as disposições existem em concordância objectiva, sem lugar para tensões a resolver pelo intérprete.

Não é, assim, possível afirmar que o método de interpretação empreendido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 10 de Fevereiro de 1994, internaliza um procedimento argumentativo de concordância prática entre o princípio da verdade material e o princípio do contraditório, recebidos no artigo 165.º do Código de Processo Penal. Seja qual for o alcance que na norma do n.º 1 se atribui ao primeiro, esse alcance não interfere com a norma do n.º 2, que acolhe, sem restrições, o segundo.

À partida, pois, não vale aqui uma tese de rejeição da ideia de recusa de aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade, a pretender que, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, não seria em boa verdade da remoção de uma norma (ou normas) dos quadros de solução do caso que se tratava, mas antes da limitação recíproca de dois princípios em conflito, ditada por regras de concordância prática. Ou seja, da recusa afirmada na reclamação não pode dizer-se que ela é, afinal e tão-só, o resultado de um balanceamento de valores que sempre incumbe ao intérprete.

1.6 — Ponderando agora a norma do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que constitui um momento de incidência otimizada do princípio do contraditório em processo penal — e que o reclamante diz que foi recusada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994 —, logo se vê que não é logicamente possível recusar a aplicação dessa norma com arrimo naquele mesmo princípio. Nem foi esse, como está bem de ver, o procedimento argumentativo do Supremo Tribunal de Justiça.

1.7 — O Supremo Tribunal de Justiça considerou inultrapassável, por injustificada, a junção de documentos ao processo para além do momento que é referido ao decurso do inquérito ou da instrução e revogou, por isso, a decisão que a admitira. Perante os enunciados do artigo 165.º do Código de Processo Penal, quedou-se pela interpretação-aplicação da norma do n.º 1. Não abriu espaço ao domínio da vida a que se dirige a pretensão regulativa da norma do artigo 165.º, n.º 2, que é a pretensão de contraditar, dar resposta a um dado que preexiste. Pela mesma razão, não determinou também que fosse actuada a competência de fixação de um prazo que, em vista do contraditório, ao tribunal é cometida.

Interpretando assim a norma do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal de Justiça não deu lugar às condições de operatividade do artigo 165.º, n.º 2. No sistema do

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994 a norma do artigo 165.º, n.º 2, não foi, com efeito, aplicada. Mas isso é o resultado de um procedimento interpretativo que não assenta em qualquer fundamento de inconstitucionalidade.

Porventura, a tese de recusa implícita do artigo 165.º, n.º 2, sustentada na reclamação, pretenderá afirmar que a inibição da produção de efeitos dessa norma (fixação de um prazo para resposta da outra parte no sentido do asseguramento do contraditório) é induzida por uma interpretação que pretende inconstitucional e não directamente referida a essa norma, que vem de outro lugar do sistema de processo penal.

A verdade é que nunca é um juízo de censura dirigido à norma, nem muito menos um juízo de censura em razão da Constituição, aquele que se retira dos fundamentos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994. Por isso que aqui se não verificam os pressupostos do recurso de constitucionalidade a que se refere o artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

1.8 — A reclamação afirma ainda uma tese de recusa implícita de aplicação no mesmo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com fundamento em inconstitucionalidade.

A resposta à pergunta por uma eventual recusa de aplicação da norma há-de ter-se, também aqui, na lógica interna da decisão recorrida e no contexto que a suscita. Não basta, como se afirmou no Acórdão n.º 315/92 do Tribunal Constitucional, *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1993, «que o tribunal recorrido proclame a aplicação ou a recusa de aplicação de uma norma para que ela se tenha por aplicada ou 'desaplicada'. É indispensável que a decisão recorrida documente a aplicação ou a recusa de aplicação em causa.»

A resposta à pergunta por uma eventual recusa de aplicação da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal leva assim a uma incursão no contexto do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994 e no sistema de argumentos que desenvolve.

O acórdão denega, em via de recurso, uma pretensão do arguido de, em audiência, juntar aos autos 43 documentos, pretensão que se fundara nos artigos 165.º, n.º 1, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (acta da sessão de 28 de Maio de 1993). Mas não chama pelo nome do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Empreende uma interpretação marcadamente dirigida à norma do artigo 165.º, n.º 1, do mesmo Código: assenta na separação entre o momento do inquérito ou da instrução, por um lado, e o da audiência, por outro, e tem por inultrapassável a não justificação da junção de documentos no momento da audiência. Em nome do princípio do contraditório e dos limites que diz que esse princípio impõe ao princípio da verdade material.

E explicitando este procedimento interpretativo, o Supremo Tribunal de Justiça lembra a doutrina de Marques Ferreira («Meios de prova»), in *Jornadas de Direito Processual Penal*, p. 260) e contraria expressamente essa doutrina. Deixa, então, claro o sentido que atribui à norma do artigo 165.º, n.º 1 («o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência»): é o sentido de que a parte que se propõe a junção de documento para além do inquérito ou da instrução tem o ónus de alegar e provar a impossibilidade de junção em tempo. Se o não faz, e a junção tardia se mostra ou tem como injustificada, a consequência não é a de o tribunal «admitir a junção tardia injustificada mediante a condenação do apresentante numa soma em UC [...] por ser a que melhor se adequa ao princípio da investigação ou verdade material» (doutrina defendida por Marques Ferreira) mas a do indeferimento da junção requerida.

Uma interpretação assim afasta, com efeito, o princípio da verdade material. Não concretiza em si, como já se viu, um procedimento de concordância prática, pois que nos quadros do artigo 165.º do Código de Processo Penal não existe um conflito de princípios. Concretiza, antes, um procedimento de derivação unilinear do princípio do contraditório para os termos em que a norma do artigo 165.º, n.º 1, regula a junção de documentos. De proceder assim, o Supremo Tribunal de Justiça constrói uma norma do caso que não abre espaço, no momento da audiência, ao princípio da verdade material.

Mas, no sistema da lei de processo penal, o lugar de afirmação paradigmática do princípio da verdade material, para o momento da audiência, é o artigo 340.º. Foi mesmo na norma do artigo 340.º, n.º 1, conexa com a do artigo 165.º, n.º 1, que o arguido fundou a pretensão de juntar aos autos os 43 documentos.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao mandar repetir o julgamento, considerou de forma irrecusável que a junção de documentos não é irrelevante no plano da produção da prova. Denegando a prova dos 43 documentos, aquele Supremo Tribunal não pode deixar de

recusar o artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. É por esta norma que o legislador comete ao juiz o poder-dever de atender a todos os meios de prova não irrelevantes para a descoberta da verdade.

A norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal era norma apta para a decisão do caso. Os ditados que estabelece podiam conformar o conteúdo da norma de aplicação a criar pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 10 de Fevereiro de 1994: se bem que este acórdão não haja chamado o nome às coisas, recusou a aplicação da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

E recusou-a com fundamento de inconstitucionalidade.

1.9 — No procedimento de argumentação do Acórdão de 10 de Fevereiro de 1994, o Supremo Tribunal de Justiça retirou efectividade ao princípio da investigação ou da verdade material na fase da audiência. Fez que este princípio, que é afirmado no artigo 340.º como princípio conformador da prova em audiência, não tivesse irradiação para a norma do caso. O Supremo Tribunal de Justiça orientou-se numa dimensão única — a do princípio do contraditório na dimensão da igualdade de armas — e com esse princípio marcou indelevelmente o programa da norma do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Esse programa já não conta com as possibilidades jurídicas do princípio da verdade material na fase da audiência: quebrou-se a articulação com o artigo 340.º, n.º 1.

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, as normas dos artigos 165.º, n.º 1, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal deixam de ser normas que se associam numa regulação, em nome do princípio do contraditório entendido como princípio de igualdade de armas.

Mas o princípio da igualdade de armas é um princípio constitucional de processo penal. A irredutibilidade desse princípio a um debate «nos limites da lei» decorre sempre do postulado da unidade interna da ordem jurídica em conjugação com o nível hierárquico do direito constitucional.

Assim, a recusa de aplicação da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal tem de ser uma recusa com fundamento de inconstitucionalidade, na medida em que a verdade material não é tida como um princípio decisivo nessa fase, sendo aí antes o princípio do contraditório — na dimensão da igualdade de armas — o princípio regulador da prova em audiência.

De todo o modo, numa outra visão das coisas, poder-se-ia dizer que ao invocar, para afastar a aplicação do princípio da verdade material — ou seja, do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal —, o princípio da igualdade de armas, sediado na lei de autorização legislativa, o acórdão recorrido reconheceu implicitamente que aquela opção se fundava num juízo de inconstitucionalidade.

É que, como este Tribunal tem afirmado (cf. Acórdão n.º 492/94, *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Dezembro de 1994), quando uma norma constante de um decreto-lei autorizado — no caso, do Código de Processo Penal — conflita com o sentido de uma autorização legislativa essa norma deve ser tida, ela própria, como inconstitucional.

E assim, ao fazer prevalecer a lei de autorização legislativa sobre a norma do Código de Processo Penal o acórdão recorrido desapplicou-a com fundamento em inconstitucionalidade.

Concluiu-se, então, que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994 recusou a aplicação da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal com fundamento em inconstitucionalidade, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

2 — O segundo recurso e o problema da aplicação das normas dos artigos 416.º, 407.º e 427.º do Código de Processo Penal.

2.1 — O segundo recurso de constitucionalidade invoca o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e é referido ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Abril de 1994, que julgou improcedente o requerimento de arguição de nulidades suscitadas sobre o acórdão anterior, o de 10 de Fevereiro de 1994. Naquele requerimento, o arguido impugnou as normas do artigo 416.º do Código de Processo Penal, e também as dos artigos 427.º e 407.º do mesmo Código.

O recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, «das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo», pressupõe a exaustão prévia dos recursos ordinários e ainda que a parte haja suscitado a questão de constitucionalidade antes da decisão recorrida e que nesta se aplique a norma (ou normas) sobre que incide a mesma questão.

Na norma do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro [e na que lhe corresponde, do artigo 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição], a locução «durante o processo» exprime precisamente o desiderato da suscitação na pendência da causa da questão de constitucionalidade, em termos de essa mesma questão ser tida em conta pelo tribunal que decide.

Esta ideia é, afinal, corolário da natureza e do sentido da fiscalização concreta de constitucionalidade das normas e, em especial, do recurso de parte que dela participa. Aí a questão de constitucionalidade é uma questão incidental, em estreita relação com o «efeito submetido a julgamento» (Constituição da República Portuguesa, artigo 207.º), só podendo incidir sobre normas relevantes para o caso. O «interesse pessoal na invalidação da norma» (G. Canotilho e Vital Moreira) só faz sentido e se concretiza na medida em que a parte confronte, em tempo, o tribunal que decide a causa com a controversa validade constitucional das normas que aí são convocáveis.

É com esta leitura do sistema de controlo concreto das normas e, em particular, do enunciado do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, que o Tribunal Constitucional vem fixando o sentido da locução «durante o processo». Esse sentido — afirma-se em jurisprudência pacífica e reiterada — é um sentido funcional, que não formal: a inconstitucionalidade há-de ter sido suscitada não depois de se haver esgotado o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria, até à extinção da instância, mas em momento em que o tribunal da causa pudesse ainda conhecer da questão (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 62/85, 90/85, 94/88, 479/89, *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 31 de Maio de 1985, 11 de Julho de 1985, 22 de Agosto de 1988, 24 de Abril de 1992, e os Acórdãos n.ºs 439/89 e 253/93, inéditos).

Porque é assim, porque a suscitação da inconstitucionalidade não pode ser feita *ex post factum*, ela não se constitui em regra como pressuposto de admissibilidade do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, quando teve lugar em incidentes pós-decisórios, como os de esclarecimento ou de arguição de nulidade das decisões judiciais. Em tais momentos, por princípio, já está esgotado o poder jurisdicional do juiz *a quo* sobre a matéria a que respeita a questão de constitucionalidade. Na verdade, como se mostrou nos Acórdãos n.ºs 62/85 e 90/85 (citados), «o pedido de esclarecimento de uma sentença ou acórdão ou a arguição da sua nulidade não são meios idóneos para suscitar — em vista de ulterior recurso para o Tribunal Constitucional — uma questão de constitucionalidade». É que a eventual aplicação de uma norma inconstitucional não constitui em si erro material, não é causa de nulidade da decisão judicial, nem torna esta obscura ou ambígua.

O pressuposto da suscitação da questão «durante o processo» faz, pois, recair sobre as partes o ónus de adoptar uma estratégia processual adequada à criação da possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional.

2.2 — Analisemos, então, o quadro processual em que tem lugar este segundo recurso de constitucionalidade que se pretende interpor.

Desde logo, não está em causa o problema da exaustão prévia dos recursos ordinários, pois que o tribunal recorrido é, aqui, o Supremo Tribunal de Justiça. O que está em causa são os pressupostos da suscitação da inconstitucionalidade durante o processo e da aplicação efectiva pelo tribunal *a quo* das normas impugnadas.

2.3 — O recurso de constitucionalidade e a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal.

Esta norma, que determina que «antes de ser apresentado ao relator, o processo vai com vista ao Ministério Público junto do tribunal de recurso», foi pela primeira vez impugnada no requerimento de arguição de nulidades do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994.

O arguido, contudo, não podia impugná-la antes de proferido esse acórdão, pois que não foi notificado do visto do Ministério Público. Em boa verdade, o que se reputa de contrário à Constituição no recurso que se pretende interpor não é a própria existência do visto, enquanto vicissitude do processo (que, por virtude da lei, o arguido podia esperar), mas o conteúdo concreto com que, no Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público o fez propenso a agravar a posição do arguido (e desse conteúdo o arguido não podia conhecer).

Em ordem à verificação dos pressupostos do recurso de constitucionalidade do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o arguido impugnou regularmente a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal com o sentido que reputa de contrário à Constituição. Porque o fez no seguimento do acórdão que pela primeira vez lhe deu a conhecer a aplicação daquela norma com aquele sentido e porque, constituindo a falta de notificação uma irregularidade de processo, a questão foi suscitada precisamente no requerimento de arguição de nulidades. E foi do acórdão que desatendeu este requerimento que o arguido pretendeu depois inerprou recurso. Nesta vertente da suscitação da questão de constitucionalidade durante o processo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça tem de considerar-se recorrível em razão da norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal (com a mesma linha argumentativa, cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 80/92 e 270/92, *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Agosto de 1992 e 23 de Novembro de 1992). Falta saber se a norma foi aplicada no modo em que se impugnou.

2.4 — No requerimento de arguição de nulidades o arguido considerava que o visto do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça era, pelo próprio conteúdo, susceptível de agravar a sua situação no processo, e que isso impunha que dele fosse notificado. Porque assim não foi, porque o arguido não foi notificado desse visto, impugnava então a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal, com aquela interpretação-aplicação que — disse — constituía irregularidade de processo e era contrária às garantias de defesa e do contraditório consagradas no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição. E, demonstrando os concretos termos em que suscitava a questão de constitucionalidade, o arguido invocou o Acórdão n.º 150/93 (*Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Março de 1993) e o Acórdão n.º 651/93 (então inédito) para lembrar que aí se decidira que a norma do artigo 416.º (absolutamente idêntica à do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929) só não é inconstitucional «interpretada no sentido de que, se o Ministério Público, quando os recursos lhe vão com vista, se pronunciar em termos de poder agravar a posição dos réus deve ser dada a estes a possibilidade de responderem».

Em resposta ao requerimento de arguição de nulidades, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que se não verificava a irregularidade processual de omissão de notificação do visto do Ministério Público, nem também a inconstitucionalidade do artigo 416.º do Código de Processo Penal. Fê-lo, como haveria de explicitar no despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, com o fundamento de que o visto do Ministério Público em nada agravou a posição do recorrente no processo «por se reportar a uma fase que o mesmo não atingiu». Para o Supremo Tribunal de Justiça, a formulação do visto, não se reportando ao momento processual sobre que o arguido reclamava a notificação, tornaria indevida essa mesma notificação e, por isso, inexistente a irregularidade de processo e a inconstitucionalidade. Todavia, do visto do Ministério Público consta a seguinte passagem: «Nada obstante ao seu conhecimento [do recurso interlocutório], requeiro que se sigam os ulteriores termos para que em conferência se julgue esse recurso, que merece provimento, o que determinará a anulação do julgamento, até porque a referida documentação constituiu também fundamento da decisão, como se afere a fls. 3200 v.º». Mas daqui decorre indubitavelmente que o acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça aplicou a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal com um sentido que se arguia de inconstitucionalidade — o de que aquela norma não impõe a notificação do arguido para responder quando, no visto, o Ministério Público se pronuncie pela anulação de julgamento absoluto da 1.ª instância.

Conclui-se, pois, que a norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal foi aplicada no modo em que o arguido a impugnou.

Daí que a reclamação procede quanto a essa norma.

2.5 — *O recurso de constitucionalidade e as normas dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal.*

Também no requerimento de arguição de nulidades do Acórdão de 10 de Fevereiro de 1994 o arguido impugnara as normas do artigo 427.º «Recurso para a Relação» e do artigo 407.º «Momento de subida» do Código de Processo Penal.

Argumentava que o Supremo Tribunal de Justiça interpretara e aplicara aquelas norm. com um sentido contrário às garantias de defesa em processo penal, consagradas no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República. Esse sentido — dizia — era denotado pelo facto de aquele Supremo Tribunal haver proferido a decisão do recurso interlocutório sem ligação à existência do recurso da decisão definitiva.

Manifestamente, as normas dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal não foram aplicadas no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994, nem, pois, no acórdão que respondeu à arguição de nulidades e de que agora se pretende recorrer.

Do processo resulta que foi interposto recurso da decisão final do tribunal colectivo e resulta também que esse recurso ali foi admitido.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso interlocutório considerando o recurso da decisão final efectivamente interposto e admitido na 1.ª instância, e daí derivando uma conexão de julgamentos, aplicou o artigo 432.º, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal, não os artigos 407.º e 427.º do mesmo Código, que regulam a competência das relações e o momento de subida, em matéria de recursos. Estes dois preceitos não podiam ter operatividade ali onde o Supremo Tribunal de Justiça fez funcionar a regra de conexão do artigo 432.º, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal.

Foi sobre esta regra, que se realiza em primeira linha na competência do sujeito processual que interpõe o recurso «Recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça» e do tribunal *a quo* que o admite, que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu o recurso interlocutório. Por isso que não é possível afirmar, como se afirma na reclamação, que o decidiu independentemente de haver recurso da decisão final.

No plano das normas dos artigos 427.º e 407.º do Código de Processo Penal, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não é, assim, recorível para o Tribunal Constitucional. Essas normas não foram ali aplicadas, em ordem ao que se determina no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se:

- a) Indeferir a reclamação quanto à norma do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal;
- b) Deferir a reclamação quanto à norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;
- c) Deferir a reclamação quanto à norma do artigo 416.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de não impor a notificação do arguido para responder quando, no visto, o Ministério Público se pronuncia pela anulação de julgamento absoluto da 1.ª instância;
- d) Indeferir a reclamação quanto às normas dos artigos 407.º e 427.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 17 de Abril de 1996. — *Maria da Assunção Esteves* — *Alberto Tavares da Costa* [vencido quanto à alínea b), nos termos da declaração de voto apresentada pelo Ex.º Conselho Messias Bento] — *Vitor Manuel Nunes de Almeida* [vencido quanto à alínea a), pelos fundamentos constantes da declaração de voto do Ex.º Conselho Messias Bento, a que adiro] — *Guilherme da Fonseca* [vencido quanto à alínea a), conforme declaração de voto conjunta] — *Bravo Serra* [vencido quanto à alínea b), pelos fundamentos da declaração de voto subscrita pelo Ex.º Conselho Messias Bento] — *Armindo Ribeiro Mendes* [vencido quanto à alínea a), nos termos da declaração de voto conjunta] — *Fernando Alves Correia* [vencido quanto à alínea b), pelos fundamentos da declaração de voto do Ex.º Conselho Messias Bento] — *Antero Alves Monteiro Dinis* [vencido quanto à alínea b), nos termos da declaração de voto agora conjunta] — *Messias Bento* [vencido quanto à alínea b) da decisão, nos termos da declaração de voto conjunta] — *Maria Fernanda Palma* [vencida quanto à alínea a), nos termos da declaração de voto conjunta] — *José de Sousa e Brito* [vencido quanto à alínea a), nos termos da declaração de voto conjunta] — *Luís Nunes de Almeida*.

Declaração de voto. — 1 — Vencido quanto à alínea a) da decisão, pois deferida também a reclamação relativamente à norma do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Não acompanho, pois, a posição do acórdão nos seus n.ºs 1.5, 1.6 e 1.7, quando aí se procura insatisfatoriamente averiguar se a aplicação daquela norma foi recusada, e recusada com fundamento em inconstitucionalidade, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994, para então se concluir que «nunca é um juízo de censura dirigido à norma, nem muito menos um juízo de censura em razão da Constituição, aquele que se retira dos fundamentos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994».

Partindo, e bem, o acórdão da consideração de que «as normas do artigo 165.º, n.º 2, e do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não se mostram, à partida, estranhas aos fundamentos do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de Fevereiro de 1994» («Delas não pode dizer-se que apresentam um conteúdo material de todo incompatível com os domínios de aplicabilidade normativa que ali se davam à solução do caso. Delas não deve, pois, desde já, dizer-se que não podiam ser recusadas porque não podiam ser aplicadas» — acrescenta-se ainda), o acórdão, todavia, perde-se depois num esforço argumentativo pretensamente colhido do «método de interpretação empreendido pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 10 de Fevereiro de 1994», perscrutando nas entrelinhas a perspectiva aí colhida. Para concluir que o Supremo Tribunal de Justiça «quedou-se pela interpretação e aplicação da norma do n.º 1» e não abriu «espaço ao domínio da vida a que se dirige a pretensão regulativa da norma do artigo 165.º, n.º 2, que é a pretensão de contraditar, dar resposta a um dado que preexiste».

«No sistema do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Fevereiro de 1994, a norma do artigo 165.º, n.º 2, não foi, com efeito, aplicada. Mas isso é o resultado de um procedimento interpretativo que não assenta em qualquer fundamento de inconstitucionalidade.»

É exactamente esta última afirmação do acórdão que se contesta, pois, contrariamente ao aí dito, foi recusada implicitamente a aplicação do artigo 165.º, n.º 2, pelo Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento em inconstitucionalidade.

É o que se segue demonstrar, ainda que muito sucintamente, acompanhando também, no essencial, a declaração de voto da Ex.ª Conselheira Fernanda Palma.

2 — O quadro normativo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 165.º, dispendo sobre a junção de documentos, no âmbito dos meios de prova, e em especial da prova documental, em processo penal, tem de ser lido

conjugadamente entre si e com os princípios gerais reguladores da produção de prova em audiência de julgamento, consagrados no artigo 340.º, relevando aqui o princípio da verdade material que decorre do seu n.º 1.

Se, como se reconhece no acórdão, o n.º 2 do artigo 165.º «afirma a omnipresença do princípio do contraditório para a junção de documentos ao processo», o n.º 1 do mesmo artigo, como também se reconhece no acórdão, está a afirmar «a possibilidade da junção de documentos ao processo, *assim projectando o princípio da verdade*» (itálico nosso). O que vale por dizer que as duas normas têm de ser vistas em íntima articulação e sempre que se trate de hipótese de requerimento de junção de documentos — e é este o caso *sub judicio*, com invocação dos artigos 165.º e 340.º, em audiência de julgamento — os princípios de que se serviu o Supremo Tribunal de Justiça, seja o «do contraditório», seja o da «parificação do posicionamento jurídico dos sujeitos de relação de processo penal» ou da «igualdade de 'armas' no processo», não podem dissociar-se do princípio da verdade material, pois que este, como eixo central da principiologia, acaba sempre por projectar-se naqueles. Sendo em nome de tal princípio a que a junção de documentos é requerida e deferida em primeira instância, desencadeando-se depois o funcionamento dos outros aludidos princípios, se essa junção é recusada, todos eles deixaram de ser aplicados, seja uma recusa explícita seja só implícita, como aqui se verifica.

Por consequência, a demonstração cabal que é feita no acórdão de que o Supremo Tribunal de Justiça considerou inconstitucional, de forma implícita, a norma do n.º 1 do artigo 340.º, pode transpor-se para o plano do n.º 2 do artigo 165.º, tendo de reconhecer-se que, ao desaplicar aquele n.º 1, o Supremo desaplicou igualmente o n.º 2 do artigo 165.º — *Guilherme da Fonseca*.

Declaração de voto. — 1 — Não acompanhei a solução propugnada pelo acórdão no que toca à alínea *a*) da sua conclusão.

Indicarei as razões da minha discordância relativamente à solução que fez vencimento.

2 — O ora reclamante sustentou que haviam sido desaplicadas, de forma implícita, com fundamento em inconstitucionalidade, as normas do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 1 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, tendo por tal motivo interposto recurso de constitucionalidade, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional. Esse recurso não foi admitido. Daí a presente reclamação.

Logrou vencimento a posição da relatora, apresentada no seu projecto, de que apenas havia sido desaplicado, com fundamento em inconstitucionalidade, o disposto no n.º 1 do artigo 340.º, razão por que foi deferida a reclamação, mas apenas quanto a essa norma.

Muito embora acompanhe a tese maioritária quanto à recusa de aplicação do n.º 1 do artigo 340.º pelo acórdão recorrido, entendo que houve igualmente recusa de aplicação do n.º 2 do artigo 165.º com fundamento num juízo de inconstitucionalidade.

Vejamos porquê.

3 — Como se refere no presente acórdão, os artigos 165.º e 340.º do Código de Processo Penal foram invocados pelo *arguido* para, em audiência de julgamento no tribunal criminal de 1.ª instância, «requerer a junção aos autos dos 43 documentos. Com essa junção — disse — pretendia esclarecer o contexto de sentido de um fax, o único de entre muitos que o Ministério Público, na fase de inquérito, seleccionara para o processo e de que já requereira exibição e leitura em uma das sessões da audiência» (ponto II, n.º 1.3 do acórdão). Este pedido foi deferido pelo juiz presidente do tribunal colectivo, seguramente por ter entendido que esses documentos eram relevantes para a descoberta da verdade.

O Supremo Tribunal de Justiça veio a anular a decisão absolutória proferida em 1.ª instância, em virtude de ter anulado o processado a partir do deferimento da junção desses documentos, que reputou de ilegal.

Para tal, entendeu que o *arguido* havia violado os «princípios da parificação processual e da igualdade de meios e argumentos, colocando o Ministério Público na desvantajosa situação de não mais poder responder à documentação apresentada pela sua defesa».

4 — Entendo que, ao assim decidir, o Supremo Tribunal de Justiça considerou inconstitucional, de forma implícita, não só a norma do n.º 1 do artigo 340.º do Código de Processo Penal (como se demonstra iniludivelmente no presente acórdão) mas também o n.º 2 do artigo 165.º do mesmo diploma.

De facto, nesta norma estabelece-se, com referência ao número anterior, que tendo sido junto aos autos documento até ao encerramento da audiência, por não ter sido possível juntá-lo no decurso do inquérito ou da instrução, «fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias».

O discurso do acórdão recorrido parece apontar para a recusa da aplicação desta norma, por entender (implicitamente) que não dá *suficientes garantias de contraditório*, nomeadamente quando a junção de documentos é requerida pelo *arguido* e o Ministério Público se vê confrontado com a apresentação tardia de documentos relevantes, que põem em causa a tese da acusação, em primeira linha, e — ao que se diz no acórdão recorrido — a estrutura acusatória do processo penal, a parificação processual e a igualdade de meios e argumentos. Daí a afirmação feita no acórdão recorrido de que «o respeito pelo princípio da verdade material não prevalece, efectivamente, quando o apresentante ofereça injustificadamente documentação para além das fases de inquérito ou instrução, impedindo a *contraprova do sujeito adverso*, pois que aí viola outros princípios de igual valor do processo penal, designadamente os da parificação das posições e da igualdade de 'armas' no processo». Deve acentuar-se que o Supremo não distingue entre os sujeitos processuais, tratando do mesmo modo a acusação e a defesa.

Parece-me seguro que o Supremo Tribunal de Justiça se recusou a aplicar o n.º 2 do artigo 165.º do Código de Processo Penal com fundamento em que tal norma do decreto-lei autorizado contrariava a lei de autorização legislativa [artigo 2.º, n.º 2, alínea 3), da Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro], sofrendo por isso de inconstitucionalidade orgânica (cf. artigo 168.º, n.º 2, da Constituição).

5 — Na tese que logrou vencimento, o Supremo Tribunal de Justiça ter-se-ia quedado pela «interpretação-aplicação da norma do n.º 1 (do artigo 165.º do Código de Processo Penal)», não tendo aberto «espaço ao domínio da vida a que se dirige a pretensão regulativa da norma do artigo 165.º, n.º 2, que é pretensão de contraditar, dar resposta a um dado que preexiste» (ponto II, n.º 1.7), não se encontrando qualquer indicio de que houvesse um juízo de censura constitucional àquela norma.

Não teria, assim, chegado a haver desaplicação do n.º 2 do artigo 165.º do Código de Processo Penal, sendo mesmo logicamente impossível ocorrer tal desaplicação, visto o n.º 1 do artigo ter sido aplicado em determinado segmento.

6 — Não me parece que a interpretação feita pela tese maioritária sobre o sentido do acórdão recorrido seja a mais correcta, trazendo de forma cabal o raciocínio judicial ali desenvolvido.

Não obstante o Supremo Tribunal de Justiça ter entendido que o *arguido* — sobre quem recaía esse ónus — não havia feito prova da *impossibilidade* de junção dos documentos na fase de inquérito ou de instrução, parece-me claro que, ao desaplicar o n.º 1 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, desaplicou igualmente o n.º 2 do artigo 165.º do mesmo diploma, pois, mesmo a considerar-se que o juiz devia determinar a junção oficiosa de documentos relevantes para a descoberta da verdade, o Supremo entendeu que o contraditório aí previsto era insuficiente e que desequilibrava o princípio constitucional e legal (isto é, da lei de autorização legislativa) de «parificação do posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os seus actos e de igualdade 'material' de armas no processo» (este entendimento do Supremo, acrescente-se, parece afastar-se da jurisprudência firmada no domínio do Código de Processo Penal de 1929 sobre a compatibilização das normas paralelas contidas nos seus artigos 404.º e 443.º, visto se entender que este último artigo corporizava um afloramento do princípio da verdade material que domina o processo penal, havendo de respeitar-se sempre a contraditoriedade, por não ser admissível que a outra parte fosse colocada perante uma surpresa — cf., entre muitos, os Acórdãos do mesmo Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Janeiro de 1969 e de 28 de Fevereiro de 1973, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 183, pp. 171 e seguintes, e 224, pp. 119 e seguintes; o mesmo entendimento afasta-se ainda da solução acolhida para a junção tardia de documentos na audiência de julgamento em processo civil no n.º 2 do artigo 523.º do respectivo Código, solução que Marques Ferreira preconiza que se aplique em processo penal, mas que o acórdão recorrido afastou *expressis verbis*, nesse ponto com apoio doutrinal (cf. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, Lisboa, 1993, pp. 160 e 161).

7 — Estas as razões por que teria igualmente deferido a reclamação quanto à não admissão do recurso de constitucionalidade referente à desaplicação do n.º 2 do artigo 165.º do Código de Processo Penal. — *Armindo Ribeiro Mendes* — *José de Sousa Brito*.

Declaração de voto. — 1 — Dissentindo da posição que fez vencimento no acórdão, pronunciei-me no sentido do indeferimento da reclamação na parte respeitante à norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

E tanto, com base nas razões que a seguir se deixam sumariamente expostas.

2 — Muito embora a recusa de aplicação de uma dada norma, com fundamento em inconstitucionalidade, não careça de ser expressamente assumida por parte da decisão em causa, bastando que a de-

saplicação assuma forma *implícita*, a jurisprudência uniforme e reiterada deste Tribunal sempre tem exigido que para se poder ter por verificada tal rejeição há-de resultar da própria decisão impugnada «inequivocamente, a expressão de um juízo negativo sobre a conformidade constitucional da aludida norma» (cf., por todos, o Acórdão n.º 429/89, *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1989).

Ora, não é possível extrair do acórdão recorrido e da linha de fundamentação ali desenvolvida que a aplicação da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal haja ali sido *explícita ou implicitamente recusada*, devendo, ao contrário, afirmar-se que foi ela ali objectivamente aplicada.

Vejamos porque.

3 — Importa reter o essencial do acórdão recorrido na parte respeitante a esta matéria.

Escreveu-se assim:

O processo penal vigente caracteriza-se por uma filosofia de parificação do posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os seus actos e de igualdade material de «armas» no processo [artigo 2.º, n.º 2, alínea 3) da Lei de autorização legislativa n.º 43/86, de 26 de Setembro].

O arguido *violou*, no entanto, estes princípios da parificação processual e da igualdade de meios e argumentos, colocando o Ministério Público na desvantajosa situação de não mais poder responder à documentação apresentada pela sua defesa. Por isso se discorda da opinião de Marques Ferreira («Meios de prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal* p. 260), que admite a possibilidade de junção tardia e injustificada, mediante uma simples condenação do apresentante em taxa de justiça. O respeito pelo princípio da verdade material não prevalece, efectivamente, quando o apresentante ofereça injustificadamente documentação para além das fases de inquérito ou instrução, impedindo a contraprova do sujeito adverso, pois que aí viola outros princípios de igual valor do processo penal, designadamente os da parificação das posições e da igualdade de «armas» no processo.

Não oferecendo o documento no decurso do inquérito ou da instrução, ao apresentante tardio competirá então o ónus de alegar e provar a impossibilidade tempestiva da apresentação, sob pena de extemporaneidade e de o documento não poder ser admitido.

O princípio da verdade material — como todas as normas da vida humana em sociedade — não tem carácter absoluto. A sua aplicação tem regras e limites, definidos pelas fronteiras de outros princípios igualmente válidos e presentes no processo penal.

A admissão de documentos retardados — deliberadamente ou mesmo sem tal propósito — pode ofender os princípios, acima referidos, da parificação do posicionamento dos sujeitos e da igualdade de meios e argumentos da relação processual e foi o que neste caso se passou, onde o Ministério Público se viu desarmado perante a surpresa de uma oferta de documentos da defesa, numa altura em que já não lhe era possível a resposta adequada.

4 — A posição que veio a lograr vencimento extraiu desta retórica argumentativa duas distintas conclusões:

a) O acórdão recorrido «retirou efectividade ao princípio da investigação ou da verdade material na fase da audiência. Fez que este princípio, que é afirmado no artigo 340.º como princípio conformador da prova em audiência, não tivesse irradiação para a norma do caso».

Em tal decisão «as normas do artigo 165.º, n.º 1, e do artigo 340.º, n.º 1, do Código do Processo Penal, deixam de ser normas que se associam numa regulação, em nome do princípio do contraditório entendido como princípio de igualdade de armas».

E, na decorrência deste entendimento, conclui-se que «a recusa de aplicação da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal tem de ser uma recusa com fundamento de inconstitucionalidade, na medida em que a verdade material não é tida como um princípio decisivo nessa fase, sendo aí antes o princípio do contraditório — na dimensão de igualdade de «armas» — o princípio regulador da prova em audiência»;

b) Por outro lado, «ao invocar, para afastar a aplicação do princípio da verdade material — ou seja, do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal —, o princípio da igualdade de armas, sediado na lei de autorização legislativa o acórdão recorrido reconheceu implicitamente que aquela opção se fundava num juízo de inconstitucionalidade».

E assim «ao fazer prevalecer a lei de autorização legislativa sobre a norma do Código de Processo Penal o acórdão recorrido desaplicou-a com fundamento em inconstitucionalidade».

Nenhuma destas conclusões, nas quais veio a repousar a decisão que concedeu deferimento à reclamação, dispõe de adequado suporte jurídico-material.

5 — A literalidade do acórdão recorrido e o sentido e alcance que se extrai da respectiva fundamentação consentem a afirmação de que, como suporte normativo, se fez ali apelo, além do mais, à norma do artigo 165.º, n.º 1, do código de Processo Penal, que rege sobre a junção de documentos e ao princípio da verdade material, do qual se contém um afloramento na norma do artigo 340.º, n.º 1, do mesmo diploma.

E da apreciação e interpretação conjugada destas referências normativas extraiu-se no aresto a seguinte doutrina: a junção de documentos na audiência acha-se condicionada pela exigência prévia de o seu conhecimento se afirmar necessário à descoberta da verdade, ao que acresce o ónus independente sobre o apresentante de alegar e provar não lhe ter sido possível o seu oferecimento na fase do inquérito ou da instrução.

No desencadear da fundamentação que conduziu à definição de tal entendimento, afirmou-se, é certo, que a aplicação do princípio da verdade material não se apresenta com um «valor absoluto», sem regras nem limites, «confinando com as fronteiras dos princípios da parificação do posicionamento jurídico dos sujeitos da relação de processo penal e da igualdade material de «armas» no processo».

Mas, não é legítimo extrair deste enfoque argumentativo, nem dos desenvolvimentos discursivos que o completaram, uma *recusa de aplicação*, com fundamento em inconstitucionalidade, da norma do artigo 340.º, n.º 1.

A não admissão dos documentos apresentados pelo arguido no decurso da audiência ficou a dever-se à inverificação de razão atendível para uma junção extemporânea, sendo que tal decisão não pressupõe, directa ou indirectamente, explícita ou implicitamente, a inutilização do princípio da verdade material.

Com efeito, da interpretação dos princípios rectores do processo penal a que se alude no acórdão — «verdade material» e «parificação do posicionamento dos sujeitos e da igualdade de meios e argumentos da relação processual» — extraiu-se a orientação de que a produção de prova documental na audiência, sem postergar o dever da descoberta da verdade material, há-de ater-se à disciplina processual decorrente daqueles outros princípios.

O princípio da verdade material não foi entendido em termos absolutos, sendo articulado e condicionado conjugadamente com outros princípios essenciais do processo penal; mas não pode afirmar-se que o mesmo princípio e a norma que o traduz foram recusados, com fundamento em inconstitucionalidade.

6 — Do mesmo modo, não se tem por aceitável a conclusão de que que o acórdão recorrido invocou o princípio da igualdade de armas sediado na Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro (autorização legislativa em matéria de processo penal), para afastar a aplicação do princípio da verdade material, isto é, para recusar a norma do artigo 340.º, n.º 1, por inconstitucionalidade.

A alusão que ali se faz «à filosofia de parificação do posicionamento jurídico da acusação e da defesa de todos os seus actos e de igualdade material de «armas» no processo», transcrevendo-se para tanto, não integralmente aliás, a formulação contida no artigo 2.º, n.º 2, alínea 3), da autorização legislativa, no qual se define o sentido e extensão da lei delegante, traduziu-se tão-somente no propósito de destacar um princípio geral de conteúdo doutrinário (utilizando-se para tanto os dizeres ali vertidos), sem representar qualquer específica rejeição da lei delegada e do seu artigo 340.º, n.º 1, ou do princípio que nele se contém.

Não existe no acórdão recorrido qualquer referência ou simples sugestão que, mesmo implicitamente, possa ser entendida e interpretada em termos de ali se ter rejeitado a aplicação do princípio da verdade material através da invocação, como norma prevalecente, daquele preceito da lei de autorização legislativa.

Na decorrência do exposto, tendo por inverificado um dos requisitos indispensáveis à admissibilidade do recurso, votei no sentido do indeferimento da reclamação na parte respeitante à norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. — *Antero Alves Monteiro Dinis*.

Declaração de voto. — Contrariamente à posição que fez vencimento, entendi que a reclamação, enquanto visa o recebimento do recurso tendo por objecto a questão de constitucionalidade da norma do artigo 340.º, n.º 1, do Código do Processo Penal, devia ter sido indeferida.

E que, ao invés da conclusão a que se chegou, entendi que o acórdão recorrido *aplicou* aquele artigo 340.º, n.º 1.

As razões por que assim entendi são as seguintes:

1 — O Supremo Tribunal de Justiça ordenou o desentranhamento de 43 documentos que, a pedido do ora reclamante, tinham sido juntos na audiência de julgamento ao abrigo do disposto nos arti-

gos 165.º, n.º 1, e 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Fê-lo com fundamento em que o reclamante, ao requerer tal junção naquela fase do processo, não alegou nem provou que a não tinha podido fazer antes.

Significa isto que o Supremo, tendo de lidar com o artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal — que dispõe que o *documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência* — e com o artigo 340.º, n.º 1, do mesmo Código — que preceve que o *tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa* — interpretou-os nos termos seguintes: a *prova documental deve, em regra, ser produzida no decurso do inquérito ou da instrução, só podendo sê-lo mais tarde («até ao encerramento da audiência»), se a junção dos documentos não puder ser feita naquelas fases processuais, tendo o requerente, neste caso, o ónus de alegar e provar que a não pôde fazer antes.*

Ou seja: o Supremo Tribunal de Justiça *aplicou* o artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal com o sentido de que, *na audiência, o tribunal só deve deferir o pedido de junção de documentos, se estes se lhe afigurarem necessários «à descoberta da verdade e à boa decisão da causa» e o seu apresentante alegar e provar que não pôde proceder à sua junção durante o inquérito ou no decurso da instrução.*

O Supremo entendeu, assim, que, para determinar o sentido deste artigo 340.º, n.º 1, o intérprete tem de conjugá-lo com o também citado artigo 165.º, n.º 1. Daí a referência expressa que faz a este último preceito, a contrastar com o silêncio que guarda quanto ao artigo 340.º, n.º 1 — norma que, estando em causa a fase da audiência, a resolução do caso logo convocava.

Para apurar um tal sentido, o Supremo fez apelo ao princípio da verdade material (a que está endereçado o citado artigo 340.º, n.º 1) e ao princípio da igualdade de tratamento dos sujeitos processuais (igualdade de armas), que postula a observância da regra do contraditório, designadamente quando se juntam documentos ao processo: *fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias* — prescreve o n.º 2 do referido artigo 165.º

Na verdade, escreveu-se, a dado passo do acórdão recorrido:

O respeito pelo princípio da verdade material não prevalece, efectivamente, quando o apresentante ofereça injustificadamente documentação para além das fases de inquérito ou instrução, impedindo a contraprova do sujeito adverso, pois que aí viola outros princípios de igual valor do processo penal, designadamente os da parificação das posições e da igualdade de «armas» no processo.

Insiste-se, pois: o Supremo Tribunal de Justiça considerou aplicáveis na fase de audiência de julgamento, tanto o artigo 165.º, n.º 1, como o artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal — e aplicou ambos, extraindo deles um sentido (o sentido que atrás se apontou) que é o que, em seu entender, realiza a concordância prática daqueles princípios.

2 — Sustenta, porém, a maioria do Tribunal que o Supremo Tribunal de Justiça, ao adoptar uma tal interpretação, recusou aplicação àquele artigo 340.º, n.º 1 — e «recusou-a com fundamento de inconstitucionalidade».

É que, em seu entender, o Supremo «empreende[ui] uma interpretação marcadamente dirigida à norma do artigo 165.º, n.º 1, do mesmo Código»: no acórdão recorrido, «as normas do artigo 165.º, n.º 1, e do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal deixam de ser normas que se associam numa regulação, em nome do princípio do contraditório entendido como princípio de igualdade de armas».

De facto — acrescenta-se —, se, «no sistema da lei de processo penal, o lugar de afirmação paradigmática do princípio da verdade material, para o momento da audiência, é o artigo 340.º», então, «denegando a prova dos 43 documentos, aquele Supremo Tribunal não pode deixar de recusar o artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal»; e essa recusa de aplicação «tem de ser uma recusa com fundamento em inconstitucionalidade, na medida em que a verdade material não é tida como um princípio nesta fase, sendo aí antes o princípio do contraditório — na dimensão da igualdade de armas — o princípio regulador da prova em audiência». E à mesma conclusão se chega — diz-se — quando se considere que, «ao invocar, para afastar a aplicação do princípio da verdade material — ou seja, do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal —, o princípio da igualdade de armas, sediado na lei de autorização legislativa, o acórdão reconheceu implicitamente que aquela opção se fundava num juízo de inconstitucionalidade» — ou seja: «ao fazer prevalecer a lei de autorização legislativa sobre a norma do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido desaplicou-a com fundamento em inconstitucionalidade».

3 — Simplesmente — e começando por este último ponto —, nada há no texto do acórdão recorrido que permita a afirmação de que se fez prevalecer a lei de autorização legislativa sobre a norma do Código de Processo Penal ou de que se apelou ao princípio da igualdade de armas, na sede, para afastar a aplicação do princípio da verdade material — é dizer do artigo 340.º, n.º 1, do mesmo Código.

A lei de autorização legislativa foi convocada pelo Supremo para o fim exclusivo de caracterizar o processo penal vigente.

Escreveu-se, com efeito, a propósito:

O processo penal vigente caracteriza-se por uma filosofia de parificação do posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os seus actos e de igualdade material de «armas» no processo [artigo 2.º, n.º 2, alínea 3), da Lei de autorização legislativa n.º 43/86, de 26 de Setembro].

Por outro lado, do facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter denegado «a prova dos 43 documentos», não é legítimo extrair a conclusão de que ele recusou aplicação do artigo 340.º, n.º 1, e que o fez com fundamento em inconstitucionalidade, na «medida em que a verdade material» — que tem o seu lugar de «afirmação paradigmática» naquele artigo 340.º, n.º 1 — «não é tida como um princípio nesta fase».

É que, do texto do acórdão, não pode extrair-se a ideia de que «a verdade material não [seja] tida [pelo Supremo] como um princípio nesta fase». *O que nele tão-só se diz é que há que procurar a verdade material sem postergar outros princípios que enformam igualmente o processo penal*, quais sejam o da «parificação do posicionamento dos sujeitos e da igualdade de meios e argumentos da relação processual». E, para que estes princípios não sejam conculcados no processo, necessário é — diz o acórdão — que o apresentante de documentos que requerer a sua junção depois de findo o inquérito ou a instrução alegue e prove que os não pôde juntar antes.

Escreveu-se, no acórdão recorrido, a este propósito, o seguinte:

Não oferecendo o documento no decurso do inquérito ou da instrução, ao apresentante tardio competirá então o ónus de alegar e provar a impossibilidade tempestiva da apresentação sob pena de extemporaneidade e de o documento não poder ser admitido.

O princípio da verdade material — como todas as normas da vida humana em sociedade — não tem carácter absoluto. A sua aplicação tem regras e limites, definidos pelas fronteiras de outros princípios igualmente válidos e presentes no processo penal.

A admissão de documentos retardados — deliberadamente ou sem tal propósito — pode ofender os princípios, acima referidos, da parificação do posicionamento dos sujeitos e da igualdade de meios e argumentos da relação processual [...]

Este Tribunal só pode concluir pela *desaplicação* de uma norma legal com fundamento na sua inconstitucionalidade, *mesmo que implícita*, se, do discurso da decisão recorrida, se puder retirar, ao menos, a *aparência* de um juízo de inconstitucionalidade.

Tal, porém, não acontece no caso, como se mostrou.

Não tendo havido *desaplicação*, sequer *implícita*, do artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com fundamento em inconstitucionalidade, não se verificam os pressupostos do recurso da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, que é o que, no caso, foi interposto.

Por isso, como comecei por afirmar, devia a reclamação indeferir-se nesta parte.

4 — Pode, claro é, pretender-se que a interpretação adoptada pelo acórdão recorrido é uma interpretação inconstitucional, por não realizar, em medida satisfatória, os princípios constitucionais — e legais — que atrás se indicaram, antes sacrificando o princípio da verdade material nas aras do princípio da igualdade de armas: «uma interpretação assim afasta, com efeito, o princípio da verdade material. Não concretiza em si [...] um procedimento de concordância prática [...]» — sustenta a posição que fez vencimento.

Só que, se acaso assim for, o recurso que, então, devia ter-se interposto (suposto, obviamente, que se verificavam os respectivos pressupostos) era o da alínea b) — e não o da alínea a) — do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Eis, pois, em síntese, por que discordei da posição que fez vencimento neste ponto. — *Messias Bento*.

Declaração de voto. — Discordei da decisão proferida no acórdão no que respeita à alínea a).

Entendo, diferentemente do que foi sustentado pela maioria do Tribunal, que o reclamante tem razão quando sustenta que foi desaplicada, de forma implícita, com fundamento em inconstitucionalidade, a norma do n.º 2 do artigo 165.º do Código de Processo Penal.

Não tendo o acórdão do Tribunal Constitucional negado que se verificou uma «desaplicação» daquela norma, sustenta, todavia, que tal desaplicação é apenas o resultado de um procedimento interpretativo do Supremo Tribunal de Justiça — que não assenta em qualquer fundamento de inconstitucionalidade e que não é nunca um juízo de censura à norma com fundamento na Constituição.

Ora, o preceito contido no artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal prevê o seguinte:

Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.

É, como se verifica, uma norma incompleta, cujo pressuposto é o estipulado no artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o qual admite que os documentos que não forem juntos no decurso do inquérito ou da instrução (em caso de não ser possível) devem sê-lo até ao encerramento do inquérito.

Todavia, o n.º 2 do artigo 165.º, apesar da sua dependência da verificação factual de situações previstas no n.º 1, tem uma substância normativa que, por si, permite delimitar o seu próprio âmbito do n.º 1 e interpretá-lo de acordo com os princípios do processo penal. A essência normativa do n.º 2 do artigo 165.º é garantir o contraditório no terreno de actuação processual consentido pelo princípio da «verdade material», permitindo desvendar o próprio sentido último do n.º 1.

Assim, a junção de documentos deve, em princípio, contribuir para a fixação do *thema decidendi* numa fase anterior, mas se tal não for possível, deverá ser admitida em nome da «verdade material» e da plenitude das garantias de defesa ulteriormente, sem que haja qualquer afectação do contraditório.

Na realidade, a não admissibilidade, em absoluto, da entrega tardia dos documentos apenas se justificaria pela predominância absoluta de um princípio da «igualdade de armas» inerente a um processo penal de partes. A admissibilidade da entrega tardia com respeito pelo contraditório é, inversamente, a mera mitigação de um valor absoluto do princípio da verdade material.

Quando se «desaplicou», no caso, o artigo 165.º, n.ºs 1 e 2 entendeu-se que a procura da «verdade material» com respeito pelo contraditório não correspondia suficientemente à garantia constitucional de «igualdade de armas», como matriz constitucional da estrutura processual penal.

A desaplicação do artigo 165.º, n.º 1, é, deste modo, uma decisão que abrange globalmente o n.º 2 e as respectivas relações com o princípio da «verdade material», vertido no artigo 340.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. A norma desaplicada, para além dos concretos preceitos legais cuja interpretação não se concretizou no caso, é a norma global dos n.ºs 1 e 2 do artigo 165.º e n.º 1 do artigo 340.º do Código de Processo Penal.

O Supremo Tribunal de Justiça não fez desencadear, no caso concreto, o expediente do n.º 2 do artigo 165.º porque entendeu que ele não asseguraria o que entende como ditame constitucional da «igualdade de armas» (inscrito pelo menos na lei de autorização legislativa), não sendo suficiente para evitar uma predominância ilimitada, ilegítima constitucionalmente, do princípio da «verdade material».

Poderá, por isso, concluir-se que é essa concepção da articulação constitucional dos princípios que leva o Supremo Tribunal de Justiça a considerar inaplicável o artigo 165.º, n.º 2, e não uma simples interpretação restritiva do artigo 165.º, n.º 1. Na realidade, a interpretação do artigo 165.º, n.º 1, que impede a aplicação do n.º 2, é, em si mesma, uma interpretação justificada por uma certa conjugação de valores constitucionais, em que a posição atribuída ao contraditório pelo n.º 2 do artigo 165.º tem um papel decisivo.

Por conseguinte, entendo que o Supremo Tribunal de Justiça também recusou a aplicação do artigo 165.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e que o Tribunal Constitucional deveria ter admitido o recurso de constitucionalidade quanto a essa norma. — *Maria Fernanda Palma*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Desp. DP 120/96. — Nos termos do disposto na al. a) do art. 56.º da Lei 86/89, de 8-9, com a redacção dada pela Lei 7/94, de 7-4, e na al. a) do art. 2.º do Dec.-Lei 312/89, de 21-9, nomeio contador-chefe do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, em comissão de serviço, a licenciada Márcia da Conceição Condessa Brito Cardoso Vala.

10-10-96. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 24.º, n.º 2, al. b) do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso à categoria de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado

no DR, 2.ª, 169, de 23-7-96, poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente, nas instalações desta Direcção-Geral, sita na Avenida da República, 65, em Lisboa.

14-10-96. — A Presidente do Júri, *Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho do vice-reitor de 11-10-96:

Doutora Maria Beatriz Pinto de Sousa Amorim Rocha da Trindade, professora catedrática desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 16 a 20-10-96. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

11-10-96. — O Administrador, *Manuel Sousa Torres*.

Por despachos reitoriais de 1-9-96:

Mestres Fernando José de Almeida Esperança Clara, José António Ferreira Porfírio e Maria Teresa Homem Ferreira Martins da Cunha Nobre de Carvalho — autorizados os contratos administrativos de provimento para exercerem funções de assistentes, por um período de seis anos, prorrogáveis por um biénio, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-9-96, com o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 135. (Visto, TC, 8-10-96. São devidos emolumentos.)

14-10-96. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despachos do vice-reitor da Universidade do Algarve, proferidos por delegação:

De 24-9-96:

Doutor António Eduardo de Barros Ruano, professor associado da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro no País durante o período de 24 a 27-9-96.

Doutor Henrique Leonel Gomes, professor auxiliar da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 24 a 26-9-96.

Mestre Luís Miguel Madeira Faisca, assistente da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País durante o período de 25-9 a 2-10-96.

Licenciada Maria de Fátima Vieira Rosado, assistente convidada da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseira fora do País durante o período de 25-9 a 2-10-96.

De 27-9-96:

Doutora Maria João da Anunciação Franco Bebianno, professora auxiliar da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseira fora do País durante o período de 3 a 6-10-96.

De 30-9-96:

Mestre Lucília Maria Vieira Gonçalves Chacoto, assistente da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseira no País pelo período de um ano, com início em 1-10-96.

De 1-10-96:

Doutora Maria da Graça Cristo dos Santos Lopes Ruano, professora auxiliar da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseira fora do País durante o período de 30-10 a 4-11-96.

8-10-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Por despachos de 7-10-96 da vice-reitora da Universidade do Algarve:

Mestre Carlos Manuel Aguiar Rodrigues Cabral, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País por um período de 2 meses e 15 dias, com início em 6-10-96.

Mestre José Manuel Guerreiro Gonçalves, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País por um período de 2 meses e 15 dias, com início em 6-10-96.

10-10-96. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Escola Superior de Tecnologia

Aviso. — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 218, de 19-9-96, de que a lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada no átrio da Escola Superior de Tecnologia, Universidade do Algarve, Campus da Penha, em Faro, a partir da data da publicação deste aviso.

O Presidente do Júri, *José António Fernandes Silvestre*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Por despachos de 4-10-96 da vice-reitora da Universidade de Aveiro, no uso da delegação de competências:

Autorizada a realização das provas de doutoramento do licenciado Jorge Manuel Pessoa Girão Medina, no ramo de Geociências e que o júri tenha a seguinte constituição:

Presidente — reitor da Universidade de Aveiro.
Vogais:

- Doutor Manuel Bernardo de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutor José Tomás de Oliveira, investigador principal do IGM e professor catedrático convidado, com agregação, da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
- Doutor Luís Carlos Gama Pereira, professor associado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.
- Doutora Maria Dolores Rodriguez Alonso, professora titular da Faculdade de Ciências da Universidade de Salamanca, Espanha (co-orientadora).
- Doutor António Augusto Soares de Andrade, professor associado da Universidade de Aveiro (co-orientador).
- Doutora Beatriz Valle Aguado, professora auxiliar da Universidade de Aveiro.

Autorizada a realização das provas de doutoramento da licenciada Maria Estela Rodrigues Martins, no ramo de Geociências e que o júri tenha a seguinte constituição:

Presidente — reitor da Universidade de Aveiro.
Vogais:

- Doutor Fernando Manuel Pereira de Noronha, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
- Doutor Britaldo Normando de Oliveira Rodrigues, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutor Manuel Carlos Serrano Pinto, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutor Edmundo Manuel Cardoso da Fonseca, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutora Graciete Tavares Dias, professora associada da Universidade do Minho.
- Doutora Beatriz Valle Aguado, professora auxiliar da Universidade de Aveiro.

Autorizada a realização das provas de doutoramento da licenciada Maria Teresa Seabra dos Reis Gomes, no ramo de Química, especialidade Química Analítica, e que o júri tenha a seguinte constituição:

Presidente — reitor da Universidade de Aveiro.
Vogais:

- Doutor Adélio Alcino Sampaio Castro Machado, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
- Doutor João Evangelista de Jesus Simão, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutor Armando da Costa Duarte, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
- Doutor João António Baptista Pereira de Oliveira, professor associado da Universidade de Aveiro.
- Doutor Tony Ernst Edmonds, *senior lecturer* Universidade de Loughborough, Inglaterra.

11-10-96. — O Administrador, *Jorge Baptista Lopes*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA**Faculdade de Ciências e Tecnologia**

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 183, de 8-8-96, a p. 11 064, referente à Doutora Cristina Maria dos Santos Gaudêncio Baptista, rectifica-se que onde se lê «Departamento de Química» deve ler-se «Departamento de Engenharia Química».

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 208, de 7-9-96, a p. 12 675, referente ao Doutor Henrique Santos Carmo Madeira, rectifica-se onde se lê «equiparação a bolseiro fora do País» deve ler-se «equiparação a bolseiro no País».

(Não carecem de verificação prévia do TC.)

10-10-96. — A Chefe de Divisão, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Por despacho de 23-9-96 do vice-reitor da Universidade de Évora, proferido por delegação:

Constituído, nos termos do art. 11.º do Regulamento da Atribuição do Grau de Doutor pela Universidade de Évora, pela forma seguinte o júri das provas de doutoramento em Ciências Agrárias requeridas por Paulo Reis Branco Pardal:

Presidente — Reitor da Universidade de Évora.
Vogais:

- Tito Horácio Fernandes, professor catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.
- Carlos Alberto Sequeira, professor catedrático convidado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
- José Santos Pires da Costa, professor catedrático convidado da Universidade de Évora.
- Jean Paul-Lallès, investigador do Laboratoire du Jeune Ruminant do Institut National de la Recherche Agronomique (França).
- Artur Eduardo Figueiredo Nunes, professor associado convidado da Universidade de Évora.
- Ofélia Pereira Bento, professora auxiliar da Universidade de Évora.

10-10-96. — O Director dos Serviços Académicos, *Florêncio Leite*.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso. — Foi rescindido o contrato a termo certo de Lúcia Ferreira de Freitas, com a categoria de auxiliar de acção educativa, a partir de 21-2-96.

9-10-96. — A Administradora, *Ana Paula da Costa Nunes Coelho de Oliveira*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**Reitoria**

Por despacho do vice-reitor de 4-10-96, proferido por delegação:

Nomeados os professores a seguir indicados para fazerem parte do júri para apreciação das provas para obtenção do título de agregado em Medicina (5.º grupo, Saúde Pública) requeridas pelo doutor José Guilherme de Carvalho Sampaio Faria:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

- Doutor Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira, professor catedrático jubilado da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Salvador Manuel Correia Massano Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.
- Doutor José Manuel Domingos Pereira Miguel, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.
- Doutor Alexandre Alberto Guerra de Sousa Pinto, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

- Doutor António Lobato de Faria, professor catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor José Lopes Dias, professor catedrático da Escola Nacional de Saúde Pública, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor José António Rebocho Esperança Pina, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Manuel Júdice Halpern, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Luis Nuno Coelho Ferraz de Oliveira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Mário Gentil Quina, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Joaquim António Machado Caetano, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Armando Octávio de Carvalho Sales Luís, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Camilo Dias Cardoso, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor António Manuel Bensabat Rendas, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Luís Aires Botelho Moniz de Sousa, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Rui da Silva Santos Penha, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Alberto Rodrigues de Matos Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor Ramiro Vitorino Pereira Goulart de Ávila, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor José Alberto de Sousa de Salis Amaral, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutora Maria da Graça de Sousa Leitão de Morais, professora catedrática da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor José Miguel Barros Caldas de Almeida, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor José Alexandre de Gusmão Rueff Tavares, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.
- Doutor João Francisco Martins Correia, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa.

15-10-96. — O Administrador, *Joaquim Filipe C. Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Senado

Resol. 38/SC/SG/96. — Por deliberação das Secções Científica e de Gestão do senado em reunião conjunta de 30-9-96, mediante parecer favorável da Secção Pedagógica, foi aprovada a criação do curso de mestrado em Medicina Dentária Conservadora da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, sujeito ao seguinte Regulamento:

Regulamento do curso de mestrado em Medicina Dentária Conservadora

1.º

Criação

1 — A Universidade do Porto, através da Faculdade de Medicina Dentária, confere o grau de mestre em Medicina Dentária Conservadora, com opção pelas seguintes áreas de especialização:

- 1) Dentisteria Operatória;
- 2) Materiais Dentários;
- 3) Endodontia.

2 — Por proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária, ouvida a comissão de coordenação do mestrado, poderão ser criadas outras áreas de especialização.

2.º

Organização do curso

O curso de especialização conducente ao mestrado em Medicina Dentária Conservadora, adiante designado simplesmente por curso, organiza-se segundo o sistema de unidades de crédito.

3.º

Coordenação

O curso é coordenado por um professor da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, coadjuvado por outros dois professores, com os quais constitui uma comissão de coordenação.

1 — O coordenador do curso, bem como os restantes membros que compõem a comissão de coordenação, são nomeados pelo conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária, o qual deverá nomear também, em caso de falta ou impedimento permanente de qualquer dos membros, o respectivo professor substituto.

2 — São atribuições da comissão de coordenação:

- a) Proceder à selecção dos candidatos à matrícula no curso;
- b) Coordenar o ensino das disciplinas constantes do plano de estudos do curso, bem como proceder à respectiva avaliação;
- c) Escolher os orientadores das dissertações, ouvidos os alunos e respectivos orientadores a nomear;
- d) Propor ao conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto a constituição dos júris para apreciação das dissertações, os quais serão presididos pelo coordenador do mestrado.

4.º

Estrutura curricular

A estrutura curricular do curso é descrita no anexo 1 a este Regulamento.

5.º

Duração do curso

A duração do curso é de quatro semestres, incluindo um semestre referente à preparação da dissertação de mestrado.

6.º

Habilitações de acesso

1 — Serão admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Medicina Dentária com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Serão admitidos à candidatura à matrícula no curso os médicos especialistas em estomatologia com a classificação mínima de 14 valores na licenciatura em Medicina.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, a comissão de coordenação poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo científico e profissional demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas nos n.ºs 1 e 2 tenham classificação inferior a 14 valores.

7.º

Limitações quantitativas

1 — O curso terá um número limitado de vagas, a fixar anualmente pelo reitor da Universidade do Porto, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária, ouvida a comissão de coordenação do mestrado.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a oito.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, cada disciplina optativa só poderá funcionar com um número de inscrição igual ou superior a quatro.

8.º

Critérios de selecção

Os candidatos à matrícula são seleccionados pela comissão coordenadora do mestrado, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Currículo profissional, científico e académico do candidato;
- b) Experiência profissional comprovada na área da medicina dentária conservadora;
- c) Resultado da entrevista ou prova académica de selecção destinada a avaliar o nível dos candidatos em áreas científicas de base.

9.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º do presente Regulamento.

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura.

11.º

Protocolos

Tendo em vista a valorização do curso e o seu bom funcionamento, a Universidade do Porto poderá celebrar protocolos de cooperação com outras universidades ou instituições, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, cuja actividade seja considerada relevante para o desenvolvimento do curso.

12.º

Orientação da dissertação

1 — O orientador da dissertação será nomeado pela comissão de coordenação de mestrado, nos termos da alínea c) do n.º 6 do Regulamento dos Mestrados da Universidade do Porto, de acordo com a área científica a que se reportar a dissertação.

2 — A dissertação deverá ser fotocopiada ou impressa e entregue no prazo máximo de 24 meses a contar da data de início da parte escolar do mestrado.

13.º

Inscrições

Cada aluno poderá inscrever-se no máximo de duas vezes na parte escolar do curso.

14.º

Constituição do júri

O júri é constituído, no mínimo, por três professores, de acordo com o n.º 7, alínea b), do Regulamento dos Mestrados da Universidade do Porto.

15.º

Certificado do curso

1 — Obterão carta de mestre os alunos que apresentem a dissertação e sejam aprovados após a respectiva discussão pública.

2 — Aos alunos que terminem com aproveitamento a parte escolar do mestrado será emitido um diploma de estudos de pós-graduação.

16.º

Deliberação do júri

A classificação final deve tomar em consideração a classificação da parte escolar e a classificação da dissertação e será expressa por uma das seguintes fórmulas:

Recusado;

Aprovado com a classificação de bom;

Aprovado com a classificação de bom com distinção;

Aprovado com a classificação de muito bom.

17.º

Propinas

O montante das propinas a pagar será fixado pelo senado, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária.

ANEXO I**Estrutura curricular**

- 1 — Área científica do curso — Medicina Dentária Conservadora.
- 2 — Duração do curso — quatro semestres.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 24.
- 4 — Disciplinas e distribuição das unidades de crédito:
 - 4.1 — Disciplinas obrigatórias:

Introdução à Medicina Dentária Conservadora — 2 UC;

Epidemiologia e Bioestatística — 1 UC;

Materiais Dentários — 3 UC;

Medicina Dentária Conservadora Clínica — 2 UC;

Endodontia Clínica I — 2 UC;

Endodontia Clínica II — 2 UC;

Dentisteria Operatória Clínica I — 2 UC;

Dentisteria Operatória Clínica II — 2 UC;

Dentisteria Operatória Clínica III — 2 UC;

4.2 — Disciplinas de opção:

Métodos de Investigação em Dentisteria Operatória — 2 UC;

Métodos de Investigação em Endodontia — 2 UC;

Métodos de Investigação em Materiais Dentários — 2 UC;

Cariologia — 1 UC;

Fisiopatologia das Glândulas Salivares e da Saliva — 1 UC;

Infecciologia em Medicina Dentária Conservadora — 1 UC;

Educação para a Saúde em Medicina Dentária Conservadora — 1 UC;

Riscos Profissionais em Medicina Dentária Conservadora — 1 UC;

Bacteriologia Oral — 1 UC;

4.3 — Seminário temático — 2 UC;

4.4 — Projecto individual — 1 UC;

4.5 — Plano de estudos — cada aluno terá um plano individual de estudos aprovado pela comissão coordenadora do mestrado, o qual inclui as disciplinas obrigatórias (correspondentes a um total de 18 UC mais 6 UC a obter nas disciplinas de Opção, Seminário Temático ou Projecto Individual, que se deverão preferencialmente integrar na área de especialização pretendida. Esta será determinada por opção do candidato e condicionará a temática da tese.

5 — Comissão coordenadora do mestrado:

Prof. Doutor Adão Pereira.

Prof. Doutor Rogério Branco.

Prof. Doutor Manuel da Fonseca Paulo.

6 — Áreas de especialização (responsáveis):

1) Dentisteria Operatória — Prof. Doutor Adão Pereira;

2) Endodontia — Prof. Doutor Manuel da Fonseca Paulo;

3) Materiais Dentários — Prof. Doutor Rogério Branco.

7 — Local de funcionamento — Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto.

9-10-96. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

Resol. 39/SC/SG/96. — Por deliberação das Secções Científica e de Gestão do senado em reunião conjunta de 30-9-96, mediante parecer favorável da Secção Pedagógica, foi aprovada a criação do curso de mestrado em Saúde Oral Comunitária da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, sujeito ao seguinte Regulamento:

**Regulamento do curso de mestrado
em Saúde Oral Comunitária da Universidade do Porto**

1.º

Criação

1 — A Universidade do Porto, através da Faculdade de Medicina Dentária e da Faculdade de Medicina do Porto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, confere o grau de mestre em Saúde Oral Comunitária, com opção pelas seguintes áreas de especialização:

1) Medicina Dentária Preventiva;

2) Dentisteria Comunitária;

3) Epidemiologia;

4) Bioestatística.

2 — Por proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária, ouvida a comissão de coordenação do mestrado, poderão ser criadas outras áreas de especialização.

2.º

Organização do curso

O curso de especialização conducente ao mestrado em Saúde Oral Comunitária, adiante designado simplesmente por curso, organiza-se segundo o sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

A estrutura curricular do curso é descrita no anexo I a este Regulamento.

4.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestres, incluindo um semestre referente à preparação da dissertação de mestrado.

5.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados na área das Ciências da Saúde ou áreas afins com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, a comissão de coordenação do mestrado poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo científico e profissional demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

6.º

Limitações quantitativas

1 — O curso terá um número limitado de vagas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade do Porto, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária, ouvida a comissão de coordenação do mestrado.

2 — O curso não poderá funcionar com um número de inscrições inferior a 10.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, cada disciplina optativa só poderá funcionar com um número de inscrição igual ou superior a seis.

7.º

Crítérios de selecção

Os candidatos à matrícula são seleccionados pela comissão coordenadora do mestrado, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Currículo profissional, científico e académico do candidato;
- b) Experiência profissional comprovada na área da medicina dentária;
- c) Resultado da entrevista ou prova académica de selecção destinada a avaliar o nível dos candidatos em áreas científicas de base.

8.º

Prazos de calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º do presente Regulamento.

9.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão os previstos na lei para os cursos de licenciatura.

10.º

Protocolos

Tendo em vista a valorização do curso e o seu bom funcionamento, a Universidade do Porto poderá celebrar protocolos com instituições dependentes do Ministério da Saúde e ainda com outras instituições cuja actividade seja considerada relevante para o desenvolvimento do curso.

11.º

Orientação e apresentação da dissertação

1 — O orientador da dissertação será nomeado pela comissão de coordenação de mestrado, nos termos da alínea c) do n.º 6 do Regulamento dos Mestrados da Universidade do Porto, de acordo com a área científica a que se reportar a dissertação.

2 — A dissertação deverá ser policopiada ou impressa e entregue no prazo máximo de 24 meses a contar da data de início da parte escolar do mestrado.

12.º

Constituição do júri

1 — O júri é constituído, no mínimo, por três professores, de acordo com o n.º 7, alínea b), do Regulamento dos Mestrados da Universidade do Porto.

2 — A argumentação da prova de mestrado estará a cargo do professor de outra universidade e do orientador da tese.

13.º

Deliberação do júri

A classificação final do curso será expressa por uma das seguintes fórmulas:

- Recusado;*
Aprovado com a classificação de bom;
Aprovado com a classificação de bom com distinção;
Aprovado com a classificação de muito bom.

14.º

Inscrições

Cada aluno poderá inscrever-se no máximo de duas vezes na parte escolar do curso.

15.º

Coordenação do mestrado

O curso é coordenado por um professor da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, coadjuvado por outros dois professores, com os quais constitui uma comissão de coordenação.

1 — O coordenador do curso, bem como os restantes membros que compõem a comissão de coordenação, são nomeados pelo conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária, o qual deverá nomear também, em caso de falta ou impedimento permanente de qualquer dos membros, o respectivo professor substituto.

2 — São atribuições da comissão de coordenação:

- a) Proceder à selecção dos candidatos à matrícula no curso;
- b) Coordenar o ensino das disciplinas constantes do plano de estudos do curso, bem como proceder à respectiva avaliação;
- c) Escolher os orientadores das dissertações, ouvidos os alunos e respectivos orientadores a nomear;
- d) Propor ao conselho científico da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto a constituição dos júris para apreciação das dissertações, os quais serão presididos pelo coordenador do mestrado.

ANEXO I**Plano de estudos do curso especializado conducente ao mestrado em Saúde Oral Comunitária**

- 1 — Área científica do curso — Saúde Oral Comunitária.
- 2 — Duração do curso — quatro semestres lectivos.
- 3 — Número mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 24.
- 4 — Disciplinas e distribuição das unidades de crédito:
- 4.1 — Disciplinas obrigatórias (duas unidades de crédito):

Medicina Dentária Preventiva I;
 Dentisteria Comunitária I;
 Epidemiologia I;
 Bioestatística I;
 Saúde Pública;
 Administração de Saúde;
 Estágio Tutelado;

- 4.2 — Disciplinas de opção (duas unidades de crédito):

Medicina Dentária Preventiva II;
 Dentisteria Comunitária II;
 Odontopediatria;
 Odontogeriatría;
 Ciências Sociais e Saúde Oral;
 Economia de Saúde;
 Avaliação e Garantia de Qualidade;
 Antropologia Médica;
 Saúde Ocupacional;
 Nutrição em Saúde Pública;
 Métodos de Investigação em Nutrição Humana;
 Bioética;
 Fármaco-Epidemiologia;
 Métodos de Investigação em Cuidados de Saúde;
 Epidemiologia das Doenças Infecciosas;
 Epidemiologia das Doenças Crónicas;
 Informática Médica;
 Educação para a Saúde Oral;
 Saúde Oral Escolar;

- 4.3 — Seminários temáticos (unidades de crédito a definir);
- 4.4 — Projectos individuais (duas unidades de crédito);
- 4.5 — Plano de estudos — cada aluno terá um plano individual de estudos, aprovado pela comissão coordenadora do mestrado, o qual inclui as disciplinas obrigatórias (correspondentes a um total de 12 créditos) mais 12 créditos a obter nas disciplinas de opção acima indicadas ou outras a criar oportunamente, seminários temáticos ou projectos individuais, que se deverão preferencialmente integrar na área de especialização pretendida. Esta será determinada por opção do candidato e condicionará a temática da tese.
- 5 — Comissão coordenadora do mestrado:

Prof. Doutor Desport Marques.
 Prof. Doutor Acácio Couto Jorge.
 Prof. Doutor Henrique Barros.

- 6 — Área de especialização (responsáveis):

1) Medicina Dentária Preventiva — Prof. Doutor Desport Marques;

- 2) Dentisteria Comunitária — Prof. Doutor Acácio Couto Jorge;
 3) Epidemiologia — Prof. Doutor Henrique Barros;
 4) Bioestatística — Prof. Doutor Altamiro Pereira.

7 — Periodicidade: anual.

8 — Local de funcionamento — Faculdade de Medicina Dentária do Porto.

9-10-96. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

Resol. 40/SC/SG/96. — Por deliberação das Secções Científica e de Gestão em reunião conjunta de 30-9-96, mediante parecer favorável da Secção Pedagógica, foram aprovadas as alterações ao n.º 4.º da Port. 526/85, de 30-7, publicada no *DR*, 1.ª, 173, de 30-7-85, relativa ao curso de mestrado em **Estruturas de Engenharia Civil** da Faculdade de Engenharia, da **Universidade do Porto**, que passa a ter a seguinte redacção:

3.º

Áreas científicas e unidades de crédito

1 — As áreas científicas e as unidades de crédito distribuem-se da seguinte forma:

a) Área científica comum:

I) Matemática Aplicada — 6,0;

b) Áreas científicas específicas:

I) Área de especialização em Superestruturas:

Superestruturas — 18,0;
 Infra-Estruturas — 6,0;

II) Área de especialização em Infra-Estruturas:

Superestruturas — 10,0;
 Infra-Estruturas — 14,0.

2 — O número total de unidades de crédito necessário à conclusão do curso é de 30.

4-10-96. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Por despacho de 10-10-96 da presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutor Artur Manuel Perez Neves Águas, professor associado — no período de 10 a 15-10-96.

Doutor António Mittermayer Rocha, professor auxiliar — no período de 29-9 a 17-10-96.

Licenciado Manuel João Rua Vilanova, assistente — no período de 11 a 16-10-96.

Licenciada Nair de Mesquita Esaguy, assistente — no período de 10 a 15-10-96.

A Directora de Serviço, *Cândida Lobo*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Lista das disciplinas e respectivos créditos do curso de mestrado na especialidade de **Psicologia do Desporto** da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa, para o ano lectivo de 1996-1997, aprovada nos termos do n.º 1 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, e do n.º 4.º do anexo à deliberação do senado n.º 18/UTL/96:

1 — Área científica: Fundamentos da Psicologia do Desporto e do Exercício (9,5 UC):

| Disciplinas: | UC |
|---|-----|
| Teoria e Aplicações da Psicologia do Desporto | 1,5 |
| Psicologia do Exercício | 2 |
| Processos Emocionais | 2 |
| Processos Psicossociais | 2 |
| Processos Cognitivos e Aprendizagem Motora | 2 |

2 — Área científica: Intervenção em Psicologia do Desporto e do Exercício (12,5 UC):

| Disciplinas: | |
|--|---|
| Treino Psicológico | 3 |
| Técnicas de Modificação de Comportamento | 2 |

| | UC |
|-----------------------------|-----|
| Avaliação Psicológica | 1 |
| Seminários | 2,5 |
| Estágio | 4 |

3 — Área científica: Metodologias de Investigação (3 UC):

Disciplinas:

| | |
|--|-----|
| Metodologia da Investigação Científica | 1,5 |
| Informática e Estatística | 1,5 |

Total de unidades de crédito necessário à obtenção do grau — 25.

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Motricidade Humana desta Universidade:

Nos termos da Lei 108/88, de 24-9, e dos Estatutos da Universidade Técnica de Lisboa, aprovados pelo Desp. Norm. 70/89, de 13-7:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 5.º da deliberação do senado n.º 18/UTL/96, a seguir se publica:

Ano lectivo de 1996-1997

Curso de mestrado na especialidade de Psicologia do Desporto

1 — *Numerus clausus* — 28 alunos.

1.2 — Número de vagas destinadas a docentes do ensino superior — 3.

1.3 — Número de inscrições indispensáveis ao funcionamento do curso — 20.

2 — Prazo de candidatura — 14 a 25-10-96.

2.1 — Prazo de inscrição — 4 a 8-11-96.

3 — Início do curso — 8-11-96.

14-10-96. — A Vice-Reitora, *Maria da Conceição Peleteiro*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 188, de 14-8-96, a p. 11 477, o júri da equivalência ao grau de doutor no ramo de Engenharia Civil, através do Instituto Superior Técnico, pela Universidade Técnica de Lisboa, requerida pelo mestre António Heleno Domingues Moret Rodrigues, rectifica-se que onde se lê «Licenciado António Heleno Domingues Moret Rodrigues» deve ler-se «Mestre António Heleno Domingues Moret Rodrigues».

11-10-96. — A Vice-Reitora, *Maria da Conceição Peleteiro*.

Serviços de Acção Social

Aviso. — 1 — Nos termos das disposições aplicáveis do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 3-10-96 do administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de admissão ao estágio para ingresso na carreira de operador de sistemas com vista ao preenchimento de uma vaga existente no quadro dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, aprovado pela Port. 1193/95, de 2-10.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento do referido lugar.

3 — Conteúdo funcional — o constante do n.º 4.º da Port. 773/91, de 7-8.

4 — O local de trabalho situa-se nas instalações dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, sediado no concelho de Lisboa.

5 — A remuneração mensal é a correspondente à categoria em concurso, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Condições de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os previstos no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

6.2 — Requisitos especiais — os previstos no n.º 1 do art. 8.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

7 — Apresentação de candidaturas:

7.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, deles devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, cursos de pós-graduação e outros);
- Experiência profissional, com identificação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

7.2 — Os requerimentos de admissão dos candidatos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem a natureza do vínculo e o tempo que conta na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração dos serviços a que se acham vinculados, em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado;
- Fotocópias autenticadas das classificações de serviço exigidas para o provimento na categoria a concurso;
- Certificado das habilitações académicas;
- Documentos comprovativos das habilitações profissionais;
- Curriculum vitae.

7.2.1 — Os candidatos pertencentes ao quadro dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa estão dispensados de apresentar a documentação a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 7.2, desde que constem documentos comprovativos no respectivo processo individual.

7.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

9 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na Secção de Pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, onde poderão também ser consultadas, a seu tempo, as listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final.

9.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — Constituição do júri:

Presidente — José Manuel Rosa Correia, administrador dos Serviços de Acção Social da Universidade Técnica de Lisboa, que será substituído pelo primeiro vogal efectivo nas suas ausências ou impedimentos.

Vogais efectivos:

Maria da Saudade Cardoso Vieira dos Santos Reis Góis, directora de serviços.
Maria Fernanda Pinto Sanches, programadora principal.

Vogais suplentes:

Aldemiro Carlos Pereira, chefe de repartição.
Anabela Costa Teixeira, operadora de sistemas principal.

8-10-96. — O Administrador, *José Manuel Correia*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Serviços Centrais

Despacho. — De acordo com o estipulado no art. 20.º da Lei 54/90, de 5-9, e no art. 11.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovados pelo Desp. Norm. 85/95, de 18-10, nomeio para o cargo de vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra o engenheiro Flávio dos Santos Ferreira.

Esta nomeação é efectuada por conveniência urgente de serviço, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

Despacho. — De acordo com o estipulado no art. 20.º da Lei 54/90, de 5-9, e no art. 11.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, aprovados pelo Desp. Norm. 85/95, de 18-10, nomeio para o cargo de vice-presidente do Instituto Politécnico de Coimbra o professor-adjunto da Escola Superior de Educação Dr. Rui Jorge Silva Antunes.

Esta nomeação é efectuada por conveniência urgente de serviço, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

8-10-96. — O Presidente, *Carlos César Viana Ramos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Por despacho de 17-9-96 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Vitória Tomás Nogueira Fonseca — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções de técnica-adjunta de BAD no Instituto Politécnico da Guarda, com a categoria de técnico-adjunto de BAD, a partir da data de publicação do presente aviso no DR, com o vencimento correspondente ao índice 190 da tabela salarial para o pessoal da Administração Pública, actualizável nos termos legais. (Visto, TC, 3-10-96. São devidos emolumentos.)

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Edital. — 1 — Torna-se público que, por propostas aprovadas pelo conselho científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão e despacho do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, proferido no uso de competências subdelegadas, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente edital no DR:

Ref. A — concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto para a área científica de Informática, especialidade de Automação Industrial CAD/CAM;

Ref. B — concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto para a área científica de Transmissão de Calor.

2 — As condições de admissão aos concursos encontram-se descritas no art. 17.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

3 — Os requerimentos de admissão aos concursos devem ser dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico da Guarda, indicando o nome completo, filiação, número e data do bilhete de identidade, local e data de nascimento, residência, telefone, estado civil, grau académico e referência do concurso a que o candidato solicita admissão.

4 — Os candidatos devem instruir os seus processos de candidatura com os seguintes documentos:

- Cópia do bilhete de identidade;
- Três exemplares do curriculum vitae;
- Certidões comprovativas das habilitações académicas;
- Publicações e documentos relevantes para apreciação das candidaturas.

5 — Os processos de candidatura podem ser entregues na Secretaria do Instituto Politécnico da Guarda ou enviados pelo correio, com registo e aviso de recepção, para a seguinte morada: Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro, 50, 6300 Guarda.

6 — A selecção e ordenação dos candidatos será efectuada nos termos do art. 21.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, tendo em conta o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos e a sua relevância para a área em que o concurso é aberto.

10-10-96. — O Presidente, *Álvaro Bento Leal*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico do Porto de 10-7-96:

Maria Margarida Cerqueira da Costa Ferreira — dada por finda, a seu pedido, a cessação da comissão de serviço de secretária da Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo, a partir de 1-10-96, inclusive. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

1-10-96. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Instituto Superior de Engenharia

Por despachos de 24-9-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

Francisco José Conceição Teixeira — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, a tempo parcial (50%) e em regime de acumulação, com efeitos a partir de 1-10-96.

António José de Sousa Ferreira da Silva — renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do 2.º triénio, com efeitos a partir de 1-10-96.

Por despachos de 27-9-96 do presidente do Instituto Politécnico do Porto:

António José de Sousa Ferreira da Silva — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, com efeitos a partir da data da publicação do despacho no DR, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Francisco José Conceição Teixeira — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, a tempo parcial (50%) e em regime de acumulação, com efeitos a partir da data da publicação do despacho no DR, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

Maria Joana França Cabral de Sampaio Vega — celebrado contrato administrativo de provimento como equiparada a professor-adjunto, com efeitos a partir da data da publicação do despacho no DR, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

3-10-96. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Desp. 131/96. — Nos termos do art. 55.º e da al. g) do art. 17.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, homologados pelo Desp. Norm. 77/95, de 2/3, homologo os Estatutos da Escola Superior de Educação, que são publicados em anexo ao presente despacho.

25-9-96. — O Presidente, *Jorge Alberto Guerra Justino*.

Estatutos da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Santarém

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Da natureza

1 — A Escola Superior de Educação de Santarém, adiante designada por ESES, unidade orgânica do Instituto Politécnico de Santarém, adiante designado por IPS; é um estabelecimento de formação de nível superior, vocacionada para o ensino, investigação, prestação de serviços à comunidade e para a colaboração com entidades nacionais e estrangeiras em actividades de interesse comum.

2 — A ESES é uma pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da lei, dos Estatutos do IPS e dos presentes Estatutos.

3 — A ESES exerce a sua autonomia no respeito dos princípios da legalidade, da não discriminação e das demais garantias constitucionais.

4 — A ESES pode constituir ou participar noutras pessoas colectivas, desde que as suas actividades sejam compatíveis com as finalidades e interesses do IPS e nos termos definidos nos Estatutos do Instituto.

Artigo 2.º

Dos fins

A ESES prossegue os seus fins no domínio da educação, visando:

- A formação humana, cultural, científica e técnica de todos os seus membros;
- A formação de agentes educativos e de outros profissionais com elevado nível de preparação nos aspectos cultural, científico, técnico e profissional;
- A realização de actividades de pesquisa e investigação;
- A prestação de serviços à comunidade;
- O desenvolvimento de projectos de formação e de reconversão de agentes educativos;
- O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, que visem objectivos semelhantes;
- A participação em projectos de cooperação nacional e internacional;
- A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua oficial portuguesa e os países europeus.

Artigo 3.º

Da democraticidade e participação

A ESES, na concepção e prática dos mecanismos da sua administração e gestão, deve actuar com transparência e democraticidade, de modo a assegurar a todos os seus membros uma participação real na dinâmica da Escola, tendo em vista:

- Favorecer a livre expressão e a pluralidade de ideias e opiniões;
- Garantir a liberdade de criação cultural, científica, artística e técnica;
- Assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação pedagógica;
- Estimular e assegurar o envolvimento de todo o corpo docente, discente, técnico e administrativo nas suas actividades;
- Promover uma estreita ligação com a comunidade na organização de actividade visando, nomeadamente, a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

Artigo 4.º

Das atribuições

São atribuições da ESES, nomeadamente:

- Realizar, nos termos da lei, cursos conducentes à obtenção dos graus de bacharel e licenciado e do diploma de estudos superiores especializados;

- Realizar cursos de actualização e de reconversão profissional, creditáveis com certificados ou diplomas adequados;
- Assegurar a articulação entre a formação inicial e a formação contínua dos profissionais de educação, nos termos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo;
- Organizar ou cooperar em actividades de extensão educativa, cultural e técnica, incluindo a prestação de serviços à comunidade;
- Promover, orientar, realizar e avaliar trabalhos de investigação e de desenvolvimento experimental;
- Estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres e, bem assim, com organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

Artigo 5.º

Dos graus e diplomas

1 — A ESES participa, de acordo com a legislação em vigor, na concessão pelo IPS de:

- Graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministra;
- Equivalências e reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos cursos que está autorizada a ministrar;
- Titulos honoríficos.

2 — A ESES concede certificados e diplomas referentes a outros cursos e iniciativas, no âmbito das suas actividades.

Artigo 6.º

Dos símbolos

1 — A ESES possui selo branco, timbre e emblemática própria, conforme o estipulado nos estatutos do IPS.

2 — A cor simbólica da ESES é o azul-cerúleo.

3 — A ESES adopta como dia da Escola o dia 9 de Novembro.

Artigo 7.º

Da autonomia científica e pedagógica

A autonomia científica e pedagógica da ESES envolve a capacidade para, livremente:

- Propor a criação, alteração, supressão e extensão, bem como os planos de estudo de cursos de formação;
- Decidir sobre os conteúdos das disciplinas dos cursos que ministra;
- Decidir sobre os projectos de investigação a desenvolver;
- Fixar, nos termos da lei, as regras de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso;
- Estabelecer os regimes de frequência e avaliação;
- Definir as condições e os métodos de ensino a praticar;
- Fixar o calendário escolar, nos termos da lei geral;
- Definir os serviços a prestar à comunidade;
- Definir as demais actividades científicas e culturais a realizar;
- Decidir sobre as equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos.

Artigo 8.º

Da autonomia administrativa

A autonomia administrativa da ESES envolve a capacidade de:

- Dispor de orçamento anual;
- Recrutar o pessoal docente necessário à realização das suas actividades;
- Propor o recrutamento do pessoal não docente necessário à prossecução dos seus objectivos;
- Atribuir responsabilidades e tarefas, procedendo à distribuição do pessoal docente e não docente por actividades e serviços, de acordo com as normas gerais aplicáveis;
- Assegurar a gestão e o normal funcionamento da ESES.

Artigo 9.º

Da autonomia financeira

No uso da sua autonomia financeira, a ESES tem capacidade, nomeadamente, para:

- Elaborar e propor o seu orçamento, com respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos do IPS;
- Gerir livremente as verbas que anualmente lhe são atribuídas no Orçamento do Estado, bem como executar o Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) da ESES;

- c) Transferir as verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais;
- d) Elaborar orçamentos privativos para a gestão das receitas próprias previstas nos presentes Estatutos;
- e) Elaborar e redigir os seus planos plurianuais;
- f) Depositar em instituições de crédito legalmente previstas as importâncias provenientes das receitas próprias;
- g) Promover a realização dos actos conducentes à aquisição de bens e serviços;
- h) Autorizar despesas, nos termos legais, dentro dos limites previstos no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

CAPÍTULO II

Estrutura interna

Artigo 10.º

Da composição e gestão

1 — A ESES integra as seguintes componentes, identificadas pelos objectivos que prosseguem e pelas funções que desempenham:

- a) Órgãos de gestão;
- b) Unidades funcionais;
- c) Serviços.

2 — As unidades funcionais e os serviços são coordenados pelos órgãos de gestão da ESES, dos quais dependem.

Artigo 11.º

Dos regulamentos internos

Compete aos órgãos de gestão e às unidades funcionais da ESES elaborar e aprovar os seus próprios regulamentos internos, que devem ser aprovados por maioria absoluta dos seus membros e respeitar os presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Órgãos de gestão

Artigo 12.º

Da designação dos órgãos de gestão

São órgãos de gestão da ESES a assembleia da Escola, o conselho directivo, o conselho científico, o conselho pedagógico, o conselho consultivo e o conselho administrativo.

SECÇÃO I

Da assembleia da Escola

Artigo 13.º

Composição

A assembleia da Escola, com 40 membros efectivos, tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho directivo;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O presidente do conselho pedagógico;
- d) O presidente da direcção da associação de estudantes;
- e) 9 professores eleitos pelos seus pares;
- f) 8 assistentes eleitos pelos seus pares;
- g) 13 estudantes eleitos pelos seus pares;
- h) 6 funcionários não docentes eleitos pelos seus pares.

Artigo 14.º

Eleição

1 — A eleição dos membros da assembleia da escola é feita por corpos e por listas, com aplicação do método de Hondt.

2 — O processo eleitoral é accionado e concluído até, respectivamente, 60 e 30 dias antes de concluído o mandato da assembleia cessante.

3 — Os candidatos poderão formalizar a sua candidatura através da entrega da lista ao presidente da mesa da assembleia cessante, até 10 dias antes da data marcada para o escrutínio.

4 — O mandato dos membros da assembleia, que é renovável, é de:

- a) Três anos para os representantes dos docentes e dos funcionários não docentes;
- b) Um ano para os representantes dos alunos.

Artigo 15.º

Competências

1 — São competências da assembleia da escola:

- a) Eleger o conselho directivo;
- b) Reconhecer a situação de incapacidade de qualquer membro do conselho directivo;
- c) Deliberar sobre a suspensão ou destituição do conselho directivo, exigindo estes actos a respectiva fundamentação e a aprovação por dois terços dos membros efectivos da assembleia;
- d) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão da Escola previstos no artigo 23.º, nomeadamente o plano de desenvolvimento plurianual, o plano anual de actividades e o respectivo projecto de orçamento, e o relatório anual de actividades;
- e) Formular propostas sobre a orientação e desenvolvimento da Escola;
- f) Proceder às revisões ordinárias e extraordinárias dos Estatutos da ESES;
- g) Fiscalizar, genericamente, os actos do conselho directivo, com salvaguarda do exercício efectivo das competências próprias deste;
- h) Designar os representantes na assembleia do instituto previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos do IPS;
- i) Deliberar sobre qualquer outro assunto que o conselho directivo entenda submeter-lhe.

2 — As competências da assembleia da escola estão limitadas pelas competências que, em matéria específica, sejam cometidas a outros órgãos, quer por força de leis gerais, quer por força dos Estatutos da ESES e do IPS, quer ainda por força do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — A assembleia da escola funciona em plenário para a tomada de deliberações no âmbito das suas competências.

2 — A assembleia é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, sendo o presidente um professor, e os restantes membros, um de cada corpo representado.

3 — A eleição da mesa é feita na primeira reunião de cada mandato da assembleia, sendo o mandato de duração igual ao da assembleia, excepto para o representante dos alunos que é de um ano.

4 — A assembleia tem reuniões ordinárias e extraordinárias, reunindo obrigatoriamente duas vezes em cada ano.

5 — As deliberações da assembleia devem ser tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, excepto no caso dos actos de revisão dos Estatutos da ESES ou de suspensão e destituição do conselho directivo que exigem a sua aprovação por dois terços dos membros efectivos da assembleia.

6 — A assembleia é convocada pelo presidente da mesa ou a requerimento de pelo menos um quarto dos seus membros.

Artigo 17.º

Representantes no conselho geral do Instituto Politécnico de Santarém

Os representantes dos docentes e dos estudantes no conselho geral do IPS são eleitos pelos seus pares de entre os membros da assembleia da Escola.

SECÇÃO II

Do conselho directivo

Artigo 18.º

Composição

1 — O conselho directivo é constituído por:

- a) Um presidente e dois vice-presidentes, eleitos de entre os professores em serviço na Escola ou de individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional que aí exerçam funções correspondentes à categoria de professor;
- b) Um representante dos estudantes;
- c) Um representante do pessoal não docente.

2 — As funções de presidente e de vice-presidente são exercidas por professores em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 19.º**Eleição**

1 — Os membros do conselho directivo são eleitos, por escrutínio secreto, por corpos e por listas, pela assembleia da Escola, mediante a apresentação de programa de candidatura.

2 — Cada corpo da assembleia da Escola vota na lista referente aos seus pares.

3 — Na apresentação das listas de docentes sujeitas a sufrágio deverá indicar-se o nome do candidato que assumirá o cargo de presidente do conselho directivo.

4 — Os programas das listas candidatas serão objecto de apresentação pública na ESES, durante um período não inferior a uma semana, e na assembleia da escola, em sessão pública, por um período não superior a dois dias.

5 — Em primeiro escrutínio é eleita a lista candidata que, no respectivo corpo, obtiver mais de metade dos votos.

6 — Se nenhuma das listas obtiver esse número de votos, proceder-se-á a um segundo escrutínio até sete dias após o primeiro, ao qual se apresentarão apenas as duas listas mais votadas.

Artigo 20.º**Mandato**

1 — O mandato do conselho directivo é de três anos, excepto para os alunos, caso em que é de um ano, podendo ser renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos, só cessando funções com a tomada de posse dos novos membros eleitos.

2 — Em caso de eleição intercalar de algum dos corpos do conselho directivo, este apenas completará o mandato anterior.

Artigo 21.º**Reuniões**

1 — O conselho directivo terá reuniões ordinárias mensais, excepto durante o período de férias, e extraordinárias sempre que tal for julgado necessário pelo presidente ou pela maioria do conselho.

2 — As reuniões do conselho directivo serão secretariadas pelo secretário da escola, sem direito a voto, competindo-lhe elaborar as actas das reuniões, que serão assinadas pelos presentes.

Artigo 22.º**Delegação**

1 — O presidente do conselho directivo pode delegar nos vice-presidentes parte das suas competências com vista a uma gestão mais eficiente.

2 — O presidente do conselho directivo será substituído nas suas faltas e impedimentos temporários por um dos vice-presidentes por si designado.

3 — O conselho directivo pode delegar ou subdelegar competências no seu presidente, ou em qualquer outro membro, bem como nos presidentes de outros órgãos.

Artigo 23.º**Competências**

1 — Ao conselho directivo compete, em geral, dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços da ESES, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência.

2 — Compete-lhe designadamente:

- a) Zelar pelo cumprimento dos presentes Estatutos e pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Promover o desenvolvimento das actividades científicas, pedagógicas, de investigação e de extensão na prossecução de objectivos definidos pela Escola;
- c) Superintender na direcção, gestão e administração das actividades e dos serviços da Escola;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações dos restantes órgãos da Escola;
- e) Preparar e propor à assembleia da Escola as linhas gerais de orientação da vida da ESES e o seu plano de desenvolvimento plurianual;
- f) Preparar e propor o plano anual de actividades da Escola e o respectivo orçamento;
- g) Homologar os mapas de distribuição de serviço docente;
- h) Assegurar a realização dos planos plurianual e anual de actividades e fazer a sua apreciação no conselho geral do IPS;
- i) Elaborar o relatório anual de execução do plano de actividades e orçamento;

- j) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais da Escola e das dotações que lhe forem atribuídas;
- k) Designar os responsáveis pelos diferentes serviços da Escola;
- l) Propor a criação, integração, modificação ou extinção de serviços;
- m) Aprovar normas regulamentares para um regular e eficaz funcionamento da Escola;
- n) Garantir a realização dos processos eleitorais, coordenando a sua organização e assegurando, designadamente, a elaboração dos cadernos eleitorais referentes a cada corpo;
- o) Propor alterações aos quadros de pessoal docente e de pessoal não docente;
- p) Deliberar sobre qualquer outro assunto da ESES que não seja de expressa competência de qualquer outro órgão.

3 — Incumbe, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar a Escola, em juízo e fora dele;
- b) Superintender na direcção e na gestão das actividades e dos serviços;
- c) Presidir às reuniões do conselho directivo;
- d) Presidir ao conselho consultivo;
- e) Presidir ao conselho administrativo;
- f) Assegurar o despacho normal do expediente e a resolução dos assuntos de urgência, submetendo depois as decisões assim tomadas à ratificação do conselho directivo;
- g) Submeter ao presidente do IPS todas as questões que careçam da sua resolução.

Artigo 24.º**Responsabilidade**

1 — O conselho directivo deverá dar conta da sua acção de gestão, direcção e administração da Escola, pelo menos uma vez por ano, à assembleia da Escola.

2 — Em situação de gravidade para a vida da Escola, a assembleia da Escola poderá deliberar a suspensão do conselho directivo do exercício das suas funções e, após processo legal, a sua substituição.

3 — A deliberação a que se refere o número anterior só pode ser tomada em reunião convocada expressamente para o efeito e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 25.º**Incapacidades**

No caso de renúncia ou reconhecimento pela assembleia da Escola de incapacidade permanente de qualquer dos membros do conselho directivo deverá organizar-se um novo processo eleitoral, relativo ao respectivo corpo representado, no prazo máximo de 30 dias.

SECÇÃO III**Do conselho científico****Artigo 26.º****Composição**

1 — O conselho científico é constituído pelo presidente do conselho directivo e por todos os professores em serviço na ESES.

2 — Sob proposta do presidente do conselho directivo, aprovada pelo conselho científico, podem ainda integrar este órgão:

- a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior;
- b) Investigadores;
- c) Outras individualidades de reconhecida competência no domínio da educação.

3 — Podem ser convidados outros docentes da ESES a participar no conselho científico, pontualmente e sem direito a voto, sempre que tal se justifique.

4 — O conselho científico elege, trienalmente, o presidente, de entre os seus membros, nos termos a definir no seu regulamento interno.

Artigo 27.º**Funcionamento**

O conselho científico rege-se por regulamento próprio, sem prejuízo dos seguintes princípios:

- a) O conselho científico funciona em plenário e em comissão coordenadora, quando o número de membros o justifique;
- b) O conselho científico elege, de entre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário, por maioria, para

- um mandato de três anos, renovável até ao máximo de dois mandatos consecutivos;
- c) O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- d) O conselho científico ou a comissão coordenadora reunirá pelo menos uma vez por mês.

Artigo 28.º

Comissão coordenadora

A comissão coordenadora do conselho científico é constituída pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário do conselho científico, pelo presidente do conselho directivo e pelos coordenadores dos departamentos.

Artigo 29.º

Competências

1 — São competências do conselho científico, para além das que lhe forem atribuídas pelo Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, as seguintes:

- a) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela ESES, nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade, zelando pela manutenção do princípio da autonomia científica;
- b) Propor a criação ou extinção de departamentos, núcleos e centros;
- c) Fazer propostas sobre o desenvolvimento de actividades de ensino, de investigação, de extensão cultural e de prestação de serviços;
- d) Aprovar propostas de criação, extinção e reestruturação de cursos e respectivos planos de estudo apresentados pelos conselhos de departamento;
- e) Nomear os coordenadores dos cursos de entre os professores coordenadores que neles leccionam, ou, na sua ausência, de entre os professores-adjuntos;
- f) Propor *numerus clausus* para os cursos e outras actividades de formação;
- g) Fazer propostas e emitir parecer sobre acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições e pronunciar-se sobre a participação da ESES em associações, verificando se as actividades destas são compatíveis com as finalidades e interesses da Escola;
- h) Propor a contratação, renovação e rescisão dos contratos de pessoal docente e técnico adstrito às actividades científicas;
- i) Propor alterações ao quadro de professores;
- j) Propor a abertura de concursos documentais para recrutamento de novos docentes e designar os respectivos júris;
- k) Propor a abertura de concursos de provas públicas e a composição dos respectivos júris;
- l) Deliberar acerca da nomeação definitiva dos professores;
- m) Definir critérios de atribuição de serviço docente e aprovar a respectiva distribuição anual;
- n) Pronunciar-se sobre os pedidos de equiparação a bolseiro, bolsas de estudo e dispensas de serviço docente;
- o) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano, precedências e prescrições;
- p) Decidir sobre equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos;
- q) Fazer propostas e emitir parecer sobre a aquisição de equipamento científico e seu uso;
- r) Propor ao conselho directivo todas as acções que julgue convenientes para correcta concretização da política científica a integrar nos planos de desenvolvimento, incluindo a aquisição de equipamento, espécimes bibliográficos, audiovisuais e informáticos, com relevância científica.

2 — Para efeitos de apreciação de relatórios, de contratações e concursos de docentes, só terão direito a voto os docentes do conselho científico de categoria igual ou superior aos candidatos.

SECÇÃO IV

Do conselho pedagógico

Artigo 30.º

Composição

1 — O conselho pedagógico é constituído por professores, assistentes e estudantes, de acordo com a seguinte distribuição:

- a) Representantes dos professores-coordenadores e adjuntos;
- b) Representantes dos assistentes;

- c) Um representante dos alunos de cada um dos cursos em funcionamento na ESES;
- d) Um representante da associação de estudantes da ESES.

2 — O número total de professores eleitos é igual ao número de assistentes.

3 — A relação entre o número de representantes eleitos do corpo docente e do corpo discente é de 3 para cada 2.

4 — O número de membros do conselho e a sua distribuição por categorias é fixado pelo conselho pedagógico cessante e divulgado publicamente com um prazo mínimo de quinze dias antes da data das eleições.

5 — Quando, por encerramento de qualquer curso, se torne impossível manter a proporcionalidade referida no n.º 3, serão eleitos novos alunos de entre os cursos com maior representatividade numérica.

Artigo 31.º

Eleição e mandato

1 — Os membros do conselho pedagógico são eleitos por corpos.

2 — A duração do mandato dos membros do conselho pedagógico é de três anos para os docentes e de um ano para os discentes.

3 — O processo eleitoral é organizado pelo conselho pedagógico cessante, nos termos do regulamento interno.

Artigo 32.º

Funcionamento

1 — O conselho pedagógico é presidido por um professor, eleito trienalmente de entre os seus membros, competindo-lhe orientar as reuniões e assinar as actas.

2 — Ao presidente, que terá voto de qualidade, compete também a convocação das reuniões e a representação oficial do conselho.

3 — Conjuntamente com o presidente, o conselho elege também um secretário, cujo mandato coincide com o daquele.

4 — O conselho pedagógico pode solicitar a presença nas suas reuniões de:

- a) Representantes de outros órgãos da ESES;
- b) Elementos do corpo docente e discente.

Artigo 33.º

Competências

Nos termos da legislação em vigor, e em articulação com as orientações de outros órgãos, compete ao conselho pedagógico:

- a) Fazer propostas e dar pareceres sobre a orientação pedagógica da ESES, em particular sobre métodos de ensino, organização curricular, calendário escolar, regimes de frequência, precedências, prescrições, transição de ano e avaliação;
- b) Contribuir para o normal funcionamento dos cursos, procurando corrigir eventuais dificuldades detectadas e informando das mesmas os órgãos adequados;
- c) Promover actividades que viabilizem a articulação interdisciplinar;
- d) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;
- e) Promover, em colaboração com os outros órgãos da ESES, actividades culturais, de animação e de formação pedagógica;
- f) Assegurar, em consonância com os outros órgãos da ESES, a ligação dos cursos com o meio profissional e social;
- g) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico e dar pareceres sobre propostas relativas a esta matéria;
- h) Fazer propostas para otimizar a utilização dos diferentes recursos educativos da ESES;
- i) Propor a regulamentação dos actos académicos a realizar na Escola;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de carácter pedagógico ou com implicações pedagógicas.

SECÇÃO V

Do conselho consultivo

Artigo 34.º

Composição e funcionamento

1 — O conselho consultivo integra:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O presidente do conselho pedagógico;
- d) O presidente da mesa da assembleia da Escola;

- e) O presidente da direcção da associação de estudantes;
- f) Duas individualidades por curso, em representação das organizações educativas, profissionais, empresariais, culturais e outras, sempre que possível de âmbito regional, relacionadas com as actividades da Escola.

2 — As individualidades referidas na alínea f) do número anterior são designadas pelo presidente do conselho directivo, ouvido o conselho científico.

3 — A duração do mandato do conselho consultivo coincide com a do conselho directivo.

4 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez por ano lectivo e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 35.º

Competências

1 — Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:

- a) Os planos de actividades da ESES;
- b) A pertinência e a validade dos cursos existentes;
- c) Os projectos de criação de novos cursos;
- d) A fixação do número máximo de matrículas de cada curso;
- e) A organização dos planos de estudo, quando para tal for solicitado pelo presidente do conselho directivo;
- f) A realização de cursos de aperfeiçoamento, actualização e reciclagem.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo:

- a) Fomentar a ligação entre a ESES e a comunidade;
- b) Pronunciar-se sobre outros assuntos apresentados pelo seu presidente.

SECÇÃO VI

Do conselho administrativo

Artigo 36.º

Composição e funcionamento

1 — Para o exercício das competências inerentes à prática da gestão administrativa e financeira, funciona na ESES um conselho administrativo composto:

- a) Pelo presidente do conselho directivo;
- b) Pelo vice-presidente do conselho directivo;
- c) Por um secretário.

2 — O conselho administrativo reúne uma vez por mês e extraordinariamente a pedido de qualquer um dos seus membros.

Artigo 37.º

Competências

São competências do conselho administrativo:

- a) Orientar a preparação dos projectos de orçamento e fiscalizar a sua execução;
- b) Requisitar, através do IPS, à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da ESES;
- c) Propor transferências, reforços e anulações de verbas incluídas nos orçamentos da ESES;
- d) Promover a arrecadação das receitas próprias da ESES;
- e) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis da ESES;
- f) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- g) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- h) Promover a elaboração da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas, no prazo legalmente estabelecido;
- i) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

CAPÍTULO IV

Unidades funcionais

Artigo 38.º

Da designação das unidades funcionais

São unidades funcionais de carácter científico-pedagógico os departamentos, os núcleos e os centros.

SECÇÃO I

Dos departamentos

Artigo 39.º

Natureza e definição

1 — Os departamentos são unidades funcionais de formação inicial, contínua e especializada, de investigação fundamental e aplicada no âmbito da educação, da prestação de serviços à comunidade e da divulgação do saber nos domínios que lhes são próprios.

2 — Os departamentos são criados pelo conselho directivo, sob proposta do conselho científico.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os departamentos são os seguintes:

- Departamento de formação inicial;
- Departamento de formação especializada;
- Departamento de formação contínua.

Artigo 40.º

Composição

Cada departamento agrupa os docentes e encarregados de trabalhos das áreas científicas, técnicas e artísticas correspondentes às actividades nele desenvolvidas.

Artigo 41.º

Competências

Compete a cada departamento, nos domínios que lhe são próprios, e sem prejuízo da articulação com os outros departamentos e com as áreas científicas:

- a) Promover a produção, o desenvolvimento e a difusão do conhecimento, bem como a formação de agentes educativos e de outros profissionais nos respectivos domínios de acção;
- b) Propor políticas a prosseguir nos domínios da formação inicial e contínua, da investigação educacional, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;
- c) Participar na elaboração de propostas de criação, reestruturação e extinção dos cursos de formação inicial no seu âmbito de acção e colaborar na elaboração dos planos de estudo dos cursos de outros departamentos;
- d) Promover cursos de formação contínua e de estudos superiores especializados, em colaboração com outros departamentos, ou outras instituições;
- e) Definir os objectivos gerais de formação e os critérios de articulação de métodos e conteúdos, no âmbito dos cursos que ministra, em colaboração com os núcleos;
- f) Definir os princípios científico-pedagógicos e garantir a organização e supervisão da prática pedagógica dos cursos no seu âmbito, em colaboração com os núcleos;
- g) Propor o regulamento de frequência, avaliação, transição de ano e precedências, no quadro da legislação em vigor;
- h) Promover e garantir a execução das acções necessárias ao desenvolvimento e implementação dos cursos que ministra e, bem assim, de outras actividades e programas de formação sob a sua responsabilidade;
- i) Promover e apoiar o desenvolvimento de projectos de investigação educacional nos domínios que lhe são próprios, e em colaboração com outros domínios, em programas interdisciplinares;
- j) Garantir a iniciativa e a liberdade de investigação dos seus docentes, com vista ao desenvolvimento do saber em educação e da qualidade do ensino e da prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da cooperação com outros departamentos e no âmbito dos fins da ESES;
- k) Dar parecer sobre pedidos de equiparação a bolseiro, de bolsas de estudo e de dispensa de serviço dos docentes que o integram;
- l) Propor a celebração de contratos com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no seu domínio de acção.

Artigo 42.º

Gestão dos departamentos

1 — A gestão científico-pedagógica de cada departamento pertence ao conselho de departamento, o qual integra todos os coordenadores dos cursos ou áreas de formação ministrados pelo mesmo.

2 — Os coordenadores dos cursos são nomeados pelo conselho científico, de entre os professores-coordenadores docentes do curso ou, na sua inexistência, de entre os professores-adjuntos.

3 — A duração do mandato dos coordenadores é de 3 anos.

4 — O conselho de departamento elege, trienalmente, de entre os seus membros, o coordenador do departamento, que assegura o expediente e representa o departamento junto dos órgãos da ESES.

SECÇÃO II

Dos núcleos

Artigo 43.º

Natureza e definição

1 — Os núcleos são unidades funcionais integradoras de saberes afins, delimitadas em função de objectivos comuns e de metodologias e técnicas de investigação específicas.

2 — Integram-se nos respectivos núcleos as didácticas das disciplinas científicas que os compõem.

3 — Os núcleos são definidos pelo conselho científico e homologados pelo conselho directivo.

4 — Sem prejuízo de outros que possam vir a ser definidos, os núcleos são os seguintes:

Educação e Currículo — referente aos saberes relacionados com o desenvolvimento e a aprendizagem, a teoria curricular e os fundamentos filosóficos, históricos, sociais e organizacionais da educação.

Ciências Sociais — saberes relativos ao estudo dos fenómenos sociais e às respectivas didácticas.

Línguas e Literaturas — saberes relativos ao estudo da língua materna e línguas estrangeiras e respectivas didácticas.

Ciências Matemáticas e Naturais — saberes relativos ao estudo da matemática e dos fenómenos naturais e respectivas didácticas.

Tecnologia Educativa — saberes relativos à utilização educativa das tecnologias de informação e comunicação.

Motricidade e Artes — saberes relativos à motricidade humana e às diferentes expressões artísticas e respectivas didácticas.

Artigo 44.º

Composição

1 — Integram cada núcleo todos os docentes cuja formação académica e profissional corresponda à natureza dos saberes que o caracterizam.

2 — Cabe ao conselho científico a definição das disciplinas e áreas disciplinares que integram cada núcleo.

3 — Sempre que se julgue conveniente, os núcleos poderão organizar-se por secções.

Artigo 45.º

Competências

São competências específicas de cada núcleo:

- Propor aos departamentos a criação de novos cursos;
- Definir os programas das disciplinas que integram os planos de estudos;
- Estruturar e assegurar a articulação sequencial das unidades disciplinares ao longo do percurso de formação;
- Propor aos departamentos alterações de planos de estudos, nas unidades disciplinares da responsabilidade do núcleo;
- Definir linhas de investigação e implementar projectos investigativos no âmbito dos saberes referentes ao núcleo;
- Fomentar a formação dos docentes que integram o núcleo, quer no âmbito da escola, quer no exterior;
- Propor a realização de protocolos com outras entidades ou instituições;
- Propor a aquisição de material científico e bibliográfico.

Artigo 46.º

Coordenação

1 — A coordenação de cada núcleo é assegurada por um professor-coordenador ou, na sua inexistência, por um professor-adjunto.

2 — O coordenador do núcleo é eleito por todos os docentes que o integram, sendo a duração do seu mandato de três anos.

SECÇÃO III

Dos centros

Artigo 47.º

Natureza e definição

1 — Os centros são unidades funcionais de apoio científico, pedagógico, técnico e de investigação, nos domínios de actuação que lhes são próprios.

2 — Os centros são criados pelo conselho directivo, ouvido o conselho científico.

3 — Os centros da ESES, sem prejuízo de outros que possam vir a ser criados, são os seguintes:

Centro de Informática;
Centro de Recursos Audiovisuais;
Centro de Documentação e Informação.

Artigo 48.º

Composição

1 — Os centros integram docentes, encarregados de trabalhos e técnicos especializados com formação, nos domínios de actuação que lhes são próprios.

2 — Cada centro é coordenado por um professor ou por um técnico superior com formação adequada.

3 — O coordenador é designado pelo conselho directivo, ouvido o conselho científico.

Artigo 49.º

Articulação entre os centros

A articulação dos centros entre si, e destes com outras unidades funcionais, órgãos e serviços da ESES, é assegurada por uma comissão dinamizadora composta pelos seus coordenadores.

Artigo 50.º

Competências

Compete a cada centro, nomeadamente:

- Garantir a prestação de serviços no âmbito das actividades de formação, ensino e investigação da ESES;
- Assegurar a utilização dos respectivos recursos, de acordo com princípios técnicos, científicos e pedagógicos;
- Promover a investigação, a formação e a produção de materiais nos respectivos domínios de actuação;
- Participar na definição de objectivos, conteúdos e metodologias para as disciplinas com que colaboram, integradas nos cursos ministrados na ESES;
- Propor a aquisição de materiais e equipamento que viabilizem o desenvolvimento e a implementação das actividades da ESES no respectivo domínio de actuação;
- Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição, nomeadamente as dotações orçamentais que lhe forem atribuídas;
- Zelar pela conservação e manutenção das respectivas instalações e bens;
- Propor a celebração de contratos com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, do seu domínio de acção.

Artigo 51.º

Da articulação entre as unidades funcionais

Sempre que a realização de projectos integrados de investigação/formação aconselhe a articulação de departamentos, núcleos, ou centros, o conselho científico procederá à nomeação, de entre os seus membros, dos responsáveis por essa articulação, tendo em conta a natureza dos projectos e os docentes neles envolvidos.

CAPÍTULO V

Serviços

Artigo 52.º

Natureza dos serviços

1 — Os serviços são estruturas permanentes vocacionadas para o apoio técnico, administrativo e logístico às actividades da ESES.

2 — São serviços da ESES:

- Serviços Administrativos;
- Serviços de Apoio Logístico.

Artigo 53.º

Secretário

1 — Para coadjuvar o presidente do conselho directivo, em matérias de ordem predominantemente administrativa ou financeira, a ESES dispõe de um secretário.

2 — O secretário exerce as suas funções na dependência do presidente do conselho directivo, em regime de comissão de serviço, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 54.º

Competências do secretário

Sem prejuízo das competências previstas na lei, compete ao secretário:

- a) Orientar e coordenar as actividades dos serviços e superintender no seu funcionamento;
- b) Assistir tecnicamente aos órgãos de gestão;
- c) Elaborar e promover a elaboração de estudos de natureza técnica, pareceres e informações relativos à gestão da instituição;
- d) Recolher e divulgar informação de interesse para a ESES;
- e) Preparar o processo de elaboração do orçamento da ESES em colaboração com o sector de contabilidade e património;
- f) Integrar o conselho administrativo da ESES;
- g) Participar nas reuniões do conselho directivo, elaborando as actas, sem direito a voto;
- h) Dirigir o pessoal não docente nem investigador, sob a orientação do órgão de gestão competente;
- i) Corresponder-se com serviços e entidades públicas ou privadas no âmbito da sua competência;
- j) Assinar as certidões passadas pela secretaria, assim como os diplomas e cartas de curso.

SECÇÃO I

Serviços administrativos

Artigo 55.º

Composição

1 — Os serviços administrativos desenvolvem as suas actividades nos domínios dos assuntos académicos, bem como dos recursos humanos, expediente e arquivo, contabilidade e património.

2 — Os serviços administrativos da ESES compreendem:

- a) Repartição académica;
- b) Repartição administrativa.

Artigo 56.º

Repartição académica

1 — A repartição académica é dirigida por um chefe de repartição e compreende os seguintes sectores:

- a) Alunos;
- b) Cadastro e provas académicas.

2 — Cada sector será coordenado por um chefe de secção ou por outro funcionário com experiência e ou formação adequada.

Artigo 57.º

Sector de alunos

Ao sector de alunos compete:

- a) Prestar informações orais e escritas sobre as condições de ingresso em cursos da ESES;
- b) Elaborar editais, avisos e ofícios relativos a matrículas, inscrições, transferências, reingressos, mudanças de curso e habilitações especiais;
- c) Executar os serviços respeitantes a matrículas e inscrições, assim como preparar os processos para decisão dos pedidos de transferência, reingresso, mudança de curso e concursos especiais de acesso;
- d) Instruir os processos de cálculo do montante de propinas a pagar por cada aluno;
- e) Emitir e revalidar os cartões de estudantes;
- f) Preparar todos os elementos relativos aos alunos para efeitos de atribuição final de notas;
- g) Receber, instruir e encaminhar para os órgãos competentes os processos referentes aos pedidos de concessão de equivalências de graus e títulos académicos da competência da ESES;
- h) Preparar elementos relativos a alunos para responder às solicitações das entidades competentes nesta matéria exteriores à ESES e ainda destinados a publicações da Escola.

Artigo 58.º

Sector de cadastro e provas académicas

Ao sector de cadastro e provas académicas compete:

- a) Passar certidões de matrícula, inscrição, frequência, exames, conclusão de curso e outras relativas a factos constantes dos

processos individuais dos alunos que não sejam de natureza reservada;

- b) Proceder ao registo em livros, fichas ou qualquer outro suporte, nomeadamente informático, de todos os actos respeitantes à vida escolar dos alunos;
- c) Organizar e manter actualizados os processos individuais e o arquivo dos alunos da ESES;
- d) Organizar e manter actualizado o arquivo dos programas e sumários da disciplinas;
- e) Receber, organizar e registar os processos relativos à realização de provas académicas;
- f) Preencher e preparar para assinatura todos os diplomas solicitados pelos alunos que concluem os respectivos cursos;
- g) Manter actualizado o arquivo relativo ao expediente da repartição académica.

Artigo 59.º

Repartição administrativa

1 — A repartição administrativa é dirigida por um chefe de repartição e compreende os seguintes sectores:

- a) Sector de expediente e arquivo;
- b) Sector de recursos humanos;
- c) Sector de contabilidade e património.

2 — Adstrita à repartição administrativa funciona a tesouraria.

3 — Cada sector ou grupo de sectores será coordenado por um chefe de secção ou por outro funcionário com experiência e ou formação adequada.

Artigo 60.º

Sector de expediente e arquivo

Ao sector de expediente e arquivo compete:

- a) Proceder à recepção, abertura, classificação e registo de toda a correspondência entrada e dirigida a qualquer órgão, unidade funcional ou serviço e outras estruturas funcionais da ESES, e assegurar o seu encaminhamento para despacho dos órgãos competentes;
- b) Proceder à classificação e registo de correspondência dos órgãos, unidades funcionais, serviços e outras estruturas funcionais da ESES com entidades exteriores, e executar os actos de saída da mesma correspondência, incluindo os de franquia fiscal;
- c) Arquivar, de acordo com o modelo de arquivo instituído superiormente, toda a correspondência entrada e saída da ESES, assim como os documentos de circulação interna;
- d) Organizar e assegurar a circulação do *Diário da República* de acordo com o circuito superiormente definido, assim como diligenciar a extracção de cópias dos textos legais e publicações com interesse para a sua actividade;
- e) Manter actualizado o arquivo relativo ao expediente geral da ESES.

Artigo 61.º

Sector de recursos humanos

Ao sector de recursos humanos compete:

- a) Preparar os processos relativos ao recrutamento, selecção e provimento, mobilidade, exoneração, admissão e aposentação de pessoal, bem como à promoção, prorrogação, renovação e rescisão de contratos;
- b) Instruir os processos relativos a faltas, licenças, equiparações a bolseiro, dispensa de serviço e acumulações, bem como os relativos a classificações do pessoal não docente;
- c) Elaborar os mapas de faltas e licenças de todo o pessoal, bem como proceder à elaboração e afixação das listas de antiguidade;
- d) Instruir e dar andamento aos processos relativos à concessão de benefícios sociais do pessoal em serviço na ESES e seus familiares, designadamente os respeitantes a abonos de família, prestações complementares, ADSE, pensões e subsídios a que tenham direito;
- e) Passar as certidões, declarações e notas do tempo de serviço que lhe sejam solicitadas;
- f) Organizar e manter actualizados os processos individuais de todo o pessoal;
- g) Receber, registar e dar andamento aos processos relativos à realização de provas e concursos com vista à progressão na carreira docente do ensino superior;
- h) Instruir os processos relativos à autorização de prestação de horas extraordinárias e de deslocação do pessoal;
- i) Elaborar os mapas estatísticos referentes ao pessoal;
- j) Executar todo o serviço referente a pessoal que não se enquadre nas alíneas anteriores.

Artigo 62.º

Sector de contabilidade e património

Ao sector de contabilidade e património compete:

- a) Executar toda a escrituração respeitante à contabilidade geral da ESES;
- b) Informar os processos de aquisição, no que diz respeito às normas legais e cabimento de verba;
- c) Processar os vencimentos, salários, gratificações e outros abonos do pessoal;
- d) Processar as requisições de fundos;
- e) Elaborar guias e relações a enviar ao Estado ou outras entidades das importâncias de descontos ou reposições, de retenções na fonte de impostos, de IVA e de quaisquer outras importâncias que sejam devidas;
- f) Elaborar os projectos de orçamentos da ESES sob a supervisão do conselho administrativo;
- g) Coordenar os processos de gestão orçamental;
- h) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente os de reforço e transferência de verbas e de antecipação de duodécimos;
- i) Organizar a conta de gerência a submeter a julgamento do Tribunal de Contas pelo conselho administrativo;
- j) Elaborar as relações de documentos de despesa a submeter à apreciação e aprovação do conselho administrativo;
- k) Controlar e acompanhar o movimento da tesouraria, assim como executar acções de controlo que superiormente lhe forem atribuídas;
- l) Preparar os processos de aquisição de bens, serviços e equipamentos para apetrechamento dos serviços nos termos das disposições legais vigentes;
- m) Manter em depósito o material de uso corrente indispensável ao regular funcionamento da ESES;
- n) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens da ESES;
- o) Velar pela conservação e aproveitamento do material e instalações da Escola.

Artigo 63.º

Tesouraria

À tesouraria compete:

- a) Proceder à arrecadação das receitas da ESES de acordo com a autonomia administrativa e financeira, segundo as normas definidas pelo conselho administrativo;
- b) Executar os pagamentos autorizados pelo conselho administrativo;
- c) Desenvolver diariamente aos serviços competentes a documentação respeitante aos pagamentos efectuados;
- d) Preencher e submeter a assinatura os recibos necessários para levantamento dos fundos orçamentais e para cobrança de receitas próprias;
- e) Transferir para os cofres do Estado, dentro dos prazos legais, as respectivas receitas, em conformidade com as guias e relações organizadas pelos serviços;
- f) Manter rigorosamente actualizada a escrita da tesouraria, de modo a tornar possível verificar, em qualquer momento, a exactidão dos fundos em cofre e em depósito;
- g) Organizar e apresentar balancetes mensais e trimestrais das receitas e despesas realizadas.

SECÇÃO II

Serviços de apoio logístico

Artigo 64.º

Composição

Os serviços de apoio logístico exercem a sua actividade nos domínios do apoio à estrutura funcional da ESES e à prestação de serviços auxiliares e de manutenção.

Artigo 65.º

Secretariado dos órgãos de gestão

1 — Ao secretariado dos órgãos de gestão compete assegurar:

- a) O secretariado e expediente próprio do conselho directivo e dos presidentes do conselho científico e do conselho pedagógico;
- b) O apoio logístico ao desenvolvimento da actividade científico-pedagógica da ESES, assim como as acções necessárias à realização dos actos académicos e à promoção da Escola no exterior.

2 — O secretariado dos órgãos de gestão é coordenado por um funcionário com experiência e ou formação adequada.

Artigo 66.º

Serviços auxiliares e de manutenção

1 — Os serviços auxiliares e de manutenção exercem a sua actividade nas seguintes áreas:

- a) Apoio à actividade docente e administrativa;
- b) Vigilância e controlo de acessos;
- c) Manutenção e conservação de bens e instalações;
- d) Manutenção de espaços exteriores;
- e) Condução de veículos afectos à ESES;
- f) Serviços complementares de higiene e limpeza;
- g) Telefone;
- h) Reprografia;
- i) Outros serviços de apoio.

2 — Os serviços auxiliares e de manutenção serão coordenados por um funcionário com experiência e ou formação adequada.

CAPÍTULO VI

Gestão financeira

Artigo 67.º

Receitas

Constituem receitas da ESES:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) As verbas resultantes de programas específicos a que a ESES se candidate;
- c) Os rendimentos de bens que lhe estão afectos ou de que tenha a fruição;
- d) As verbas provenientes do pagamento de propinas, taxas, emolumentos e multas;
- e) O produto da venda de publicações e da prestação de serviços a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- f) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos de contas de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de empréstimos contraídos;
- j) Quaisquer outras que legalmente possa arrecadar.

Artigo 68.º

Instrumentos de gestão

1 — A gestão da ESES orienta-se por princípios de gestão por objectivos, adoptando os seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades;
- b) Plano de desenvolvimento plurianual;
- c) Orçamento decorrente do Orçamento do Estado;
- d) Orçamento privativo;
- e) Relatórios de actividades e financeiros.

2 — O plano de actividades é anual, devendo as actividades nele previstas fundamentar-se na orientação científica e pedagógica definida pelos órgãos próprios da ESES.

3 — O plano de desenvolvimento plurianual será elaborado tendo em conta um período nunca inferior a três anos, podendo ser actualizado sempre que ocorram alterações no planeamento geral do ensino superior, na investigação científica e nas acções de extensão.

4 — O relatório de actividades é elaborado no final de cada ano económico, devendo ter em anexo as contas do exercício anual.

Artigo 69.º

Organização contabilística

1 — A ESES organiza a sua contabilidade de modo a assegurar, no momento próprio:

- a) A apresentação de contas nos termos da lei;
- b) O conhecimento e o controlo permanente, por parte dos órgãos e instituições competentes, das existências de valores das obrigações perante terceiros, tendo em vista a aferição da racionalidade e eficiência da gestão;
- c) A prova das despesas realizadas;
- d) A tomada de decisões, nomeadamente quanto à afectação de recursos.

2 — Os planos sectoriais de contabilidade adoptados pela ESES devem observar os requisitos necessários à organização global das contas do IPS.

Artigo 70.º

Divulgação dos relatórios

Aos relatórios de actividades de execução financeira será dada a adequada divulgação.

CAPÍTULO VII

Processo eleitoral

Artigo 71.º

Âmbito de aplicação

1 — Os processos eleitorais para os órgãos eleitos reger-se-ão pelo respectivo regulamento, sem prejuízo do disposto neste capítulo.

2 — As eleições para presidente, vice-presidente ou secretário dos órgãos da ESES reger-se-ão pelo regulamento do respectivo órgão, sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º e 19.º destes estatutos.

Artigo 72.º

Cadernos eleitorais

1 — O conselho directivo publicará, até cinco dias úteis após a marcação da data de quaisquer eleições, os cadernos eleitorais de cada corpo a utilizar nessa eleição.

2 — Será aberto um prazo de reclamações de pelo menos três dias úteis.

Artigo 73.º

Marcação das eleições

1 — Compete à mesa da assembleia da escola a marcação de eleições para este órgão e para o conselho directivo.

2 — Compete ao presidente do conselho pedagógico, conjuntamente com o secretário, a marcação das respectivas eleições.

3 — O anúncio da data de qualquer eleição será publicitado com uma antecedência mínima de 30 dias seguidos, devendo simultaneamente ser divulgadas as datas de apresentação, de reclamações e de divulgação pública de candidaturas, nunca podendo esta prolongar-se para além da antevéspera do acto eleitoral.

Artigo 74.º

Eleição dos representantes na assembleia e no conselho geral do Instituto Português de Santarém

1 — Compete à mesa da assembleia da Escola, em função do mandato da assembleia do IPS, promover o processo eleitoral para a eleição dos representantes na assembleia e no conselho geral do IPS.

2 — Para efeito do previsto no número anterior, a mesa deverá coordenar a sua actividade com o presidente do IPS.

Artigo 75.º

Listas concorrentes

1 — As listas concorrentes a cada acto eleitoral deverão ser apresentadas, até 10 dias úteis antes da sua realização, ao presidente do órgão competente.

2 — As listas devem integrar candidatos efectivos e suplentes em número não inferior a um terço dos efectivos, de modo a poderem ser asseguradas eventuais substituições, à excepção das listas para o conselho directivo.

3 — As listas indicarão um membro do respectivo corpo como seu representante junto da mesa eleitoral.

Artigo 76.º

Mesa eleitoral

1 — A mesa eleitoral será constituída por um presidente e ainda por um elemento de cada corpo representado no respectivo órgão.

2 — Os membros a que se refere o número anterior serão nomeados pela mesa ou pelo presidente do respectivo órgão.

3 — A mesa eleitoral iniciará funções no dia seguinte à entrega de candidaturas.

4 — Compete à mesa eleitoral:

- Verificar e deliberar a legalidade das candidaturas;
- Presidir ao acto eleitoral;
- Zelar pela verificação dos princípios da liberdade de divulgação e da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

Artigo 77.º

Acto eleitoral

O voto é pessoal e secreto.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 78.º

Primeira eleição para os órgãos já a funcionar

1 — Após a homologação destes estatutos, os órgãos já em funcionamento dispõem de 30 dias seguidos, excluindo o período de férias escolares, para reformularem os seus regulamentos internos de acordo com os presentes estatutos.

2 — As eleições para a respectiva direcção realizar-se-ão no prazo de 30 dias seguidos após a aprovação dos regulamentos, excluindo o período de férias escolares.

Artigo 79.º

Eleição da primeira assembleia da Escola

1 — No prazo de 30 dias seguidos após a homologação dos presentes estatutos realizar-se-ão eleições para a constituição da primeira assembleia da escola.

2 — Na contagem deste prazo excluem-se os períodos de férias escolares.

3 — Compete ao director da ESES, ou a quem as suas vezes fizer, efectuar as diligências necessárias à realização deste acto eleitoral.

4 — O regulamento eleitoral será aprovado pelo director da ESES, ou por quem as suas vezes fizer, mediante proposta de um grupo de trabalho por si nomeado, representativo de todos os corpos.

Artigo 80.º

Eleição para o primeiro conselho directivo

1 — No prazo de 30 dias seguidos após a constituição da primeira assembleia da Escola realizar-se-ão as eleições para o conselho directivo.

2 — O regulamento eleitoral será aprovado pela assembleia da Escola.

3 — Compete ao presidente da mesa da assembleia da Escola efectuar as diligências necessárias à realização do acto eleitoral, para o que deverá ter a colaboração do director da ESES ou de quem as suas vezes fizer.

Artigo 81.º

Revisão de estatutos

Os estatutos da ESES poderão ser revistos:

- Três anos após a homologação;
- Em qualquer momento, por proposta de dois terços dos membros da assembleia da escola.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 4-10-96, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com as trabalhadoras abaixo indicadas, para exercerem as funções de auxiliar de acção educativa, a que corresponde o vencimento de 62 800\$, no período de 7-10-96 a 31-8-97, nas escolas pré-primárias a seguir mencionadas:

Escola Pré-Primária de A dos Ferreiros — Maria de Fátima Almeida Dias Moita.

Escola Pré-Primária de Arrancada do Vouga — Maria Margarida Ferreira dos Santos.

Escola Pré-Primária da Borralha — Maria de Fátima da Silva Rodrigues.

Escola Pré-Primária de Macinhata do Vouga — Ana Paula Mendes da Silva Henriques.

Escola Pré-Primária de Mourisca do Vouga — Maria Leonor Paiva Lameirinhas Pirré.

Escola Pré-Primária de Valongo do Vouga — Generosa Maria Gomes Castanheira Figueiredo.

(Isento do visto do TC.)

9-10-96. — O Presidente da Câmara, *Deniz Cruz de Ramos Padeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso. — Nos termos do que determina o art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, informa-se que se encontra à apreciação pública, pelo período de 30 dias a contar da data da publicação, o projecto de Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, que se publica em anexo.

3-10-96. — O Presidente da Câmara, *Celso Santos*.

Projecto de Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços.

Justificação

Os órgãos autárquicos municipais, pelo conhecimento da estrutura do comércio local, encontram-se especialmente posicionados para decidirem e regularem a matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Uma completa regulamentação deverá necessariamente assentar numa colaboração harmoniosa entre o município e as diversas entidades representativas de consumidores, comerciantes e produtores, no sentido de possibilitar um ordenamento adaptado à realidade e aos interesses locais. Indispensável será, portanto, uma compatibilização das opções estratégicas dos empresários com as aspirações e hábitos dos consumidores, dentro de um quadro de horários de funcionamento do comércio amplo e flexível.

Considerou-se ainda fundamental que na presente regulamentação fosse assegurado o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de distribuição, bem assim como se teve em especial consideração o contributo que as pequenas e médias empresas comerciais têm na animação e humanização dos centros urbanos e rurais.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto.

2.º

Objecto

O regime jurídico constante do presente Regulamento visa fixar os períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, identificados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

3.º

Limites de duração do trabalho

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho será sempre respeitada, independentemente da classificação dos estabelecimentos ou dos seus períodos de abertura e funcionamento.

CAPÍTULO II

Regime geral de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

4.º

Classificação dos estabelecimentos

1 — Para efeitos de fixação dos períodos de abertura e funcionamento, os estabelecimentos classificam-se em sete grupos.

2 — Pertencem ao grupo I os seguintes estabelecimentos:

- a) Supermercados;
- b) Mercarias, charcutarias, padarias, talhos e peixarias;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Lojas de vestuário, de calçado e retrosarias;
- e) Lavandarias e tinturarias;
- f) Lojas de materiais de construção, mobiliário, decorações e utilidades;
- g) *Stands* de veículos automóveis e de maquinaria em geral e respectivos acessórios;
- h) Estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores.

3 — Estão incluídos no grupo II os seguintes estabelecimentos:

- a) Papelarias e livrarias;
- b) Galerias de arte e exposições;
- c) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- d) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabacos, bem como outros artigos de interesse turístico;
- e) Estabelecimentos situados em centros comerciais.

4 — Integram o grupo III os seguintes estabelecimentos:

- a) Cafés;
- b) Cervejarias;
- c) Casas de chá;
- d) Restaurantes;
- e) *Snack-bars*;
- f) *Self-services*.

5 — São considerados do grupo IV os seguintes estabelecimentos:

- a) Clubes;
- b) *Cabarets*;
- c) *Boîtes*;
- d) *Dancings*;
- e) Casas de fado;
- f) Quaisquer outros estabelecimentos análogos.

6 — Incluem-se no grupo V os estabelecimentos onde se exerça a actividade de barbeiro e de cabeleireiro.

7 — Fazem parte do grupo VI os estabelecimentos designados por lojas de conveniência.

8 — Pertencem ao grupo VII os estabelecimentos que não se incluem nos grupos definidos nos números anteriores.

5.º

Estabelecimentos com actividades diferenciadas

Os estabelecimentos com actividades diferenciadas adoptarão, para cada uma delas, um período de funcionamento que cumpra os limites regulamentarmente fixados para o grupo em que as mesmas estejam incluídas.

6.º

Regime geral de abertura e funcionamento

1 — Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços referidos no artigo 4.º podem abrir e funcionar durante os seguintes períodos de tempo:

- a) Grupo I, entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana;
- b) Grupo II, entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana;
- c) Grupo III, entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana;
- d) Grupo IV, entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana;
- e) Grupo V, entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana;
- f) Grupo VI, entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana;
- g) Grupo VII, entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os limites estabelecidos nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior não se aplicam aos estabelecimentos que se situem em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos e em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

3 — Os estabelecimentos poderão adoptar quaisquer horários de abertura que se compreendam entre os limites mínimos e máximos de funcionamento previstos no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Regimes especiais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais

7.º

Horários dos estabelecimentos situados em centros comerciais

1 — O regime geral de abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais não se aplica aos estabelecimentos que se situem em centros comerciais ou que atinjam áreas de venda contínua.

2 — Os horários e períodos de funcionamento dos estabelecimentos identificados no número anterior são os previstos na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

8.º

Horário das grandes superfícies

O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas rege-se pelo disposto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

9.º

Regime excepcional

1 — Nas localidades em que específicos e legítimos interesses o justifiquem, nomeadamente interesses de natureza turística, o município pode alargar os períodos de abertura e encerramento previstos no artigo 6.º do presente Regulamento.

2 — Quando estejam em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos, pode o município de Aveiro limitar, fundamentadamente, os horários de funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 6.º do presente instrumento normativo.

3 — As decisões a que se referem os números anteriores serão precedidas de audição dos sindicatos, associações patronais e associações de consumidores, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

CAPÍTULO IV**Dos mapas de horário dos estabelecimentos comerciais**

10.º

Mapa de horário

1 — Todo o estabelecimento comercial é obrigado a ter afixado, em local bem visível do exterior, o seu horário diário e semanal de funcionamento.

2 — O horário de funcionamento dos estabelecimentos a que se fez referência no número anterior é afixado através de impresso próprio, designado por mapa de horário, cujo modelo consta do anexo ao presente Regulamento.

11.º

Validade do mapa de horário

1 — O preenchimento do mapa de horário deve ser feito pelos interessados em caracteres perfeitamente legíveis e sem quaisquer emendas ou rasuras.

2 — Todo o mapa de horário, após ter sido preenchido nos termos do número anterior, deverá ser devidamente autenticado pelos competentes serviços da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V**Ilícito de mera ordenação social**

12.º

Contra-ordenação

A violação das disposições constantes do presente Regulamento constitui contra-ordenação.

13.º

Coimas

1 — O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido é punido com a coima graduada entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo de 750 000\$, para as pessoas singulares, e mínimo de 500 000\$ e máximo de 5 000 000\$, para as pessoas colectivas.

2 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento é punido com coima graduada entre o mínimo de 30 000\$ e máximo de 90 000\$, para as pessoas singulares, e mínimo de 90 000\$ e máximo de 300 000\$, para as pessoas colectivas.

3 — Sempre que uma grande superfície comercial contínua funcione durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário estabelecido na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, para esses dias da semana será o infractor punido com coima, podendo ainda estar sujeito à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

14.º

Regime transitório

Todos os estabelecimentos comerciais abrangidos por este Regulamento que praticavam um horário diverso do previsto no artigo 6.º do presente Regulamento têm um prazo de 60 dias a contar do início da sua vigência para adequarem os seus horários de funcionamento à nova regulamentação.

15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a afixação dos editais publicitando a sua aprovação.

MUNICÍPIO DE AVEIRO**HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
DO
ESTABELECIMENTO**

| |
|---|
| Visto ____/____/____ O Presidente da Câmara _____ _____ |
|---|

Estabelecimento : _____

Localização : _____

Periodo de Funcionamento

Abertura às _____ horas

Encerramento às _____ horas

Encerramento para almoço e/ou jantar : _____

Encerramento semanal: _____

Encerramento ao sábado : às _____ horas

_____, ____ de _____ de 19__

O PROPRIETÁRIO,

Anexo a que se refere o Art.º 10º do Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Aveiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA**Preâmbulo**

Impôs o artigo 15.º do Dec.-Lei 319/95, de 28-11, a elaboração do regulamento para atribuição das licenças de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, uma vez que tal competência foi transferida para os municípios.

Assim, e de harmonia com o art. 242.º da CRP e o art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do art. 39.º do novo decreto-lei, propõe-se a aprovação em proposta do citado regulamento, após publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões.

20-9-96. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rato Proença*.

Projecto de Regulamento sobre o Exercício de Actividade de Transportes de Aluguer de Veículos Ligeiros de Passageiros no Concelho de Borba.**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Borba.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente a regulamentação do regime de atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, bem como da respectiva exploração.

Artigo 3.º

Competência

1 — A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

2 — A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 4.º

Serviço à hora e ao quilómetro

1 — O serviço de aluguer em veículos ligeiros licenciados para prestar serviço na área do município de Borba pode ser contratado à hora ou ao quilómetro.

2 — Na contratação à hora, o serviço será pago em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação ao quilómetro, o serviço será pago em função do percurso, contando este, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

Artigo 5.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nos alvarás respectivos.

Artigo 6.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Borba fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

a) Local de estacionamento fixo — nas localidades de Borba, Rio de Moinhos, Orada, Nora, Aldeia de Sande e Barro Branco.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar no regime de estacionamento fixo.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização vertical.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

| Local de estacionamento | Contingente | Veículos inscritos | Vagas |
|-------------------------|-------------|--------------------|-------|
| Sede do concelho | 6 | — | — |
| Rio de Moinhos | 1 | — | — |
| Nora | 1 | — | — |
| Orada | 1 | — | — |
| Aldeia de Sande | 1 | — | — |

CAPÍTULO III

Atribuição de licenças

Artigo 8.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita por concurso público.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, donde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 9.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada vaga, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 10.º

Titulares das licenças

1 — As licenças podem ser atribuídas a pessoas individuais ou colectivas.

2 — As pessoas colectivas titulares de licenças têm obrigatoriamente como objecto social o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 11.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes da junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso está exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Programa do concurso

1 — O programa do concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- A identificação do concurso;
- A identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para a apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso, nos termos do artigo seguinte;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 13.º

Requisitos mínimos de admissão a concurso

Para além dos impostos no programa de concurso, os concorrentes devem ainda satisfazer os seguintes requisitos e demonstrá-los com documentos comprovativos:

- Ter como objecto social o exercício da actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, sendo pessoa colectiva, ou

encontrar-se colectado para liquidação de IRS, tratando-se de empresário em nome individual;

- b) Situação contributiva regularizada perante o Estado Português, quer no âmbito fiscal quer no da segurança social.

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 15.º

Da candidatura

1 — Serão admitidos ao concurso todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa, com excepção dos que tenham sido condenados pela prática de crimes previstos nos artigos 100.º a 103.º do Código Penal.

2 — A candidatura é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelos a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio;
- b) Atestado de residência passado pela junta de freguesia competente;
- c) Documentos comprovativos do tempo de exercício efectivo na profissão ou na actividade de motorista, conforme a situação de cada candidato:
 - c.1) Declaração do sindicato, sendo sindicalizado;
 - c.2) Declaração da segurança social, não sendo sindicalizado;
 - c.3) Declaração do organismo respectivo, quando se trate de motorista do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais;
 - c.4) Declaração da respectiva associação de classe, quando se trate de industriais que dela sejam associados;
- d) Fotocópia autenticada da carta de condução;
- e) Fotocópia autenticada da declaração do IRS ou IRC, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva, ou cópia autenticada da declaração de início de actividade;
- f) No caso de pessoas colectivas, deve ser apresentada fotocópia do pacto social, para verificação do objecto e sede sociais, ou certidão de registo da sociedade actualizado.

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos, para efeitos de atribuição da licença.

Artigo 17.º

Prioridades na atribuição de licenças

1 — As licenças serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de dois anos;
- b) Motoristas profissionais exercendo a profissão há menos de dois anos e mais de um;

- c) Cooperativas cujo objecto social seja o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- d) Pessoas colectivas cujo objecto social seja o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- e) Outros concorrentes.

2 — Entende-se por motorista profissional aquele que exerce a actividade de condução como profissão, mediante retribuição, sob a autoridade e direcção de outrem.

Artigo 18.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência na classificação dos candidatos, conjugados com as prioridades do artigo anterior:

- a) Ter residência ou sede na freguesia para onde se verifica a vaga ou vagas objecto do concurso;
- b) Ter residência ou sede noutras freguesias do concelho;
- c) Não ter residência ou sede nas freguesias do concelho.

2 — Quando o critério da residência se revelar insuficiente, a classificação dos candidatos será feita segundo o critério de tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, conforme se trate de motoristas profissionais ou pessoas colectivas, ou da antiguidade da carta de condução, em relação a outros concorrentes.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem, para além da residência ou sede.

Artigo 19.º

Atribuição de licenças a motoristas profissionais

1 — A atribuição de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os titulares da licença passarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que as licenças se referem.

2 — Sempre que por doença, limite de idade ou qualquer outro impedimento relevante e devidamente comprovado seja impossível o cumprimento do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal autorizar o exercício da actividade de condução por pessoa diversa do titular da licença.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo, prazo esse que não deve ser inferior a 30 nem superior a 60 dias.

4 — A atribuição de licença caduca se o interessado, no prazo que lhe for fixado nos termos da alínea f) do número anterior, não requerer ao presidente da Câmara a emissão do alvará e pagar as taxas devidas.

5 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com:

- a) Identificação completa do veículo;
- b) Documento comprovativo de aferição do conta-quilómetros.

Artigo 21.º

Alvará

1 — O alvará de licença para o exercício de actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será emitido no prazo

máximo de 30 dias a contar do requerimento do interessado e desde que se encontrem pagas as taxas devidas.

2 — O alvará é emitido em duas vias, destinando-se uma a ser guardada pelo seu titular e a outra a acompanhar o veículo.

3 — O alvará conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular do alvará;
- b) A identificação do veículo, feita através da matrícula, marca e modelo, número de quadro e número de motor;
- c) A freguesia ou conjunto de freguesias em que prestará o serviço;
- d) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- e) O regime de estacionamento;
- f) Os locais obrigatórios de estacionamento;
- g) O número atribuído dentro do contingente;
- h) A data da deliberação do licenciamento.

Artigo 22.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é devida uma taxa de 50 000\$, onde já se inclui a emissão do alvará.

2 — Por cada averbamento ao alvará que não seja da responsabilidade do município é devida uma taxa de 20 000\$.

3 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º são da responsabilidade do titular do alvará, que para tanto deve pagar o correspondente preparo, quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste:

- a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Ao comandante da força policial existente no concelho;
- c) À direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) À direcção-Geral de Viação;
- e) Às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de alvarás para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

1 — A transmissão das licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será obrigatoriamente averbada no respectivo alvará.

2 — Ao averbamento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 22.º e 24.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Início de actividade

Se o titular da licença não iniciar a exploração da actividade na data constante do alvará, salvo razões de força maior relevantes e como tal atendidas pela Câmara Municipal, a licença caduca e o alvará ser-lhe-á apreendido.

Artigo 27.º

Substituição de veículos

1 — Sempre que o titular do alvará pretenda substituir o veículo afecto à prestação do serviço de aluguer, deve solicitar autorização à Câmara

Municipal respectiva, indicando desde logo a marca e modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.

2 — A identificação do novo veículo deve ser averbada ao alvará.

CAPÍTULO IV

Das condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Disponibilidade dos veículos

1 — Os automóveis de aluguer deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.

2 — O horário de trabalho deverá ser comunicado à Câmara Municipal, podendo esta determinar que, em qualquer caso, a praça fique em regime livre fora daquele horário de trabalho, podendo qualquer titular de outra praça do município ali tomar passageiros.

Artigo 29.º

Tomada de veículo

1 — Os automóveis de aluguer consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenham a indicação «Livre» e estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhes está afixado no alvará.

2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar o serviço que lhes seja solicitado, salvo se:

- a) O cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob efeito de estupefacientes;
- b) O cliente, pelo seu estado de falta de asseio, puder conspurcar o veículo.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens

1 — É obrigatório o transporte de bagagens que pertençam aos passageiros, desde que pela dimensão, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.

2 — A tarifa a pagar pelo transporte de bagagens será fixada aquando da fixação das tarifas devidas pelo aluguer dos veículos.

Artigo 31.º

Deveres dos condutores

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassando a velocidade máxima indicada pelo alugador;
- c) Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- d) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- e) Usar de correcção e urbanidade com os passageiros;
- f) Não fumar quando transportam passageiros;
- g) Não importunar o público em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- h) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- i) Não efectuar transportes mantendo o veículo com a indicação «Livre»;
- j) Certificar-se no fim de cada serviço se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo no prazo de vinte e quatro horas;
- k) Assegurar a ventilação do veículo, quando em serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- l) Proceder à carga e descarga das bagagens.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios, que obrigatoriamente os automóveis de aluguer devem ter.

Artigo 32.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 33.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer, quando não se encontram tomados por passageiros, devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «Livre».

2 — Os automóveis de aluguer terão bem patente no seu interior e em permanente bom estado de conservação um exemplar da tabela de preços em vigor.

Artigo 34.º

Adopção do serviço a táxi

1 — A Câmara Municipal, tendo em conta o crescimento da área urbana e o interesse público, pode adoptar o serviço a táxi para os transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros em determinadas zonas da área do município.

2 — Os titulares de alvarás válidos para as zonas onde venha a ser explorado o serviço a táxi ficam automaticamente autorizados a explorá-lo.

3 — As alterações referidas deverão ser averbadas aos respectivos alvarás, por iniciativa da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Identificação dos veículos

Os veículos ligeiros de aluguer para passageiros deverão ter os distintivos, letreiros exteriores e pintura de acordo com as últimas normas fixadas para tal efeito pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ao abrigo do § 2.º do artigo 15.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 36.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além das forças policiais, a todos os funcionários que desenvolvam funções compatíveis com a fiscalização, nomeadamente aos fiscais municipais.

Artigo 37.º

Contra-ordenação e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar, são puníveis como contra-ordenação os seguintes factos ilícitos:

- a) A prática da actividade de transporte de aluguer em veículo ligeiro de passageiros sem para tal estar licenciado;
- b) A prática de serviço a táxi em zona não autorizada;
- c) O estacionamento em local diverso do previsto na licença;
- d) A falta de alvará no veículo, estando este ao serviço;
- e) O abandono do exercício da actividade por tempo superior a 15 dias seguidos ou 60 interpolados, por cada ano;
- f) O colocar o automóvel de aluguer ao serviço permanente do proprietário;
- g) A viciação do alvará;
- h) A prática de horário diferente do comunicado à Câmara Municipal;
- i) A recusa injustificada de prestação do serviço;
- j) O não cumprimento de algum dos deveres dos condutores previstos no artigo 31.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) A prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1, com coima que varia entre cinco e dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
- b) As previstas nas alíneas b), c), g) e h) do n.º 1, com coima que varia entre duas e seis vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
- c) As previstas nas alíneas f), i) e j) do n.º 1, com coima que varia entre uma e cinco vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
- d) As previstas na alínea d) do n.º 1, com coima até uma vez o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

3 — É competente para instruir os processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas a Câmara Municipal, que poderá dele-

gar tais competências no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação.

4 — Poderá a Câmara Municipal cassar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que foi concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e entrada em vigor

Artigo 38.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após a entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá alvarás, a favor dos actuais titulares de licenças, nos termos previstos no artigo 21.º e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, verificado que esteja o seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Aviso. — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada em reunião realizada em 13-9-96, foi aprovado o Projecto de Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da publicação do presente aviso no *DR*.

20-9-96. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rato Proença*.

Projecto de Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos no concelho de Borba que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

CAPÍTULO I

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
- b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados os locais situados em edificações fechadas e cobertas itinerantes, ou improvisadas, nomeadamente tendas e estruturas insufláveis, susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.

Artigo 3.º

Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — Os interessados na concessão da licença de recinto e da licença accidental de recinto para os espectáculos e divertimentos públicos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos, se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 — A licença de recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

5 — Sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos antes de emitir a licença accidental de recinto.

6 — Os interessados na concessão da licença accidental de recinto deverão requerê-la com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo a mesma ser deferida ou indeferida até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo.

7 — A competência para a emissão da licença de recinto e da licença accidental de recinto é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

Artigo 5.º

Conteúdo do alvará da licença de recinto e licença accidental de recinto

Do alvará da licença de recinto e licença accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.

Artigo 6.º

Espectáculos ao vivo

1 — Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem comunicação à Direcção-Geral dos Espectáculos, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.

2 — Em caso de necessidade da presença do piquete de bombeiros, observar-se-á o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 7.º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença accidental de recinto será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória;
- b) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito de Évora, quando tal seja obrigatório;
- c) Se a vistoria a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, se pronunciar nesse sentido.

CAPÍTULO II

Fiscalização e sanções

Artigo 8.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal de Borba e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal de Borba no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

A violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 6.º deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 300 000\$ e de 500 000\$ a 3 000 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

Artigo 10.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

Artigo 11.º

Negligência e tentativa de negligência

Nas contra-ordenações referidas no artigo 9.º a negligência e a tentativa de negligência serão sempre puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade do promotor de espectáculos no concelho de Borba;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de recinto ou licença accidental de recinto.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 13.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução de processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias respectivas por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Borba, que pode delegar em qualquer dos seus membros, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Taxas

Pela emissão das licenças a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º deste Regulamento é devido o pagamento das taxas em anexo, que passarão a integrar a Tabela de Taxas, Licenças e Tarifas da Câmara Municipal de Borba.

Artigo 15.º

Vistoria

A vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e legislação complementar.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

ANEXO N.º 1

Taxas

| Designação | Valor |
|---|----------|
| Concessão de licenças de recinto | |
| 1 — Recintos itinerantes ou improvisados: | |
| Por dia | 1 000\$ |
| Por mês ou fracção | 5 000\$ |
| Por ano | 50 000\$ |

| Designação | Valor |
|--|---------|
| 2 — Recintos accidentais para espectáculos de natureza artística — por cada sessão | 7 500\$ |
| Vistorias para licenciamento de recintos | |
| 1 — Recintos itinerantes ou improvisados — por cada perito | 3 500\$ |
| 2 — Recintos accidentais para espectáculos de natureza artística — por cada perito | 3 500\$ |

Observações

1.ª Pelas vistorias a realizar por perito estranho à Câmara é devido, além da taxa prevista, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários da Administração Pública em viatura própria.

2.ª Todas as taxas são cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido.

3.ª A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas pagas nos termos da observação anterior.

Aviso. — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada em reunião realizada em 13-9-96, foi aprovado o Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Borba, o qual se encontra à apreciação pública, nos termos do art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da publicação do presente aviso no *DR*.

20-9-96. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Rato Proença*.

Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Borba.

O Governo definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e na Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas dos munícipes que se elaborou a seguinte proposta de regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no concelho de Borba, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência (definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio) poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos (conforme nota interpretativa do Gabinete do Secretário de Estado do Comércio e Turismo) poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, devidamente

fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Os estabelecimentos estejam situados em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos munícipes residentes;
- Não desprezem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — Do mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, deve constar o início e o termo do período de funcionamento e o encerramento para almoço, se for caso disso.

2 — O mapa de horário referido no número anterior deve estar afixado em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infração do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público aprovado em reunião da Câmara de 18 de Novembro de 1996 e da Assembleia Municipal de 18 de Dezembro, 2.ª reunião de 8 de Janeiro de 1993.

Artigo 8.º

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Aviso n.º 149/96/DAG/DRH. — Em cumprimento do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427//89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que, por despacho do presidente de 4-10-96, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Elsa Maria Duarte Martinho Cidade, na carreira/categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe.

10-10-96. — O Vereador (com competências delegadas para os recursos humanos), *João Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso. — Torna-se público, para os efeitos previstos no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, conjugado com o art. 34.º, al. b), do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, designadamente os arts. 18.º e 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

1) Actividades sazonais — al. b) do art. 18.º (três e quatro meses):

Higiene pública — auxiliar de serviços gerais — limpeza de sanitários:

Aida Monteiro Andrade dos Santos.
Amélia Henriques.
Amélia Maria Martins de Melo.
Cidália Maria Maia das Neves.
Cláudia Marina Luciano.
Cláudia Sofia Abreu Simões.
Elisabete Maia Fernandes das Neves.
Inês Maria Amorim da Rocha Dias.
Judite Domingos Mendes Mane.
Lina Bertilde Loureiro C. Marinheiro.
Maria da Luz Morais Lourenço.
Maria de Nazaré Afonso F. Tavares.
Maria do Rosário da Silva.
Maria Elisa Carpinteiro.
Maria Fernanda Cordeiro R. Figueiredo.
Maria Fernanda Pinto.
Maria Isabel Maia das N. Fernandes Le.
Sandra Isabel Azenha Pessoa.
Zainabo Ibrahim Juma Chande.
Zulmira Maria Alves Cardoso Pessoa.

Limpeza urbana — auxiliar de serviços gerais — limpeza da cidade:

Aires da Conceição Ramos.
António Henrique da Costa Pereira.
Cristina Isabel Nunes de Oliveira.
Cristina Maria dos Santos Palaio.
Vitor Manuel Pinto Abrantes.

Museu — auxiliar de serviços gerais — limpeza:

Maria Eugénia Freitas dos Santos Lapão.

Museu — auxiliar administrativo — monitor:

Filomena Maria Dias Rodrigues.
Henrique Ricardo Pereira Marques Silva.
Susana Isabel Monteiro Silva.

Biblioteca Arq. Hist. — auxiliar administrativo — monitor:

Helena Sofia Lemos Fernandes Saraiva.
Maria João Ramos Simões de Jesus.
Pedro Manuel Oliveira dos Santos Pinto.

Sector de campismo — auxiliar administrativo — recepcionista:

Ana Sofia Fadigas Barraca.
Carla Mariana Serra Dias.
Maria Isabel Marques Caseiro.
Sandra Milena S. M. S. S. Rocha Ferreira.
Susana Margarida Neves Coelho.
Susana Maria Santos Guerra.
Teresa Bárbara Azevedo Baleizão.

Sector de campismo — auxiliar administrativo — recepcionista:

Viviane Pascal Bravenboer Sousa.

Sector de campismo — auxiliar administrativo — vigilante:

Bruno Cardoso Simões Carvalho.
Marco Rogério Henriques Costa.
Nuno Miguel Pinto Basílio.
Nuno Miguel Pinto Encarnação.
Paulo César Fernandes Costa.
Paulo Jorge Antunes Tomé.
Paulo Jorge Simão Bento.
Pedro Miguel Marinheiro Fernandes.
Rui Miguel Espírito Santo da Silva.
Rui Miguel Jordão Jesus Bronze.

Sector de campismo — auxiliar administrativo — portaria:

António Jorge Gomes Santos.
Jorge Edgar Santos.
Mário Miguel Rocha Veneza.
Mário Nuno Lopes Vieira.
Mário Rui Loureiro Carvalho.
Paulo Alexandre Nunes Vieira.
Pedro Miguel Fernandes Teixeira.

Sector de campismo — auxiliar de serviços gerais — limpeza:

Adília Lurdes Silva Ribeiro.
Angelino Mendes Esteves Pardal.
Armando Mota Nunes.
Artur Oliveira Gil.
Cinira Simões Beato.
Francelina Fátima Mendes Antunes.
Joaquim Fernandes Godinho.
José Rocha Barracho.
Lusitano da Silva Ramos.
Manuel Fonseca.
Maria Agostinha Carvalho Reis Luciano.
Maria Constança Coelho Ferreira.
Maria Estrela Gomes Andrade.
Maria Fernanda Neto Carvalho Nazaré.
Olga Maria Silva Simões.
Rogério Pinto Saraiva.
Zulmira Silva Trindade.

Sector de campismo — auxiliar administrativo — guarda:

Nuno Benjamim Machado Mendes.
Valter Pereira Silva.

Sector de campismo — nadador-salvador — nadador-salvador:

Mónica Micaela Romano Cerqueira.
Nuno Filipe Jordão Jesus Bronze.

Sector de campismo — praticante o. n. q. — serviço auxiliar:

Nuno Rafael Ferreira Dias.

Sector de turismo — auxiliar administrativo — recepcionista:

Alice Torregrosa Duarte.
Ana Cláudia Pedrosa O. Paiva Silva.
Ana Luisa Marques Araújo Santos.
Carlos Alberto Carmo A. Santos Silva.
Catarina Isabel Monteiro Oliveira.
Heraclito Alberto Mortágua A. Guimarães.
Isabel Maria Brás Meneses.
Mafalda Sofia Fonseca Rodrigues.
Manuela Maria Soares Pontes.
Nuno Filipe Mota Lima Oliveira Cunha.
Paula Cristina Le Fernandes São Marcos.
Sónia Margarida Alberto Ferreira.

Sector de campismo — praticante o. n. q. — serviço auxiliar:

Cláudia Maria Roque Neves.
Nuno Miguel Figueiredo Jorge.
Valter Bruno Costa Cruz Matos.

Praia do Cabedelo — nadador-salvador — nadador-salvador:

António Daniel Martins Custódio.
José Carlos Almeida Neves.

Praia do Hospital — nadador-salvador — nadador-salvador:

Adnilo Faizal Abdul Remane Chande.
Ibrahimo Abdulrehmane Chande.

Praia da Costa Lavos — nadador-salvador — nadador-salvador:

Cláudio Abel Brás Ribeiro.
Pedro Alexandre Figueiró Soares.

2) Plano de animação turística — al. d) do art. 18.º
(seis meses):

Sector de turismo — carpinteiro de limpos — carpinteiro:

Jorge Humberto Ladeiro Monteiro.
José Gonçalves Cabeço.

Sector de turismo — serralheiro civil — serralheiro:

Eduardo Fausto Joanes.

Sector de turismo — auxiliar de serviços gerais — serviço auxiliar:

António Jorge Silva Gaspar.
Francisco Machado.
João Carlos Costa Carmo.
João Carlos Marques das Neves.
João Manuel das Neves Pinheiro.
José Pedro Borges Figueiredo Rocha.
Luís Fernando de Oliveira Medina.
Luís Filipe Monteiro Figueiredo.
Luís Roberto Mortágua.
Mário José da Cruz Pessoa.
Mário Rui dos Reis Ferreira.
Nuno Miguel das Neves Correia.
Paulo Alexandre Almeida e Sousa.
Paulo Miguel Ramalhetes Marques.
Pedro Luís Maia de Almeida Pires.
Pedro Miguel Simões Forte.

(Não estão sujeitos a visto do TC.)

4-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Direcção Municipal de Administração Geral e Gestão de Recursos Humanos

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Aviso. — *Notificação de despacho em processo disciplinar de funcionário ausente em parte incerta.* — Nos termos dos arts. 69.º e 72.º, n.º 4, e para efeitos do disposto no art. 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica por este meio notificado o calceteiro António Manuel dos Santos Coelho, ausente em parte incerta, de que no processo disciplinar instaurado por violação do dever de assiduidade lhe foi aplicada a pena de demissão, por despacho de 5-8-96 do vereador da área de gestão de recursos humanos (delegação de competências de 2-4-96, publicada no *Boletim Municipal*, n.º 113, de 16-4-96).

20-9-96. — Por delegação do Chefe de Divisão, a Chefe de Repartição, *Maria Teresa Neto Chaves de Almeida.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

Edital. — *Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho da Murtosa.* — Augusto Carlos dos Santos Leite, presidente da Câmara Municipal da Murtosa, torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal de 30-9-96, sob proposta da Câmara Municipal de 3-9-96, foi aprovado o Regulamento supra-referido.

Assim se publicita o referido Regulamento, que é publicado em anexo através de editais afixados nos lugares públicos de estilo e no DR, 2.ª

Para constar e para os devidos efeitos se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, e eu (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subcrevi.

3-10-96. — O Presidente da Câmara, *Augusto Carlos dos Santos Leite.*

Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho da Murtosa.

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regularmente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal da Murtosa, ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º, ambos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações posteriores, aprovam o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho da Murtosa que se segue:

CAPÍTULO I

Do período de funcionamento

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casa de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou náuticos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado e devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interessados de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Mercados municipais

Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento dos mesmos.

Artigo 5.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 6.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento, previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, conforme modelo em anexo ao presente Regulamento, deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior do estabelecimento depois de devidamente autorizado e autenticado pelo presidente da Câmara Municipal da Murtosa.

2 — No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, deverão ser solicitados na Câmara Municipal os novos mapas de horário de funcionamento.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 7.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, contra-ordenação punível com coima:

- De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 1 do artigo anterior;
- De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido.

2 — A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores, nos termos da legislação respectiva, com-

pete ao presidente da Câmara Municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 8.º

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Câmara Municipal em 3 de Setembro de 1996.

Aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Setembro de 1996.

| |
|--|
|  <p>MUNICÍPIO DA MURTOSA CÂMARA MUNICIPAL</p> |
| ESTABELECIMENTO COMERCIAL |
| Denominação |
| Firma : _____ Actividade: _____ Concelho: _____ |
| Período de Funcionamento |
| Abertura : às _____ horas. Encerramento: às _____ horas. Período de Almoço: das _____ horas às _____ horas. Encerramento semanal: _____ |
| Murtosa, ____ de _____ de 199__ |
| Autorizado |
| O Presidente da Câmara Municipal |
| _____ |

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com Maria da Conceição Jesus Vicente, válido pelo prazo de seis meses, com início em 25-9-96, para a categoria de técnico superior de serviço social (estagiário). (Não carece de visto do TC.)

9-10-96. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador com competência delegada na área de pessoal de 4-10-96, foi prorrogado o contrato de trabalho a termo certo celebrado por esta Câmara com o cantoneiro de arruamentos John Viveiros Corvelo, com efeitos a partir de 8-11-96.

7-10-96. — Por delegação do Presidente, o Vereador, *Luís Manuel Silva Melo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Rectificação. — Projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros. — Por

ter sido publicado no *DR*, 2.ª, 221, de 23-9-96, a p. 13 332, o Projecto de Regulamento supramencionado, com a omissão do Preâmbulo, procede-se à sua republicação.

24-9-96. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Teixeira Pinto*.

Projecto de Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, atribuiu aos municípios competência para, até 31 de Dezembro de 1996, regulamentarem o regime de atribuição de licenças e exploração da actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Assim, para os efeitos consignados no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto no artigo 242.º do mesmo diploma, e para aprovação pela Assembleia Municipal de Ponte de Sor, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis 18/91, de 12 de Junho, 35/91, de 27 de Julho, e 25/85, de 12 de Agosto, e alíneas c) e e) do artigo 11.º da Lei 1/87, de 6 de Janeiro, e ainda para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação do citado documento e a sua publicitação para apreciação pública e recolha de registos.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Ponte de Sor.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente a regulamentação do regime de atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, bem como da respectiva exploração.

Artigo 3.º

Competência

1 — A competência para qualquer alteração no presente Regulamento é da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, que poderá consultar as Associações representativas dos transportes de passageiros em veículos ligeiros.

2 — A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 4.º

Serviço à hora e ao quilómetro

1 — Os veículos ligeiros de passageiros que se encontram licenciados para prestarem serviço de aluguer na área do Município de Ponte de Sor podem ser contratados à hora ou ao quilómetro.

2 — Na contratação à hora o serviço será pago em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação ao quilómetro o serviço será pago em função do percurso, contendo este, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

Artigo 5.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nos alvarás respectivos.

Artigo 6.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Ponte de Sor fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

- Praça livre condicionada na Estação dos Caminhos de Ferro Portugueses em Ponte de Sor, marcada no mapa anexo, cuja lotação será de três lugares;
- Estacionamento fixo em todas as freguesias do município e nos seguintes locais marcados no mapa anexo e de acordo com os alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de praça livre condicionada, quer no regime de estacionamento fixo.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente marcados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- Freguesia de Foros do Arrão — 1 veículo;
- Freguesia de Galveias — 2 veículos;
- Freguesia de Longomel — 1 veículo;
- Freguesia de Montargil — 3 veículos (incluindo a praça de Farinha Branca);
- Freguesia de Ponte de Sor — 10 veículos (incluindo a praça da Ervideira);
- Freguesia da Tramaga — 1 veículo;
- Freguesia de Vale de Açor — 1 veículo.

CAPÍTULO III

Atribuição de licenças

Artigo 8.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é feita por concurso público.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 9.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia, ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia, ou grupos de freguesias, ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente, ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 10.º

Titulares das licenças

1 — As licenças podem ser atribuídas a pessoas individuais ou colectivas.

2 — As pessoas colectivas titulares de licenças têm obrigatoriamente como objecto social o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 11.º

Publicitação de concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este corre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso, nos termos do artigo seguinte;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 13.º

Requisitos mínimos de admissão a concurso

Para além dos impostos no programa de concurso, os concorrentes devem ainda satisfazer os seguintes requisitos e demonstrá-los com documentos comprovativos:

- a) Ter como objecto social o exercício da actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, sendo pessoa colectiva, ou encontrar-se coletada nessa actividade para liquidação de IRS, tratando-se de empresário em nome individual;
- b) Situação contributiva regularizada perante o Estado Português, quer no âmbito fiscal, quer da segurança social.

Artigo 14.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas, por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo, passado pela entidade, em como os mesmos documentos foram requeridos.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos 8 dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 15.º

Da candidatura

1 — Serão admitidos ao concurso todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa, com excepção dos que tenham sido condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 100.º a 103.º do Código Penal.

2 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelos a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio;
- b) Atestado de residência passado pela junta de freguesia competente ou, em alternativa, o cartão de eleitor;
- c) Documentos comprovativos do tempo de exercício efectivo na profissão, ou actividade de motorista, conforme a situação de cada candidato:

- c1) Declaração do sindicato, sendo sindicalizado;
- c2) Da segurança social, não sendo sindicalizado;

- c3) Do organismo respectivo, quando se trate de motorista do Estado, Regiões Autónomas ou de autarquias locais;
- c4) Da respectiva associação de classe, quando se trate de industriais que dela sejam associados;

- d) Fotocópia autenticada da carta de condução;
- e) Fotocópia autenticada de declaração do IRS ou IRC, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva, ou cópia autenticada da declaração de início de actividade;
- f) No caso de pessoas colectivas, deve ser apresentada certidão de registo da sociedade actualizada.

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 14.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 20 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença.

Artigo 17.º

Prioridades na atribuição de licenças

1 — As licenças serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de dois anos;
- b) Motoristas profissionais exercendo a profissão há menos de dois anos e mais de um;
- c) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto social seja o exercício da actividade do transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- d) Pessoas colectivas cujo objecto social seja o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- e) Outros concorrentes.

Entende-se por motorista profissional aquele que exerce a actividade de condução como profissão, mediante retribuição sob a auto-riedade e direcção de outrem.

Artigo 18.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência na classificação dos candidatos, conjugados com as prioridades do artigo anterior:

- a) Ter residência ou sede na freguesia para onde se verifica a vaga ou vagas objecto do concurso;
- b) Ter residência ou sede noutras freguesias do concelho;
- c) Não ter residência ou sede nas freguesias do concelho.

2 — Quando o critério da residência se revelar insuficiente, a classificação dos candidatos será feita segundo o critério do tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, conforme se trate de motoristas profissionais ou pessoas colectivas ou o da antiguidade de carta de condução em relação a outros concorrentes.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem, para além da residência ou sede.

Artigo 19.º

Atribuição de licenças a motoristas profissionais

1 — A atribuição de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os titulares da licença passarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que as licenças se referem.

2 — Sempre que, por doença, limite de idade ou qualquer outro impedimento relevante e devidamente comprovado, seja impossível o cumprimento do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal autorizar o exercício da actividade de condução por pessoa diversa do titular da licença.

3 — A atribuição de licença a cooperativas obriga a que a condução passe a ser feita em exclusivo pelos respectivos sócios.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo, prazo esse que não deve ser inferior a 30 nem superior a 60 dias.

4 — A atribuição de licença caduca se o interessado, no prazo que lhe for fixado, nos termos da alínea f) do número anterior, não requerer ao presidente da Câmara a emissão do alvará e pagar as taxas devidas.

5 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com:

- a) Identificação completa do veículo;
- b) Documento comprovativo de aferição do conta-quilómetros.

Artigo 21.º

Alvará

1 — O alvará de licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será emitido no prazo máximo de 30 dias a contar do requerimento do interessado e desde que se encontrem pagas as taxas devidas.

2 — O alvará é emitido em três vias, destinando-se uma a ser guardada pelo seu titular, outra a acompanhar o veículo e a outra a ser enviada à organização sócio-profissional do sector a que o interessado pertença.

3 — O alvará conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular do alvará;
- b) A identificação de veículo, feita através dos elementos constantes no respectivo livrete;
- c) A freguesia, ou conjunto de freguesias, em que prestará o serviço;
- d) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- e) O regime de estacionamento;
- f) Locais obrigatórios de estacionamento;
- g) O número atribuído dentro do contingente;
- h) A data da deliberação do licenciamento.

Artigo 22.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é devida uma taxa de 30 000\$, onde já se inclui a emissão do alvará.

2 — Por cada averbamento no alvará que não seja da responsabilidade do município é devida uma taxa de 15 000\$.

3 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º são da responsabilidade do titular do alvará, que, para tanto, deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará através de:

- a) Publicação de aviso em *Boletim Municipal* quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste:

- a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Ao comandante da força policial existente no concelho;
- c) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) À Direcção-Geral de Viação;
- e) Às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Repartição de Finanças respectiva a emissão de alvarás para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

1 — A transmissão das licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será obrigatoriamente averbada no respectivo alvará.

2 — Ao averbamento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 21.º e 23.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Início de actividade

Se o titular da licença não iniciar a exploração da actividade na data constante do alvará, salvo razões de força maior relevantes e como tal atendidas pela Câmara Municipal, a licença caduca e o alvará ser-lhe-á apreendido.

Artigo 27.º

Substituição de veículos

1 — Sempre que o titular do alvará pretenda substituir o veículo afecto à prestação do serviço de aluguer, deve solicitar autorização à câmara municipal respectiva, indicando desde logo a marca e o modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.

2 — Obtida a autorização da Câmara Municipal deve o titular do alvará dar cumprimento ao prescrito no n.º 5 do artigo 20.º do presente Regulamento.

3 — A identificação do novo veículo deve ser averbada no alvará.

4 — Nenhuma das viaturas adquiridas com redução do imposto automóvel, nos termos da legislação em vigor, poderá ser substituída no aluguer antes de decorrer o prazo de cinco anos.

CAPÍTULO IV

Das condições de exploração do serviço

Artigo 28.º

Disponibilidade dos veículos

1 — Os automóveis de aluguer deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.

2 — A ausência dos automóveis de aluguer na respectiva praça por motivos de férias do condutor ou qualquer outro impedimento relativamente ao mesmo deverá ser comunicada à Câmara Municipal no prazo de oito dias.

Artigo 29.º

Tomada do veículo

1 — Os automóveis de aluguer consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenham a indicação «livre» e circulem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhe está fixado no alvará e se encontrem dentro da freguesia ou localidade a cujo contingente pertencem.

2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar serviço que lhes seja solicitado, salvo se:

- a) O cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob efeito de estupefacientes;
- b) O cliente, pelo seu estado de asseio, puder conspurcar o veículo;
- c) O cliente se fizer acompanhar por animais não devidamente acondicionados;
- d) O cliente pretender deslocar-se por caminhos que não ofereçam as mínimas condições de circulação.

Artigo 30.º

Transporte de bagagens

1 — É obrigatório o transporte de bagagens que pertençam aos passageiros, desde que pela dimensão, natureza ou peso, não prejudiquem a conservação do veículo.

2 — A tarifa a pagar pelo transporte de bagagens será fixada aquando da fixação das tarifas pelo aluguer dos veículos.

Artigo 31.º

Deveres dos condutores

1 — Para além de outros deveres previstos neste regulamento ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente;
- c) Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto;
- d) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- e) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- f) Não fumar quando transportam passageiros;
- g) Não importunar o público em geral, instando pela aceitação dos seus serviços;
- h) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- i) Não ostentar a indicação de livre sempre que efectuem transportes;
- j) Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto da GNR mais próximo no prazo de vinte e quatro horas;
- k) Assegurar a ventilação do veículo, quando em serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- l) Proceder à carga e descarga das bagagens;
- m) Apresentar-se em irrepreensível estado de asseio.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que, obrigatoriamente, os automóveis de aluguer devem ter.

Artigo 32.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo, se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 33.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer, quando não se encontram tomados por passageiros, devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «livre».

2 — Os automóveis de aluguer terão bem patente no seu interior, e em permanente bom estado de conservação, um exemplar da tabela de preços em vigor.

3 — Nos transportes de aluguer só poderão se utilizados veículos de matrícula nacional.

4 — Os automóveis de aluguer não podem estar ao serviço permanente dos seus proprietários.

5 — Os automóveis de aluguer só poderão circular na via pública com a indicação de «livre» dentro da localidade ou freguesia em que estejam autorizados a circular.

6 — Os automóveis ligeiros de aluguer de passageiros serão de 4, 6 ou 8 lugares, podendo ser transportado ao lado do condutor apenas um passageiro.

Artigo 34.º

Adopção do serviço a táxi

1 — A Câmara Municipal, tendo em conta o crescimento da área urbana e o interesse público, pode adoptar o serviço a táxi para os transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros em determinadas zonas da área do município.

2 — Os titulares de alvarás válidos para as zonas onde venha a ser explorado o serviço a táxi ficam automaticamente autorizados a explorá-lo.

3 — As alterações referidas deverão ser averbadas nos respectivos alvarás por iniciativa da Câmara Municipal.

Artigo 35.º

Identificação dos veículos

Os veículos ligeiros de aluguer para passageiros deverão ter os distintivos, letreiros exteriores e pintura de acordo com as últimas nor-

mas fixadas para tal efeito pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, ao abrigo do § 2.º do artigo 15.º do Decreto n.º 37 272/48, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 36.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além das forças policiais, a todos os funcionários que desenvolvam funções compatíveis com a fiscalização, nomeadamente aos fiscais municipais.

Artigo 37.º

Contra-ordenação e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar são puníveis como contra-ordenação os seguintes factos ilícitos:

- a) A prática da actividade de transporte de aluguer em veículo ligeiro de passageiros sem para tal estar licenciado;
- b) A prática do serviço a táxi em zona não autorizada;
- c) O estacionamento em local diverso do previsto na licença;
- d) A falta de alvará no veículo, estando este ao serviço;
- e) O abandono do exercício da actividade por tempo superior a 15 dias seguidos ou 60 interpolados por cada ano;
- f) Colocar o automóvel de aluguer ao serviço permanente do proprietário;
- g) A viciação do alvará;
- h) A recusa injustificada de prestação de serviço;
- i) O não cumprimento de algum dos deveres dos condutores previstos no artigo 31.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) As previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 — com coima que varia entre 5 e 10 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
- b) As previstas nas alíneas b), c) e g) do n.º 1 — com coima que varia entre 2 e 4 o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
- c) As previstas nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 — com coima que varia entre 1 e 3 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
- d) As previstas na alínea d) do n.º 1 — com coima até uma vez o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

3 — É competente para instruir os processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas a Câmara Municipal que poderá delegar tais competências no presidente da Câmara Municipal, com facultade de subdelegação.

4 — Poderá a Câmara Municipal cessar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que foi concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e entrada em vigor

Artigo 38.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá alvarás a favor dos actuais titulares de licenças, nos termos previstos no artigo 21.º e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, verificado que esteja o seu depósito na Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

25-9-96. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DA POVOAÇÃO

Aviso. — *Renovação do contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30-9-96, foi renovado, por mais quatro meses o contrato a termo certo celebrado com Ricardo Nuno Pacheco Melo, com a categoria de terceiro-oficial, com efeitos a partir de 9-10-96. (Isento do visto do TC.)

9-10-96. — O Presidente da Câmara, *Carlos Emílio Lopes Machado Ávila.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Edital. — Para os devidos efeitos, torna-se público que o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Santa Comba Dão foi aprovado por esta Câmara Municipal em sua reunião de 23-8-96 e sancionado pela Assembleia Municipal em sessão de 27-9-96.

1-10-96. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes de Carvalho Mendes.*

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Santa Comba Dão.

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e na Portaria n.º 153/96, também de 15 de Maio, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

É tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou a seguinte proposta de regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

A afixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários; bem como em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento dos interessados e de-

vidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário de funcionamento

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2 — Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoa singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoa singulares, e 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal da área em que se situar o estabelecimento ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva câmara municipal.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO
P. C. N.º 880020-15

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO _____

PROPRIETÁRIO/EXPLORADOR: _____

RAMO DE ACTIVIDADE: _____

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ABERTURA ÀS _____ HORAS.

ENCERRAMENTO ÀS _____ HORAS

DESCANSO INTERMÉDIO DAS _____ ÀS _____ HORAS

ENCERRAMENTO SEMANAL: _____

AOS ____ / ____ / ____.

VISTO,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Edital. — *Inquérito público — Regulamento Municipal de Edificações Urbanas.* — Ezequiel Lino, presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, faz público, no uso da competência que lhe confere a al. h) do n.º 1 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção da Lei 18/91, de 12-6, e em cumprimento do disposto no art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-9, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, conjugado com o art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 25-9-96, que se encontra, pelo prazo de 30 dias, em apreciação pública, para apresentação de sugestões, o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, que se anexa.

4-10-96. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

Proposta de Regulamento Municipal de Edificações Urbanas

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º O presente Regulamento tem por lei habilitante o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Art. 2.º Às construções levadas a efeito na área geográfica do município aplicam-se as disposições do presente Regulamento, sem prejuízo da aplicação daquilo que for definido na lei geral, no PDM e em outros planos de ordenamento do território plenamente eficazes.

Art. 3.º Para efeitos do presente Regulamento, as obras classificam-se em:

- 1.1 — De construção;
- 1.2 — De conservação;
- 1.3 — De demolição.

2 — As obras de construção subdividem-se em:

- 2.1 — Edificações — a execução de qualquer projecto de obra nova;
- 2.2 — Reconstrução — a execução de uma construção em local ocupado por outra, obedecendo ao plano primitivo;
- 2.3 — Modificação — a execução de obras que por qualquer forma modificam o plano primitivo de uma construção já existente;
- 2.4 — Ampliação — a construção de novos pisos ou acréscimo dos já existentes;
- 2.5 — Consolidação — a execução de obras tendentes a reforçar partes existentes de uma construção;
- 2.6 — Alteração — a execução de obras que alterem o projecto primitivo de qualquer construção.

3 — As obras de conservação subdividem-se em:

- 3.1 — Limpeza;
- 3.2 — Pinturas e caiações;
- 3.3 — Mudança de materiais dos vãos;
- 3.4 — Melhoramento dos telhados.

Art. 4.º São adoptadas as seguintes definições:

1.1 — Quarteirão — a área de terreno ocupado ou a ocupar por edificações limitadas por arruamentos municipais;

1.2 — Lote — a área de terreno marginando a via pública, destinado à construção de um único edifício, descrito e assegurado por título de propriedade;

1.3 — Logradouro de prédio — o espaço não coberto pertencente ao prédio;

1.4 — Superfície do lote — área da fracção de terreno, incluindo a superfície de implantação do edifício e o respectivo logradouro;

1.5 — Cota de soleira — é a cota do nível de entrada principal do edifício;

1.6 — Altura da fachada — distância vertical medida no ponto mais alto da fachada compreendida entre o pavimento do passeio ou rua, frente ao edifício, e a parte superior da cornija;

1.7 — Pé-direito — distância vertical medida entre o pavimento e o tecto de um compartimento;

1.8 — Alinhamento ou linha marginal — a linha definida pela Câmara Municipal para as edificações, referida à linha do passeio;

1.9 — Plano marginal — o plano vertical que passa pela linha marginal;

1.10 — Superfície de implantação — projecção horizontal da edificação delimitada pelo seu perímetro, excluindo balanços, varandas e platibandas;

1.11 — Superfície total de pavimento (stp) — soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, excluindo espaços de uso público cobertos pela edificação, terraços, zonas de sótão sem pé-direito regulamentar e caves destinadas a serviços técnicos, arrecadações ou estacionamento;

1.12 — Índice de construção — resultado do quociente da superfície total de pavimento pela área da propriedade situada na(s) classe(s) de espaço(s) a que o índice se aplica;

1.13 — Parcela — todo o terreno legalmente constituído, não incluído na definição de lote urbano, também designado por parcela cadastral ou prédio rústico.

Art. 5.º Todas as construções com mais de oito fogos ou unidades de ocupação deverão incluir uma sala destinada a utilização comum dos condóminos com a área mínima de 1,50 m² por fogo ou unidade de ocupação, provida de instalação sanitária.

Art. 6.º Todas as edificações com mais de 16 fogos ou unidades de ocupação deverão incluir, para além da sala descrita no artigo 5.º, uma habitação do tipo T1, destinada a habitação de porteiro.

Art. 7.º Nos imóveis com mais de quatro fogos deverá ser tida em conta a necessidade de um compartimento ventilado, lavável, facilmente acessível e destinado à recolha de contentor de lixo.

Art. 8.º A cota de soleira dos edifícios não poderá ser superior a 0,60 m relativamente à cota do ponto médio do arruamento que é confinante com a propriedade.

Art. 9.º Nas obras de novos edifícios será, sempre que possível, respeitada a distância mínima de 3 m à extrema da propriedade, sem prejuízo da aplicação da legislação e normas específicas.

Art. 10.º Não será permitida a construção de coberturas em terraço em edificações à extrema.

Art. 11.º Apenas serão autorizadas construções à extrema quando se verifique autorização do(s) vizinho(s) confinante(s), quando a nova construção encostar a outra(s) existente(s) no(s) terreno(s) confinante(s) ou quando assim estiver definido em alvará de loteamento.

Art. 12.º Não é permitida a pavimentação de logradouros na sua totalidade, devendo ficar sempre garantido o seu ajardinamento em pelo menos 20% da sua área.

Art. 13.º Os depósitos de gás devem ser localizados junto dos edifícios, não sendo permitida a sua localização junto aos muros de extrema.

Art. 14.º Todos os muros carecem de licença municipal.

1 — Os muros confinantes com a via pública, nas áreas urbanas, deverão ter no máximo 1,60 m de altura, sendo 0,80 m em alvenaria e o restante em rede ou gradeamento metálico, podendo ser acompanhados pela plantação de uma sebe verde.

2 — Os contadores devem ser colocados em armários ou no próprio muro.

3 — Os muros devem prever a localização da caixa do correio e contadores.

4 — Os muros confinantes com a via pública nas zonas rurais e nomeadamente em zonas de reserva agrícola nacional devem ser constituídos por prumos de madeira e arame ou rede até 2 m de altura.

Art. 15.º Em áreas de declive acentuado os pisos acima ou abaixo da cota de soleira definida de acordo com o artigo 8.º, desde que tenham condições de habitabilidade e não se destinem exclusivamente a estacionamento, serão consideradas para o número de pisos, consoante as manchas de tipificação onde se integrem nos PMOT, mesmo que não haja sobreposição ao nível da estrutura.

Exceptuam-se deste artigo as construções com mais de uma entrada, desde que elas correspondam às condições do declive próprio do terreno.

Art. 16.º Estimativa de custos — a estimativa do custo da obra é o custo total estimado para a obra, considerando-se para tal o custo mínimo por metro quadrado, face à funcionalidade dos edifícios e à portaria anual que define estes valores com os seguintes coeficientes:

| Uso da construção | Concha de Sesimbra, Santana e Quinta do Conde | Resto do concelho |
|-----------------------------|---|-------------------|
| Habituação e terciário..... | 1,00 | 0,85 |
| Indústria e armazéns..... | 0,90 | 0,80 |
| Garagens, arrecadações..... | 0,50 | 0,40 |

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Art. 17.º É aplicável em todo o concelho de Sesimbra o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, Decreto n.º 44 258, de 31 de Março de 1962, Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro, e pela Portaria n.º 243/84, de 17 de Abril.

Art. 18.º Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 445/91, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e nos artigos do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, os donos das obras, seus representantes e técnicos, os industriais de construção civil, os empreiteiros de obras públicas e particulares, os seus directores técnicos e demais empregados são responsáveis, consoante os casos:

- 1) Pela execução das obras em estreita concordância com as prescrições quer do Regulamento Geral das Edificações Urbanas quer deste Regulamento Municipal e outros preceitos legais, gerais ou especiais, a que as mesmas obras, pela sua localização, natureza e fins, hajam de subordinar-se, nomeadamente das disposições legais e especificações técnicas constantes da relação publicada anualmente no *Diário da República*, ou dos respectivos trabalhos, designadamente quanto às disposições do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958, alterado pelo Decreto n.º 44 041, de 18 de Novembro de 1960;
- 2) Pela segurança, salubridade e solidez das edificações, durante cinco anos após a data da sua conclusão;
- 3) Os industriais, empreiteiros e empresas que se dediquem à construção civil só poderão exercer a sua actividade no concelho de Sesimbra desde que sejam titulares do competente alvará concedido de harmonia com o Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março.

Art. 19.º Aos industriais de construção civil e empreiteiros de obras públicas e particulares, quando em actividade no concelho de Sesimbra, são aplicáveis as disposições da disciplina da lei geral, devendo a elas subordinar-se.

Art. 20.º — 1 — Os prejuízos causados ao município ou a terceiros pela execução de obras são da responsabilidade dos proprietários dessas obras.

2 — A reparação dos danos causados pela execução da obra poderá ser realizada pela Câmara Municipal a expensas do proprietário das mesmas, se este não as realizar no prazo da notificação.

Art. 21.º Todos os materiais a aplicar nas obras deverão satisfazer as condições exigidas para o fim a que se destinam, podendo a Câmara Municipal mandar proceder, por conta do proprietário das obras, aos ensaios que se julgarem necessários para a avaliação da sua qualidade, em laboratório oficial.

Art. 22.º — 1 — A Câmara Municipal poderá promover a demonstração:

1.1 — Das obras que sejam iniciadas ou executadas sem licença;

1.2 — Das obras ou das suas partes executadas em desconformidade com as licenças;

1.3 — De parte das construções que restam de incêndios ou desabamentos que tenham aspecto inestético ou ameacem ruína ou apresentem perigo para a segurança do trânsito ou para a saúde pública, quando não seja requerida licença para a respectiva reconstrução após a notificação precedida de deliberação camarária.

CAPÍTULO III

Dos técnicos e sua inscrição

Art. 22.º — 1 — Nenhum engenheiro técnico ou construtor civil diplomado poderá assinar projectos ou dirigir obras de construção civil no concelho de Sesimbra sem que tenha feito previamente a sua inscrição na Câmara Municipal.

2 — Só poderão ser inscritos nos registos da Câmara os indivíduos que possuam um curso que habilite à construção civil profissional num estabelecimento oficial de ensino técnico, nacional ou estrangeiro reconhecido pelo Governo Português.

3 — Arquitectos e engenheiros civis que o queiram podem estar inscritos preenchendo os requisitos do número anterior.

Art. 24.º A inscrição de técnico reveste-se de duas modalidades:

- 1) Assinar projectos;
- 2) Assinar projectos e dirigir obras.

Art. 25.º — 1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, onde se indica o nome, data e local de nascimento, número fiscal de contribuinte, curso, residência ou escritório e modalidade da inscrição, acompanhado de uma fotografia do tipo passe e dos seguintes documentos, devidamente actualizados:

1.1 — Carteira profissional ou declaração de responsabilidade emitida pela entidade competente, conforme os casos, que o habilite ao exercício da profissão ou pública-forma do diploma do curso;

1.2 — Bilhete de identidade;

1.3 — Documento comprovativo do pagamento do IRS.

2 — A inscrição poderá ser cancelada nos registos:

2.1 — Mediante requerimento do interessado;

2.2 — Nos casos previstos nos artigos 25.º, n.º 1, e 37.º, n.º 3, do presente Regulamento.

Art. 26.º Nos Serviços Técnicos Municipais haverá:

1 — Um livro para registo cronológico das inscrições de técnicos donde constará:

1.1 — Habilitação profissional;

1.2 — O número de inscrição;

1.3 — O nome, residência ou escritório do técnico inscrito, assinatura e rubrica usual;

1.4 — Modalidade da inscrição;

1.5 — Data do deferimento;

1.6 — Datas do pagamento das taxas de inscrição e revalidação;

1.7 — Documentação apresentada;

1.8 — Deliberações da Câmara sobre ocorrências relativas a obras e projectos de responsabilidade ou autoria do técnico inscrito, bem como punições, prémios ou louvores, etc.;

1.9 — Data do cancelamento da inscrição.

2 — Um livro de registo de declarações de responsabilidades técnicas de obras:

2.1 — Nome do técnico;

2.2 — Número de registo;

2.3 — Número da licença de obras em qual foi incluída a taxa de registo.

3 — Uma ficha de registo para cada técnico inscrito, responsável pela execução de obras, onde se mencionará:

3.1 — Nome;

3.2 — Habilitação profissional;

3.3 — Número de inscrição;

3.4 — Número dos processos de obras;

3.5 — Data do início das obras;

3.6 — Data da baixa ou conclusão das obras.

4 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório ou se verifique alteração quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição ou das revalidações, deverá o facto ser participado, por escrito, à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

Art. 27.º — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara Municipal, a ela vinculados por qualquer título, que elaborem projectos, façam minutas, petições e requerimentos, subcrevem declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos relacionados com obras a executar na área deste concelho ou estejam de qualquer forma associados a construtores ou fornecedores de materiais.

O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários municipais que se encontrem na situação de licença ilimitada ou de aposentados.

CAPÍTULO IV

Dos autores dos projectos

Art. 28.º Os projectos respeitantes a obras a realizar no concelho de Sesimbra deverão ser elaborados nos termos deste Regulamento e legislação aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, assinados por técnicos em conformidade com o seguinte condicionalismo, se outro não for imposto por lei especial.

1 — É obrigatória a intervenção de arquitectos nos projectos de novas construções e nos de alterações em edifícios existentes que envolvam modificações na sua expressão plástica.

2 — Em zonas definidas pela Câmara como de interesse histórico, arquitectónico, paisagístico e cultural, os projectos dos edifícios serão obrigatoriamente elaborados por licenciados em Arquitectura e Engenharia Civil, devendo a respectiva coordenação ser da responsabilidade do arquitecto.

3 — Em obras cuja STP ultrapasse os 150 m² é obrigatória a afixação de uma placa com a indicação do ou dos autores do projecto.

CAPÍTULO V

Das declarações de responsabilidade

Art. 29.º — 1 — Nenhuma licença para obras poderá ser passada sem que seja apresentada declaração, com a assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica das obras, para todos os efeitos consignados neste Regulamento e demais legislação em vigor.

2 — É também obrigatória a apresentação de declaração de responsabilidade relativamente a obras para as quais não seja exigido projecto, mas que de qualquer forma modifiquem a estrutura existente do edifício.

3 — As obras de construção, conservação e demolição, tal como são definidas neste Regulamento, que sejam de pequena importância e para as quais, em regra, não é exigido projecto e não impliquem com a segurança pública ou com a estética, podem ser executadas sem dependência de declaração de responsabilidade, mediante informação favorável prestada pelos Serviços Técnicos Municipais, salvo se exigirem a montagem de andaimes com altura superior a 7,5 m.

4 — A dispensa de declaração permitida no número anterior não retira a responsabilidade prescrita no artigo 4.º deste Regulamento.

5 — Na declaração da responsabilidade para cada obra deverá constar, pelo menos, a identificação do técnico, o número de registo, a indicação do processo de obra a que respeita e outros elementos que se julguem necessários.

Art. 30.º — 1 — Quando um técnico que tenha assinado a declaração de responsabilidade de uma obra deixar, por qualquer circunstância, de a dirigir, deverá comunicar o facto imediatamente à Câmara Municipal mediante declaração, em duplicado, para que num dos exemplares, que lhe será restituído, se indique o dia e a hora de entrega. Este documento servir-lhe-á de salvaguarda para a responsabilidade em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior a esse acto que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

2 — Igual declaração deverá fazer no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de má qualidade, ou sem observância do Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, depois de ter anotada a circunstância no livro da obra.

Art. 31.º — 1 — Ao técnico responsável compete:

1.1 — Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos deste Regulamento e demais legislação sobre as obras de construção civil e sobre o pessoal nelas empregado e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhe sejam feitas pela fiscalização municipal;

1.2 — Dirigir, técnica e efectivamente, as obras, sob a sua responsabilidade, visitando-as com frequência mensal e registando as suas visitas no livro de obra;

1.3 — Tratar, sem prejuízo dos direitos que assistem aos proprietários ou seus legítimos representantes, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob a sua responsabilidade, junto dos Serviços Municipais e do pessoal da fiscalização, só por seu intermédio podendo ser atendidos quaisquer informações, petições ou reclamações;

1.4 — Solicitar, por escrito, aos Serviços Técnicos Municipais, quando necessário, indicações sobre alinhamentos e cotas de soleira;

1.5 — Avisar por escrito, com quarenta e oito horas de antecedência, os Serviços Técnicos Municipais, indicando o dia e hora, quando:

1.5.1 — Os caboucos estiverem abertos e em condições de se iniciar o seu enchimento;

1.5.2 — Estiver concluído o assentamento das armaduras de ferro para betão armado, vigamentos metálicos, que não devam ficar à mostra, e antes da sua betonagem ou revestimento;

1.8 — Fazer a competente comunicação à Câmara Municipal, por escrito, quando deixe de dirigir qualquer obra que venha sendo executada sob a sua responsabilidade, nos termos e para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 23.º deste Regulamento;

1.9 — Manter, no local da obra e em bom estado, o respectivo projecto aprovado, o livro de obra e demais documentos camarários;

1.10 — Dar cumprimento às determinações que lhe sejam feitas, no livro de obra, relativas à execução dos trabalhos que dirijam;

1.11 — Dar cumprimento às portarias que regulamentam o Decreto-Lei n.º 445/91, republicado com o Decreto-Lei n.º 250/94.

Art. 32.º — 1 — Sem prejuízo na parte aplicável do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, aos técnicos que tenham tomado a responsabilidade da direcção de obras que, dentro do prazo a que se refere o n.º 1.2 do artigo 4.º deste Regulamento, tenham ruído ou ameacem ruína, por má construção, devidamente comprovada em auto, será cancelada a respectiva inscrição e serão inibidos de apresentar projecto para além das penalidades a que possam ficar sujeitos pela legislação em vigor, se organizado inquérito e depois de ouvidos, por escrito, se mantiver a sua culpabilidade.

2 — O cancelamento será comunicado à associação, ordem ou sindicato onde o respectivo técnico estiver inscrito.

3 — Só decorridos três anos, a contar da data do cancelamento, se poderá renovar a inscrição, se obtidas informações, ela não se revelar inconveniente.

Art. 33.º — 1 — Nenhum técnico inscrito poderá assumir a responsabilidade de mais de 10 obras simultaneamente neste concelho.

2 — No número de obras antes fixado não são incluídas as obras de limpeza, pintura e caiação dos prédios.

Art. 34.º — 1 — Os proprietários das obras cujos técnicos responsáveis tenham sido suspensos dos registos da Câmara Municipal deverão, no prazo de cinco dias contados da data em que foi feita a competente notificação, apresentar nos Serviços Técnicos Municipais declaração do novo responsável, sob pena de a obra ser embargada.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também no caso de o técnico responsável deixar, por qualquer motivo, salvo desrespeito pelo projecto ou pela legislação em vigor, de dirigir a obra.

CAPÍTULO VI

Dos requerimentos e projectos

Art. 35.º Os pedidos de licença de construção e os pedidos de informação devem ser formulados em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, com duplicado, que será devolvido depois de nele ser aposto carimbo correspondente ao recibo comprovativo da entrada do pedido.

1 — Os pedidos de licença de construção têm de ser instruídos com projectos de arquitectura.

2 — Os pedidos de autorização de localização podem envolver ou não a definição do edifício a construir.

2.1 — Para completa definição do edifício a construir o requerimento deverá ser acompanhado do respectivo estudo prévio de arquitectura.

2.2 — No caso de não ficar definido o edifício a construir ou de ficarem simplesmente estabelecidas algumas especificações do mesmo, a sua completa definição ficará pendente da apreciação do respectivo projecto de arquitectura, quando do licenciamento da obra.

Art. 36.º Nos pedidos de licenças de obras deverá constar:

1 — O nome e domicílio do requerente, número fiscal de contribuinte, bem como a indicação da qualidade de proprietário, locatário ou mandatário.

1.1 — Quando o pedido for formulado na qualidade de locatário ou em sua representação, juntar-se-á declaração do proprietário de que autoriza a obra e se for apresentado por mandatário será junta procuração.

2 — Localização e identificação da obra ou do prédio em que ela vai ser executada, a indicação dos números de polícia, se os houver, ou do lote.

3 — Descrição sumária dos trabalhos a realizar, ou quando seja acompanhado de projecto, a referência de que as obras a executar são as indicadas na memória descritiva e justificativa e nas mais peças que o constituem.

4 — Destino da construção.

5 — Prazo necessário para a execução da obra.

6 — Indicação da área de via pública a ocupar com materiais de construção, entulho ou amassadouro e se pretende utilizar tapumes, andaimes e o número de pisos por eles servidos.

Art. 37.º — 1 — Os projectos de obras acompanhados dos respectivos requerimentos deverão ser apresentados na Câmara, datados e assinados por técnico com a indicação do respectivo número de inscrição ou declaração assinada.

2 — Os projectos serão entregues; contudo, no caso de os projectos terem de ser submetidos à apreciação de outras entidades, deverão ser juntas ao requerimento tantas colecções do projecto quantas as entidades que sobre ele tenham de pronunciar-se, bem como os demais elementos exigidos nos diplomas especiais aplicáveis.

Art. 38.º Os elementos que devem instruir os requerimentos para construção são os seguintes:

2 — Documento comprovativo da legitimidade do requerente — certidão da conservatória do registo predial e, nos casos em que não é o proprietário a apresentar o projecto, documento que legitime o requerente face ao proprietário;

3 — Termo de responsabilidade — conforme minuta referente ao anexo IV da Portaria n.º 1115-A/94, de 15 de Dezembro;

4 — Apólice de seguro dos projectos — quando legalmente exigível;

5 — Cópia da informação prévia — quando tiver existido deverá ser junta ao projecto de arquitectura;

6 — Extracto da planta síntese do plano — será referente ao plano eficaz para a área em questão na altura da entrega do projecto (a fornecer pelos serviços);

7 — Planta de loteamento — quando a área em questão estiver inserida num qualquer loteamento com alvará em vigor;

8 — Planta de localização (a fornecer pelos serviços);

9 — Levantamento fotográfico — nos casos de áreas protegidas, nas reconstruções de edifícios em zona do plano de salvaguarda ou caso implique demolição;

10 — Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional (a fornecer pelos serviços);

11 — Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional (a fornecer pelos serviços);

12 — Estimativa de custo da obra;

13 — Calendarização de execução da obra;

14 — Memória descritiva — deverá indicar a área do terreno, índices urbanísticos, superfície total de pavimentos, cêrceas, tipo de solução para integração no meio, justificação de conformidade com o plano eficaz. Poderá, ainda, indicar que projectos de especialidade se propõe entregar [alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro];

15 — Planta de implantação — deverá incluir o levantamento topográfico do terreno com indicação das construções e árvores existentes, bem como das construções confinantes e arruamentos que o servem. Escala de 1:200 a 1:500;

16 — Plantas — devidamente cotadas, com a indicação do uso dos compartimentos e respectivas cotas e áreas. Escala de 1:000 ou 1:50, deve ser incluída nas plantas dos pisos a projecção da cobertura;

17 — Alçados — abrangendo, quando existam, as construções contínuas, 5 m para cada lado;

18 — Cortes — transversais e longitudinais, cotados por forma a esclarecer convenientemente a construção pretendida e o estado actual e futuro do terreno. Este(s) corte(s) deverá incluir, quando exista, a(s) escada(s) bem como a relação do terreno com o(s) arruamento(s) que o serve(m);

19 — Pormenores construtivos — lazeiras, caixa do correio, ventilação das instalações sanitárias, sacadas, platibandas, condutas dos lixos, etc.;

20 — Plano de cores — deve ser indicado num desenho de alçados conjuntamente com a indicação dos acabamentos exteriores;

21 — Ficha de caracterização dos fogos (a fornecer pelos serviços);

22 — Projecto de execução da obra — nos casos em que, pelo tipo e dimensão da obra a realizar, seja manifestamente injustificável a apresentação de um projecto de arquitectura, designadamente no caso de realização de trabalhos que não possuindo natureza exclusivamente agrícola impliquem a alteração da topografia local;

23 — Constituição de propriedade horizontal — nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, quando o requerente pretender que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal deverá incluir:

a) A discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e das partes comuns;

b) O valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio;

c) Os demais elementos que o requerente considere necessários para a constituição do edifício em regime de propriedade horizontal;

24 — Certificado de conformidade — não é obrigatório nem inibidor de apreciação do projecto de arquitectura.

4 — Após aprovação do projecto de arquitectura terá o requerente, conforme os casos, de apresentar os restantes projectos de especialidade nos termos da lei em vigor.

Art. 39.º Nos projectos de ampliação, modificação ou alteração de edifícios deverão ser apresentados, conforme os casos, os seguintes elementos:

1 — De processo em curso;

1.1 — Projecto de sobreposição;

1.2 — Projecto final;

2 — De processos com licença de utilização emitida:

2.1 — Projecto do existente;

2.2 — Projecto de sobreposição;

2.3 — Projecto final.

Art. 40.º Nos projectos de sobreposição deverão ser representados:

1) A vermelho, as partes a construir;

2) A amarelo, as partes a demolir.

Art. 41.º Quando se pretenda substituir qualquer projecto já aprovado, será o novo projecto submetido à apreciação e deliberação da Câmara Municipal, nos termos dos artigos anteriores, podendo contudo ser aceites peças comuns já existentes no projecto anterior.

Art. 42.º É dispensada a apresentação de projecto quando se trate de trabalhos de pequena importância e de pequenas obras de reparação e conservação facilmente relatáveis numa simples indicação gráfica, memória ou petição, nos termos do artigo 3.º

Art. 43.º — 1 — Quando se verificar que o projecto da obra contraria normas técnicas ou disposições regulamentares, o seu autor poderá ficar inibido de apresentar novos projectos por períodos de 60 dias a 2 anos, conforme a qualidade dos erros ou infracções.

2 — A aplicação da sanção prevista no número anterior é da competência da Câmara Municipal, em face da informação prestada pelos Serviços Técnicos Municipais, que ouvirão, por escrito, o autor do projecto e proporão a pena que julguem dever ser aplicada.

3 — O disposto no n.º 1 implica a suspensão da respectiva inscrição, que será comunicada à associação, ordem, sindicato ou outra entidade onde o técnico estiver registado.

CAPÍTULO VII

Licenciamentos

Art. 44.º Estão sujeitas a licenciamento municipal:

1 — Todas as obras de construção, conservação ou demolição de edificações, tal como são definidas neste Regulamento, e os trabalhos que impliquem com a segurança, salubridade ou estética, bem como os que impliquem com a topografia local na área do concelho.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

2.1 — As obras de simples conservação, quando não impliquem modificação da estrutura das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimento exterior.

3 — As obras a que se refere o n.º 1 só poderão iniciar-se depois de liquidadas as respectivas taxas e encargos e de fixados o alinhamento e a cota de soleira, quando necessário.

3.1 — O alvará de licença deverá manter-se no local da obra juntamente com os projectos aprovados.

4 — A autorização para a execução das obras a que se refere o n.º 2 deverá ser requerida por escrito, com a indicação e discriminação do local.

Art. 45.º Definem-se os seguintes tipos de licenciamentos:

Licença para execução de obras;

Licença para legalização de obras;

Licença de ocupação de via pública;

Licença de utilização.

Art. 46.º A licença para execução de obras rege-se pelo Decreto-Lei n.º 445/91, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

As licenças para obras só devem ser passadas quando os requerentes tiverem feito prova bastante de que a responsabilidade por acidentes se encontra garantida.

No documento da licença anotar-se-á o nome e sede da entidade seguradora e o número da respectiva apólice que deverá abranger o período da licença.

Quando o alvará de licença para obras não for solicitado no prazo de um ano a contar da data da concessão da mesma, caduca a validade da respectiva deliberação municipal.

Igual caducidade se opera quando, emitido o alvará de licença, a obra não se inicie ou esteja interrompida por mais de 15 meses sem justificação aceite pelo presidente da Câmara.

A obra não poderá ser iniciada ou prosseguir sem que o processo seja novamente apreciado e requerida nova licença. Não podem ser utilizados os pareceres, autorizações ou aprovações que instruíram o processo anterior.

Em caso algum haverá lugar à restituição de taxas de licenças não utilizadas.

Art. 47.º A licença de legalização de obras é feita na sequência de um levantamento da existência de obras executadas ilegalmente e em que é requerida a sua legalização.

Art. 48.º A licença de via pública:

1 — É o licenciamento em que o requerente solicita autorização para ocupar a via pública por motivo de obras ou delas resultante, designadamente com resguardos, apetrechos, acessórios, materiais para obras ou delas resultantes ou para construção de tapumes, amassadouros ou andaimes.

2 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido sempre que:

- Da ocupação da via resultem graves prejuízos, quer para o trânsito, quer para a estética das populações ou da beleza das paisagens;
- A obra ou os trabalhos dos quais decorra a ocupação estejam embargados;
- A ocupação requerida viole as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO VIII

Da conservação dos edifícios

Art. 49.º Todos os proprietários são obrigados a manter os seus edifícios em perfeito estado de conservação; caso contrário, serão notificados pela Câmara Municipal para o efeito.

Art. 50.º A Câmara Municipal tornará público no 1.º trimestre de cada ano os edifícios ou zonas em que devem ser efectuadas as obras referidas no artigo anterior.

Art. 51.º Findo o mês de Julho, salvo os casos de prorrogação devidamente autorizados, serão os responsáveis que não tiverem dado cumprimento ao que fica disposto intimados a dar início às obras no prazo que lhes for designado.

Art. 52.º Quando as obras de que trata este capítulo não forem executadas ou não o forem convenientemente, serão os responsáveis intimados a executá-las nos devidos termos, podendo a Câmara Municipal substituir-se aos proprietários, nos termos da lei.

Art. 53.º Se alguma inscrição municipal for danificada por motivo da realização das obras antes mencionadas, independentemente da multa, procederá a Câmara à realização das reparações necessárias, mas a expensas do proprietário.

CAPÍTULO IX

Dos tapumes, andaimes, depósitos de entulhos e depósito de materiais

Art. 54.º Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e do público e as condições normais de trânsito na via pública e evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular.

Art. 55.º Em todas as obras de construção ou grande reparação de telhados ou fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos Serviços Técnicos Municipais, segundo a largura da rua e o trânsito local.

Art. 56.º Nas construções confinantes com a via pública, os entulhos e os materiais a utilizar quando ocupem aquela não poderão nela estar a granel, mas sim dentro de contentores metálicos ou de madeira que ofereçam garantia de não extravasamento do conteúdo.

1 — Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que extravasem o contentor que, sempre que necessário, será removido pelo próprio para descarga em vazadouro público e ou privado.

1.1 — Sempre que tal não se verifique, procederão os serviços camarários ao seu vazamento, a expensas do proprietário, independentemente da multa a que esteja sujeito.

Art. 57.º — 1 — Os amassadouros e os depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, poderão estabelecer-se na via pública os amassadouros e os depósitos de materiais ou entulhos sempre que a largura da rua e o seu trânsito o permitam.

2.1 — Não é permitida a preparação de argamassa de cal ou de cimento, directamente sobre a via pública, sendo obrigatório o uso de estrado de madeira ou de metal.

2.2 — Os amassadouros e os depósitos de materiais ou de entulhos, cujo estabelecimento venha a ser autorizado na via pública, se convenientemente resguardados por taipais de madeira e sempre instalados de modo a não prejudicarem o trânsito.

2.3 — Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no corpo deste artigo, caberá aos Serviços Técnicos determinar a colocação do amassadouro e depósito.

Art. 58.º Em todas as obras, quer interiores quer exteriores, em edifícios que confinem com a via pública e para os quais não seja possível a construção de tapumes ou andaimes é obrigatória a colocação de balizas, pintadas com riscas transversais vermelhas e brancas, de comprimento não inferior a 2 m, obliquamente enconstadas da rua para a parede e devidamente seguras.

1 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas, distanciadas umas das outras 10 m no máximo e com inclinação entre 45º e 60º.

Art. 59.º Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser lançados de alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

Art. 60.º Na montagem dos andaimes serão observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil, devendo ser apresentada a competente declaração de responsabilidade por um técnico inscrito na Câmara Municipal sempre que o andaime ultrapasse a altura de 7 m.

Art. 61.º Na montagem de andaimes confinantes com a via pública é obrigatória a colocação de resguardos que evitem a queda de poeiras e outros materiais fora da zona dos mesmos.

CAPÍTULO X

Das licenças de utilização

Art. 62.º — 1 — A utilização de qualquer obra nova, reconstruída, ampliada ou alterada carece de licença municipal nos termos da legislação em vigor.

2 — É obrigatória a nova licença de utilização para afectação de edificações existentes a fins diferentes dos anteriormente autorizados, não podendo a mesma ser concedida sem que se verifique que o edifício ou parte do edifício satisfaz as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao novo fim para que se pretende utilizá-lo.

3 — A utilização de qualquer edifício ou parte do edifício para fim diferente do autorizado, implica, além da respectiva multa a aplicar ao proprietário, o despejo sumário dos ocupantes, nos termos do artigo 165.º e seu § 4.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 258, de 31 de Março de 1962, Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de Maio de 1963, e Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de Novembro.

4 — A título excepcional, e em casos devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal conceder licença de utilização parcial da edificação.

CAPÍTULO XI

Beneficiações higiénicas em construções

Art. 63.º Nenhum edifício ou parte de edifícios poderá ser novamente ocupada sem que, por meio de vistoria, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade.

1 — O disposto neste artigo aplica-se qualquer que seja o título a que a ocupação venha a fazer-se.

Art. 64.º A vistoria a que se refere o artigo anterior será efectuada mediante requerimento do proprietário ou seu representante, no qual indicará nome, morada, qualidade em que requer e local do edifício ou parte do edifício a vistoriar.

Art. 65.º Da vistoria lavrar-se-á sempre um auto, do qual expressamente se fará constar se o edifício ou parte deste necessita de obras de beneficiação e, em caso afirmativo, quais as obras a executar e se as mesmas impedem ou não a ocupação imediata. Nesta última hipótese, fixar-se-á o prazo em que as obras deverão realizar-se.

1 — Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção total ou parcial ou desinfecção da construção vistoriada.

2 — O auto a que este artigo se refere lavrar-se-á em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara, outro à delegação de saúde e o terceiro ao requerente.

Art. 66.º Quando as obras sejam susceptíveis de realização com o edifício ocupado e o ocupante se sujeita ao incómodo delas resultante, a licença respectiva deverá ser solicitada até ao 10.º dia posterior à data da ocupação, fazendo-se no requerimento expressa menção da data do auto de vistoria que as determinou.

Art. 67.º O prazo para a execução das obras a que se refere o artigo anterior contar-se-á a partir do deferimento do pedido.

1 — Este prazo poderá ser prorrogado pela Câmara, a requerimento do interessado, em casos devidamente justificados.

Art. 68.º Concluídas as obras a que se refere o artigo 60.º, deverá o interessado fazer a respectiva participação nos Serviços Técnicos, para efeitos de fiscalização.

CAPÍTULO XII

Das condições estéticas das edificações

Art. 69.º A colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios, alpendres ou toldos nos paramentos dos edifícios, visíveis da via pública, fica dependente de aprovação e licença da Câmara, devendo ser apresentada fotomontagem.

Art. 70.º Os alpendres ou toldos, quando colocados na via pública, não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida, 0,50 m, excepto nas vias sem trânsito automóvel, nem exceder 3 m.

Art. 71.º Os alpendres e toldos serão sempre constituídos de forma a não prejudicar a arborização das ruas ou a iluminação pública nem ocultar as placas toponímicas ou de sinalização de trânsito.

Art. 72.º Os alpendres e toldos serão construídos com materiais de boa qualidade, durabilidade e devidamente enquadrados no local.

Art. 73.º Qualquer parte dos alpendres ou toldos deve ficar, no mínimo, a 2,50 m acima do nível do passeio sem que os elementos mecânicos fiquem a menos de 2 m.

Exceptuam-se deste artigo situações devidamente justificadas.

Art. 74.º — 1 — Nas frontarias confinantes com a via pública são proibidos canos, regos ou orifícios para esgotos, para além dos destinados a descarga de algerozes ou à saída de água de sacadas ou para-reios de janelas.

2 — Os orifícios ou tubos de descarga dos algerozes devem ficar a nível próximo do das valetas no caso de a rua não ter passeio.

3 — Quando exista passeio, a descarga será feita para a fiada de água da rua, canalizada sob o passeio.

4 — Quando no arruamento exista colector de águas pluviais, estas deverão ser recolhidas e conduzidas para o colector mediante a instalação de um ramal próprio.

Art. 75.º Nas fachadas dos pavimentos térreos sobre a via pública não é permitida a fixação de grades de bojo.

Art. 76.º A integração estética de qualquer edifício ou conjunto no meio urbano depende dos factores seguintes: volume, cor predominante, materiais e vãos, entre outros.

CAPÍTULO XIII

Da numeração policial dos prédios

Art. 77.º Em todos os arruamentos urbanos, à entrada principal de cada imóvel é atribuído um número de polícia de harmonia com as seguintes prescrições:

1 — A origem da numeração considerar-se-á na direcção sul para norte, ou aproximada, ou na direcção nascente para poente, ou aproximada.

2 — Os números serão pares para todas as entradas do lado direito do arruamento e ímpares para todos os do lado esquerdo, começando, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2.

3 — Quando num imóvel exista mais de uma entrada, deverá ser dada a mesma numeração da entrada principal a cada uma das outras entradas acrescida de uma letra do alfabeto seguida.

3.1 — Nos casos especiais em que não possa ser observado o disposto no número anterior, o Serviço de Toponímia adoptará a solução que for julgada conveniente.

4 — Em largos e praças, a numeração será seguida sem distinção entre números pares e ímpares, devendo a origem considerar-se a partir do último prédio do lado direito do arruamento mais próximo da orientação sul e desenvolvendo-se no sentido dos ponteiros do relógio.

Art. 78.º A numeração será colocada a meio das vergas das portas, empregando-se placas esmaltadas, números metálicos ou a pintura a óleo, mas, neste caso, a branco sobre fundo preto, não podendo os algarismos ter menos de 10 cm de altura.

1 — Nos casos especiais em que não possa ser observado o disposto no número anterior, o Serviço de Toponímia adoptará a solução que for julgada conveniente.

Art. 79.º Depois de aprovado qualquer projecto para construção de novos edifícios, serão pelo Serviço de Toponímia, mediante prévia solicitação do interessado, indicados os números correspondentes às entradas a numerar, os quais deverão ser colocados no prazo de 30 dias após a comunicação do despacho do pedido e antes da conclusão da obra (pedido de vistoria).

Art. 80.º A indicação da numeração será renovada sempre que esteja ilegível, devendo a mesma ser executada no prazo de 30 dias após a notificação do proprietário ou seu representante.

Art. 81.º É proibido atribuir numeração a qualquer entrada de imóvel sem autorização da Câmara Municipal.

Art. 82.º Em caso algum é permitido, sem autorização da Câmara Municipal, retirar, alterar ou acrescentar a numeração oficialmente estabelecida.

Art. 83.º Da numeração dos imóveis que foi autorizada nos termos deste Regulamento haverá no Serviço de Toponímia um registo para comprovar a sua autenticidade.

CAPÍTULO XIV

Das prescrições gerais contra incêndios

Art. 84.º Deve ser aplicada a legislação sobre a matéria.

CAPÍTULO XV

Das demolições

Art. 85.º A demolição de qualquer edificação será dirigida por técnico responsável, que responderá pela aplicação das medidas previstas neste capítulo ou exigidas pela natureza especial dos trabalhos para protecção das pessoas e bens.

Art. 86.º Não poderá ter início qualquer trabalho de demolição sem que previamente o técnico responsável tenha assegurado o corte da água, gás e electricidade fornecidos ao edifício.

1 — Se para o andamento dos trabalhos forem necessárias água ou energia, o respectivo fornecimento será feito de forma a evitar quaisquer inconvenientes.

2 — A demolição só poderá ter início depois de uma vistoria; se se mostrar necessário dever-se-á fazer uma desratização.

Art. 87.º A demolição iniciará-se com a retirada dos elementos frágeis, tais como envidraçados e fasquiados.

Art. 88.º A demolição deve conduzir-se gradualmente, de cima para baixo, de andar para andar e dos elementos suportados para os elementos suportantes. Não pode ser removido qualquer elemento suportante antes de o serem os elementos suportados que lhe correspondam, salvo se forem tomadas as devidas precauções.

Art. 89.º As paredes, chaminés e quaisquer outros elementos a demolir devem ser apeados por partes, não podendo ser abandonados em posição que torne possível o seu derrubamento por acções eventuais, nomeadamente a do vento.

Art. 90.º As escadas e balaustradas serão mantidas nos seus lugares durante o maior tempo possível.

Art. 91.º Não é permitido lançar ou deixar cair materiais directamente sobre os pavimentos, nem a sua acumulação nos mesmos. Os produtos da demolição serão imediatamente retirados para fora do edifício.

Art. 92.º Os produtos da demolição, sobretudo quando constituídos por grandes quantidades ou por volumes pesados, serão arreados por meio de cordas, cabos, roldanas, guinchos ou outros processos apropriados, para zonas vedadas à permanência ou circulação do pessoal.

1 — Na execução das descidas adoptar-se-á um sistema adequado de sinalização e serão empregados, se necessário, cabos de cauda.

Art. 93.º A remoção de materiais, como tijolos e detritos pesados, será feita por meio de caleiras metálicas ou de madeira que obedeam aos seguintes requisitos:

- 1) Serem vedadas para impedir a fuga dos materiais;
- 2) Não terem troços rectos maiores do que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que o material atinja, na descida, velocidades perigosas;
- 3) Terem na base um dispositivo de retenção eficiente, para deter a corrente de materiais;
- 4) Terem barreiras amovíveis junto à extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Art. 94.º Sempre que se torne necessário ou vantajoso serão montados andaimes para a demolição.

1 — Os andaimes serão construídos complementamente desligados da zona em demolição e de modo a poderem resistir, dentro de limites razoáveis, a pressões resultantes de desmoronamentos acidentais.

2 — São proibidos os andaimes apoiados em consolas, salvo se forem destinados à remoção de materiais leves que não ponham em perigo a estabilidade daquelas.

Art. 95.º Na demolição de paredes exteriores em edifícios de grande altura serão instaladas plataformas de descarga para evitar que se verifiquem danos pessoais ou materiais.

1 — As plataformas serão executadas com pranchas bastante resistentes e o seu bordo exterior deverá estar, pelo menos, 0,15 m mais alto que o bordo interior.

2 — O bordo exterior da plataforma será guarnecido de rede de arame, com dimensões que ofereçam toda a segurança.

Art. 96.º Todas as aberturas dos pavimentos do andar em demolição serão convenientemente tapadas para protecção do pessoal que

trabalha nos andares inferiores, excepto se tiverem de ser utilizados na passagem de materiais e utensílios. Não sendo possível mantê-las tapadas, as aberturas deverão ser resguardadas com corrimão e guarda-cabeças.

Art. 97.º Durante o período da demolição, especialmente de edifícios contíguos a vias públicas, haverá um sistema permanente de sinalização destinado a prevenir o público da contingência de perigo.

Art. 98.º Junto da via pública será vedado o passeio que confinam com o edifício a demolir.

Sempre que seja necessário, constituir-se-ão plataformas, vedações com corrimão ou cobertos que garantam passagem convenientemente protegida.

Art. 99.º A demolição poderá ser efectuada por outro método devidamente comprovado.

CAPÍTULO XVI

Das escavações

Art. 100.º Os trabalhos de escavação serão conduzidos de forma a garantir as indispensáveis condições de segurança e a evitar desmoronamentos. Estes trabalhos serão dirigidos por um técnico responsável inscrito na Câmara Municipal e de acordo com o projecto de execução.

Art. 101.º É indispensável a entivação do solo nas frentes de escavação. Aquela será do tipo mais adequado à natureza e constituição do solo, profundidade da escavação, grau de humidade e sobrecargas accidentais, estáticas e dinâmicas, a suportar pelas superfícies dos terrenos adjacentes.

Art. 102.º Quando sejam de reacar desmoronamentos, derrubamentos ou escorregamentos, como no caso de taludes diferentes dos naturais, reforçar-se-á a entivação de modo a torná-la capaz de evitar esses perigos.

Art. 103.º Antes de se executarem escavações próximas de muros ou paredes de edifícios, serão adoptados processos eficazes de forma a não afectar a sua estabilidade, tais como escoamento ou realçamento.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

Art. 104.º — 1 — A violação das disposições do presente Regulamento, quando tipificadas como contra-ordenações nas leis gerais, designadamente no Decreto-Lei n.º 445/91, republicado com o Decreto-Lei n.º 250/94 e RGEU, serão punidas nos termos definidos nas mesmas.

2 — A violação das restantes disposições deste Regulamento para que não esteja prevista sanção especial será sancionada com a coima de 25 000\$ a 250 000\$.

Art. 105.º Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo de os interessados poderem requerer a intervenção da comissão arbitral, prevista no artigo 68.º-A do referido Decreto-Lei n.º 445/91.

Art. 106.º O presente Regulamento entra em vigor no dia ...

Edital. — Inquérito público — Regulamento de Fiscalização de Obras Particulares. — Ezequiel Lino, presidente da Câmara Municipal de Sesimbra, faz público, no uso da competência que lhe confere a al. h) do n.º 1 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção da Lei 18/91, de 12-6, e em cumprimento do disposto no art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-9, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, conjugado com o art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 25-9-96, que se encontra, pelo prazo de 30 dias, em apreciação pública para apresentação de sugestões o Regulamento de Fiscalização de Obras Particulares que se anexa.

4-10-96. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

Projecto de Regulamento de Fiscalização de Obras Particulares

Artigo 1.º O presente Regulamento rege a actividade fiscalizadora referente às obras particulares que forem levadas a efeito na área do município de Sesimbra.

Art. 2.º — 1 — Os actos de fiscalização, a efectuar no local onde decorre a obra, constam, nomeadamente, em verificar:

- A existência da licença de construção, quando exigida por lei;
- A afixação no prédio do aviso publicitando a obra a realizar e do aviso que publicita o alvará de licença de construção;
- A afixação da placa identificadora do técnico responsável pela obra, do técnico responsável pelo projecto, do construtor e alvarás necessários, bem como a sede e domicílio do dono da obra;

- A segurança, higiene e arrumação do estaleiro, dos tapumes, das máquinas e dos materiais;
- O alinhamento do edifício, das cotas de soleira, do arruamento, das redes de água e saneamento, sendo as cotas e o alinhamento referidos ao projecto, ao loteamento ou ao plano urbanístico existente para o local, identificando-os de acordo com as exigências legais (neste caso e em situações de dúvida recorre ao serviço de topografia);
- O livro de obra e sua actualização, bem como em ai registar todas as acções de fiscalização efectuadas e as ocorrências dignas de registo. Este acto deve ser efectuado de forma regular e pelo menos uma vez por mês;
- A conformidade da execução da obra com o projecto aprovado;
- O licenciamento da ocupação da via pública por motivo da execução da obra;
- O cumprimento do prazo fixado pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, pelo infractor para demolir a obra e repor o terreno na situação anterior;
- Se a execução material das obras dispensadas de licenciamento for ou estiver a ser executada antes e decorrido o prazo de 30 dias sobre a apresentação à Câmara Municipal dos elementos a que se refere o artigo 3.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro;
- A conformidade das obras aludidas no n.º 4 do artigo 3.º do diploma legal acima mencionado, com os elementos entregues pelo requerente;
- A limpeza do local da obra após a sua conclusão, a reposição do pavimento alterado em consequência da execução de obras e ocupações da via pública;
- Se a ocupação das edificações ou das suas fracções autónomas se faz com licença de ocupação ou utilização ou se está de acordo com o uso fixado na respectiva licença.

2 — Compreendem-se, ainda, neste domínio da fiscalização, os seguintes actos:

- Informar por escrito, no livro da obra e no processo de licenciamento, que foram detectadas obras a que o artigo 29.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, faz referência, especificando a sua natureza, localização e extensão;
- Proceder à notificação do embargo determinado pelo presidente da Câmara, ou vereador com competência delegada, e verificar a suspensão dos trabalhos;
- Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade e isenção, fundamentando-as nas disposições legais e regulamentares em vigor;
- Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao superior hierárquico.

Art. 4.º Compete à Câmara Municipal, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização e cumprimento das disposições legais relativas a obras particulares, obras de urbanização e loteamentos.

Art. 5.º Sempre que seja detectada infracção susceptível de ser punida como contra-ordenação, será levantado o respectivo auto e remetido ao serviço encarregado do seu registo e instrução.

Art. 6.º — 1 — Sempre que haja motivo para embargo da obra, os funcionários incumbidos da fiscalização que detectem a situação elaborarão a respectiva informação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A ordem de embargo será cumprida em três dias, efectuando-se a notificação nos termos legais.

3 — As obras embargadas serão objecto de visita semanal para verificação do cumprimento do embargo.

4 — Verificando-se desrespeito pelo embargo, será lavrado auto de desobediência e remetido ao tribunal competente.

Art. 7.º — 1 — Sem prejuízo dos direitos do dono da obra, dos técnicos responsáveis e do construtor, atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, são direitos dos mesmos:

- A solidariedade entre eles no cumprimento do disposto neste Regulamento;
- A denúncia à fiscalização das violações daqueles diplomas legais, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas;
- A colaboração com a fiscalização na reposição da normalidade legal e regulamentar;

d) A apresentação à fiscalização ou ao presidente da Câmara Municipal de propostas de alteração aos regulamentos municipais no âmbito da execução de obras particulares.

2 — As entidades mencionadas no número anterior, ou qualquer pessoa que execute os trabalhos, têm, nomeadamente, os seguintes deveres:

- O de facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação que se prenda com o exercício das funções de fiscalização;
- Cumprir, nos limites da lei, as indicações dos fiscais nos prazos por estes fixados;
- Contribuir para que o desempenho das funções de fiscal seja célere.

Art. 8.º Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo de os interessados poderem requerer a intervenção da comissão arbitral, prevista no artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 445/91, de 22 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Art. 9.º O presente Regulamento entra em vigor no dia ...

Aviso. — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do referido diploma legal, Fernando Joaquim Carapinha Batalha Alves para desempenho de funções correspondentes às da categoria de engenheiro técnico de 2.ª classe, escalão 1, índice 265, pelo período de seis meses, com início em 5-8-96.

8-10-96. — O Presidente da Câmara, *Ezequiel Lino*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Aviso n.º 68/DRH/96. — Para os devidos efeitos se publica que, nos termos do art. 14.º da Lei 86/89, de 8-9, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 13/96, de 20-4, foram celebrados os contratos a termo certo que se identificam, estando os mesmos de acordo com o dispositivo legal citado (isentos de fiscalização prévia do TC):

- Alexandra Filomena Silva Daniel — na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com início em 1-7-96.
- Ana Margarida Carvalho Rodrigues — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Ana Teresa de Jesus Travassos Pereira — na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com início em 17-7-96.
- António José Eufémia Vinagre — na categoria de asfaltador, com início em 20-6-96.
- António Manuel Caetano Bernardino — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 10-7-96.
- Belmira de Jesus Mendes — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Elisabete Serafim de Sousa — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Emanuel Silvio Duarte Guerra Pessanha — na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com início em 1-7-96.
- Eva Olímpia Carvalho — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Francisco José Oliveira Silva — na categoria de terceiro-oficial administrativo, com início em 1-7-96.
- Gabriela Maria Faria Fernandes da Cruz — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Ilda Maria Gonçalves Almeida Curtinhal — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Joaquim António Carrigo Gabriel — na categoria de carregador, com início em 18-7-96.
- Luis Mário Maria Teotónio dos Anjos — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 10-7-96.
- Magda Patrícia Mirra Cardim Cosme Pereira — na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com início em 17-7-96.
- Maria Ariete de Almeida Filipe Pereira — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Maria Inácia Trindade — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-7-96.
- Maria Madalena Sousa Moreira da Silva — na categoria de técnico superior de 2.ª classe, com início em 20-6-96.
- Maria Teresa Solis Morbey Afonso — na categoria de técnico-adjunto de biblioteca e documentação de 2.ª classe, com início em 15-7-96.
- Marta Sofia Oliveira Paulo — na categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, com início em 27-6-96.
- Mateus António Alves Rodrigues — na categoria de operador de estações elevatórias de esgotos, com início em 15-7-96.
- Natacha Pereira Roque — na categoria de terceiro-oficial administrativo, com início em 19-7-96.
- Paulo José Carvalho da Conceição — na categoria de operador de estações elevatórias de esgotos, com início em 15-7-96.
- Paulo Jorge Santos Pimenta — na categoria de operador de estações elevatórias de esgotos, com início em 15-7-96.

Rui Hélder Pinto Afonso Rodrigues — na categoria de economo, com início em 20-6-96.

Rui Manuel Oliveira Costa — na categoria de carregador, com início em 18-7-96.

Sofia Amado Bruno — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 10-7-96.

Valdemar Marques Silva — na categoria de asfaltador, com início em 1-7-96.

10-10-96. — O Vereador do Pessoal, *António José Cardoso da Silva*.

Aviso n.º 69/DRH/96. — Para os devidos efeitos se publica que, nos termos do art. 14.º da Lei 86/89, de 8-9, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 13/96, de 20-4, foram celebrados os contratos a termo certo que se identificam, estando os mesmos de acordo com o dispositivo legal citado (isentos de fiscalização prévia do TC):

José Rodrigues da Silva Marto — na categoria de técnico superior de 2.ª classe estagiário, com início em 2-5-96.

Maria Fernanda de Jesus dos Santos Simões Cardoso — na categoria de técnico superior de 2.ª classe estagiário, com início em 2-5-96.

João José Teixeira Durão — na categoria de viveirista, com início em 9-5-96.

João Paulo Marques Ruivo — na categoria de viveirista, com início em 9-5-96.

Luís Filipe Pinheiro Oliveira Gomes — na categoria de viveirista, com início em 9-5-96.

Rui Miguel Eusébio Caeiro — na categoria de viveirista, com início em 9-5-96.

Anabela Castanheira de Sousa Vasconcelos — na categoria de técnico de 2.ª classe estagiário, com início em 15-5-96.

Carla Sofia Sado Santos — na categoria de auxiliar administrativo, com início em 15-5-96.

Carla Maria Veríssimo Barbosa Ribeiro — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 3-6-96.

Dulce Capitolina Dionísio Rodrigues — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 3-6-96.

Hélder Manuel Baptista Leitão — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 3-6-96.

Maria Isabel Silvério do Couto e Silva — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 3-6-96.

Maria João Filipe Costa — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 3-6-96.

Milena Leonilde Carvalho — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 3-6-96.

Vítor Manuel Rodrigues Marques — na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início em 3-6-96.

3-10-96. — O Vereador do Pessoal, *António José Cardoso da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente de 7-10-96, foi renovado por mais seis meses o contrato celebrado a termo certo em 16-4-96 com os seguintes trabalhadores, nas respectivas categorias:

- Manuel Pereira da Rocha, trolha.
- Domingos Pires Miranda, cantoneiro de limpeza.
- António Brito Martins, jardineiro.

8-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Por despacho do presidente da Câmara Municipal de 19-9-96, ratificado por deliberação de 30-9-96:

Fernando Tavares Vigário — rescindido o contrato a termo certo, a partir de 19-9-96, por ter tomado posse nesta data do lugar de técnico-adjunto de construção civil de 2.ª classe do quadro desta Câmara Municipal.

9-10-96. — O Presidente da Câmara, *António José de Oliveira Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso. — Para efeitos e nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que a Câmara Municipal de Vila do Conde decidiu renovar por um período de mais seis meses os contratos a termo certo abaixo indicados:

- Alfredo Manuel Guimarães Silva, calceteiro, escalão 1, índice 120.
- Manuel Silva Ferreira, calceteiro, escalão 1, índice 120.
- Rui António Fernandes Teixeira, calceteiro, índice 120.

10-10-96. — O Presidente da Câmara, *Mário Almeida*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso. — *Contratação de pessoal.* — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração destes Serviços, em reunião efectuada no pretérito dia 9-9-96, deliberou contratar como técnico-adjunto analista o candidato Paulo Domingos da Costa Pereira, aprovado no processo de selecção aberto por aviso publicado no jornal *Correio do Minho*, no dia 18-5-96. O contrato de trabalho terá a validade de seis meses a partir de 1-10-96 e o vencimento corresponderá ao 1.º escalão, índice 190. (Não carece de visto do TC.)

7-10-96. — O Presidente do Conselho de Administração, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 28-C/96. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vogal do conselho de administração destes Serviços Municipalizados, foram rescindidos a partir de 1-10-96 (inclusive), os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Adilino do Céu Batista, António Augusto Pereira Santos, António Joaquim Bravo, António Luís Pinto Vitorino, Armando Neri, Armando Carlos Casimiro, Arnaldo Lemos Gouveia, Dionísio Augusto Reis Restolho, Eduardo do Vale Soares, Hélder Silva Gonçalves Dias, João José Martins Silva, José Ascensão Churro, José Bernardo Coelho, José Bernardo Silva, José Pinto Vitorino, Luís Francisco Pereira, Marcelino Santos Braz, Paulo Jorge Costa Ramos, Paulo Jorge Gomes Pinto, Pedro Miguel Cardoso Almeida e Rui Alberto Brito Cunha.

7-10-96. — O Vogal do Conselho de Administração, *José Manuel Abrantes*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração, em sua reunião de 24-9-96, deliberou aceitar

a rescisão do contrato a termo certo com o auxiliar administrativo Maria Assunção Pinto dos Santos, a partir de 1-10-96.

8-10-96. — O Administrador com Delegação de Poderes na Área de Pessoal, *Francisco Manuel Costa Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DOS PRAZERES

Aviso. — Torna-se público que esta Junta de Freguesia, em sua reunião de 7-10-96, e ao abrigo do art. 4.º do Dec.-Lei 81-A/96, de 21-6, deliberou celebrar contrato a termo certo, a partir de 8-10-96 e até 30-4-97, com Maria do Rosário Gonçalves Baptista, para exercer funções de animação sócio-cultural, com o vencimento correspondente ao índice 300. (Isento de visto do TC.)

9-10-96. — O Presidente, *Manuel Joaquim da Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RAMALDE

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Junta de 12-9-96, ao abrigo do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado às autarquias locais por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com início em 1-10-96, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110, com Alexandra Patrícia da Silva Moura Loureiro e Inês Oliveira Martins. (Não carece de visto do TC.)

7-10-96. — O Presidente, *Alfredo Santos Fontinha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE NEGRILHOS

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação desta Junta, tomada na sua reunião ordinária de 12-10-96, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a trabalhadora Maria Alice Batista, para exercer as funções de auxiliar administrativo.

14-10-96. — O Presidente, *António Marçalo Santana*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 864\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex